



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2010 – São Paulo, quinta-feira, 04 de novembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 6728/2010

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0033562-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033562-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : ROQUE ANTONIO CARRAZZA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULA TATEISHI MARIANO e outro
No. ORIG. : 00253282820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
ROBERTO HADDAD
Presidente

Expediente Nro 6729/2010

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0023570-44.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023570-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
: Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso do Sul
No. ORIG. : 00048218320084036002 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE ROBERTO HADDAD.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOSUL - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE BIOENERGIA DE MATO GROSSO DO SUL em face da decisão de fls. 183/189, que deferiu o pedido formulado pelo Estado do Mato Grosso do Sul para suspender a execução da liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 0004821-83.2008.403.6002, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal.

Sustenta a embargante que há contradição na decisão acima mencionada, uma vez que foi determinado na decisão embargada que a partir da próxima colheita todas as licenças devem ser concedidas mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental elaborado por órgão competente de qualquer um dos entes da Federação. Assim sendo, impôs uma limitação, de mérito, à própria suspensão.

Requer, por fim, sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sanando-se a contradição apontada, para que se suspenda a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Dourados nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.60.02.004821-8, sem quaisquer limitações de mérito.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, contradição ou obscuridade, nos estreitos limites da previsão do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Segundo ensina Nelson Nery Jr., na obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª, RT, 2008, p.907, em nota ao art. 535:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48 caput)."

A liminar suspensa pela decisão embargada suspendeu a delegação dirigida aos municípios situados na jurisdição pertencente à Subseção Judiciária de Dourados/MS, a qual autoriza a queima da palha da cana-de-açúcar, bem como suspendeu a validade das autorizações já concedidas pelos Municípios integrantes desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, determinando a eles que comuniquem imediatamente todos os seus beneficiários, e por fim, determinou ao IBAMA que promova com exclusividade o procedimento de licenciamento ambiental, sempre respeitando a exigência de EIA/RIMA como condição ao seu deferimento.

Do dispositivo da decisão, ora embargada, constou:

"Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela requerente, para suspender a execução da liminar concedida, nos autos da ação civil pública nº 0004821-83.2008.403.6002, até a apreciação da matéria de mérito em sede recursal."

Contrariamente ao alegado pela embargante, não há contradição na referida decisão, pois suspendi integralmente a decisão concessiva da liminar.

O fato de ter registrado meu entendimento no corpo da decisão no sentido que entendia que as licenças para a queima da palha da cana-de-açúcar nas próximas colheitas deveriam ser concedidas mediante a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental elaborado por órgão competente, em nada altera o dispositivo da decisão embargada.

Assim, considerando que apenas o dispositivo da decisão produz efeito, não há que se falar em contradição.

Portanto, a decisão é clara no sentido de que suspendi a eficácia da liminar, por entender presentes os pressupostos justificadores da medida.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

Expediente Nro 6733/2010

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0011953-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011953-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALICE KANAAN
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : JAGUARE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO PASCHOAL E CALDAS
No. ORIG. : 2003.61.00.022143-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ante a informação constante de fls. 966, indefiro o pedido.
Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 6625/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 90.03.021750-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : ORIUS ASSOCIACAO ORION DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 89.00.00009-8 22 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083008-07.1992.4.03.9999/SP
92.03.083008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : PREMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : EGBERTO GONCALVES MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00173-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0129118-78.1979.4.03.6100/SP
93.03.099236-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SHIOSKE TANIGUCHI espolio e outros
: MUTSUMI TANIGUCHI
: CELIA SUMIE MAGARIO
: RUBENS MAGARIO
: CHIZUKO TANIGUCHI TAKATU
: CHIMHITI TAKATU
: EURICO SATIO TANIGUCHI
: TAIZO TANIGUCHI
: KIRIE TANIGUCHI
: LHOSKE TANIGUCHI
: TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI
: GORO TANIGUCHI
: IANAE TANIGUCHI
: JULIA TANIGUCHI OKADA
: AKIRA OKADA
: ROSA TANIGUCHI AZUMA
: YUTAKA AZUMA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.01.29118-1 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0113257-04.1993.4.03.9999/SP
93.03.113257-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDGARD ARCHANGELO e outros
: IDALECIO ARCHANGELO
: LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO
ADVOGADO : MOISES HORTENCIO BUENO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 91.00.00002-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0730007-60.1991.4.03.6100/SP
94.03.070453-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
APELANTE : IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA e outros
: MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A
: RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA
: SAITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
: NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.30007-7 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059152-09.1995.4.03.9999/SP
95.03.059152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ e outros

: LUIZ ANTONIO MORAES RIBEIRO
: JOAO ANTONIO LIAN
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO ARRAES e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 94.00.00019-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090506-52.1995.4.03.9999/SP
95.03.090506-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PADARIA E CONFEITARIA RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS RIBEIRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 80.00.00071-0 1 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044276-53.1988.4.03.6100/SP
95.03.095790-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.44276-5 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015157-03.1995.4.03.6100/SP
96.03.029814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMBARGADO : JOAO ANTONIO PERES SIMON e outro
: VILMA APARECIDA DOS SANTOS PERES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 95.00.15157-0 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051747-82.1996.4.03.9999/SP
96.03.051747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal THEOTONIO COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VALTER MANZANO
ADVOGADO : ARY PRUDENTE CRUZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA
No. ORIG. : 94.00.00096-0 2 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0605098-23.1994.4.03.6105/SP
96.03.075096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.05098-6 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0515369-46.1994.4.03.6182/SP
97.03.055069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PETER BRAKLING
ADVOGADO : BENTO FERREIRA DOS SANTOS e outro
INTERESSADO : NIKROVAC ENGENHARIA DE VACUO HIDRALICA E MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.15369-2 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022195-91.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.022195-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CELIO BENEVIDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
: FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outro
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.02232-3 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046014-57.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.046014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.02.27723-9 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0636423-80.1984.4.03.6100/SP
1999.03.99.078520-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEGASO IND/ TEXTIL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.36423-3 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0317957-51.1997.4.03.6102/SP
1999.03.99.086344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.03.17957-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0564664-47.1997.4.03.6182/SP
1999.03.99.098660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ESPORTE CLUBE SIRIO
ADVOGADO : FABIO KADI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.64664-3 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099128-81.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.099128-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NIVALDO PEDRO PAVAN
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : CIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA e outros
No. ORIG. : 96.00.00065-4 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057588-81.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.104362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A e outro
: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.57588-8 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-74.1997.4.03.6000/MS
1999.03.99.114878-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CREODIL DA COSTA MARQUES e outros
: CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS
: MARIA DE LOURDES GARCIA
: EDERLY THEREZINHA LOUREIRO DALMORO
: DULCINEIA COSTA FARIAS
: NILSON BRAULIO
: EDUARDO HENRIQUE HIGA
: WILSON ELIAS BASMAGE
: MARIA ELIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.00.00081-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014230-03.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.117153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
: ABS SERVICOS S/C LTDA
: ABS PROGRIDET SAO PAULO S/C LTDA
: ABS PROGRIDET PARANA S/C LTDA
: ABS PROGRIDET RIO DE JANEIRO S/C LTDA
: JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
: IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14230-0 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034240-63.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.034240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056722-05.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TECIDOS SENADOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056798-29.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.056798-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059925-72.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.059925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARTES GRAFICAS TOLOI LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009222-34.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.009222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALUMINIO RAMOS IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026227-81.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.026227-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: ANTONIO ARIA GONCALVES
: ANILSO MARCHI
ADVOGADO : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00023-0 4 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071958-03.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.071958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CRISTIANA APARECIDA BERTOLOTI incapaz
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : NILVA APARECIDA NERIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00014-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000727-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.000727-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA e outro
: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001397-11.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.001397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LUIZ FELIPPE RAMOS MELLO espolio
ADVOGADO : IVAN BORGES
REPRESENTANTE : CARLOS HENRIQUE RAMOS MELLO
ADVOGADO : IVAN BORGES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVAN BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012112-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044086-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.044086-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROSVEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000658-14.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.000658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : HAROLDO SALGUEIRO LARA e outros
: STELLA SALGUEIRO LARA
: SYLVIO SALGUEIRO LARA
: RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro
SUCEDIDO : SYLVIO DOS SANTOS LARA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003302-93.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ADOLFO SIGIFREDO DEGELMANN e outros
: AMAURY PAIXAO
: MILTON SOARES DE LACERDA
: SUMA BOKU
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0086123-93.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.031374-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOBILE DE ASSIS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOVATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.86123-7 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0089899-04.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.031958-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : SELMA XIDIEH BONFA
ADVOGADO : SELMA XIDIEH BONFA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.89899-8 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308509-88.1996.4.03.6102/SP
2001.03.99.048390-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 96.03.08509-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008543-69.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012657-51.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : COSMO GAGLIARDI e outros
: JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES
: ARLINDO CHAVES MARTINS
: SILVESTRE GOMES
: ADILSON ARIZA OLIVEIRA
: SALUSTIANO DE ALCANTARA FILHO
: JOSE AUGUSTO VAZ
: ARNALDO ARENZANO
: MARIA LUCIA DE MORAES ALVES
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016742-80.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.016742-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOBES FIGUEIREDO DE ALMEIDA MURTA e outro
: JOANINHA PEREIRA DE SOUZA MURTA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005555-63.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005555-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002082-60.2001.4.03.6107/SP
2001.61.07.002082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : MARCO ANTONIO FERREIRA e outro
: MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : UMBERTO BATISTELLA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003813-85.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRASVEDA COM/ DE VEDACOES LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000186-25.2001.4.03.6125/SP
2001.61.25.000186-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA PEDRO TEODORO
ADVOGADO : FABIO DIAS MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037280-15.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.037280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.39261-1 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004223-23.1998.4.03.6183/SP
2002.03.99.035527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : IGNEZ CARMIGNANI e outros
: IVANILDE MORE DE CASTRO

: JOAQUIM VARGAS FILHO
 ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CICERO RUFINO PEREIRA e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 98.00.04223-7 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053228-75.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.053228-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APELADO : HEIDI SILVIA CAETANO CONFECÇÕES LTDA massa falida
 ADVOGADO : PAULO SCAVAZZA e outro
 SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000299-62.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.000299-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
 EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 EMBARGADO : VASCO MOISES DA CAMARA
 ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030060-05.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030060-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 APELANTE : ANTONIO DOMINGUES DE GODOY
 ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00000-4 1 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009943-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009943-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro
: ROSEMAR CAMPOS SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
No. ORIG. : 00099435020034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004120-86.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.004120-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL e outros
: RODNEY RIBEIRO DA SILVA
: PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA
: JOSE COSTA
ADVOGADO : JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009581-39.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.009581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ORLANDO BERNARDO e outro
: ISABEL DIOGO BERNARDO

ADVOGADO : GLORIA CRISTHINA MOTTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-80.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.002936-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005536-71.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.005536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : NARCISO BENEDITO BISTAFA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001904-19.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.001904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA : EDITH ZAMPIERI GARCIA e outros
: BENEDITO FERMINO SOBRINHO
: ANTONIA ADOLFO BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DEFINE GUIMARÃES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036663-84.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.036663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.008743-1 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013498-81.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.013498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGAS MADALENA DO CARMO
ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
No. ORIG. : 03.00.00035-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709546-05.1998.4.03.6106/SP
2004.03.99.039265-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI e outros

: ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO
: SONIA MARIA DA ROCHA
: SUSANA YOSHIE OKOTI
: TANIA MARA SERANTONI VIEIRA MORELLI

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
No. ORIG. : 98.07.09546-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001248-73.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001248-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : WALTER BERNARDES NORRY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GRAZIA SANTANGELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023551-81.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ADILSON AUGUSTO e outro
REPRESENTANTE : APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROSANE CIMA CAMPIOTTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-05.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.000987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA
APELADO : MARCIA APARECIDA TARDELLI FALLEIROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001632-30.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.001632-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : MARIA SEBASTIANA DE SOUZA LOPES e outro
ADVOGADO : ANESIO PAULO TREVISANI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-13.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000514-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ARLETE MULLER SERAFIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015263-32.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.015263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DO SOCORRO MALTA VILA NOVA
ADVOGADO : KLEBER VILA NOVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-59.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003091-37.2004.4.03.6112/SP
2004.61.12.003091-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURIVAL MAINO TROMBETA
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-68.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.001388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALLA IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA e outro
: JOAO BRIGAGAO DO COUTO
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007655-53.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALGA IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011643-57.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.011643-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NALTON IND/ MECANICA LTDA e outro
: MOACIR TOMAZELA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 99.00.00008-4 2 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015205-74.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.015205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRETYL QUIMICA INDL/ LTDA massa falida e outro
: CARLOS JOAO ROSSETI
ADVOGADO : JOAO LUIZ GALLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 99.00.00035-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045514-54.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045514-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 02.00.00107-1 1 Vr CAJURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000884-70.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.000884-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDL/ LTDA COOAGRI
ADVOGADO : PERCI ANTONIO LONDERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013528-36.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.013528-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-65.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GONCALO PAULO PINTO (= ou > de 60 anos) e outros
: ARLENE MAYR NUNES
: MARIA JOSE DE BARROS ASSIS
: RONALDO DE OLIVEIRA
: ELIZABETH DE OLIVEIRA
: IZALTINA DOS SANTOS LIMA
: GUILHERME JORGE
: ARTHUR FRANCISCO DE CARVALHO
: JOSEFINA DE SOUZA OLIVEIRA
: MIGUEL MARTINS SILVA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002035-29.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.002035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EFIGENIA ROSA

ADVOGADO : DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107004-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107004-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SIDNEI SANT ANA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI
PARTE AUTORA : ALCIDES BASSETTO e outros
: ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA
: EUCLYDES FERRARESI
: JOSE DUDA DA COSTA
: MANOEL MALDONADO
: NELSON BISCARO

: PAULINO RABETTI
: PAULO TADANOBU SAKAMOTO
: UVALDIR PEDRO ZAGO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.08941-0 2 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116035-14.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RENATO RICARDO e outros
: CLAUDIO DOS SANTOS
: MARIA LUCIA PASTORINI
: CELSO DE JESUS PASTORINI
ADVOGADO : RICARDO SILVA DA SILVEIRA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.21581-0 21 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-61.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
APELADO : ANTONIO ZANELATTO e outros
: IRAJA GUSMAO
: JOAO BATISTA DA SILVA
: GERALDO MAGELO DE MACEDO
: RAIMUNDO DOS SANTOS NASCIMENTO
: ISAAC DO ESPIRITO SANTO
: JOSEMAR VENANCIO TAVARES
: ADAO NILSON DOS REIS
: ALAERCE NUNES DOS REIS
: IOLANDA MARIA DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027811-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001865-38.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SIMAO AUTO LTDA e outro

: SIMAO CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012741-40.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012741-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALCINA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000859-66.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.000859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO : FABIANA CANOS CHIOSI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-33.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000182-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ERNANI PEREIRA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047198-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VITOBAT COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.82.026662-9 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093064-98.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MECANICA BONFANTI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.68556-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014995-28.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014995-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CLARINDO DE SOUZA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 05.00.00001-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015437-91.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00173-6 1 Vr BOTUCATU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016441-66.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.016441-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA RAMALHO FRAZAO
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 04.00.00091-7 1 Vr MIRASSOL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002787-21.1997.4.03.6100/SP
2007.03.99.039984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ IKEDA LTDA e outros
: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA
: IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.02787-2 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009805-35.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.009805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MARIA DAS NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013023-68.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.013023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ARNALDO IZAQUE DE MACEDO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002911-71.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002911-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ADNAN ABOU RIZK
ADVOGADO : RICARDO ABOU RIZK e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004231-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.026645-0 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008559-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED DE PENAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.01707-7 A Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022139-43.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022139-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIO JUDICE espolio
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.011284-2 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024186-87.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BONIFACIA PILLCO APAZA
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE DITTICIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007097-2 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027594-86.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027594-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALINE LEAL MOZER GARCIA e outros
: DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
: CAMILA BALTAZAR DA SILVA
: CAMILA COUTINHO MIRANDA
: CAMILA DA SILVA PERFEITO
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA
REPRESENTANTE : CARLOS PINTO RUTIGLIANI
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : JULIANA SANTOS DA SILVA
: MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA
: MICHELLE LIMA SOARES
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA
REPRESENTANTE : MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA
ADVOGADO : BONIFACIO DIAS DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000734-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031049-59.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.031049-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MICHEL SCUIRA DA LUZ
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.006919-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033997-71.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033997-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CHADE E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2007.61.07.003596-5 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034093-86.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034093-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00539-5 A Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039420-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.039420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : SER SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
SUCEDIDO : HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.36809-3 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041690-09.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : ISAIAS LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.19.003977-8 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046966-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCOS CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026592-5 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013176-22.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.013176-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDNEIA DOS SANTOS FORTUNATO
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00094-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024493-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.024493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANEZIA RITA JESUINO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 06.00.00196-8 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044222-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JULIO SALVANINI
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00085-2 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061159-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061159-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO LOPES
No. ORIG. : 87.00.00004-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009704-64.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.009704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005879-09.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.005879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RICARDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009122-34.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.009122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : RICARDO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003638-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GINO RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: MARCELO ASSAD BATAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.048950-7 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006648-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RUTH KAZUKO ISHIWA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES LACERDA NEME
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros
: FABIO EIJI YASHUTAKE
: MITSUKO OZEKI KURODA
: ROBERTO TOCHIO YASUTAKE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 05.00.00078-4 A Vr POA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026958-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SCANDIEL DECORACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID e outro
AGRAVADO : JAIR RIBEIRO
PARTE RE' : VANDERLEIA BAGATINI e outro
: JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.056560-7 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030228-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAGUARI MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIA ROSA ZACCARINO e outro
AGRAVADO : ANTONIA YAMAOKA HIROSHE e outro
: MARIO HIROSHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.007296-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043307-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SIMESC INTRAFERRO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.006788-1 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000932-27.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELEUSA ANTONIA GUDOWICH
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
No. ORIG. : 08.00.00053-5 1 Vr PIEDADE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037602-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037602-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIDIA TECHONIUK CALDEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 07.00.00085-6 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038751-95.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038751-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMA MEIRELES DE LIMA
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
No. ORIG. : 09.00.00018-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001328-61.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT
APELADO : LUCIA TIEMI NAKATA
ADVOGADO : LUCIA TIEMI NAKATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANUEL LUIS SOUSA SPINOLA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000356-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000356-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : VALDENIR DOS SANTOS GALVAO
ADVOGADO : LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.002200-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001849-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SOVRANA TEXTIL LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ELISEU TOMAZELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00558-5 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003897-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCOS EDUARDO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.36757-7 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004510-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004510-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CARIOBA TEXTIL S/A
ADVOGADO : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 04.00.00072-4 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 2594/2010

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028365-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
: MARIO JULIO CERVEIRA
: MARIA LUIZA CERVEIRA
: ZEILA MARIA CERVEIRA
: JOSE CERVEIRA FILHO
: MARIA TEREZA CERVEIRA

: MARCO ANTONIO CERVEIRA
ADVOGADO : GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
INTERESSADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
No. ORIG. : 2010.03.00.021707-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE PERÍCIA ETNO-HISTÓRICA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, embora possível, é excepcional, exigindo a demonstração de teratologia jurídica, ou seja, de ilegalidade e abuso de poder, especialmente qualificados, de que resulte ou possa resultar dano irreparável, que deva ser corrigido de imediato, através da via extravagante ao sistema ordinário recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, não existe, primeiramente, teratologia jurídica qualquer na decisão impetrada, nem ilegalidade ou abuso de poder manifesto e inequívoco, seja porque a motivação sucinta, acolhendo as alegações de uma das partes, com a exposição, pelo relator, dos fundamentos respectivos, não configura nulidade à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e artigo 458 do Código de Processo Civil; seja porque inexistente absurdo jurídico no ato da autoridade impetrada, em apenas assegurar a realização de prova pericial antes do exame do mérito da causa, a fim de que o julgamento possa contar com os elementos de convicção, inclusive a tal prova pericial, cuja pertinência foi exposta, na cognição sumária e provisória, própria à fase processual em curso no agravo de instrumento, pelo respectivo relator, ressalvada, por certo e evidente, a competência do magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, para avaliar, ponderar e formular o devido juízo sobre as alegações, fatos e prova dos autos, quando da prolação da sentença.

3. Também a alegação dos impetrantes de que houve preclusão - e se, efetivamente, houve é questão a ser examinada pela Turma no julgamento do próprio agravo de instrumento - não torna teratológica a decisão impetrada, pois cada vez mais e crescentemente a jurisprudência, especialmente em casos de alta relevância, como na espécie, orienta-se por sintonizar e adequar o sistema formal de preclusão à necessidade de apuração judicial da verdade real que, assim, possa legitimar o julgamento. O Superior Tribunal de Justiça tem destacado justamente que '*Não há que se falar em preclusão da produção de prova testemunhal para o julgador, que pode, em busca da verdade real dos fatos, realizar diligências ou admitir provas, desde que oportunize à parte contrária o exercício do contraditório, o que ocorreu no caso dos autos. A prova é produzida para o juiz e não para as partes.*' (AGA 1.216.282, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 03/05/2010).

4. Tampouco existe dano ou lesão qualificada e comprovadamente irreparável a justificar a intervenção processual, tanto imediata como excepcional, do Órgão Especial sobre a jurisdição ordinária e própria da Turma, à qual afeta a apreciação do agravo de instrumento. Note-se que a ação foi ajuizada, segundo afirmado pelos próprios impetrantes, em 2008, sem que se esteja diante de demora injustificada para, sobretudo, determinar um julgamento, no estado, sem a produção de prova que o relator, motivadamente, reconheceu ser relevante. Ademais, houve liminar, assegurando a reintegração na posse aos impetrantes, de modo que o dispêndio de tempo para que se realize a perícia etno-histórica e antropológica não é capaz de gerar situação de risco ou dano irreparável. Perigo maior haveria na anulação do julgamento, anos ou tempos depois, se reconhecido o cerceamento de defesa, reavivando a controvérsia e, assim, estimulando insegurança jurídica, o que é especialmente mais grave quando a causa envolve a disputa de posse ou ocupação de terras.

5. Como ensina, de forma lapidar, o Superior Tribunal de Justiça: "*O impetrante não tem direito líquido e certo à decisão judicial que lhe pareça correta*" (ROMS 31.708, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 23/06/2010), daí que o mandado de segurança contra ato judicial continuar a ser excepcional, não estando, no caso dos autos, presente a excepcionalidade justificadora de sua admissão.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028675-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE NONA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2010.03.00.021097-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não esteja sujeita a recurso ordinário, a decisão de relator, em Turma, que converte o agravo de instrumento em retido, não é passível de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, com a ressalva das hipóteses de manifesta teratologia jurídica, de que possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, de que não se cuida no caso concreto.
2. Caso em que o impetrante, ora agravante, ajuizou, na instância *a quo*, "*ação ordinária de aplicação dos índices de reajustamento automático na sua integralidade c/ pedido de tutela antecipada 'inaudita altera pars' e 'initio litis'*", sendo-lhe negada a fruição imediata da vantagem pretendida, por decisão, objeto de agravo de instrumento convertido em retido, no qual destacou a relatora, junto à Turma, não existir lesão grave e de difícil reparação, proferindo exame dos autos de que não decorre juízo teratológico, eivado de manifesta ilegalidade ou abuso no exercício da jurisdição.
3. Inexistente excepcionalidade a justificar a tramitação do *writ*, em conformidade com a reiterada jurisprudência da Corte, confirma-se o indeferimento da inicial, negando-se provimento ao presente recurso.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029610-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
No. ORIG. : 00235947220104030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. CONVERSÃO EM RETIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA NEGATIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. SUSPENSÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TERATOLÓGICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ainda que não esteja sujeita a recurso ordinário, a decisão de relator, em Turma, que converte o agravo de instrumento em retido, não é passível de mandado de segurança, perante o Órgão Especial, com a ressalva das hipóteses de manifesta teratologia jurídica, de que possa resultar dano irreparável ou de difícil reparação, de que não se cuida no caso concreto.
2. No caso, inexistente ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão de retenção do agravo de instrumento. Com efeito, cabe ressaltar que a controvérsia decorreu do Processo Disciplinar 225/2010, perante a Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em que se narra que contra o impetrante, ora agravante, tramitam 45

representações pelo mesmo fato ali investigado, formuladas por clientes e pelo Ministério Público Federal, envolvendo infração ético-disciplinar do profissional em ações previdenciárias. O procedimento e sanção aplicada foram impugnados com recurso administrativo e exceção de suspeição e, na esfera judicial, com mandado de segurança, cuja liminar restou motivadamente negada pelo Juízo agravado e, nesta Corte, houve a retenção do agravo de instrumento, por decisão igualmente fundamentada, contra a qual se impetrou a presente segurança, cuja inicial foi liminarmente indeferida.

3. Em todas as instâncias administrativas e judiciais percorridas, em que foi apreciada a questão jurídica suscitada, não logrou êxito o impetrante no reconhecimento da nulidade apontada, cabendo destacar que, somente no Juízo *a quo*, foram impetrados três *writs*, constando que no segundo foi declarada a litigância de má-fé e no terceiro negada a liminar. Tal negativa fundou-se no entendimento da inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado, vez que, contrariamente ao alegado, não havia comprovação de nulidade no procedimento ético-disciplinar, inclusive porque o advogado, alvo da representação, ciente do procedimento, fez-se presente, através de procurador, que exerceu o direito de defesa perante o Tribunal de Ética e Disciplina na respectiva sessão de julgamento, contra a qual invocou a nulidade por falta de regular notificação.

4. Nesta Corte, a decisão do relator no agravo de instrumento não foi genérica e, tampouco o foi a decisão ora agravada, pois houve exame analítico de alegações e provas, demonstrando a inexistência do requisito do dano irreparável, consistente no cumprimento de penalidade disciplinar nula, pois suficientemente revelada a observância do devido processo legal na tramitação e no julgamento da representação formulada pelo Ministério Público Federal, com a aplicação de sanção disciplinar preventiva, expressamente prevista no Estatuto da Advocacia, cujo mérito do cabimento, a partir do exame de fatos e provas produzidas no procedimento, é reservado à apreciação exclusiva e própria do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da Seccional da OAB, em que possui inscrição o profissional.

5. Não se pode, portanto, apontar como teratológica a decisão judicial que, a partir do exame do caso concreto, concluiu pela retenção por inexistência de requisito para o processamento do agravo de instrumento, interposto que foi de decisão que, de forma igualmente motivada e com a análise circunstancial do caso concreto, concluiu pela plena regularidade do procedimento administrativo-disciplinar contra o qual se insurgiu o impetrante, ora agravante, tanto através de discussão administrativa como judicial. 6. Não se tem, como pretendido, divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois o que se reitera, neste julgamento, é a tese de que o uso do remédio mandamental somente é possível em casos excepcionais, na linha de conformação doutrinária e jurisprudencial consolidada, não sendo o que ocorre na espécie.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 6737/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0080127-08.1978.4.03.6100/SP

91.03.002643-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EPISA EMPRESA PAVIMENTADORA IMOBILIARIA S/A
ADVOGADO : MIRTES MASSAKO OKUBO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.80127-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Episa Empresa Pavimentadora Imobiliária, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 91.03.02643-4, em trâmite perante a 24ª Vara Cível de São Paulo (SP), que julgou parcialmente procedente os embargos, mantendo a penhora subsistente.

Ficou decidido pela exclusão da multa de 10% pactuada, determinando-se a compensação de CR\$ 170.000,00, com correção a partir da data do depósito, em razão da dívida ser cobrada pelo UPC. Quanto aos honorários e custas, decidiu-se pelo seu rateio proporcional.

O Banco Nacional da Habitação, em seu recurso, sustenta que não deve haver a compensação dos valores registrados no Certificado de Depósito Bancário, pois a embargante Episa não promoveu a habilitação de seu crédito no processo de liquidação, conforme estipula o artigo 22 da Lei nº 6024/74. Acrescenta que, mesmo que mantida a compensação, não se concebe o valor da correção monetária no processo de liquidação extrajudicial.

Defende que os juros contratuais devem ser fixados em 11%, sendo 10% ao ano, corrigidos monetariamente, elevados em 1% ao ano, devidos até o final da liquidação da obrigação e não apenas até a citação.

Por fim, aduz que a correção monetária é obrigatória nas operações do SFH, complementando pela possibilidade de cumulação entre a multa contratual e os honorários advocatícios.

A embargante Episa, também apelante, sustenta que a decisão recorrida deveria ter reconhecido a necessidade de outra compensação, diante da ocorrência da retenção indevida de CR\$ 350.000,00 pelo Banco Crecif, os quais foram transferidos para o Banco Econômico. Sustenta ter ocorrido cerceamento de defesa, pois a prova deveria ter sido produzida da maneira mais ampla possível.

Às fls. 142/145 vieram as contrarrazões do BNH.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos à execução contra devedor solvente, originários em razão de contrato de abertura de crédito formalizado entre o Banco Crecif de Investimentos S/A e Episa - Empresa Pavimentadora Imobiliária S.A.

A instituição financeira cedeu todos os seus direitos ao Banco Nacional de Habitação, o qual foi sucedido pela Caixa Econômica Federal.

Contando com recursos de ambas as partes litigantes, as questões referem-se, basicamente, ao que deve ser cobrado em razão do contrato firmado entre elas.

Observa-se pelo exame dos autos que existem dois pedidos de compensação: um deles referente ao Certificado de Depósito Bancário emitido a favor da empresa Episa, no valor de CR\$ 170.000,00, e outro em razão de suposta retenção indevida de CR\$ 350.000,00 pelo Banco Crecif, os quais foram transferidos para o Banco Econômico, segundo o recurso da embargante.

Em relação ao crédito da empresa embargante materializado no Certificado de Depósito Bancário, não há que se falar na necessidade de sua habilitação no processo de liquidação extrajudicial. O artigo 22 da Lei 6024/74 deixa claro que os créditos relativos a depósitos estão dispensados de tal formalidade.

Atente-se que o próprio BNH, em suas razões recursais, confirma que recebeu a quantia referente ao título de depósito. Assim, dispensada a necessidade de habilitação do crédito na liquidação extrajudicial, considerando-se ainda a própria confissão do BNH sobre o recebimento dos créditos consubstanciados no título, demonstra-se clara a necessidade de sua compensação com os valores cobrados em execução.

No entanto, conforme o já citado diploma legal, não deve ser aplicada a correção monetária às denominadas legalmente de divisas passivas, consoante estipula o artigo 18, item "f". Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS PECUNIÁRIAS SOBRE AS DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte

vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais. 4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. 5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem. 6. O artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF. 7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. 8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, contrario sensu, os anteriores a este momento. 9. Já com relação à correção monetária e multas a exclusão integral é de rigor. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000401106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/06/2009)

A outra argüição de compensação, refere-se à argüição de retenção indevida de CR\$ 350.000,00 pelo Banco Crecif, os quais supostamente foram transferidos de forma fraudulenta para o Banco Econômico.

O direito à compensação de mencionados valores não pode ser aqui reconhecido, tendo em vista que não houve comprovação das alegações trazidas pela empresa embargante, como bem assinalado pelo magistrado de primeiro grau.

De maneira alguma se pode falar na existência de cerceamento de defesa, como alega a empresa embargante. Ao revés, compulsando os autos, verifica-se que a apelante Episa abriu mão de produzi-las com maior abrangência, o que se visualiza à fl. 113, quando, além de não se manifestar sobre a perícia, pediu vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Ocorre que, em seguida, nada mais requereu, advindo, na sequência, a sentença.

Os juros contratuais foram previstos no contrato entabulado entre as partes, conforme a cláusula 4.2 da fl. 187. Essa previsão buscava compensar o atraso no pagamento das prestações. Assim sendo, uma vez proposta a ação de execução, não há sentido em se estipular, após a citação, a sua aplicação em conjunto com os juros de mora.

Na verdade, os juros ditos contratuais e os juros de mora trazem a mesma finalidade, ou seja, de compensar a impontualidade do pagamento, seja por conta do atraso durante a vigência do contrato, seja pelo atraso do pagamento em juízo. Assim, andou bem a decisão judicial a fim de evitar a duplicidade, limitando-se a aplicação dos juros contratuais até a citação.

A contratação foi formalizada com base em UPCs, Unidade Padrão de Capital, a qual se encontra extinta atualmente. Em razão disso, incidirá a correção monetária sobre o saldo devedor, observados os índices de acordo com a legislação vigente em cada período.

Deve ser analisada ainda a questão referente à multa contratual no valor de 10%. Nesse ponto, merece reforma a decisão, pois não há nenhum impedimento que a multa seja cumulada com o valor estipulado a título de honorários advocatícios, diante da finalidade diversa das suas instituições.

A multa de 10% prevista tem o caráter de cláusula penal, que se constitui em uma penalidade pelo descumprimento contratual. Diferentemente, os honorários advocatícios recompensam a atividade do advogado, em nada se relacionando à multa e, por esse motivo, não havendo qualquer impossibilidade de cumulação com ela .

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal, para afastar a correção monetária dos valores a serem compensados, consubstanciados no certificado de depósito bancário, para restabelecer a multa contratual de 10% e determinar a incidência de correção monetária do saldo devedor após a extinção da UPC, observados os índices da legislação vigente em cada período, e com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo legal, nego seguimento à apelação interposta por Episa.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019591-79.1988.4.03.6100/SP
94.03.007953-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ELGIN MAQUINAS S/A
ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI e outros
APELADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
: GRAZIELA SANTOS DA CUNHA
PARTE RE' : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
: ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM
No. ORIG. : 88.00.19591-1 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elgin Máquinas S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 88.0019591-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo - SP, que julgou improcedente o pedido e prejudicada a denunciação da lide. Condenou-se a autora no pagamento das custas processuais e verba honorária, em 10% do valor atualizado da causa, desde o ajuizamento. A denunciante foi condenada no pagamento das despesas decorrentes da denunciação e nos honorários do advogado da denunciada, também fixados em 10 % do valor da causa.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em razão da aplicação da OTN. Defende a aplicação da correção monetária *pro-rata*, a partir do efetivo recebimento do numerário.

Às fls. 205/214 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A discussão cinge-se ao critério a ser utilizado para a aplicação da correção monetária, se anual ou *pro-rata*, a incidir sobre as parcelas do contrato de financiamento pactuado na vigência do "Plano Cruzado", entre a empresa apelante e o banco apelado.

A recorrente sustenta que, apesar do contrato entabulado prever o recebimento da 1ª parcela do financiamento em outubro de 1986, seu recebimento efetivo somente ocorreu em 27/02/87, no entanto, incidindo a correção monetária de todo o ano anterior, de março de 1986 a março de 1987, no total de 70,69%. Sustenta que o débito deve ser corrigido de forma *pro rata*, no período compreendido entre 24/02/87 a 28/02/87.

A decisão merece reforma.

Com efeito, a fim de evitar a aplicação da OTN a período anterior à contratação, a sua correção deve ser feita *pro-rata*. Essa questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados colacionados abaixo. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença em ação de desapropriação.

2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que o percentual do IPC a ser aplicado no mês de janeiro/89 é de 42,72%.

3. "No período de congelamento relativo ao 'Plano Cruzado', deve-se considerar, na atualização dos débitos judiciais, a variação *pro rata temporis* da OTN" (REsp n. 112.163/RS, de minha relatoria, DJ de 13.12.2004.) 4. Recurso especial provido.

(REsp 357.278/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 25/04/2006 p. 104)

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO DE 1986 A FEVEREIRO DE 1987. ATUALIZAÇÃO PRO RATA TEMPORIS. OTN.

1. No período de congelamento relativo ao "Plano Cruzado", deve-se considerar, na atualização dos débitos judiciais, a variação *pro rata temporis* da OTN. 2. Recurso especial provido.

(RESP 199600688877, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004)

Logo, a correção monetária deverá obedecer a OTN e ser considerada *pro rata*.

Com a reforma da decisão, faz-se necessário a apreciação da denunciação da lide ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

A denunciante, no caso a apelada, direcionou a demanda ao BNDES, alegando ser ele o instituidor do programa de financiamento contratado entre as partes da demanda principal, seu agente financeiro e dependente quanto à aplicação das normas legais aos contratos da espécie.

O BNDES, em sua contestação, sustenta que não há razão para a admissão da denunciação, tendo em vista que nem por lei nem no contrato está obrigado a indenizar o denunciante.

A questão também já foi decidida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e a razão está com o denunciado, pois o simples fato dos recursos advirem do BNDES não faz com que ele seja responsável na relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes.

COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REDISSCUSSÃO DO SALDO DEVEDOR E REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. BNDES.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN. "PLANO CRUZADO I". CONGELAMENTO. ATUALIZAÇÃO PRO RATA PARA EFEITO DE CÁLCULO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I. Contratado o empréstimo representado por cédula de crédito industrial entre a empresa autora e o estabelecimento bancário réu, na qualidade de agente financeiro, responde este, exclusivamente, em ação em que é discutido o cálculo do saldo devedor, para efeito de repetição de prestações pagas a maior, não se configurando a hipótese do litisconsórcio necessário do BNDES, pelo só fato de os recursos serem dele oriundos.

II. O Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, firmou o entendimento de que após o período de congelamento determinado pelo chamado "Plano Cruzado I", o cálculo da correção monetária se faz pela adoção da variação *pro rata* da OTN no período, a fim de evitar indevida retroação do índice a período anterior ao da contratação.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 20.639/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 19/02/2001 p. 171)

Com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno à apelada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à título de honorários advocatícios da apelante, bem como às custas de reembolso. Como denunciante, a apelada será responsável pela mesma quantia, à título de honorários advocatícios do BNDES, bem como pelas custas por ele despendidas.

Por esses fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, para que seja considerada pro rata a correção da OTN, para o período de 24/02/87 a 28/02/2007 e julgo improcedente a denunciação da lide.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202673-57.1995.4.03.6104/SP
97.03.011889-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MANOEL MESSIAS NOVAES e outros
: VITOR RODRIGUES AYRAO
: CLAUDINEI MALTA NEGAO
: ALDECIMAR CELIO CRUZ E SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 95.02.02673-0 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que julgou extinta a execução ante o cumprimento da condenação, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil (fls. 555/556).

Sustentam os recorrentes, em razões recursais, que a correção monetária deve ser realizada de acordo com o IPC e não pelos índices da TR, pelo que entendem não ter sido a mesma aplicada integralmente. Oblitera, ainda, que a apelada deixou de pagar os juros moratórios determinados na condenação.

Contrarrazões da CEF às fls. 570/575.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso é manifestamente improcedente.

Cuida-se de execução de sentença no bojo da qual a CEF foi condenada a creditar nas contas do FGTS dos ora apelantes os índices de correção monetária, segundo o IPC, decorrentes dos Planos Verão (Janeiro de 1989) e Collor I (Abril de 1990), conforme decisão de fl. 446.

Citada para dar cumprimento ao julgado consoantes artigos 632 e seguintes, a CEF manifestou-se às fl. 518 informando que cumpriu a determinação, apresentando as planilhas de fls. 519/542.

Instado a dizer sobre a satisfação da obrigação, os exequentes manifestaram-se às fls. 548/549 nos seguintes termos:

"(...)

A priori, os autores informam que (sic) encontram-se cientes dos créditos efetuados pela Ré em suas contas vinculadas, sobre os quais manifestar-se-ão oportunamente.

Entretanto, denota-se que a Instituição-ré (sic), deixou de aplicar os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais sobre a correção monetários dos saldos de FGTS, a saber: 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% - abril/90 - 44,80% - junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,95%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 e 13,90% - março/91), contrariando o entendimento preconizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

(...)

Apenas para evidenciar o equívoco havido, ressalte-se que no cálculo apresentado pela ré, verificou-se índice de correção nitidamente inferior ao devido.

Isto posto, requer (...)."

Ressalto, aqui, que essa foi a oportunidade para a impugnação do ato realizado pela executada, conforme dicção do artigo 635, do Código de Processo Civil.

Em seguida, sobreveio a r. sentença impugnada que considerou corretos os cálculos estampados nas planilhas de fls. 519/542, julgando extinta a execução pela satisfação da obrigação, considerando, ainda, a ausência de impugnação específica por parte dos exequentes.

Com efeito, o r. *decisum* não merece reforma.

Examinada a impugnação apresentada pelos exequentes (fls. 548/549), vê-se que, deveras, é genérica, não indicando de forma específica em quais determinações o comando judicial definitivo foi descumprido pela executada.

Limitaram-se os autores a afirmar que a CEF deixou de aplicar os índices dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (março, abril, junho e julho de 1990) e Collor II (janeiro e março de 1991).

No entanto, consoante restou decidido em definitivo, a CEF somente deveria creditar nas contas do FGTS dos autores as diferenças apuradas entre os índices dos expurgos do Plano Verão, relativamente a janeiro de 1989, e do Plano Collor I, relativamente a Abril de 1990, e os índices efetivamente aplicados.

Os exequentes não lograram êxito em demonstrar, na oportunidade legalmente assinada, qualquer erro nos cálculos levados a efeito pela CEF.

No que toca às alegações de não aplicação dos juros moratórios e de aplicação da TR - em vez do IPC - como índice de correção monetária, tem-se que não merecem ser conhecidas.

Essas questões não foram objeto da impugnação de fls. 548/549, o que, inevitavelmente, atrai a incidência do fenômeno preclusivo. Suscitá-las, nesta via, importa em verdadeira inovação recursal, prática vedada pelo ordenamento processual pátrio.

No que toca à alegação de incompletude da correção monetária, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Novamente, tal afirmação é feita de modo genérico nas razões recursais, sendo certo que o período em que foram sublinhados supostos erros nos cálculos de forma específica (Junho e Julho de 1990, e março de 1991, conforme quadro de fl. 565) não é objeto da condenação, que se limita ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em relação a estes últimos, nenhum equívoco no cálculo foi suscitado de forma específica.

Por esses fundamentos, nos termos do *caput*, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029627-68.1997.4.03.6100/SP
1997.61.00.029627-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VLAMIR NABARRETE COELHO e outro
: AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00296276819974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 317/319.

A presente ação, que objetiva a revisão do contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, foi julgada improcedente em primeiro grau, havendo a condenação dos autores em honorários sucumbenciais, sendo que o recurso de apelação aguarda julgamento por esta 1ª Turma.

Assim, não há se falar em bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD, pois a referida medida constritiva encontra previsão quando se trata de execução de título executivo, hipótese diversa da dos autos.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de penhora "on line".

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003435-35.1996.4.03.6100/SP
98.03.062654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ARNALDO BENEDITO e outro

: ALESSANDRA BENEDITO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

No. ORIG. : 96.00.03435-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Arnaldo Benedito e outra, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida na ação de rito ordinário autuada sob o nº 96.0003435-4, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de São Paulo - SP, que julgou improcedente o pedido de revisão contratual, cumulado com pedido de repetição de indébito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fls. 117/122).

Sustentam os recorrentes, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a necessidade da produção da prova pericial. No mérito, alegam o desrespeito, por parte da recorrida, na aplicação dos índices de correção monetária contratados e a irregularidade da cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - juntamente com a primeira parcela (fls. 127/134).

Às fls. 138/140 vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado entre a CEF e os recorrentes, em que os demandantes celebraram contrato para aquisição da casa própria pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP (cláusula

10ª do contrato - fl. 15), que prevê a revisão das prestações por ocasião do reajuste da Categoria Profissional do mutuário.

A preliminar merece ser acolhida.

A alegação de cerceamento de defesa está relacionada à necessidade da produção de prova pericial em sede de discussão sobre o reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em que pese o requerimento de provas tenha sido formulado pelos recorrentes, o magistrado *a quo*, ao sentenciar, entendeu pela dispensa da prova pericial requerida, justificando que a questão controversa não era de cálculos, mas estava restrita à forma de reajustamento de prestações, matéria unicamente de direito.

No entanto, verifica-se que, de um lado, o apelante afirma que as prestações foram reajustadas por índices diversos do pactuado, de outro lado, a apelada sustenta o cumprimento fiel do contrato. Portanto, trata-se de questão controvertida cujo esclarecimento demanda a produção de prova pericial, consoante entendimento já firmado por esta Corte, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA. - A prova pericial é imprescindível no caso concreto, pois, não obstante algumas das questões sejam eminentemente de direito, há controvérsia sobre a capitalização ou não de juros, incorreção da amortização do saldo devedor, aplicação de índices diferentes dos contratados, cuja análise, evidentemente, demanda verificação concreta e conhecimento especializado. - A não realização de prova pericial, "in casu", implica evidente violação à ampla defesa, o que não se admite. - Recurso provido.

Relator: Juiz André Nabarrete

(Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região Classe: Agravo de Instrumento - 256348 Processo: 2005.03.00.098567-0 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma Data do julgamento: 11.12.2006 Documento: TRF300116756 Fonte: DJ Data: 15.05.2007 Página: 239)

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de cerceamento de defesa e dou provimento à apelação dos impetrantes para anular a r. sentença de primeiro grau, determinando que seja realizada a prova pericial .

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão; após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1510463-98.1997.4.03.6114/SP

1999.03.99.061742-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NELSON ALONSO MARTINS JUNIOR e outro

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA VIEIRA ALONSO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 97.15.10463-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando as partes autoras a arcarem com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Às fls. 305/308, os procuradores da parte autora comunicam a renúncia ao mandato e comprovaram haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Determinada a intimação pessoal para que os autores Nelson Alonso Martins Júnior e Ana Maria da Silva Vieira Alonso constituíssem novo patrono (fl. 310), os autores foram intimados em 25/08/2010, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta à fl. 316.

Todavia, não cumpriram o despacho de fl. 310.

Verifica-se, assim, a ocorrência de causa superveniente de falta de pressuposto de existência da relação processual, posto que a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em juízo, e tendo a parte autora deixado de sanar a irregularidade, há óbice ao conhecimento do recurso por lhe faltar pressuposto de admissibilidade.

Por estas razões, nego seguimento à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007600-32.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007600-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARILDA LOPES DE ANDRADE espolio

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

REPRESENTANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

: VALDIR FLORES ACOSTA

SUCEDIDO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Fl. 437. Tendo em vista que a Medida Provisória nº 478/2009 não foi convertida em lei, revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 421.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048447-67.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.048447-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HERJOS FERNANDES COSTA

ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls.119/120, o apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, arcando com as custas judiciais dispendidas pela recorrida, bem como com os honorários advocatícios, os quais serão pagos à ré, na via administrativa.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de mandato outorgado às procuradoras do autor não lhes confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 119/120 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder às procuradoras.

O pedido de renúncia em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 119/120, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048126-38.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.048126-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BIELSA IND/ E COM/ DE ARAME TRANCADO LTDA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FERNANDES MILAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00002-1 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o embargante (LUIZ ANTONIO PEREIRA MILAN), para que se manifeste acerca da petição de fls. 137/138.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022040-87.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : CLAUDIO LIMA e outro
: BERNADETE NEDER LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO LIMA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A CEF foi condenada à revisão do reajuste das prestações mensais, observando o PES/CP, substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, afastamento da capitalização de juros e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas e despesas processuais.

O laudo pericial juntado às fls.207/241, revendo a incidência dos índices de reajuste percebidos pela categoria profissional do mutuário, verificou que a CEF cobrou prestações mensais menores.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença, afirmando o correto cumprimento do contrato e legalidade das cláusulas avençadas.

Recorre adesivamente a parte autora, a fim de que seja imposta condenação de pagamento em dobro sobre os valores que foram pagos a maior.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato em questão foi firmado em 30/09/1987, com aplicação do Sistema de Amortização pela Tabela *Price*, correção das prestações mensais pelo PES equivalência plena, taxa anual efetiva de juros de 10,47130%, prazo de 252 meses, com cobertura pelo FCVS, e categoria profissional do mutuário de instrumentos musicais e brinquedos.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente.

Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural

que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor. Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista. Cumpre destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

TAXA REFERENCIAL - TR

O financiamento imobiliário para aquisição da casa própria é feito com recursos que provêm tanto da caderneta de poupança como do FGTS. Estes recursos financeiros, que pertencem aos poupadores e aos trabalhadores titulares de conta do FGTS, são remunerados com TR mais uma taxa de juros que na caderneta de poupança equivale a 6% e no FGTS a 3%.

Ora, o mútuo para aquisição de imóvel residencial pactuado no âmbito do SFH, está lastreado nesses recursos, motivo pelo qual o contrato que viabiliza tal financiamento tem que garantir o retorno do dinheiro emprestado, sob pena de causar grave desequilíbrio econômico-financeiro tanto no FGTS como Sistema Brasileiro de Poupança, além da desnaturaç o completa do contrato de mútuo, pois neste tipo de avença o mutuário está obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 do Código Civil. Para evitar o "descasamento" entre operações ativas e passivas do sistema financeiro, o contrato de financiamento imobiliário contém cláusula que prevê expressamente o reajustamento do saldo devedor com base no coeficiente aplicável às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança.

Daí por que, desde o advento da Lei 8.177/91, o BTN deu lugar à TR como fator remuneratório dos depósitos em caderneta de poupança e do FGTS. Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, § 2º, da Lei 8.177/91 para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Não há, portanto, nenhum impedimento legal para a pactuação de critério de atualização, tanto da prestação como do saldo devedor, com base na remuneração da caderneta de poupança, motivo pelo qual, em respeito ao convencionado pelas partes, mostra-se legítima e legal a utilização da TR na atualização do saldo devedor do mútuo habitacional. Por outro lado, impende anotar que o STF, no julgamento da ADIn 493, não suprimiu a TR do universo jurídico nem proibiu que ela fosse utilizada com fator de indexação de contratos de financiamento imobiliário, mas, tão-somente, estabeleceu, em respeito princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, que a TR não poderia substituir índice específico expressamente ajustado em contrato firmado antes da vigência da Lei 8.177/91, que instituiu a TR como índice de atualização de saldo devedor (STF, RE 175.678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549; STJ REsp. 537.762/SC - rel. Ministro Fernando Gonçalves - DJ 01.02.2006, p. 560).

Ainda sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice, cujo enunciado transcrevo:

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC

A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança ou ao FGTS, o que não se verifica no caso em exame. Ao contrário, a Cláusula Vigésima Quinta do contrato prevê reajuste mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Logo, é aplicável a TR na atualização do saldo devedor do contrato em questão.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em conseqüência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

DA URV

Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.

Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraído-se, então, a média aritmética de tais valores.

A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria determinando que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida

Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.

Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.

Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.

E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (*TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007*).

Ainda nesse tema, não há guarida o pedido de devolução em dobro dos valores que em tese o mutuário teria pagado a maior, sem que haja prova inequívoca do enriquecimento ilícito do agente financeiro (*STJ, 2ª Turma, RESP 200700161524, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/07, DJ 27/08/07, p. 213*).

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo da parte autora e DOU PROVIMENTO ao recurso da CEF.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031014-16.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.031014-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE : LUIZ LAERTE NAVARRO e outro
: SOLANGE BEMI FERRAZ NAVARRO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

EMBARGADO : Decisão de fls.209/215

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 209/215 que nos termos do artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, dá parcial provimento ao recurso, devendo a taxa de juros efetivos ser diminuída até o limite legal de 12%.

A Caixa Econômica Federal - CEF, apontando omissão na decisão, pede a reconsideração da decisão sustentando a legalidade na taxa efetiva de juros acima de 12% porquanto o contrato em questão refere-se à Carteira Hipotecária, que não possui limitação dos juros.

À vista dos fundamentos declinados no recurso reconsidero a decisão.

De fato, o contrato em questão rege-se pelo Sistema de Crédito Imobiliário na modalidade de Carta de Crédito, pelo que deve ser apreciado novamente o recurso da parte autora.

Relatados, Decido.

Inova a recorrente, em sede de apelação, ao requerer a aplicação da Teoria da Imprevisão e alegar a incompatibilidade entre a execução extrajudicial baseada no D.L. 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, não são conhecidas as questões.

SISTEMA HIPOTECÁRIO

O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela "política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda", a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes.

O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, será atualizado mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário do contrato. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato e que não encontra, de outra parte, qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira com recursos captados em depósitos de poupança, a utilização do mesmo critério para atualização monetária constitui medida saudável sob todos os aspectos.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "*Assinando o financiamento pelo sistema da carteira hipotecária, não há como impor as regras do Sistema Financeiro da Habitação, valendo os índices de reajustes previstos no contrato, atrelados aos depósitos em caderneta de poupança.*" (REsp 400914/RS - rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 01/09/2003 - p. 277).

No caso, o Sistema de Amortização eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações foi o SACRE. Esse sistema foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sacre, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor.

Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Sobre o tema, o TRF 4ª Região decidiu que: "*O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - pressupõe que a atualização das prestações permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que, em tese, permite a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor a até sua extinção. Sem a comprovação de que o sistema de amortização resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há promover alteração em seus termos.*" (Apelação Cível nº 2001.71.00.036764-0/RS - Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJU 06/12/06)

Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do Sistema Hipotecário, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato (TRF 4ª Região, AC nº 200172090067847/SC, Rel. Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, DJU de 16/07/2003, p. 228; TRF 4ª Região AC nº 2004.71.06.002827-9/RS, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 27/07/2005)

JUROS

No caso em exame, a taxa de juros anual pactuada é de 12% que corresponde a taxa efetiva de 12,6825%. No sistema hipotecário prevalece a taxa convencionada pelas partes. Sobre o tema o STJ também já decidiu que: "*No sistema de financiamento imobiliário que utiliza o regime de carteira hipotecária, os juros remuneratórios não estão limitados a 12% ao ano.*" (AgRg no Ag 593844/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ 20/09/2004 - DJ 18.10.2004). Não há qualquer ilicitude na previsão contratual de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva. A existência dessas duas taxas de juros não constitui anatocismo e, na realidade, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

Com efeito, a taxa anual é aplicada no ano, ao passo que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente. Esse mecanismo não se confunde com a vedação da Súmula 121 do STF, que trata da ocorrência do fenômeno da amortização negativa, situação que eventualmente pode ocorrer em contratos com a cláusula PES, que não é o caso do contrato discutido nestes autos.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das

parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, isto é, primeiro amortiza-se o saldo devedor para depois atualizá-lo monetariamente, igualmente sem razão a parte autora, porque fundamenta o seu pleito em exegese equivocada do artigo 6º, letra "c" da Lei 4380/64.

O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:

"Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;".

Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.

Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.

Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.

Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.

Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal.

Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que *"ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros"*.

A locução **"antes do reajustamento"** refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.

A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo qualquer sistema de amortização, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

O critério defendido pela parte autora geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade a um prejuízo a ser suportado pelo credor que não obteria, ao final, o retorno total da quantia mutuada. Com efeito, para que qualquer sistema de amortização (PRICE, SACRE, SAC, etc.) seja compatível com a correção monetária do saldo devedor do financiamento, não há como promover a atualização na forma como reivindicada pela parte autora, porquanto, aplicado tal critério, no final a dívida não chegaria a zero, mas sim a um saldo negativo.

Logo, a atualização monetária do saldo devedor do mútuo hipotecário deve preceder a respectiva amortização, a fim de que o capital emprestado não seja artificialmente corroído.

Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:

"I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que: *"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionalmente no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."* (AgRg no REsp 650849/MT - rel. Ministra Nancy Andrighi - DJ 09/10/2006).

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS

O Código de Defesa do Consumidor no art. 2º e 3º, § 2º definiu consumidor como sendo *"toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final"*, e *"qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista"*.

Com efeito, os contratos de Sistema Financeiro de Habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

Sobre o tema, já se manifestou o E. TRF da Quarta Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2007.70.00.000118-9, cuja ementa trago à colação:

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO.

1.(...)

2(...)

3. *Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente da sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretam as referidas conseqüências (...) Apelação improvida (AC 2007.70.00.000118-9, TRF 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).*"

No entanto, ao contrário do alegado pela parte autora, as cláusulas contratuais em questão não se mostram abusivas, pois as prestações não foram corrigidas em índices que extrapolaram os parâmetros estabelecidos no contrato.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

A discussão em juízo do correto cumprimento do contrato e da legalidade das cláusulas ali estipuladas, por si só não impede a instauração ou prosseguimento da execução extrajudicial, quando patente a inadimplência do contrato.

A parte autora, inconformada com o r. despacho no qual a M.M. Juíza entendeu desnecessária a produção de prova pericial contábil (fl. 156), interpôs agravo retido (fls. 157/162), mas não reiterou sua apreciação nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração da CEF para, sanando a omissão apontada, apreciar novamente o apelo da parte autora, ficando o dispositivo da decisão nos seguintes termos:

NÃO CONHEÇO do agravo retido e de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da autora na parte conhecida.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017482-57.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.017482-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : CARMEN SANTORION

ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, movida por CARMEN SANTORION em face da Caixa Econômica Federal, visando que: a) a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, b) a autora não seja incluída nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; e c) que seja autorizado o depósito das prestações vincendas pelo valor que a autora reputa devido.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Apela a requerente, pugnando a reforma sentença, reportando-se aos argumentos expendidos na inicial.

Recurso contrarrazoado.

É o relatório.

A ação principal (processo nº 2000.61.05.019578-6), proposta pela requerente, foi julgada improcedente, conforme acórdão de relatoria do Juiz Federal Convocado Ricardo China, com trânsito em julgado em 01.02.2010, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico assim, que foi julgado o mérito nos autos principais, impondo-se o reconhecimento da superveniente perda do objeto da presente ação ante a sua própria natureza acautelatória que necessariamente virá a ser substituída pela sentença na qual o Juízo exaure a cognição da causa.

Assim sendo, verificada a prolação da decisão de mérito da causa principal, resta prejudicado o pedido constante da presente medida cautelar inominada, que fica esgotada. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR . EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL , COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RESP 901228 - PRIMEIRA TURMA - MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 13/10/2008.

Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017248-96.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.017248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00590-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a alteração da denominação social.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004389-38.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.004389-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FURTADO CABRAL
: KAREN APARECIDA CRUZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.006731-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Fls. 230/231.
Ciência à advogada Karen Aparecida Cruz, inscrita na OAB/SP n. 252.644, acerca da certidão de fl. 232.
Intimem-se.
Após, conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027193-48.1993.4.03.6100/SP
2002.03.99.018338-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : AMERICO CARLOS PATURI (= ou > de 65 anos) e outros
: ANTONIO LOUZADA (= ou > de 65 anos)
: APARECIDO FERNANDES
: CIRIO NOGUEIRA
: HENRIQUE BOROTTO (= ou > de 65 anos)
: JAYME CASTELO BRANCO E MELO (= ou > de 65 anos)
: PEDRO ROSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : ALICE DO PRADO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES
APELANTE : RAIMUNDO CORREA LIMA (= ou > de 65 anos)
: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
: ELIZABETH RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.27193-8 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Às fls. 116/117, noticiou-se o falecimento de Pedro Rosa da Silva, tendo sido juntada a certidão de óbito (fl. 123), requerendo-se a substituição do polo ativo pelo Espólio de Pedro Rosa da Silva.

Foi dada vista à parte contrária - União Federal, a qual não se opôs à substituição do polo ativo, fls. 272/274.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 1060 do Código de Processo Civil autoriza a habilitação nos autos, desde que comprovado por meio de documentos.

Ante o exposto, declaro o Espólio de Pedro Rosa da Silva, representado por Alice do Prado da Silva, habilitado para substituir o apelante.

Remetam-se os autos ao órgão competente para as devidas anotações, certificando nos autos.

Após, manifestem-se os herdeiros do Espólio de Pedro Rosa da Silva sobre o pedido de fls. 272/274.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000533-02.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.000533-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : BEATRIZ DA GLORIA VAZ FERRAZZO e outros

: FATIMA DO CARMO FAVA MANTOVANI

: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VILLAS BOAS

: EURIDES APARECIDA GIANNOLLI

: EVANDIR LAURENTINO

: MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA

: HILDA MOTOKO SABIO

: MARIA ELIENE DIAS DOS SANTOS CARMO

: EDI LIAMAR PASIN

: INGEBORG STELLA FROELICH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Beatriz da Glória Vaz Ferrazzo e outros contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dados em garantia pignoratícia de contrato de mútuo, além de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar aos autores pelo valor apurado em perícia, descontando-se o valor já indenizado, bem como ao pagamento de danos morais fixados em 10% sobre o valor de avaliação para as jóias sem ornamentos, e em 20% sobre as jóias com ornamento, tudo corrigido pela Taxa Selic. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização.

Apela a Caixa Econômica Federal. Argúi, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, e, no mérito, defende a validade da avaliação realizada previamente ao contrato e da cláusula que regulamenta o valor de eventual indenização, devendo o contrato ser cumprido, bem como não ser a responsável pela ocorrência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Por primeiro, afasto as preliminares argüidas pela CEF. Estando os autores inconformados com a forma pela qual foram ressarcidos pelos bens empenhados, patente o seu interesse de agir, tanto na modalidade necessidade quanto na adequação, pois, havendo resistência da CEF em indenizá-los por valor diverso do pactuado, somente lhes restou a busca da tutela jurisdicional para obterem a satisfação de sua pretensão.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, também não assiste razão à apelante, pois, tendo sido parte no contrato de penhor, é descabido sustentar que não tem responsabilidade por atos de terceiros, pois, se assim fosse, somente restaria aos autores pleitear eventual direito à indenização em face dos delinquentes, restando hipótese manifestamente absurda. Passo ao exame do mérito.

Observo que é incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor.

Também é incontroverso que as partes estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, entendo que, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior.

A solução da lide repousa apenas e tão somente na questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens, em uma vez e meia o valor da avaliação.

É certo que as disposições da Lei nº 8.078/1990 - CDC - Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Também é certo que o artigo 51 do CDC estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", ressalvando apenas a possibilidade de limitação da indenização nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, e em situações justificáveis. Contudo, a cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar.

Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

No sentido da validade da cláusula contratual que estabelece o valor da indenização aponto precedente desta Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS ... 7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal fora aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 10. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante. TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 200061110069652 - Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo - DJ 23/05/2006 p. 195"

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005397-83.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005397-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APELADO : CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS
ADVOGADO : ELIANE PACHECO OLIVEIRA e outro

Desistência

Vistos.

Fls. 53 e 57.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001328-78.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001328-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
APELADO : REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES BUENO e outro

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de ação cautelar inominada ajuizada por Reginaldo Manoel da Silva em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como não inclua o nome do autor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O processo cautelar visa a garantir o resultado útil de outra demanda a ser proposta, tendo um caráter acessório, havendo a necessidade do requerente em ajuizar a ação principal, no prazo estabelecido em lei.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se que, decorridos mais de 8 anos do ajuizamento da presente ação cautelar, o autor não moveu a ação ordinária de revisão contratual, conforme ele mesmo noticiara às fls. 14 destes autos, implicando a necessidade de se extinguir a presente ação, de ofício, e sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES PARA POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. AUSÊNCIA DE PROCESSO A SER RESGUARDADO. FALTA DO PERICULUM IN MORA. 01. Um dos princípios fundamentais do processo cautelar é a sua acessoriedade. O procedimento cautelar está a serviço de um outro processo, não sendo um fim em si mesmo, de modo que nas hipóteses de procedimento cautelar preparatório, caso dos autos, fica estabelecida a necessidade da parte requerente ajuizar ação principal (de conhecimento ou de execução) cuja eficácia visa a medida acautelatória tutelar. 02. A análise na demanda cautelar limita-se a verificação perfunctória da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória. 03. Na hipótese, a ação cautelar foi ajuizada em 08.07.1999, o pedido de liminar restou indeferido em 24.08.1999 (fls. 278/280), sobreveio

sentença denegatória da cautela requerida em 31.03.2000 (fls. 268/372), sem que a autor, até a presente data, passados mais de nove anos da prolação da sentença, ingressasse com a ação principal ou outro feito em que cuidasse de demonstrar a procedência da pretensão de fundo veiculada. 04. Nesse contexto, tendo vista a flagrante desídia do autor em não ajuizar demanda principal para discussão exaustiva do suposto direito alegado para concessão da medida cautelar, tenho ausente o perigo da demora a justificar a reforma da decisão impugnada. 05. Ademais, não tendo sido ajuizada a demanda principal, não há processo a ser resguardado, restando inexistente a própria ratio essendi da medida pleiteada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 199933000089400, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:210)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR PREPARATORIO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRINTA DIAS. CONSEQUENCIA. CABE AO REQUERENTE DA CAUTELAR PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, QUANDO ESTA FOR CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATORIO (ART. 806 CPC). DECORRIDO O PRAZO, SEM PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, DEVE O JUIZ DECRETAR DE OFICIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR (THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC, ED. RT, 19 ED., 1989, P. 378, NOTA DO ART. 806). (TRF 1ª R., 2ª T., Rel. Juiz HÉRCULES QUASÍMODO, AC 8901237776, DJ DATA:05/10/1990 PAGINA:23261)

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e dou por prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-51.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001388-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : FERNANDO MARTINS DA SILVA e outro

: SIMONE LEITE DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que, em sede de ação cautelar inominada ajuizada por Fernando Martins da Silva em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O processo cautelar visa a garantir o resultado útil de outra demanda a ser proposta, tendo um caráter acessório, havendo a necessidade do requerente em ajuizar a ação principal, no prazo estabelecido em lei.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se que, decorridos mais de 8 anos do ajuizamento da presente ação cautelar, o autor não moveu a ação ordinária de revisão contratual, conforme ele mesmo noticiara às fls. 03 destes autos, implicando a necessidade de se extinguir a presente ação, de ofício, e sem o julgamento do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES PARA POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA. AUSÊNCIA DE PROCESSO A SER RESGUARDADO. FALTA DO PERICULUM IN MORA. 01. Um dos princípios fundamentais do processo cautelar é a sua acessoriedade. O procedimento cautelar está a serviço de um outro processo, não sendo um fim em si mesmo, de modo que nas hipóteses de procedimento cautelar preparatório, caso dos autos, fica estabelecida a necessidade da parte requerente ajuizar ação principal (de conhecimento ou de execução) cuja eficácia visa a medida acautelatória tutelar. 02. A análise na demanda cautelar limita-se a verificação perfunctória da presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória. 03. Na hipótese, a ação cautelar foi ajuizada em 08.07.1999, o pedido de liminar restou indeferido em 24.08.1999 (fls. 278/280), sobreveio sentença denegatória da cautela requerida em 31.03.2000 (fls. 268/372), sem que a autor, até a presente data, passados mais de nove anos da prolação da sentença, ingressasse com a ação principal ou outro feito em que cuidasse de demonstrar a procedência da pretensão de fundo veiculada. 04. Nesse contexto, tendo vista a flagrante desídia do autor em não ajuizar demanda principal para discussão exaustiva do suposto direito alegado para concessão da medida cautelar, tenho ausente o perigo da demora a justificar a reforma da decisão impugnada. 05. Ademais, não tendo sido ajuizada a demanda principal, não há processo a ser resguardado, restando inexistente a própria ratio essendi da medida pleiteada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF 1ª R., 6ª T., AC 199933000089400, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:210)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR PREPARATORIO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL EM TRINTA DIAS. CONSEQUENCIA. CABE AO REQUERENTE DA CAUTELAR PROPOR A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA, QUANDO ESTA FOR CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATORIO (ART. 806 CPC). DECORRIDO O PRAZO, SEM PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, DEVE O JUIZ DECRETAR DE OFICIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR (THEOTONIO NEGRÃO, CPC, ED. RT, 19 ED., 1989, P. 378, NOTA DO ART. 806). (TRF 1ª R., 2ª T., Rel. Juiz HÉRCULES QUASÍMODO, AC 8901237776, DJ DATA:05/10/1990 PAGINA:23261)

Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e dou por prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044331-52.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.033347-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : HERJOS FERNANDES COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.44331-2 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 238/239, o apelante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de mandato outorgado ao procurador do autor não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 238/239 foi subscrita também pelo próprio autor, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 238/239, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-64.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011915-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
APELADO : ORLANDO HUMBERTO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos em que se discute matéria afeta ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em suas razões, sustenta que a sentença ofende o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40/2001, postulando-se a exclusão da verba honorária.

Com o oferecimento das contrarrazões, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, já havia me posicionado sobre a inaplicabilidade das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, nas hipóteses das ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da legislação superveniente, cuja retroatividade implicaria em ofensa ao direito adquirido, conforme entendimento assente na jurisprudência dos Egrégios Tribunais.

Entretanto, a questão encontra-se pacificada, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS.

Nesse sentido, anoto o posicionamento da Colenda Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional Federal, por ocasião do julgamento recente da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Cecília Mello, em sessão realizada na data de 07.10.2010.

Superada a questão, remanesce a análise dos critérios utilizados para a fixação dos honorários advocatícios. A sentença fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$18.283,85), atualizado.

Considerando que a Caixa Econômica Federal figura no pólo passivo da demanda, em virtude de sua condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS, atendendo aos parâmetros definidos nos parágrafos 3º e 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, aplicando, para a hipótese dos autos, o paradigma firmado por esta Egrégia Corte, através do referido julgado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao recurso. Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-67.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005551-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : LEONIDAS CASSIANO e outro

: SONIA FERRINI TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

CODINOME : SONIA CASSIANO

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH para determinar o recálculo da prestação mensal observando-se o PES de acordo com a variação do salário do mutuário e para o saldo devedor a substituição da TR pelo IPC até fevereiro de 1991 e a partir de março de 1991 o INPC.

Laudo pericial às fls. 248/307, atesta a irregularidade na correção da prestação mensal.

Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença, sustentando a ilegalidade da TR, aplicação do CDC, ilegalidade do contrato de adesão e possibilidade de alteração das cláusulas abusivas, aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de mútuo, inconstitucionalidade do DL n.º 70/66.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decidido.

O contrato em questão foi firmado em 29/06/1988, com aplicação do Sistema de amortização da Tabela *Price*, pelo prazo de 276 meses, taxa anual de juros efetiva de 9,1637%, com contribuição ao FCVS, e correção das prestações mensais pelo PES de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário (fls. 31/33).

Não deve ser conhecida a parte da apelação que requer a exclusão da TR, porquanto este foi o provimento da sentença, não havendo interesse de agir do apelante nesse ponto.

TABELA PRICE

A Tabela *Price* caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quanto se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela *Price*, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela *Price* os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente.

Logo, o puro uso da Tabela *Price* não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela *Price*.

A legalidade do uso da Tabela *Price* já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da

presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação e, na parte conhecida, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005294-36.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.005294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : JANAINA PICINATO SANNT ANA e outro
: SANDY CEILA RIBEIRO
ADVOGADO : SANDRO AURELIO CALIXTO e outro
PARTE AUTORA : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelas embargantes em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter as embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 75/76).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação aos imóveis, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado.

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (154/161).

As embargantes apelam adesivamente pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

As embargantes Janaina Picinato Sannt'ana e Sandy Ceila Ribeiro adquiriram suas unidades autônomas do empreendimento. Os imóveis foram a elas vendidos através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda celebrados entre as partes em 04 de fevereiro de 1994 e 29 de março 1993, respectivamente (45/56 e 12/26). Conforme consta das matrículas dos imóveis (fls. 11 e 44), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, os referidos imóveis foram penhorados a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999. Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (ERESP 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso). Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrighi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). (AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé dos adquirentes. Pagaram as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No tocante ao recurso adesivo das embargantes, ressalto que no caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito dos adquirentes da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, a majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado, o que não é o caso.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014799-51.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.014799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : SANDRA MARCIA PEREIRA
ADVOGADO : SANDRO AURELIO CALIXTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda e pela embargante em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 45/46).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado (fls. 103/111).

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 117/124).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (fls. 113/114).

A embargante apela adesivamente pugnando pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Sandra Márcia Pereira adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a elas vendido em 24 de junho de 1993 conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 10/12.

Conforme consta da matrícula do imóvel (fl. 36), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. 1 - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer restrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ).

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante ao recurso adesivo das embargantes, ressalto que no caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito dos adquirentes da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, a majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado, o que não é o caso.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-08.2003.4.03.6127/SP

2003.61.27.000318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ROSA MARIA DA SILVA LEAL e outro

: TED DONIZETE LEAL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 110/118), que, em ação cautelar inominada, afasta as preliminares e, no mérito, julga improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa, respeitados, porém, os termos da Lei 1.060/50.

Recorre a parte autora alegando, em preliminar, a nulidade da sentença pela ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da não produção de prova pericial, e pela falta de comprovação dos procedimentos executórios de acordo com o D.L. 70/66. No mérito defende a inconstitucionalidade do D.L. 70/66 e alega ter havido nomeação indevida do agente fiduciário, na qual o apelante não concorreu, bem como a incorreção na criação das notificações.

Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem contrarrazões.

É a síntese do necessário. Decido.

Não se acolhe o cerceamento de defesa pela ausência do laudo pericial, pois as planilhas apresentadas pelas partes são suficientes para a verificação do cumprimento do contrato, dadas as peculiaridades do mesmo.

O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em questão, possui correção monetária e incidência de juros, sobre os quais é possível averiguar o estreito cumprimento pela simples análise da planilha de evolução do financiamento.

Inova a apelante ao alegar, em preliminar de apelação, a nulidade da sentença em razão da falta de comprovação dos procedimentos exigida pela legislação na qual baseia-se a execução extrajudicial e, no mérito, a indevida nomeação do agente fiduciário visto ter sido unilateral. São questões que já eram conhecidas da parte autora desde a interposição da petição inicial, devendo ser suscitadas em 1º grau quando a fase probatória ainda não havia sido finalizada. Desse modo, não são conhecidas as questões.

Cabe salientar que o imóvel objeto da lide foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em segunda praça em 03/06/2003, conforme comprova certidão do Cartório de Registro de Imóveis apensada à fl. 208, extinguindo o contrato de financiamento em questão. Portanto, com exceção a alegação válida de vícios decorrentes da execução extrajudicial não há motivo para que se discuta as cláusulas de um contrato que não existe mais no mundo jurídico, razão pela qual a parte autora não possui mais interesse processual frente a perda do objeto da ação.

De acordo com essa E.Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF3, AC nº 1999.61.00.043943-2, Juiz Federal Conv. MÁRCIO MESQUITA, DJ de 28/10/2009)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 462 c/c 267, VI e, com fundamento no artigo 557, *caput*, todos do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-20.2003.4.03.6127/SP
2003.61.27.001326-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROSA MARIA DA SILVA LEAL e outro
: TED DONIZETE LEAL

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença (fls. 110/118) que afasta as preliminares e, no mérito, julga improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, respeitados, porém, os termos da Lei 1.060/50.

Recorre a parte autora, alegando a inconstitucionalidade do D.L. 70/66 e a ilegalidade Taxa Referencial como índice de correção, e requerendo a inversão da forma de amortização do saldo devedor e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como repetição do indébito.

Subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem contrarrazões.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos verifico que o imóvel objeto da lide foi levado a leilão e adjudicado pela Caixa Econômica Federal no dia 03 de junho de 2003, conforme atesta a certidão do Cartório de Registro de Imóveis apensada à fl 156. Portanto, a hipoteca relativa ao financiamento restou cancelada, extinguindo o contrato em questão.

Em virtude disso, não há interesse jurídico da parte autora em discutir as cláusulas de um contrato não mais existente.

Cabia a ela apenas discutir sobre a legalidade do processo de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF e o agente fiduciário, o que de fato não ocorreu. Assim, perdeu a apelação seu objeto. Na mesma esteira de pensamento:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de agravo retido se não reiterado o pedido nas razões ou nas contrarrazões de apelação, consoante disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 3. Acolhimento da preliminar de perda do objeto, para extinguir o processo, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Sentença reformada. 5. Agravo retido do autor não conhecido. 6. Apelação da CEF provida.

(TRF1, AC nº 1998.35.00.018538-3, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, DJ de 13/09/2010)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 462 c/c 267, VI e, com fundamento no artigo 557, *caput*, todos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018888-56.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.018888-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
: ERIKA NACHREINER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.000114-1 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Juntem-se as petições.
2. Tendo em conta que a agravante noticiou a alteração de seu nome, promova a Subsecretaria da 1ª Turma a retificação da autuação, no SIAPRO, para constar que a atual denominação é a seguinte: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil, certificando nos autos.
3. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulada pela advogada Érika Nachreiner, inscrita na OAB/SP n. 139.287.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046095-30.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.046095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
AGRAVADO : SILVIA FERNANDES BONOME GAREFA e outro
: PAULO SERGIO GAREFA
ADVOGADO : TANIA RAHAL TAHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.02.011029-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, contra a decisão reproduzida à fl.58, que indeferiu a substituição processual requerida pela agravante.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO, constato que, nos embargos à execução (2002.61.02.004760-3) apensos à presente execução, foi prolatada sentença homologatória de transação, extinguindo aquele processo com apreciação de mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código do Processo Civil, julgando igualmente extinta a execução iniciada nos autos principais (2001.61.02.011029-1), donde se depreende a perda do objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007401-25.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007401-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MARCIA JOSEPHA PYTEL e outro
: PLINIO FERRARI
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
: RICARDO SANTOS

DESPACHO

Fls. 208/211. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011632-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011632-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SELMA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : JENIFFER KILLINGER
: CECI P SIMON DA LUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
: JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 504: defiro.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021056-64.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 421. Dê-se ciência ao apelante Roberto da Silva.

I.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030740-13.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030740-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

APELADO : MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA

ADVOGADO : DEICI JOSE BRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por Maria de Lourdes Sabo Moreira Salata contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à indenização por dano material além da cláusula de garantia contratual, devido à perda, por roubo, dos bens - jóias - dados em garantia pignoratícia de contrato de mútuo.

A sentença julgou procedente a ação condenando a Caixa Econômica Federal a indenizar aos autores pelo valor apurado em perícia, descontando-se o valor já indenizado, corrigido pela Taxa Selic. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da indenização.

Apela a Caixa Econômica Federal. Defende a validade da avaliação realizada previamente ao contrato e da cláusula que regulamenta o valor de eventual indenização, devendo o contrato ser cumprido, bem como não ser a responsável pela ocorrência.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Observo que é incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato de mútuo com garantia pignoratícia, fixando, no ato da contratação, o valor do empréstimo, bem como a avaliação dos bens dados em penhor.

Também é incontroverso que as partes estipularam uma cláusula no contrato determinando o valor a ser pago no caso de perda dos bens, correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação.

É ainda incontroverso que os bens dados em penhor - jóias - foram roubados da agência da Caixa Econômica Federal que, em contestação, não nega o dever de indenizar o valor estipulado em contrato.

Considerando que a ré não nega o dever de indenizar, entendo que, para a solução da lide, não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ou ainda sobre a ocorrência ou não de caso fortuito ou força maior.

A solução da lide repousa apenas e tão somente na questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens, em uma vez e meia o valor da avaliação.

É certo que as disposições da Lei nº 8.078/1990 - CDC - Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Também é certo que o artigo 51 do CDC estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", ressalvando apenas a possibilidade de limitação da indenização nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, e em situações justificáveis. Contudo, a cláusula em questão não pode ser considerada nula ou leonina, visto que não impossibilita, nem tampouco exonera ou atenua a responsabilidade da instituição financeira. Em outras palavras, não se trata de cláusula que limite o valor de indenizar.

Ao contrário, trata-se de cláusula que estabelece o dever de indenizar, e desde logo estipula o valor da indenização, estabelecendo-o em 150% do valor da avaliação acordada pelas partes.

A avaliação do bem dado em penhor foi livremente pactuada pelas partes, servindo inclusive para se determinar o valor do empréstimo a ser concedido. Não se cogitando que qualquer vício de vontade na celebração do contrato, o valor aceito pelas partes não deve ser afastado pelo Judiciário, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.

A admitir-se o afastamento da avaliação estipulada em contrato, para fins de indenização pela perda do bem, ao fundamento de que tal avaliação não reflete o "valor real de mercado", seria de admitir-se também o afastamento inclusive do valor do empréstimo pactuado, eis que este também tem o seu limite máximo definido em função do valor da avaliação do bem empenhado.

No sentido da validade da cláusula contratual que estabelece o valor da indenização aponto precedente desta Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS ... 7. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal fora aceitas pelas partes; ainda que não correspondesse ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo. 8. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários

voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado. 9. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90. 10. Não se pode adjectivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida. Honorários em favor do advogado da apelante. TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC 200061110069652 - Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 23/05/2006 p. 195"

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** à apelação para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-73.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CESAR FONSECA LIMA e outro
: VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO FONSECA LIMA
ADVOGADO : DEVAIR ANTONIO DANDARO e outro
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 81/83).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 141/146)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 148/155).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (fls. 157/158).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes César Fonseca Lima e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido em 15 de março de 1996 conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 22/27.

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivessem os demandantes pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas eles próprios invocaram os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requereram "medida liminar".

Assim, tendo os embargantes optado pelo rito especial, não podem, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC nº 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência. Assim, no que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro os embargantes carecedores de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000977-58.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000977-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : SILVANA ARENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEVAIR ANTONIO DANDARO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 77/79).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 137/142)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 144/151).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (fls. 153/154).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Silvana Arena de Carvalho adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ela vendido em 18 de setembro de 1996 conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 19/23. Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivesse a demandante pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas ela própria invocou os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requerereu "medida liminar".

Assim, tendo a embargante optado pelo rito especial, não pode, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC nº 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP nº 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento

de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência. Assim, no que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo a quo, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro a embargante carecedora de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-53.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.005407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : WEYVEL DEL PIETRO e outro
: ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de

provisão jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 26/27).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (73/78)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (84/91).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (81/82).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes Weyvl Del Pietro e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos celebrado entre as partes em 31 de março de 1997 (fls. 15/17).

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a

jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé dos adquirentes. Pagaram as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-38.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : ELIANA APARECIDA CHIARATTO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 24/25).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 79/84).

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 90/97).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (fls. 87/88).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Eliana Aparecida Chiaratto adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ela vendido em 17 de março de 1997 conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 12/17. Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente

*é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso). Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. **Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ.** Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrighi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).*

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). (AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005763-48.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA e outro
: ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA SANTOS GOUVEA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 56/58).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado.

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 125/132).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (fls. 121/122).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes Antônio Carlos de Souza e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido em 07 de abril de 1999 conforme Instrumento Particular de Promessa de compra e Venda às fls. 22/30.

Conforme consta das matrículas do imóvel (fl. 31), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04,

consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrighi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. **A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ.** 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). (AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé dos adquirentes. Pagaram as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo

contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008516-75.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008516-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : MAGDA AZEVEDO REIS PINTO e outro
: JOSE RENALDO PINTO
ADVOGADO : CELSO UBEDA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 35/36).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 89/94)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recaí, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 96/103).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (fls. 107/108).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes José Renaldo Pinto e sua esposa adquiriram suas unidades autônomas do empreendimento. Os imóveis foram a eles vendidos em 01 de fevereiro de 1995 conforme Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações às fls. 24/25 e 26/27.

Conforme consta da própria matrícula (fls. 28/29), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e

exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivessem os demandantes pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas eles próprios invocaram os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requereram "medida liminar".

Assim, tendo os embargantes optado pelo rito especial, não podem, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC nº 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. **A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ.** 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).*

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência. Assim, no que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro os embargantes carecedores de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009758-69.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009758-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : ANGELO JOSE BONAGAMBA e outro
: CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 44/46).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 96/104)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 106/113).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes Ângelo José Bonagamba e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido conforme Escritura de Venda e Compra lavrada em 18 de maio de 1999 (fls. 18/21).

Conforme consta das matrículas do imóvel (fls. 16), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto

que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009759-54.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO : ISRAEL DA SILVA e outro
: ERCILIA ALCAZAR DA SILVA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros

: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO

: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 24/25).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 79/86)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 88/94).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes Israel da Silva e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado entre as partes em 20 de agosto de 1997 (fls. 14/19).

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(REsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010597-94.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : DAVID RANIERI BULGARI e outro
: MARIA REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 22/24).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado (fls. 70/77).

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 79/86).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes David Ranieri Bulgari e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes em 06 de junho de 1997 (fls. 12/16).

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer restrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à

celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010732-09.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : ELIY APARECIDA DOS REIS CARNEIRO PERCIANI
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ BERALDI e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter o embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 39/40).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 91/97)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 99/106).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Eliy Aparecida dos Reis Carneiro Perciani adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ela vendido através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado entre as partes em 02 de agosto de 1994 (fl. 14).

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. 1 - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ).

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011032-68.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.011032-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO : RICARDO MAGALHAES DA SILVA PASSOS e outro
: ALEXANDRA SANTURBANO ESTEVES DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 67/69).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix

Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 115/120)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 126/133).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (123/124).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes Ricardo Magalhães da Silva Passos e Alexandra Santurbano Esteves da Silva Passos adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido em 01 de outubro de 1994 conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 13/27.

Conforme consta da matrícula do imóvel (fl. 47), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ).

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011033-53.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.011033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELANTE : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

APELADO : TEREZINHA DE MARCO e outros
: JOAO DE MARCO
: ZAIRA DA CONCEICAO CAMILLO DE MARCO
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 34/36).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado (fls. 82/89).

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 91/98).

EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda pugna pela reforma da sentença no tópico atinente aos consectários legais (101/102).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes David Ranieri Bulgari e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes em 06 de junho de 1997 (fls. 12/16).

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. 1 - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do

respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

No que tange ao requerimento da EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, para que a sentença seja reformada no ponto em que condenou os apelantes a arcarem com ônus da metade da sucumbência arbitrada, o recurso não comporta seguimento.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012296-23.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.012296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : JOSE DOS REIS FERREIRA e outro
: IVONE DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 31/32).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 83/89)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 93/100).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes José dos Reis Ferreira e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes em 03 de junho de 1999 (fls. 14/22).

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de

permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controversia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012624-50.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.012624-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO : JULIA INGRID DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO PINTO e outro
REPRESENTANTE : JULIANA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO PINTO
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 44/45).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 83/89)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 94/100).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Julia Ingrid de Souza adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ela vendido em 2 de julho de 1999 conforme Escritura de Compra e Venda às fls. 21/25.

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivesse a demandante pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas ela própria invocou os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requereu "medida liminar".

Assim, tendo a embargante optado pelo rito especial, não pode, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. *Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.* (AC nº 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP nº 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa

sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. *Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).*

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira.

Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro os embargantes carecedores de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013035-93.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.013035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APELADO : HUMBERTO COLMANETTI SAMPAIO
: ANGELA MARCIA OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter o embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 29/30).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado.

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (89/95).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

O embargante Hunberto Colmanetti Sampaio adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ele vendido através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações celebrado entre as partes em 04 de maio de 1998 (15/20).

Conforme consta das matrículas do imóvel (fls. 23), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n.º 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (ERESP 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso). Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrighi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao

terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). (AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016065-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016065-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ISAURA DO NASCIMENTO DUARTE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

DESPACHO

Fl. 332. Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, para renunciar ao direito em que se funda a ação, o advogado deverá ter poderes específicos para tal, por essa razão indefiro o pedido.

I.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-14.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.001010-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

APELADO : JULIO CESAR DA SILVA

: ELIANA CRISTINA DE MORAES SILVA

ADVOGADO : EDSON DAMASCENO e outro

PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTER LTDA

: PAULO EDUARDO GRASSESCHI

: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse

das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse, bem como a expedição de mandado de manutenção de posse do imóvel objeto da ação. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 97/102)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 108/114).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes Julio César da Silva e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido em 16 de setembro de 1996 conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 13/18.

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivessem os demandantes pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas eles próprios invocaram os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro .

Assim, tendo os embargantes optado pelo rito especial, não podem, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC n.º 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. I. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(ERESP 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro os embargantes carecedores de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-21.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.003538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APELADO : CRISTIANE CATTONY NASSER
ADVOGADO : DEVAIR ANTONIO DANDARO e outro
APELADO : PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ BUCH e outro
INTERESSADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 101/102).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 159/164)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 166/173).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Cristiane Cattony Nasser adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ela vendido em 1º de outubro de 1997 conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações às fls. 31/358.

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivesse a demandante pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas ela própria invocou os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requereu "medida liminar".

Assim, tendo a embargante optado pelo rito especial, não pode, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC nº 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(ERESP 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à

celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência. Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro os embargantes carecedores de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008583-06.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.008583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO

: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO : JOSE ROBERTO PINTO e outro
: TANIA SCHIAVONI PINTO
ADVOGADO : RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter os embargantes na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 49/50).

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 80/88)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 91/97).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

Os embargantes José Roberto Pinto e sua esposa adquiriram sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a eles vendido através de Instrumento Particular de Promessa de compra e Venda celebrado entre as partes em 15 de junho de 1994 (fls. 19/22).

Conforme consta das matrículas do imóvel (fls. 46), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do

respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011273-08.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO : SUELI DE ARAUJO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : ROSA MARIA ASSEF GARGIULO e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

No. ORIG. : 00112730820054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 75/77).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 123/129)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 131/138).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

A embargante Sueli de Araújo Pereira Costa adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ela vendido em 1º de setembro de 1995 conforme Aditamento a Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda às fls. 17/28.

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivesse a demandante pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas ela própria invocou os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requereu "medida liminar".

Assim, tendo a embargante optado pelo rito especial, não pode, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC nº 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. I. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP nº 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Não obstante reconheça a parte embargante carecedora de ação, por inadequação da via para desconstituir a hipoteca, entendo que a mesma decaiu de parte mínima do pedido, pelo que compete aos embargados os ônus de sucumbência.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no art. 20, caput que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

No caso em análise, o pagamento rateado, tal como determinado pelo juízo *a quo*, justifica-se em razão de tanto a Caixa quanto a construtora terem sido vencidas em relação ao pleito do adquirente da unidade imobiliária. Com efeito, embora quem tenha dado causa à penhora tenha sido a instituição financeira, ambas tem responsabilidade sobre o vínculo contratual celebrado e se insurgiram em favor da hipoteca e penhora incidentes sobre o imóvel, que não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isto, de ofício, declaro os embargantes carecedores de ação, com relação ao pedido de desconstituição da hipoteca, e, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014172-76.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.014172-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro
APELADO : LAERTH TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO e outro
APELADO : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente ao imóvel descrito na inicial, penhorado em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

A sentença determinou a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo os embargantes definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas custas e na verba honorária, fixadas em 10% do valor da causa atualizado.

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (91/97).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

O embargante Laerth Teixeira da Silva adquiriu sua unidade autônoma do empreendimento. O imóvel foi a ele vendido através de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre as partes em 03 de janeiro de 1992 (16/30).

Conforme consta das matrículas do imóvel (fls. 12), nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Neste contexto, o recurso da CEF não merece prosperar. Isto porque o promissário comprador de unidade habitacional apenas é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. nº 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ).

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP nº 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004707-34.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.004707-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ISAIAS DOMINGUES e outro
: DIJALMA LACERDA
ADVOGADO : DIJALMA LACERDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
INTERESSADO : MARCO ANTONIO DE CILLO e outros
: FRANCISCO BENJAMIN
: SILVANA APARECIDA LUCAS AGUIAR
: JOSE DALTON PAVESI
: JOAO GONCALVES TENENTE
: MARCELO PASCHOALIN
: CARLOS FRANCISCO DE ALMEIDA
: JOSE CARLOS MOREIRA DO NASCIMENTO
: RAIMUNDO EDUARDO DA SILVA
: ANTONIO ANDRETTO

Desistência

Vistos.

Recebo o pedido de fl. 113 como desistência do recurso de apelação e homologo-o, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003849-73.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003849-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA e outro
: CRISTIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
CODINOME : CRISTIANE TOLENTINO DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Fl. 380: dê-se ciência aos apelantes.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-74.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.000846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

INTERESSADO : PAULO FRE e outro

: CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE

ADVOGADO : MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

EMBARGADO : decisão de fls.300/303

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 300/303, que dá parcial provimento à apelação, para determinar a atualização com base na TR e impedir a capitalização de juros.

Sustenta a embargante, que a decisão é contraditória porquanto o contrato de mútuo possui Sistema de Amortização SACRE, cujo índice de correção previsto é a TR, bem como não ficou comprovado nos autos a amortização negativa, tendo em vista que a planilha de evolução do financiamento demonstra que o valor da prestação mensal é suficiente para pagar a parcela dos juros.

Relatados, decido.

Com razão a embargante, de fato padece de vício a decisão.

O contrato firmado entre a parte autora e a CEF, em 30/10/02, possui amortização pelo SACRE, e a prestação mensal é recalculada pelos mesmos critérios estabelecidos para o saldo devedor, qual seja o índice aplicável às contas do FGTS, qual seja a TR (fls. 50/59).

Desnecessária a provisão da parte do recurso que requer a aplicação da TR, porquanto já estabelecido no contrato.

No SACRE a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

Não havendo o que ser reformado da sentença de improcedência do pedido inicial, a condenação em honorários fica revogada, mantendo o estabelecido na sentença recorrida.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, e modificar o dispositivo da decisão que passa a ser o seguinte:

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044222-38.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.018645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : BENEDITO VIEIRA TENORIO e outro

: REGIANE MARIA MACIEL TENORIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.44222-7 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações em face de sentença que analisando pedido de revisão de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, julgou parcialmente procedente o pedido condenando a CEF à revisão do reajuste das prestações mensais, observando o PES/CP e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de custas e despesas processuais e ainda os honorários periciais.

O laudo pericial juntado às fls. 176/249 conclui pela existência de diferenças tanto a maior quanto a menor no cálculo do valor das prestações mensais realizado pela CEF.

Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença, devendo ser excluído do contrato a incidência do CES, invertida a ordem de amortização do saldo devedor, inversão do ônus da prova, devolução dos valores pagos a maior, aplicação do CDC ao contrato, mutabilidade dos contratos de adesão, aplicação da teoria da imprevisão, e limitação dos juros em 10% ao ano.

Recorre a CEF, requerendo a reforma da sentença, alegando o correto cumprimento do contrato e legalidade das cláusulas.

Com contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório, decido.

O contrato em questão foi firmado em 21/02/1994, com aplicação do Sistema de Amortização da Série em Gradiente, correção do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, correção das prestações mensais pelo PES/CP, incidência do CES, sem contribuição ao FCVS, taxa de juros anual e efetiva de 11/0203% e prazo de 240 meses (fls. 28/39). O mutuário principal declarou pertencer a categoria profissional dos servidores públicos estaduais - força auxiliar.

Os mutuários declararam junto ao agente financeiro concordar com a Série em Gradiente e com os seus termos (fl. 270). Inicialmente observo que com relação a alegação de inversão do ônus da prova, os autores não possuem interesse nessa parte do recurso, porquanto neste sentido o provimento da sentença.

SÉRIE EM GRADIENTE

O contrato firmado entre as partes prevê a aplicação do sistema de amortização denominado "*série em gradiente*".

Trata-se de sistema avençado livremente entre as partes e que não encontra óbice no sistema legal.

O Plano Gradiente integra o Sistema Financeiro Nacional e foi instituído com a finalidade de propiciar a aquisição de imóveis por aqueles que não teriam em normais condições possibilidade de obter o financiamento, em razão de insuficiência de renda familiar. Nesse sistema, o mutuário tem, nos primeiros doze meses, reduzido o valor da prestação, de forma a permitir o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento de renda prevista na legislação pertinente.

Após o prazo de doze meses, o valor decorrente da aplicação desse benefício legal é compensada mediante reajustes adicionais nas demais prestações e/ou de aumento do número de prestações.

O sistema foi previsto pela Lei nº 7.767, de 02 de maio de 1989, nos seguintes termos:

"Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º ...

§ 1º nos financiamentos decorrentes das promessas de compra e venda de que trata o caput deste artigo, com recursos provenientes do SFH, cujo valor não ultrapasse a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e o preço de venda do imóvel não seja superior a dez mil OTN, o valor da prestação devida pelo mutuário final, em caso de insuficiência de renda familiar, será reduzido até o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento previsto na legislação específica. Após a redução, a prestação manter-se-á inalterada durante os primeiros doze meses, salvo para aplicação do princípio da equivalência salarial.

§ 2º O valor da prestação inicial, após a redução referida no parágrafo precedente, não poderá ser inferior àquele que seria obtido em função do financiamento em OTN previsto na promessa de compra e venda de que trata o caput deste artigo, adotando-se, para o cálculo respectivo:

a) para os contratos assinados com o agente financeiro durante o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido para cruzados novos pela OTN de NCz\$ 6,17; e

b) para os contratos celebrados com o agente financeiro após encerrado o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido na forma da alínea precedente, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989, até o mês da assinatura do contrato.

§ 3º O disposto no § 1º somente se aplica aos beneficiários e respectivas unidades imobiliárias constantes de relação obrigatoriamente apresentada, até 15 de abril de 1989, pelo agente promotor ao agente financeiro.

§ 4º No caso dos contratos que tiveram o valor da prestação reduzido nos termos do § 1º, encerrado o período nele previsto, serão adotados os seguintes procedimentos:

a) a diferença verificada no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, será compensada mediante reajustes adicionais das prestações a vencer e de aumento do número de prestações, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;

b) nos contratos que contem com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual resíduo do saldo devedor, apurado após a aplicação do disposto na alínea anterior, será da responsabilidade daquele Fundo".

De sua vez, o Decreto 97.840, 19 de junho de 1989, regulamenta o dispositivo legal da seguinte forma:

"Art. 4º Durante os doze meses seguintes ao da assinatura do contrato de financiamento, a prestação somente poderá ser alterada para observância do princípio da equivalência salarial.

§ 1º Após o período referido neste artigo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

a) no caso de contratos que contem com a cobertura do FCVS:

1. aplicação do reajuste das prestações no segundo mês subsequente ao do aumento de salário da categoria profissional do mutuário, nos contratos regidos pelo princípio da equivalência salarial;

2. aumento do valor mensal da prestação e acessórios, mediante adição de fator de crescimento Série em gradiente) que compense, ao longo do prazo contratual restante, a diferença verificada no saldo devedor decorrente da redução provocada nas primeiras doze prestações, independentemente do princípio da equivalência salarial. Sobre o fator de crescimento incidirão os mesmos índices de reajuste monetário aplicados às prestações e acessórios;

b) no caso de contratos que não contem com a cobertura do FCVS, além do procedimento referido no número 1 da alínea precedente, deverão ser negociadas as condições de pagamento, de forma que a liquidação do saldo devedor ocorra no prazo de financiamento contratado, dilatado em até cinco anos.

§ 2º Na hipótese de os procedimentos mencionados na alínea a não serem suficientes para compensar a redução da prestação, o FCVS responderá pelo eventual resíduo de saldo devedor.

§ 3º O agente financeiro e o mutuário poderão pactuar, a qualquer tempo, a conjugação dos procedimentos mencionados na alínea a, com a dilatação do prazo de amortização em até cinco anos.

§ 4º A classificação dos contratos quanto à existência de cobertura do FCVS tomará por base o valor do financiamento, em Obrigação do Tesouro Nacional, previsto nas promessas de compra e venda."

A adoção do sistema gradiente encontrava-se no âmbito de liberdade de contratação do mutuário. É certo, contudo, que uma vez aceito o sistema, não pode pretender ele a modificação exclusivamente para o fim de banir da avença a parte que não lhe interessa. É que o plano gradiente, sob o ponto de vista do mutuário, possui, em síntese, uma vantagem e uma desvantagem. A vantagem consiste na possibilidade de obter o financiamento imobiliário, mediante a redução das doze primeiras prestações mensais, enquadrando-o no limite máximo de comprometimento de renda familiar previsto na lei. De outro lado, a desvantagem será a compensação dos valores decorrentes dessa redução nas prestações seguintes ou o aumento do número de prestações.

É evidente que não se pode, nesse caso, manter o sistema de amortização apenas na parte vantajosa a uma das partes, no caso, a redução do valor das doze primeiras prestações, extirpando-se a contrapartida, qual seja, a compensação devida em razão da redução. O mutuário, ao aceitar o financiamento imobiliário, segundo as regras previstas em lei, obriga-se ao cumprimento do contrato integral e não apenas à parte que lhe é benéfica.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES

O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional.

O índice de reajuste aplicável na correção da prestação mensal terá como fonte a categoria profissional, declarada no contrato, do mutuário que tiver o maior percentual de renda comprometido. Ocorrendo aumentos diferenciados numa mesma categoria profissional, será aplicado o maior índice de reajuste.

É ônus do mutuário informar ao agente financeiro qualquer alteração em sua categoria profissional, bem como divergência nos índices aplicados, requerendo a revisão contratual. Caso o agente financeiro não seja informado dos índices aplicados, serão aplicados os mesmos índices referentes a correção do saldo devedor, sem que tal prática viole a cláusula do PES/CP. Não obstante, o mutuário poderá rever a correção da prestação mensal, a qualquer tempo, apresentando para tanto, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.692/93, documentação pessoal que comprove a incidência dos índices de reajuste em sua remuneração, hipótese em que será levada em consideração a elevação, a qualquer título, da renda bruta percebida.

Ainda que estabelecido no contrato o critério de correção das prestações mensais pelo PES ou PES/CP havendo cláusula contratual que determine que o índice aplicável na correção das prestações mensais seja o correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicará o índice da categoria profissional do mutuário.

O instituto do PES/CP é de aplicação exclusiva às parcelas mensais do financiamento, em nada interferindo com a evolução do saldo devedor. A cláusula do PES/CP é de aplicação subsidiária, interferindo apenas como mecanismo de proteção ao mutuário, trazendo-lhe maiores chances de quitar seu contrato em face de eventos futuros. Ora, é natural que a partir do momento onde o mutuário dela se beneficia, reduzindo aquela parcela que pagaria sem sua aplicação, passa a ter amortizações menores, com o inevitável avultamento do saldo devedor.

Se ao final for gerado um resíduo, o contrato prevê cláusula de ajuste para essas situações, com o refinanciamento desse saldo residual por outro período de tempo, ou eventual cobertura pelo FCVS, quando prevista.

Cumprir destacar a existência de copiosa jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte sobre o tema, firmando sólida posição a favor do distanciamento entre o PES/CP para correção da prestação, e da TR para correção do saldo devedor (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701423171, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 18/09/07, DJ 01/10/07, p. 288; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 629159 / SC, Relator Ministro Aldir Passarinho, j. 15/02/05, DJ 07/08/06 p. 227; STJ, 3ª

Turma, AgRg no REsp 747965 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 10/08/06, DJ 28.08.2006 p. 285; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2007.03.99.050607-5, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02/02/09, DJF3 10/03/09, p. 271).

CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Até junho de 1977, a aplicação desse coeficiente levava em consideração o mês da assinatura do contrato juntamente com o mês previsto para o reajuste das prestações, conforme fixado pelo BNH. Posteriormente, esse coeficiente foi apurado por períodos. Assim, considerando ter sido criado com o intuito de, quando acrescido ao valor da prestação inicial fazer frente às taxas inflacionárias, não há qualquer irregularidade em sua aplicação.

A aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial foi repetidamente prevista na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8692/93.

Avaliando os cenários econômicos, o BNH elaborava novos coeficientes para os contratos celebrados no PES. Com o mesmo fundamento, o PES/CP também previu a aplicação do CES à prestação do mutuário (Res. Conselho Adm. BNH).

Como já dito, o CES tem por objetivo a compatibilização dos reajustes das prestações do mutuário no Plano de Equivalência Salarial, com periodicidade semestral ou anual às correções do saldo devedor do contrato, com periodicidade mensal ou semestral. Logo, o CES é inerente ao próprio PES, como fator necessário à manutenção do equilíbrio financeiro entre reajustamento das prestações e reajuste do saldo devedor.

Verifica-se, portanto, que referido coeficiente foi criado muito antes da edição da Lei 8.692/93 e a sua finalidade é reduzir o descompasso entre os reajustamentos das prestações e do saldo devedor que tem índices e periodicidade diferentes, de forma a ocorrer uma amortização maior no saldo devedor durante o cumprimento do prazo contratual, culminando com um resíduo menor ao final do mesmo.

Além disso, cumpre consignar que tendo a parte autora se submetido ao Plano de Equivalência Salarial por ocasião da data da assinatura do contrato, deve submeter-se à pertinente regulamentação, incluindo o pagamento do CES, até porque estava contratualmente prevista a referida incidência.

Quanto a legalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, já se manifestou reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. (...) 6. Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta corte. (...) Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 576638/RS - Órgão Julgador - Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 23.05.2005, Pg. 292)

"SISTEMA FIANÇEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade e utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. 3. A Corte Especial já se assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 568192, órgão Julgador - Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004, Pg. 25)

SISTEMA FIANÇEIRO DE HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ESTADO DA DÍVIDA. APURAÇÃO MEDIANTE O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) VIGENTE NO MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PORQUE INSERIDA EXPRESSAMENTE NO PRÓPRIO TEXTO DO CONTRATO, COM O PROPÓSITO INDISFARÇÁVEL DE CORRIGIR POSSÍVEIS DISTORÇÕES, EM CASO DE EXTINÇÃO ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO, DECORRENTES DA CIRCUNSTÂNCIA DE TRATAR-SE DE CONTRATO EM QUE O SALDO DEVEDOR ESTÁ SUJEITO A REAJUSTAMENTOS TRIMESTRAIS, A BASE DA U.P.C., AO PASSO QUE AS PRESTAÇÕES DE AMORTIZAÇÃO SÃO SUBMETIDAS A CORREÇÕES ANUAIS, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

(REsp. 1254RS, órgão julgador - segunda turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.08.90, Pg. 7325)

FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES

A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: "*Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*".

Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília

Mello, DJF3 CJI 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10).

ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, o *ônus probandi incumbit actor*.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, § 2º consumidor como sendo "*toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final*", e serviço como "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista*".

Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

Porém, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 4ª Região, AC 2007.70.00.000118-9, Rel. Juiz Jairo Gilberto Schafer, D.E 11/12/2007).

TEORIA DA IMPREVISÃO

A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

JUROS - limite 10% -art. 6º -Letra "e" - Lei 4.380/64

Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.

O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra "e", da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.

O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente (TRF 4ª Região AC Nº 2003.71.00.035587-7/RS - Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Quadros da Silva - DJU 29/11/2006).

Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Também tal questão já está pacificada na jurisprudência do STJ: "*O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4380/64, segundo o entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.*" (REsp. 537762/SC - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 01/02/2006, p. 560).

Ficando comprovado pela perícia o descumprimento do contrato pela CEF, deve ser mantida a sentença, a fim de que o valor das prestações mensais seja revisto, observando-se, contudo, conforme o explicitado, os reajustes obtidos pelo mutuário em sua remuneração, a qualquer título.

Posto isto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO de parte da apelação dos autores e, na parte conhecida, NEGO SEGUIMENTO à apelação dos autores e à apelação da CEF.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014202-77.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.014202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : ANTONIO MARIA CLARET NASSER FELIPE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE RIPAMONTE e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiros, opostos com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que resguarde a propriedade ou posse das embargantes relativamente aos imóveis descritos na inicial, penhorados em execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CEF contra os apelados EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico.

Liminar deferida para manter a embargante na posse e suspender o curso do processo de execução (fls. 27/28).

A sentença determinou a desconstituição da hipoteca em relação ao imóvel e a insubsistência da penhora em relação ao imóvel, mantendo a embargante definitivamente na posse. Condenou os embargados, proporcionalmente, nas verbas honorárias, fixadas em 10% do valor da causa atualizado, cabendo à Caixa Econômica Federal o pagamento de 5% das verbas honorárias e à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Pânico, o pagamento rateado dos outros 5% (fls. 84/93)

A Caixa Econômica Federal em suas razões de apelação afirma que a existência de hipoteca em favor do bem é incontestável, devendo subsistir íntegro o ônus real que sobre ele recai, inclusive sobre a unidade autônoma adquirida, mesmo após a alienação do apartamento (fls. 103/109).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A Caixa Econômica Federal moveu ação de execução de título extrajudicial em face de EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda, haja vista que na qualidade de instituição financeira integrante do Sistema Financeiro de Habitação, concedeu empréstimo à EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., tendo como objetivo financiar empreendimento imobiliário, consistente na edificação de unidades habitacionais, cujo contrato previu cláusula que confere à Caixa o direito de credora hipotecária em relação ao empreendimento.

O embargante Antonio Maria Claret Nasser Felipe adquiriu suas unidades autônomas do empreendimento. Os imóveis foram a ele vendidos em 3 de maio de 1996 conforme consta das Escrituras Publica de Venda e Compra de fls. 09/10 e 17/18.

Conforme noticiado, nos autos da execução n.º 1999.61.02.000549-8 movida pela Caixa contra EGP Fênix Empreendimentos e Comércio Internacional Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Hermínia Pureza Malagoli Panico, o referido imóvel foi penhorado a favor da Caixa, para garantia da execução no valor de R\$ 34.928.109,26, consolidado em 14 de janeiro de 1999. O auto de arresto data de 14 de julho de 1999.

Inicialmente, no tocante ao pleito de desconstituição da hipoteca, cumpre asseverar que os embargos de terceiro, ação de procedimento especial disciplinado a partir do art. 1.046 do Código de Processo Civil, destinam-se única e exclusivamente à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o bem. Em outras palavras, tal demanda visa a excluir, da apreensão judicial, o bem indevidamente penhorado.

Para que se cancele o registro da hipoteca, cumpre aos interessados ajuizar demanda própria, a tramitar pelo rito comum.

Logo, tivesse a demandante pugnado pela tramitação do feito pelo rito ordinário, poder-se-ia admitir a cumulação (Código de Processo Civil, art. 292, § 2º), mas ela própria invocou os dispositivos legais específicos dos embargos de terceiro e requereu "medida liminar".

Assim, tendo a embargante optado pelo rito especial, não pode, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, ver apreciado pedido que exigiria a tramitação pelo procedimento comum.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE CONSTRUTORA. PENHORA DE UNIDADES RESIDENCIAIS DO EMPREENDIMENTO FINANCIADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO DA HIPOTECA.

1. Ao financiar empreendimento imobiliário, a instituição bancária tem conhecimento de que as respectivas unidades residenciais serão vendidas por preço de mercado; assim, cumpre-lhe acompanhar a evolução do empreendimento, não sendo sequer razoável que, após descurar-se desse mister, pretenda haver seu crédito mediante a penhora e alienação das unidades residenciais, já vendidas e entregues a terceiros a quem não se atribui inadimplemento de qualquer espécie. Precedentes do STJ.

2. Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

(AC n.º 1999.61.02.010173-6, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 24/06/2003)

Por outro lado, no tocante ao pleito de se declarar insubsistente a penhora, destaco que sendo o promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. A esse respeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual a garantia hipotecária instituída para a construção de empreendimentos imobiliários não atinge o terceiro adquirente. A questão já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim enunciou:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308, julgada em 30.03.2005; DJ 25/04/2005 p. 384; RSTJ vol. 190 p. 645).

Reproduzo abaixo alguns julgados que constituem precedentes para a questão ter sido sumulada, bem como alguns mais recentes, que demonstram o entendimento ainda hoje pacífico do Tribunal:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Hipoteca. Construtora. Agente financeiro. Precedentes. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 415.667/SP, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 21/6/04, consolidou o entendimento de que a garantia hipotecária firmada pela construtora com a instituição bancária não atinge o terceiro adquirente da unidade autônoma. 2. A alegada ausência de oportuno registro do instrumento de permuta não afasta o direito do terceiro adquirente, baseado na aquisição de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 84/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag. n.º 522731/GO; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 2003/0086836-7; Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; Órgão julgador: T3 - Terceira Turma; Data do julgamento: 14/09/2004; DJ 17/12/2004 p. 519; grifo nosso).

Sistema Financeiro de Habitação. Imóveis alienados. Hipoteca pela construtora. Promissário comprador de unidade habitacional. Garantia que não o alcança. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(ERESP 187940/SP; Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1999/0112311-9; Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão julgador: S2 - Segunda Seção; Data do julgamento: 22/09/2004; Data da publicação/Fonte: DJ 29/11/2004 p. 220 RSTJ vol. 187 p. 263; grifo nosso).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Hipoteca. Efeitos contra terceiro adquirente de unidade imobiliária. Promessa de compra e venda. Súmula 308 do STJ. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. - "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". (Súmula 308/STJ). Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AGA 200700471568; AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 871973; Relator: Nancy Andrichi; Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: DJ DATA:08/10/2007 PG:00270).

No mesmo sentido, ver RESP n.º 200301082027, julgado em 03/04/2006 e RESP 200301567923, julgado em 19/12/2005, ambos relatados pelo ministro Barros Monteiro. Ver também julgado desse Egrégio Tribunal Regional, da Primeira Região, a respeito do tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. HIPOTECA EM FAVOR DA CAIXA. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não é inepta a petição inicial em que, embora se identifique erro material, este não impede a devida compreensão da controvérsia, ficando clara a pretensão do Embargante de ser reconhecida a nulidade da penhora e ineficácia da hipoteca incidente sobre imóvel adquirido da Construtora Síntese - Projeto, Construção e Planejamento de Venda Ltda. 2. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. 3. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de unidade residencial, imbuído de boa-fé, que quitou o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de o agente financeiro ter deixado de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Incidência da Súmula 308 do STJ. 4. Cabível reduzir a condenação da CAIXA ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - este indicado em R\$ 60.000,00, em fevereiro/2001 - para R\$ 800,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, § 3º, alíneas a, b e c). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais).

(AC 200136000015091; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000015091; Relator: Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (conv.); Fonte: e-DJF1 Data: 07/05/2010 página: 343; grifo nosso).

Ademais, importante notar que se verifica no caso dos autos a boa-fé do adquirente. Pagou as prestações de seu imóvel próprio, enquanto a construtora deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabia perante a instituição financeira. Vale notar, inclusive, que o imóvel que garante a dívida foi transferido mediante promessa de compra e venda celebrada antes que a Caixa procedesse à defesa de seu crédito.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.I.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004661-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004661-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

APELADO : MARIVALDO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO : VICENTE ANTONIO DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00046618920074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de ação ordinária movida por Rui Guimarães Vianna em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia indenização por danos materiais cumulado com danos morais.

Alega o autor que foi empregado da empresa SAMA PEÇAS E PNEUS, de 08 de dezembro de 1986 a 02 de setembro de 1991, e após, trabalhou para a sucessora ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA, até 07 de outubro de 1992. No entanto, ao tentar levantar o seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal, foi informado que o valor depositado na conta vinculada havia sido sacado em 11/11/1992 por terceira pessoa, que teria falsificado a sua assinatura.

Sustenta que tentou por várias maneiras obter seu dinheiro de volta, no entanto, não logrou êxito, precisando recorrer ao Poder Judiciário.

O MM Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de dano material no valor do FGTS sacado irregularmente, devendo tal montante ser atualizado pelos índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como ao pagamento por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte deveria arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.

Apelou a Caixa Econômica Federal, sustentando, em síntese, que: a) não apresentou os documentos solicitados pelo Juízo porque eles não mais existem no original; b) fez prova de que o requerente efetuara o saque da conta vinculada, não havendo ilícito imputável à apelante; c) o apelado não fez prova de qualquer acontecimento extraordinário imputado à apelante que lhe ensejasse abalos psicológicos cujas proporções pudessem prejudicar-lhe a própria identidade; d) meros aborrecimentos não são passíveis de indenização a título de danos morais; e e) o art. 29-C, da Lei 8.036/90, alterado pela MP 2164-40, veda a condenação em verbas sucumbenciais.

Interpõe o autor recurso adesivo, requerendo a reforma do julgado para que sobre as verbas referentes aos danos materiais incida a mesma correção monetária utilizada para a correção dos débitos judiciais, incidindo sobre o resultado juros moratórios de 1% ao mês. Pleiteia ainda a majoração dos valores fixados a título de dano moral, a fim de se devolver ao apelado o equilíbrio moral.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

É assente na jurisprudência pátria a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, conforme ementa que trago à colação. Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DO FGTS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no § 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em conta vinculada do FGTS, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao correntista, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. - A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. - A indenização por dano moral, assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. - Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. - Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, não há custas a serem ressarcidas. - Não se mostra excessivo o valor da indenização em danos morais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª R., 5ª T., AC 200451100080288, Rel. Des. Fernando Marques, E-DJF2R - Data::05/07/2010 - Página::332/333)

Assim, na condição de instituição financeira, fica a CEF submetida às regras do CDC, de forma que sua responsabilidade, como prestadora de serviço, é objetiva. Dispõe o art. 14 do aludido diploma que :

" O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Assim, somente se afasta a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso instituição financeira, se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, na hipótese de inexistência de defeito no serviço prestado, ou na ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em ambos os casos, o ônus da prova cabia à CEF, prestadora do serviço, ante a hipossuficiência do autor, que teria grandes dificuldades em produzir a prova de suas alegações, como estabelece o art. 6º, inciso VIII do CDC.

Nessa esteira, caminha o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 553)

No caso dos autos, a CEF não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, não demonstrou que se tratava de culpa exclusiva do apelado, e tampouco comprovou que o saque do FGTS foi feito de maneira regular.

Quanto a esse aspecto, destaco excerto da sentença:

"apesar de assinalar a necessidade de realização de perícia grafotécnica nos documentos alusivos ao mencionado saque para se aferir se a assinatura aposta neles confere com a autor, a CEF limitou-se a informar que tais documentos foram dilacerados em razão do lapso de tempo transcorrido".

Assim sendo, não demonstrada a inexistência de falha na prestação do serviço, resta patente a responsabilidade da ré em indenizar o autor, que se viu privado do montante do seu FGTS.

Quanto à alegação de inexistência de dano moral sofrido, tenho que também é descabida, pois não configura mero dissabor o trabalhador ver frustrado o seu direito de fruir de seu bem, justamente no momento em que dele mais precisava, qual seja, quando do término do seu contrato de trabalho.

No que tange ao valor arbitrado a título de dano moral, verifico que foi fixado com moderação e razoabilidade, pois, ao mesmo tempo em que não se afigura irrisório, vez que suficiente para atenuar o dano sofrido pelo apelado, também impede o enriquecimento sem causa, razões pelas quais há que ser mantido.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 797.689/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 305)

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 29-C, da Lei 8.036/90, a questão encontra-se pacificada, em face do advento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada 08.09.2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a MP nº 2164/01, restando assim afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS.

Não obstante, verifico que a sentença ora atacada reconheceu a sucumbência recíproca, faltando à CEF interesse processual neste particular.

No tocante à correção monetária dos valores devidos, foi determinada na sentença a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não havendo qualquer reparo a ser feito quanto à questão. Ademais, o autor inova ao requerer que sobre as verbas referentes aos danos materiais incida a mesma correção monetária utilizada para a correção dos débitos judiciais, uma vez que tal pleito não foi objeto da exordial.

Pelo exposto, **nego seguimento** às apelações, nos termos do art. 557, "caput" do CPC. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023785-58.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023785-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDILSON JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO : EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

Desistência

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.023785-8, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento estudantil-FIES e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Às fls. 299/300, o apelante requer a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034434-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.034434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro
AGRAVADO : FRANCISCO CLEBER DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.005051-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão pela qual, em autos de ação monitória, foi indeferido pedido de expedição de ofício ao Banco Central, para obter informações sobre o atual paradeiro do agravado.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004588-83.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.004588-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VANIA DOS SANTOS e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : A G S BANDEIRA E CIA LTDA e outros
: ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA
: AFEU DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO DE GENOVA e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado às fls. 184/185, vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes aos advogados Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 e Daniel Michelin Medeiros - OAB/SP nº 172.328 para representar a CEF em juízo.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006565-43.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006565-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000018-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, nos autos da ação ordinária de revisão do saldo de conta vinculada ao FGTS, determinou ao autor o recolhimento das custas iniciais ou que trouxesse elementos aferidores da hipossuficiência alegada para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e ainda determinou a apresentação de cópias de procedo diverso para fins de verificação de prevenção. Sustenta, o agravante, em síntese, que nos termos da lei, basta a declaração de pobreza da parte para a apreciação do pedido, e que caberia à parte contrária impugnar o benefício da assistência judiciária. Alega que cabe à CEF na qualidade de gestora do FGTS a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas. Afirma que a verificação da eventual prevenção com outra ação deveria ser resolvida pelo Juízo. Requer o provimento do agravo para o fim de ser deferida a gratuidade da justiça, a requisição dos extratos analíticos à CEF e a requisição de eventuais cópias processuais para verificação de prevenção. A decisão de fls. 33 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita tão somente para o presente recurso e deixou de apreciar o efeito suspensivo por ausência de pedido expresso.

Com contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão sobre a prevenção, observo que em razão do princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil, pode o magistrado determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - LITISPENDÊNCIA - PREVENÇÃO - ÔNUS DA PROVA À PARTE AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. O Juiz dirigirá o processo de modo que possa prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, o que torna lícito investigar livremente os fatos e ordenar a realização de qualquer prova, segundo previsto nos artigos 125, inciso III e 130, do Código de Processo Civil.

3. O Juiz pode determinar que a parte autora comprove a propositura de ação anterior, para verificação de prevenção e ocorrência, ou não, de litispendência. 4. Agravo improvido.

TRF3ª Região, AG 200603000761679, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 19/02/2008, p. 1650.

Com relação à gratuidade da justiça, é pacífico o entendimento de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente.

STJ - MC 200000492086 - 2822 - PRIMEIRA TURMA - MIN. GARCIA VIEIRA - DJ 05/03/2001 PG:00130.

Não obstante, a jurisprudência evoluiu no sentido de permitir ao Juiz a possibilidade de determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º do referido diploma legal, mesmo que tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, **diante de outros elementos constantes dos autos indicativos de capacidade econômica da parte.**

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial conhecido e improvido.

STJ - RESP 200600550087 - 827083 - QUINTA TURMA - MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 22/10/2007 PG:00355.

No caso dos autos, não há qualquer elemento indiciário que justifique a necessidade de comprovação da condição financeira por parte do agravante para a concessão do benefício, bastando a observância do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo, a qualquer momento, verificada a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, da sua revogação.

Nesse sentido, o entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JUIZ APENAS QUANDO HÁ "FUNDADAS RAZÕES" - REPRESENTAÇÃO DO AUTOR POR ADVOGADO COM MANDATO NÃO INVIABILIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência. 3. No caso dos autos o autor é "aposentado" e é da sabença comum que no Brasil essa classe se compõe de pessoas sofridas e de poucos recursos. 4. O fato de a parte fazer-se representar por advogado com mandato (ao invés de patrono oferecido por convênio com a OAB) não inviabiliza a concessão da gratuidade porquanto é de praxe que os advogados se prestem a militar em determinadas ações oferecendo à parte trabalhar ad exitum. Não pode ser discriminado o autor, ora agravante, simplesmente por ter contratado advogado espontaneamente. 5. Agravo de instrumento provido.

AG 200503000064472 - 228457 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJU 07/03/2006 PÁGINA: 204.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. O Juiz pode indeferir o benefício se tiver fundadas razões para isso. Inteligência do artigo 5º da Lei 1.060/50. 4. Demonstrado nos autos que os autores possuem condições de arcar com os encargos processuais. 5. Agravo de instrumento desprovido.
AG 200403000629112 - 222157 - PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI -DJU 24/05/2005 PÁGINA: 170.

Com relação à apresentação dos extratos fundiários, o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, já firmou que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992. 2. Agravo regimental improvido.

AGA 200802282780 - 1104732 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 14/06/2010
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC). 1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. 3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005). 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 201000032493 - 1175088 - PRIMEIRA TURMA - MIN. LUIZ FUX - DJE 29/03/2010

Nesse sentido também vem entendendo esta Corte Regional:

FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - IMPROVIDO. Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. O ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada. Multa de 10% do valor da causa, na forma do §2º do art. 557 do CPC. Agravo legal improvido.

TRF 3ª R., 1ª T., AC 1999.03.99.070451-2, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 196.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CEF EM APRESENTAR OS EXTRATOS FUNDIÁRIOS DO AUTOR-EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA 1. Os extratos fundiários são necessários para que a parte possa elaborar seus próprios cálculos, bem como conferir aqueles

elaborados pela Caixa Econômica Federal. 2. O entendimento consolidado pela jurisprudência, inclusive do STJ, sustenta que a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.034 processado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a CEF apresente os extratos fundiários do autor-apelante. TRF 3ª R., 1ª T., AC 2004.61.04.006076-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:24/02/2010 PÁGINA: 67.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como para que a CEF forneça os extratos e demais informações referentes à conta dos titulares das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020219-97.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020219-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : ADALBERTO DE ALMEIDA e outro
: MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009549-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão Contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a medida liminar para suspender os efeitos dos leilões designados no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado, obstando a alienação a terceiros, até ulterior decisão a ser proferida naquele processo.

Alega a agravante, em síntese, que o contrato em questão foi celebrado em 24.03.2006, com Sistema SAC de amortização, pelo prazo de 180 meses, e que desde de janeiro de 2007 está inadimplido. Foram pagas seis prestações e as demais fora incorporadas ao saldo devedor.

Informa que dois pedidos de antecipação de tutela já haviam sido indeferidos e que diante do inconformismo dos agravados foi interposto agravo de instrumento nº 2008.03.00.027396-7 em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal.

Afirma que em 27.05.2009, os agravados, agindo em flagrante má-fé, apresentaram petição na qual alegam que não teriam sido intimados para purgação da mora, nos termos da Lei 9.514/1997.

Aduz, ainda, que em 05.06.2009 apresentou documentação que comprova que o agravado Adalberto de Almeida foi notificado pessoalmente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos no dia 07.10.2008 e que a agravada Márcia Regina de Almeida e Almeida não tendo sido localizada, foi intimada por edital.

Acrescenta que em 25.04.2008, o 18º Cartório de Registro de Imóveis certificou que decorreu o prazo sem que os fiduciários tivessem efetuado o pagamento das prestações e demais encargos devidos à credora fiduciária, o que gerou a consolidação da propriedade, registrada na matrícula do imóvel em 12.11.2008.

Assevera que nos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97, em que a garantia é a alienação fiduciária, não há execução extrajudicial. Caracterizada a inadimplência, o credor/fiduciário requererá ao oficial do Registro de Imóveis para que este proceda à intimação do devedor/fiduciante instando-o a quitar os encargos em atraso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Afirma que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento do valor reclamado, o credor/fiduciário poderá consolidar a propriedade em seu nome, conforme previsto no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97.

Menciona que não pode configurar *periculum in mora* a realização de leilão nos moldes previstos na Lei nº 9.514/97, não podendo a CAIXA se ver impedida de promover alienação do imóvel a terceiros, por força da decisão agravada. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a reforma da decisão agravada e reconhecer a nulidade da decisão.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de alienação fiduciária, na forma da Lei n. 9.514/97, verifico que o contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Ademais, observo que a 18ª (décima oitava) cláusula contratual (fl. 53/66 deste recurso) estipulou que na falta de pagamento das prestações da casa própria, a Caixa Econômica Federal realizaria a intimação do mutuário, com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n. 9.514/97.

Assim sendo, não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, conforme fundamentou a decisão agravada.

Com relação à alegação descumprimento de formalidades previstas no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, verifico que a Certidão expedida pelo oficial do 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - SP, certificou que a notificação extrajudicial nº 10304287 foi entregue a seu destinatário, Adalberto de Almeida, em 07/01/2008 (fl. 240).

Posteriormente, a fiduciante/devedora Márcia Regina de Almeida e Almeida foi notificada por edital (fl. 245), o que afasta a alegação de nulidade no procedimento, conforme descrito no artigo 26 da Lei 9.514/97.

Com relação ao pedido de que seja obstada a transferência do imóvel a terceiros, observo a propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 84.617, Livro nº 2 - Registro Geral do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme consta da Av. 15, em 12/11/2008 (fl. 258).

Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97 que dispõe:

"É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome".

Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nesse sentido:

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel ; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não

exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (TRF 3ª Região, AI n. 2008.03.00.035305-7, Relator: Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 CJ2 02/03/2009, pg. 441).

Ante ao exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC, para determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027270-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027270-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : IVO GOMES PEDRALINA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.005210-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Ivo Gomes Pedralina, contra a decisão proferida nos autos da Ação Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada para: a) determinar o depósito das prestações da casa própria, na proporção de uma vencida e uma vincenda, no valor de R\$ 351,92 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos); b) suspender os efeitos da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66 e c) obstar a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma o agravante que desde a 1ª (primeira) prestação a agravada exige erroneamente o valor da parcela da casa própria, mas os valores corretos estão demonstrados, de forma imparcial, na planilha elaborada por perito contábil.

Aduz, ainda, que a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, é inconstitucional; inclusive, a Súmula n. 39 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo dispõe: "São inconstitucionais os artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66".

Por fim, defende que os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são nocivos nos casos em que existe discussão do débito.

Requer a antecipação da tutela recursal para: a) determinar o depósito judicial das prestações da casa própria na proporção de uma vencida e uma vincenda, de acordo com a planilha em anexo; b) que a agravada se abstenha de incluir o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito e c) obstar a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, até decisão final.

Recurso desprovido de preparo.

À fl. 118 o MM. Juiz Federal Convocado SÍLVIO GEMAQUE, à época integrante da 1ª Turma, determinou que o agravante demonstrasse que o juiz da causa deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O agravante informou que o pedido ainda não foi apreciado pelo Juízo de Origem, fl. 120.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

No que tange ao pedido de depósito das prestações da casa própria na proporção de uma vencida e uma vincenda, de acordo com os valores apurados exclusivamente pelo agravante, tenho que a verificação do descumprimento ou não de cláusulas contratuais pela agravada, com eventual saldo em favor do agravante, demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida liminar nesta sede recursal. Com efeito, ainda que se admita que o agravante venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, chancelar os valores apresentados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Ademais, no contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.

4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.008817-1, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 19/09/2006, pg. 246).

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.
2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.
3. Agravo improvido" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome do mutuário nos serviços de proteção de crédito, verifico que os cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.
2. Os agravados vêm depositando mensalmente o valor das prestações na ação consignatória, e, dessa forma, preenchem as condições para impedir o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
3. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2003.03.00.042137-5, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 17/05/2005, pg. 238).

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E A INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -

CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 -AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.
4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" - grifei. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2005.03.00.075175-0, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 25/04/2006, pg. 235).

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.

1. Consoante a orientação firmada na Eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Resp n. 567.789/MG, Reator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado TJ/AP, Dje: 01/03/2010).

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038561-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038561-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
AGRAVADO : DELMAR BENEDITO MARIA e outro
: MARIA ZONHO MARIA
ADVOGADO : ADILTON GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.010895-9 2 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse e Anulação de Ato Jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP, que deferiu liminar para impedir que a Caixa Econômica Federal

promova a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, bem como obstar o registro da Carta de Arrematação.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com os agravados Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que os autores ajuizaram a ação originária objetivando o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, assim como a manutenção na posse do imóvel.

Defende que a decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação, porque impede o credor de exercer o direito de prosseguir com a execução extrajudicial.

Informa a agravante que os agravados foram procurados em 2 (dois) endereços que constavam de seu sistema de dados, mas a credora não obteve êxito, de sorte que o agente fiduciário promoveu a notificação por edital.

Por fim, conclui que "comprovada a inadimplência dos mutuários, nada mais justo do que a Caixa, exercendo o seu legítimo direito de credora hipotecária, requirite ao agente fiduciário, como lhe faculta o contrato e a legislação em vigor, o aparelhamento da execução extrajudicial, sendo que esta execução fora corretamente seguida, não havendo nulidade a ser sanada na notificação editalícia dos mutuários para purgação de mora", fl. 10.

Requer a concessão do efeito suspensivo para possibilitar a continuidade da execução extrajudicial, bem como a venda do imóvel até a imissão na posse.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, vislumbro relevância na tese da agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-

se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Também não verifico a existência de nulidade na intimação por edital, porque a simples juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial por parte dos agravados bastaria à demonstração do alegado vício, vez que possibilitaria a verificação da existência ou não da notificação extrajudicial, por meio de Edital; todavia a agravante juntou parte desses documentos, fls. 116/141.

Com efeito, observo que se a única alegação dos agravados é a falta de notificação acerca da arrematação do imóvel, de modo que caberia aos mutuários, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito.

Ante ao exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040100-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040100-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : FLORIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.012408-4 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Florivaldo Carlos de Oliveira, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu liminar para impedir que a Caixa Econômica Federal promova a venda do imóvel, mantendo o mutuário na posse do bem e, no caso do bem ter sido arrematado, impedir o registro de Carta de Adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que o Decreto-lei n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal, o que resulta em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa aliado ao fato de que a execução deverá ocorrer da forma menos onerosa.

Aduz que não foram respeitados o disposto nos artigos 31 ao 38 do mesmo diploma e a execução extrajudicial ocorreu com a intervenção fulgax do agente fiduciário.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a venda da propriedade a terceiro.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênica aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor,

não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. *Agravo improvido*" - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, porque o agravante não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044648-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044648-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LINEU MATTOSO e outros
: LAERCIO MATTOSO
: ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : LLA IND/ E COM/ LTDA
INTERESSADO : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ e outro
: CILENE MARA CAZELLA GALUPPO
ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006200-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 885/886.

Os advogados dos agravados não comprovaram que houve ciência da renúncia manifestada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, porque a Carta de Renúncia foi recebida por pessoa diversa, fl. 886.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de renúncia ao mandato.

Certifiquem-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 880/882.

Intimem-se.

Após, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013174-75.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013174-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES
ADVOGADO : LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO e outro
No. ORIG. : 00131747520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 283/292. Dê-se ciência ao apelado.

I.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001576-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001576-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : JULIA SERODIO
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.026674-0 11 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Júlia Serodio, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Nulidade de Ato Administrativo, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada para obstar a aplicação da pena de demissão determinada nos autos do processo administrativo n. 35664-000168/2008-51.

Alega a agravante, em síntese, que não poderá aguardar o término da instrução processual para ser apreciada a tutela pretendida, porque necessita dos proventos do agravado para manter sua sobrevivência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Pesquisa realizada no Sistema de Consulta Processual de 1ª Instância, parte integrante desta decisão, revela que nos autos do processo n. 0008946-57.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi deferida tutela antecipada para:

".....suspender a eventual pena de demissão da Sra. Julia Serodio, servidora pública do réu, sob matrícula nº. 0942120".

Com efeito, parece-me que a pretensão da agravante foi deferida em outra ação.

Ante ao exposto, justifique a agravante se subsiste interesse recursal no prosseguimento deste agravo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002481-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002481-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : PPBO EMPREENDIMENTOS PROMOCOES ARTISTICAS S/A

ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.011334-6 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PPBO Empreendimentos e Promoções Artísticas S/A, contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço referente aos períodos de 06/1998 a 07/2000, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em síntese, a ocorrência de vício formal da Certidão de Dívida Ativa com relação à certeza e liquidez, vez que não há demonstração clara quanto à forma de cálculo dos juros e encargos legais.

Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do agravo para o fim de se declarar a nulidade do título executivo.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente às nulidades apresentadas na CDA é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas, vez que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
 7. Agravo Regimental desprovido.
- AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145.**

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Por fim, o entendimento foi compendiado no enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos formais estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, inviabilizando sua impugnação na via eleita.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007024-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007024-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : DALMO DE SALLES e outro

: SONIA REGINA SPADARO

ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00015125320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Dalmo de Salles e outra, contra a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que indeferiu liminar para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 26/02/2010 p.p.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram no dia 11/05/1994 com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam os agravantes que houve desequilíbrio contratual e ajuizaram Ação Ordinária n. 2009.03.99.003862-3 objetivando compelir a Caixa Econômica Federal a observar a equivalência salarial e expurgar o saldo devedor, de acordo com o contrato.

Aduzem os agravantes que não tiveram condições de saldar as prestações decorrentes do contrato e foram surpreendidos com a exposição do imóvel no *site* da agravada, cuja venda foi designada para o dia 26/02/2010.

Sustentam que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar, porque a Lei n. 11.922/2010 faculta a renegociação da dívida para os agravantes aliado ao fato de que demonstraram documentalmente a vontade de renegociar com a agravada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para retirar o imóvel dos agravantes da concorrência pública até a formalização do procedimento de renegociação, nos termos da Lei n. 11.922/2009.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johanson di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Dispõe o artigo 3º da Lei n. 11.922/2009:

"Os contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, sem a cobertura do FCVS bem como os contratos de financiamento que originariamente contavam com esta cobertura mas que a tenham perdido ou vierem a perdê-la, que apresentem o desequilíbrio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei, poderão ser renegociados, de comum acordo entre as partes contratantes, nas condições desta Lei, no prazo de:

I - 12 (doze) meses contado da data da entrada em vigor desta Lei, no caso dos contratos sem a cobertura do FCVS e dos que originariamente contavam com esta cobertura mas que já a tenham perdido até a data da entrada em vigor desta Lei;

II - 180 (cento e oitenta) dias contado da data da comunicação formal, pelo agente financeiro ao mutuário, a ser enviada pelo correio, para o endereço do imóvel financiado, com aviso de recebimento, informando da possibilidade de renegociação do saldo devedor remanescente, no caso dos contratos que originariamente contavam com a cobertura do FCVS mas que vierem a perdê-la em data posterior à da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A renegociação de que trata o caput deste artigo fica facultada:

I - aos mutuários adimplentes ou não;

II - ao atual ocupante do imóvel, após a transferência para ele do respectivo contrato de financiamento, pela simples substituição de mutuário, mantidas as mesmas condições e obrigações do contrato em vigor, exceto quanto à cobertura do FCVS;

III - aos mutuários cujos contratos tenham sido objeto de execução já concluída com procedimento judicial que inviabilize a transferência ou a venda do imóvel.

§ 2º A renegociação dos contratos de financiamento habitacional de que trata este artigo está condicionada à extinção dos procedimentos ou medidas judiciais ou extrajudiciais promovidos pelos mutuários, pelos agentes financeiros ou por ambos, mediante acordo nos autos ou desistência das respectivas ações ou dos seus efeitos, e, também, à anuência do agente financeiro às condições da renegociação estabelecidas nesta Lei, anuência essa caracterizada pela assinatura de seu representante legal no aditivo contratual de renegociação da dívida.

§ 3º A transferência de que trata o inciso II do § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento pelo cessionário dos requisitos exigidos para a assunção do financiamento, inclusive capacidade de pagamento e idoneidade cadastral".

Com efeito, a Lei 11.922/2009 somente facultou às partes contratantes a renegociação da dívida de contratos de financiamento habitacional formalizados até 5 de setembro de 2001, no âmbito do SFH, e ainda desde que preenchidas determinadas condições, o que implica inferir que a CEF não está obrigada a renegociar toda e qualquer dívida com mutuários inadimplentes.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007540-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007540-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : PATRICIA DE CASTRO LAMASTRA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00040036020104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Patrícia de Castro Lamastra, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu tutela antecipada para declarar nulo o leilão extrajudicial realizado, bem como a Carta de Arrematação ou Adjudicação.

Alega a agravante, em síntese, que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que o Agente Financeiro promoveu leilão extrajudicial e emitiu a Carta de Adjudicação com relação ao imóvel situado à Rua Coronel Conrado Siqueira Campos, n. 47, apto. 112, 11º andar, Bloco B, Ibirapuera, inscrito na matrícula n. 6-M.117.650, 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Argumenta que não foram observadas as formalidades do Decreto-lei n. 70/66; inclusive, a agravante não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, de acordo com a exigência da Súmula n. 199 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo para permitir a permanência da agravante no imóvel até a discussão final acerca da nulidade do leilão.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese da agravante, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-

se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Também não vislumbro *fumus boni iuris* na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, verifico que a agravante não comprovou que não foi notificada para purgar a mora, o que poderia ser feito mediante a juntada da cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, observo que se a única alegação da agravante é a falta de intimação para purgação da mora, caberia à mutuária, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não se negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, porque não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido, quando a carta de arrematação foi regularmente registrada.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009192-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009192-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : SEVERINO FERREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : MARTA DANIELE FAZAN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00009202720104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Severino Ferreira da Silva Moraes, contra a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de Ato Jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, que indeferiu liminar para: a) anular a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66; b) que a ré se abstenha de incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito e c) permitir o depósito das prestações de acordo com os valores do contrato assinado pelas partes.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que na petição inicial existe pedido expresso de declaração de nulidade de cláusula contratual, mas o juiz da causa indeferiu a liminar ao fundamento da constitucionalidade da malsinada legislação e também que a adjudicação é consequência daquele procedimento executório.

Argumenta que "... a lide não foi posta sob este enfoque e, sim, da ilegalidade com base no Código do Consumidor e na falta de previsão legal de adjudicação pelo Decreto Lei 70/66", fl. 05 deste recurso.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar o depósito das prestações e suspender os efeitos da Carta de Arbitragem.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de depósito das prestações da casa própria, de acordo com os valores do contrato.

Para a verificação do descumprimento ou não de cláusulas contratuais pela agravada, com eventual saldo em favor do agravante, demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida liminar nesta sede recursal.

Com efeito, ainda que se admita que o agravante venha a ser vencedor na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apresentados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Ademais, no contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que:

"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.

4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.008817-1, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 19/09/2006, pg. 246).

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que

eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johanson di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012162-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012162-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : JOSE HILTON MACEDO FRAGA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197216820084036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Hilton Macedo Fraga contra a decisão que recebeu no duplo efeito o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, mas no efeito meramente devolutivo relativamente à parte da sentença em que constitui o título executivo judicial. Sustenta o agravante, em síntese, que os incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil constituem exceção à regra de que os recursos de apelação devem ser recebidos em ambos os efeitos.

Requer o provimento do recurso para que seja conferido efeito suspensivo à apelação.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão relativa aos efeitos em que recebida a apelação, admito-o, na forma de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando ao recebimento da quantia de R\$ 149.617,16 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), atualizada até 08/08, relativa a contrato de crédito rotativo. Os embargos foram julgados improcedentes. Interposta apelação, foi recebida somente no efeito devolutivo por analogia aos embargos à execução previsto no inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

V. rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Observo, todavia, que as exceções previstas nos incisos do citado artigo não são aplicáveis a apelação interposta de sentença de improcedência dos embargos ao mandado monitório.

Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.

(REsp 207.728/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 25/06/2001 p. 169).

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO.

- Inaplicabilidade da regra inscrita no art. 520, inc. V, do CPC, uma vez que, tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 207.266/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000 p. 314)

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS.

Tem duplo efeito a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos opostos na ação monitória.

Interpretação restritiva do disposto no art. 520, V, do CPC. Precedente.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 207750/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 23/08/1999 p. 133)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, MAS NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO NO TOCANTE AO CAPÍTULO DA SENTENÇA EM QUE CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGO 520 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A sentença proferida no procedimento monitorio cível desafia a interposição de recurso de apelação, o qual deve ser recebido no seu duplo efeito, uma vez que os embargos à monitoria não se confundem com os embargos à execução. 2. Não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que julga improcedente os embargos, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso. 3. Agravo de instrumento provido.

TRF 3ª Região, AI 200903000239162, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 CJ1 de 26/08/2010 pg. 152.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. A apelação interposta em sede de embargos monitorios tem duplo efeito (suspensivo e devolutivo). 2. Interpretação restritiva do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Precedentes dos tribunais. 3. Agravo provido. Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 10/11. TRF3 Região - AI 200803000089457, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 CJ2 19/01/2009 p. 391.

Ante ao exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto pela embargante em ambos os efeitos.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012214-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012214-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : GIZELE GONCALVES NUNES e outro
: FELIPE GRASSI
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069984620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Gizele Gonçalves Nunes e outro, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar para: a) permitir o depósito das prestações vencidas a partir de 24/02/2010 e vincendas, no valor de R\$ 493,47 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos).

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam que o índice de reajuste do contrato estabelece o PES/CP, mas a agravada no ano de 2005 aplicou reajuste de 4,68% e o índice da categoria foi de 1,27%.

Concluem os agravantes que "... a agravada não reajustou as prestações pelos índices de aumento da categoria profissional do mutuário, logo descumpriu o contrato. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações", fl. 05.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Requerem a concessão da liminar para autorizar o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, de acordo com o valores incontroversos.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de depósito das prestações da casa própria, de acordo com o valores incontroversos.

Para a verificação do descumprimento ou não de cláusulas contratuais pela agravada, com eventual saldo em favor dos agravantes, demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida liminar nesta sede recursal.

Com efeito, ainda que se admita que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apresentados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que os mutuários entende devidos, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Ademais, no contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que:

"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.

4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.008817-1, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 19/09/2006, pg. 246).

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013845-31.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE ALMEIDA e outro
: MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095496720084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adalberto de Almeida e outra, contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão Contratual, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a produção de prova pericial, assim como a inversão do ônus da prova.

Alegam os agravantes, em síntese, que a produção da prova é necessária para comprovar todas as irregularidades do contrato firmado pelas partes.

Defendem que "a prova pericial requerida pelos Agravantes é de suma importância para a elucidação dos caso em comento, o julgamento antecipado cerceará o direito de defesa dos Agravantes, julgamento este que será passível de anulação, uma vez que, não observado o devido processo legal", fl. 07.

Requerem a antecipação da tutela recursal para determinar a produção da prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova.

Relatei.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do CDC, editando a Súmula nº 297, que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Por seu turno, a demanda proposta pelos autores, ora agravantes, versa sobre questão de prova, passível de exame por perito, na fase de conhecimento.

Com efeito, todas as ações que têm por objeto o recebimento de crédito fornecido pelas instituições financeiras ou revisão contratual exigem, via de regra, a produção de prova pericial e de custo considerável, de sorte que o consumidor não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações.

Ademais, estando o contrato objeto da lide submetido às regras do CDC, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, daquele diploma legal.

Por fim, a inversão do ônus da prova, a meu ver, não configura regra de julgamento, pois tal inversão, ainda na fase instrutória, evita que se surpreenda as partes litigantes, ao contrário do que acontece se sua análise se dá somente quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CDC. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC). MOMENTO PROCESSUAL. FASE INSTRUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista. 2. O Tribunal de origem determinou, porém, que a inversão fosse apreciada somente na sentença, porquanto consubstanciaria verdadeira "regra de julgamento". 3. Mesmo que controverso o tema, dúvida não há quanto ao cabimento da inversão do ônus da prova ainda na fase instrutória - momento, aliás, logicamente mais adequado do que na sentença, na medida em que não impõe qualquer surpresa às partes litigantes -, posicionamento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal, conforme precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido. (REsp 662.608/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 242)"

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Cuidando-se de contrato de mútuo para aquisição de casa própria pelo SFH em que a CEF figura como fornecedora do empréstimo há que se entender tratar-se de relação de consumo por versar inequívoca prestação de serviço a cargo de fornecedor (art. 3º, "fine", Lei 8.078/90) sendo certo que a lei define dentre os serviços a atividade bancária, financeira, de crédito e securitária desde que remunerada (§ 2º do art. 3º) e como o mútuo entre o adquirente e a CEF é remunerado não há como deixar de inserir essa relação entre as de consumo.

2. A "inversão do ônus da prova" em favor do hipossuficiente (art. 6º, inc. VIII da Lei nº 8.078/90) aplica-se nos casos em que se discutem as regras do contrato de mútuo com caução hipotecária firmadas sob a égide do SFH.

3. Conclui-se, pela necessidade da perícia e que deve ser custeada pela parte-ré na medida em que a mutuária é hipossuficiente: Andréa é técnica em radiologia e aqui sim a "regra da experiência" mostra que não podia arcar com a antecipação do salário pericia.

4. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, AG n. 2007.03.00.056906-2, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJF3 CJ2: 30/03/2009, pg. 250).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CABIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE INVERSAO DO ONUS DA PROVA NOS TERMOS DO INCISO VIII, ART. 6º DA LEI 8.078/90.

1. A prova pericial será admitida quando a solução dos fatos litigiosos não pode ser feita, pelo juiz, utilizando-se dos meios normais de convencimento.

2. A metodologia a ser aplicada ao reajustamento das prestações mensais é questão bastante complexa, o que demanda a análise por um perito.

3. Nos casos em que se discute as regras dos contratos de financiamento de habitação fica evidente a situação de vulnerabilidade do mutuário, seja pela sua hipossuficiência técnica e/ou financeira, seja pela ausência de transparência quanto aos índices de reajustamento, o que torna deveras necessário a análise imparcial de um perito, no âmbito do processo.

4. Verificada a hipossuficiência do mutuário, correta a decisão que determinar a inversão do ônus da prova com o pagamento dos honorários periciais pelo agente financeiro.

5. Agravo de instrumento provido" (TRF 3ª Região, AG n. 2008.03.00.008676-6, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3: 25/08/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, na qual foi determinada a produção de prova pericial a ser suportada pelos agravantes. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 4. Em tais ações, os mutuários, em geral, não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento. 5. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, sendo consequência da determinação de inversão do ônus da prova que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito também seja invertida. 6. A inversão do ônus da prova é regra de produção da prova e portanto o momento de sua aplicação é durante a fase instrutória. A legislação processual, como regra geral, atribui ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Se for o caso de inversão dessa regra, as partes devem ser intimadas antes do término da fase instrutória, de forma a ter a possibilidade de produzir as provas que entenderem pertinentes. A aplicação da regra de inversão do ônus da prova somente por ocasião do julgamento implicaria em violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, já que surpreenderia a parte que não produziu a prova porque não foi cientificada de que teve esse ônus atribuído pela decisão judicial que inverteu a regra geral. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., 1ª T., AI 2007.03.00.103181-1, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 765)

Ante ao exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para determinar a realização da prova pericial, com a inversão do ônus e o consequente pagamento dos honorários do perito pela agravada.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016173-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016173-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO BARUEL GAMA RODRIGUES e outro
: ADRIANA BARUEL GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA e outro
SUCEDIDO : ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO falecido
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00522866320014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido no sentido da inclusão, no cálculo do montante a ser pago, da multa prevista no art. 475-J, do CPC, de juros moratórios a partir do evento danoso, e de honorários advocatícios.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) é aplicável a multa prevista no art. 475-J, do CPC, pois a CEF depositou valor inferior ao montante devido, devendo ser aplicada a multa sobre eventual diferença a ser apurada; b) é cabível a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme entendimento pacificado no STJ; c) são devidos os juros moratórios, na forma da Súmula 254, do STF e Súmula 54, do STJ, pois o acórdão é omissivo quanto à questão, limitando-se a determinar que a correção monetária fosse feita pelo provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Destaco excerto do acórdão que reformou a sentença e deu parcial provimento ao pedido do agravante:

"(...)

Isto posto, não conheço do agravo retido e dou provimento parcial à apelação para:

a) - acolher os pedidos de indenização por danos morais, condenando a ré-apelada a pagar ao autor-apelante o valor arbitrado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Explicito que o valor fixado a título de dano moral deve ser corrigido monetariamente pelos critérios preconizados pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Ressalto que não se aplica no caso dos autos a Súmula nº 43 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÍVIDA POR ATO ILÍCITO A PARTIR DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO".

Isto porque tal súmula trata de incidência de correção monetária sobre o 'quantum' que era certo no momento do evento danoso, o que não é o caso do dano moral, o termo inicial da incidência de correção monetária é a data em que o valor foi fixado, no caso, a data do julgamento dessa apelação (Superior Tribunal de Justiça - 3ª T., Resp 376900/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.05.2002, DJ 17.06.2002; Superior Tribunal de Justiça - 4ª T., Resp 309725/MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 02.10.2001, DJ 14.10.2002).

b) - acolher o pedido de indenização por danos processuais decorrentes de litigância de má-fé da apelada no processo de execução dos inquéritos trabalhistas, fixando o valor de R\$ 36.505, 00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinco reais); que serão atualizados monetariamente a partir de cada desembolso, acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês computados a partir da citação.

No mais, julgo improcedentes os demais pedidos de indenização por danos materiais, por danos profissionais e por danos processuais decorrentes de litigância de má-fé na presente ação ordinária cível, mantendo a r. sentença, inclusive no que diz respeito ao reconhecimento da sucumbência recíproca."

Verifico que o acórdão é cristalino quanto ao montante fixado referente ao dano moral sofrido pelo autor, qual seja, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quanto à forma de correção (Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região), e quanto ao termo inicial para a correção monetária (data do julgamento da apelação). Ademais, no acórdão restou consignado que estava sendo fixada indenização por dano moral no momento em que proferida a decisão, e não um valor que seria o correspondente ao dano sofrido à época dos fatos. Assim, descabido o pedido de incidência de juros a partir do evento danoso (junho/1974).

No que tange ao pedido de inclusão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, melhor sorte não assiste ao agravante.

A despeito da intempestiva impugnação, a CEF depositou tempestiva e voluntariamente o valor que entendia correto, que, frise-se, foi confirmado pela Contadoria Judicial, não havendo se falar em aplicação da referida multa.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, verifico que consta de julgados colacionados pelo próprio agravante os seguintes trechos, *in verbis*:

"Conclui-se, desta forma, que na execução dos títulos judiciais, que se dá em uma fase processual denominada de "cumprimento da sentença", são devidos honorários advocatícios, caso o credor seja obrigado a atuar no processo em busca da satisfação da dívida. Em outras palavras, caso o advogado da parte continue atuando no feito haverá de ser remunerado por isso, sendo certo que a fixação da verba honorária prevista na sentença, por óbvio, somente levou em consideração o trabalho desenvolvido até aquela fase do processo." (fls. 21) (grifei)

"Esta Corte Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que são devidos os honorários de sucumbência, independentemente da intimação pessoal do devedor, quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias (art. 475-J) e o credor tenha que se manifestar para que a decisão seja cumprida." (fls. 25) (grifei)

Portanto, o entendimento do STJ quanto ao cabimento de honorários advocatícios na fase de execução de sentença diz respeito aos casos em que "o credor é obrigado a atuar na busca da satisfação da dívida" e "quando não cumprida a sentença espontaneamente no prazo de quinze dias".

Ora, se a CEF, executada, depositou, no prazo e voluntariamente, o valor que entendia devido, sendo que este montante foi posteriormente confirmado pela Contadoria Judicial, não há que se puni-la pela atuação do credor, que se deu de forma temerária, e por sua conta e risco.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO E TEMPESTIVO. INEXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1182722/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010)"

Assim sendo, tenho que a decisão agravada não merece qualquer reparo, revelando que o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016787-36.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016787-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : FERNANDO TADEU CARNEIRO CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS LIMA DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00045718520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018439-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018439-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : CLEDEMILSON DE JESUS -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00114068020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão proferida nos autos da Ação Monitória, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a ação e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

À fl. 72 o MM. Juiz Federal SÍLVO GEMAQUE, à época integrante da 1ª Turma, intimou a agravante para promover o recolhimento das custas, cuja providência não foi cumprida.

Às fls. 74/78 defende, em síntese, que o artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 isenta a agravante do recolhimento das custas.

Relatei.

Decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). A agravante deixou de comprovar o preparo do recurso, como lhe competia, nos termos do artigo 525, § 1º do CPC e da Resolução nº 278 de 16.05.2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

O artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispõe que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT "...gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais", (grifei).

A questão posta nesta seara recursal cinge-se em saber se referido dispositivo tem o condão de estender os privilégios concedidos à Fazenda Pública à citada empresa pública federal, em especial, no tocante à isenção de custas processuais. O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da recepção do referido decreto pela atual Carta Magna, *in verbis*:

"1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, §1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (Tribunal Pleno, RE 220906/DF, Rel. Ministro Maurício Correa, j.16.11.2000, DJU 14.11.2002).

Todavia, referido *decisum* é específico e centrado na impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e necessidade de precatório para fins de execução.

Assim, embora certa a recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências", e que prevê em seu artigo 4º:

"São isentos de pagamento de custas:

I- A União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações".

A Lei de Custas da Justiça Federal não estabelece isenção para as empresas públicas, no caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Portanto, a superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto ao ponto, o disposto no Decreto-lei nº 509/69 e, assim, a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DEVOLVER O PRAZO PARA SUA REGULARIZAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento.

2. Legalidade da exigência porquanto existe lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei nº 509/69 regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal - Lei 9.289/96, que não isentou do pagamento das custas as empresas públicas federais.

3. Mais frontalmente à pretensão da agravante está o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, que estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para conceder à recorrente a renovação do prazo de 05 dias para regularização das custas processuais, conforme determinado na decisão que ora se mantém" (TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2005.03.00.089724-0 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 03/10/2006 p .298)

Ante ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019815-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019815-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : RONALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A
: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108212820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Ronaldo Reis da Silva, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar para: a) deferir o depósito judicial ou diretamente no agente financeiro das prestações, no valor de R\$ 334,90 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).

Alega o agravante, em síntese, que celebrou com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que "o deferimento da antecipação da tutela recursal mostra-se indispensável para manter o equilíbrio entre as partes, evitando que o agravante passe a se tornar inadimplente por não ter condições de arcar com os valores das prestações, o que poderá levar até mesmo a execução extrajudicial e, conseqüentemente, a perda do imóvel, fl. 06 deste recurso.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para determinar o depósito das prestações, no valor de R\$ 334,90 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), segundo a planilha acostada aos autos, ou o depósito das prestações vincendas em R\$ 480,66 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de depósito das prestações da casa própria, de acordo com os valores apurados exclusivamente pelo agravante.

Para a verificação do descumprimento ou não de cláusulas contratuais pela agravada, com eventual saldo em favor dos agravantes, demanda dilação probatória, sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida liminar nesta sede recursal.

Com efeito, ainda que se admita que os agravantes venham a ser vencedores na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apresentados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que o mutuário entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora.

Ademais, no contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que:

"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Por outro lado, quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".
 2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
 3. Contrato de mútuo com garantia hipotecária é caso de execução especial, de modo que se existem duas possibilidades legais para o credor satisfazer seu crédito não cabe ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 que é mais morosa.
 4. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.
 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.008817-1, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 19/09/2006, pg. 246).
- Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021634-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro
AGRAVADO : SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137624820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação monitória autuada sob o nº0013762-48.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Alega, em síntese, que, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 10.259/01, as empresas públicas federais podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível apenas como réis, porque na qualidade de autoras, a teor do mesmo dispositivo, que introduz um rol taxativo de legitimados, só podem figurar pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, o que não é o caso da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

No caso em exame, a agravante não se desincumbiu de trazer aos autos a procuração - ou mesmo o substabelecimento - outorgada ao patrono Laerte Américo Molleta, pois, embora tenha juntado cópia do substabelecimento por ele efetuado em favor do subscritor do recurso, tal não é suficiente para a instrução do agravo, em virtude da impossibilidade de aferir-se a regularidade da transmissão de poderes, circunstância essa que evidencia a inadmissibilidade recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que sequer admite a diligência posterior para suprir a falha. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. SUBSTABELECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o disposto no enunciado 115 da Súmula do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos, aplicando-se o verbete também quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre seja juntada a procuração originária para que se verifique a regularidade da transmissão dos poderes. 2. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, §1o., do CPC. 3. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200900000042, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO. FALTA. PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (enunciado nº 115/STJ). 2. A juntada das peças faltantes no momento da interposição dos embargos de declaração não tem o condão de regularizar o instrumento, por se ter operado a preclusão consumativa, não se mostrando possível reaver a anterior omissão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AEAEAG 200800470830, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 20/10/2008).

Por essa razão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022190-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022190-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : LINGARD MILLER JUNIOR
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00131355120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Lingard Miller Júnior, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Anulação de Ato Jurídico, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, que indeferiu liminar para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

Alega o agravante, em síntese, que celebrou em 12/06/1997 com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Defende que os artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66 violam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a Súmula n. 39 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo dispõe: "São inconstitucionais os artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66".

Requer a antecipação da tutela recursal para impedir que a agravada se abstenha de alienar o imóvel.

Recurso desprovido de preparo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins deste recurso.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" -(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Ressalto, ainda, que o juiz da causa destacou:

"Por fim, quanto às alegações de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova documental da ocorrência dos fatos por ela narrados, notadamente cópia do mencionado procedimento, razão pela qual ressentem-se as alegações de prova inequívoca a comprová-las", fl. 60-verso.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC. Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025282-69.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro
AGRAVADO : MARCOS PAULO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005517620094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que reconheceu a nulidade da execução a partir da penhora incidente sobre o veículo.

A decisão agravada também intimou a exequente, ora agravante, para indicar outro bem livre e desembaraçado.

Alega agravante, em síntese, que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de penhora sobre bem alienado fiduciariamente, com a condição de preservar os direitos do credor fiduciante.

Afirma ser possível a constrição e, posteriormente, a hasta pública, para a quitação da dívida com credor fiduciário, a fim de que o saldo remanescente seja repassado ao credor da ação executiva, REsp n. 260.880/RS, Rel. Min. Felix Ficher, j. 12/02/2001.

Destaca a agravante "que referido veículo já foi arrematado, sendo obtido com tal arrematação o valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), não tendo, contudo, qual o valor da dívida remanescente para quitação do veículo junto ao credor fiduciário.

Aduz também que não houve prequestionamento, por parte do credor fiduciário, por meio do ajuizamento de Embargos de Terceiro, para a garantia de seus direitos.

Requer a reforma da decisão agravada.

Não há pedido expresso de efeito suspensivo.

Às fls. 118/121, Edmilson Martins Cunha, arrematante do veículo, requer a admissão no presente feito, na condição de terceiro juridicamente interessado.

Aduz o arrematante, em síntese, que diligenciou junto ao Banco Santander e foi informado de que o crédito fiduciário é superior ao valor da arrematação.

Defende que a decisão agravada causa prejuízos irreparáveis, porque está sem o dinheiro (depositado judicialmente) e também não tem a posse do bem.

O arrematante requer o levantamento do depósito do preço da arrematação.

Relatei.

Fundamento e decidido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.00.000551-8, 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, contra Marcos Paulo de Souza, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.431,60 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, fls. 13/15 deste recurso.

Após a citação o executado não ingressou com Embargos à Execução Fiscal (fl. 43). Posteriormente, a exequente, ora agravante, pleiteou ao juiz da causa a penhora por meio do Sistema Bancerjud (fls. 46/47) e o pedido foi deferido, mas a constrição restou insuficiente.

A agravante requereu a expedição de ofício ao Detran de São Paulo ao argumento de que encontrou um automóvel marca chevrolet, modelo celta spirit, preto, álcool/gasolina, ano/modelo 2007, placa SP/SP DRM 5336, cadastrado no Renavam n. 912587016, e requereu a penhora, bem como o bloqueio do bem, tendo sido deferido o pedido, com a aceitação do possuidor para o encargo de depositário (fl. 71).

Os leilões foram designados para os dias 05/05/2010 e 19/05/2010 (fl. 82) e o bem foi arrematado por Edmilson Martins Cunha pela quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o valor depositado judicialmente (fls. 91 e 101).

Tenho que não é possível a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, uma vez que este, na verdade, é de domínio do credor fiduciário, que tem a propriedade sob condição resolutiva e a posse indireta sobre o bem, enquanto que o devedor fiduciante tem a posse direta.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. omissis. 2. omissis. 3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual "O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica" (REsp .916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag n. 568.008/SP, 4ª Turma, Ministro: Luis Felipe Salomão, Dje: 04/05/2009).

No caso dos autos, é exatamente esta a situação que se apresenta. A CEF é credora de Marcos Paulo de Souza. Este, por sua vez, é o devedor fiduciante no contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco Santander (credor fiduciário), cujo objeto é o veículo Corsa arrematado em leilão por Edmilson Martins Cunha, pelo valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Destá forma, resta impossibilitada a penhora sobre o veículo propriamente dito, pois, como já explicitado, não pertence ao devedor, mas ao credor fiduciário.

Quanto ao pedido de admissão de Edmilson Martins Cunha, entendo que o arrematante tem interesse em figurar neste recurso na condição de terceiro juridicamente interessado (artigo 499 do CPC), portanto, admito-o neste recurso.

A questão suscitada pela arrematante, no tocante ao levantamento da quantia depositada, já foi apreciada pelo Juízo de Origem, inclusive com o deferimento do levantamento do depósito em seu favor (fl. 110), não remanescendo qualquer interesse recursal.

No entanto, para que não paire qualquer dúvida quanto à questão, faço consignar o direito do arrematante em proceder o levantamento do depósito efetuado.

Ante ao exposto, admito Edmilson Martins Cunha, na condição de terceiro juridicamente interessado, defiro o pedido de levantamento do depósito efetuado, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a inclusão de Edmilson Martins Cunha, na condição de terceiro interessado, e também do advogado constituído, no SIAPRO, certificando nos autos.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025342-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00040653720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Maria José Pereira da Silva*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, autuada sob o nº 2009.61.00.004065-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que deferiu a antecipação da tutela para determinar a imissão na posse do imóvel.

Alega, em síntese, a aplicabilidade do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de arrendamento residencial para se interpretar favoravelmente ao consumidor a cláusula contratual abusiva que veda a cessão/transfêrencia de direitos a terceiro sem autorização da Caixa Econômica Federal, mormente porque não houve qualquer prejuízo para a instituição financeira, já que o imóvel manteve-se destinado à habitação familiar e as taxas de arrendamento e de condomínio, bem como o IPTU estão sendo por ela regularmente adimplidos.

Sustenta, ainda, que a cessão de direitos de compra e venda efetuada pela arrendatária não implicou afronta aos princípios norteadores do Programa de Arrendamento Residencial, pois preenche os requisitos legais para a ocupação do imóvel.

Requer, alternativamente, a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a desocupação do imóvel, sobretudo porque a agravante, além de ser pessoa idosa, é portadora de doença grave (câncer de mama), motivo pelo qual será submetida a intervenção cirúrgica, prevista para 03.09.2010.

Postula, por fim, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o recurso, na condição de *custos legis*, e, caso suas alegações não sejam acolhidas, que a desocupação do imóvel seja acompanhada por assistencial social.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso para analisar primeiramente o pedido de concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50.

O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção *juris tantum* de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica.

A gratuidade da justiça é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal, somente podendo ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.

Não havendo nos autos prova inequívoca de que se acaba de falar, o deferimento do benefício é de rigor.

Vencida essa questão, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Do exame dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, em virtude da ocupação do imóvel por terceiro estranho ao contrato de arrendamento residencial, firmado nos moldes da Lei nº 10.188/01, e tendo o pacto por tal motivo como rescindido, ajuizou ação reivindicatória em face da possuidora direta do bem, ora agravante, com pedido de tutela antecipada para o fim de que ela deixasse desde logo o imóvel.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação de tutela assecuratória, tal qual pleiteada nos autos originários, além da prova inequívoca a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, necessário se faz o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao requerente.

Embora numa análise perfunctória possam ser consideradas verossímeis as alegações da autora, ora agravada, haja vista a existência de cláusula contratual que prevê a rescisão do contrato no caso de transferência/cessão de direitos decorrentes da avença ou de destinação do bem que não a moradia do arrendatário e de seus familiares (cláusula 19ª - fls.94/95), sem adentrar na legalidade do referido ajuste, tenho por não preenchido o requisito do perigo da demora, imprescindível para a concessão da tutela antes do exaurimento da cognição.

Com efeito, ainda que a recorrente ocupe o imóvel em virtude de contrato de cessão de direitos com ela celebrado pelo arrendatário do bem, não vislumbro o alegado dano, a justificar, neste momento, a antecipação de tutela, uma vez que, consoante comprovam os documentos juntados às fls. 53/67, a cessionária vem regularmente efetuando o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, bem como do IPTU, nos termos em que pactuado com a Caixa Econômica Federal pelo cedente, de modo que a manutenção da recorrente no imóvel durante o desenrolar da lide, enquanto

continuar a adimplir os débitos, não será capaz de comprometer o Programa de Arrendamento Residencial, cuja higidez econômica está sendo devidamente preservada.

Ademais, considerando o atual estado de saúde da agravante, diagnosticada em 14.06.2010 como portadora de neoplasia maligna (CID C50.9), consoante Declaração da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo juntada à fl. 32, e a notícia de que se submeterá a intervenção cirúrgica, conforme comprovam os documentos de fls. 19 e 22, configurado está o perigo de dano irreversível inverso, já que a recorrente será privada, sumariamente, de sua moradia, em momento primordial para a reabilitação de sua saúde, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 6º.

Por esses fundamentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026187-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026187-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : BENEDITO SALVADOR DA SILVA e outro
: EDINA RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00152027920104036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Benedito Salvador da Silva e outra, contra a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade c/c Revisão do Contrato e Quitação, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu liminar para: a) obstar a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e b) que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, até final decisão.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam que os atos de execução extrajudicial são de constitucionalidade duvidosa, de sorte que o Decreto-lei n. 70/66 viola os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV e também o disposto no artigo 620 do CPC. Aduzem, ainda, que a Súmula n. 39 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo dispõe: "São inconstitucionais os artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66".

Sustentam ser abusiva a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requerem a antecipação da tutela recursal para suspender o andamento da ação originária.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênua aos doutos entendimentos em sentido contrário,

porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição dos nomes dos mutuários nos serviços de proteção de crédito, verifico que os cadastros encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90.

O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenham os mutuários obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da

instituição financeira ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos mutuários inadimplentes nos serviços de proteção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea.

2. Os agravados vêm depositando mensalmente o valor das prestações na ação consignatória, e, dessa forma, preenchem as condições para impedir o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2003.03.00.042137-5, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 17/05/2005, pg. 238).

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE E A INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A planilha juntada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris".

2. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Se há leis vigentes outorgando ao credor hipotecário duas alternativas para investir contra o devedor violaria o princípio constitucional insculpido no art. 5º, inc. II da Constituição o ato judicial que "obrigasse" o credor a proceder do modo mais vantajoso para o devedor.

4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado" - grifei.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2005.03.00.075175-0, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 25/04/2006, pg. 235).

No mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.

1. Consoante a orientação firmada na Eg. Segunda Seção desta Corte Superior, para o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Resp n. 567.789/MG, Reator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado TJ/AP, Dje: 01/03/2010).

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00087 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027824-60.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : ROBINSON PEREZ SACCO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2009.61.00.023225-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada (SILVIA ROCHA) Relatora:

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada por ROBINSON PEREZ SACCO, visando a suspensão dos leilões designados para os dias 27/09/2010 e 18/10/2010.

Alega o requerente, em síntese, que celebrou no dia 06/07/1990 com a requerida Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com relação ao imóvel situado à Rua Santana do Pirapama, n. 177, apto. 34, bloco 01, São Paulo/SP.

Narra que ajuizou Ação de Revisão n. 2009.61.00.023225-0, 11ª Vara Federal de São Paulo/SP, mas a ação foi julgada improcedente. Inconformado, o autor apelou e o recurso foi recebido em ambos os efeitos, portanto, a presente Medida Cautelar deverá ser ajuizada neste Tribunal, nos termos do artigo 800, parágrafo único, do CPC.

Aduz o requerente que seu salário é R\$ 585,12 (quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos) e a prestação da casa própria é de R\$ 893,64 (oitocentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e a Caixa Econômica Federal promoveu execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei n. 70/66, e designou os leilões para os dias 27/09/2010 e 18/10/2010, com fulcro nos artigos 31 a 38 do mesmo decreto.

Argumenta, ainda, que a execução extrajudicial viola os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal

Por fim, requer a concessão da liminar para:

a) conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 e
b) impedir a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, com relação ao imóvel "sub judice", sob pena do pagamento de multa, bem como determinar que o agente fiduciário se abstenha de emitir a Carta de Arrematação ou Adjudicação.

À fl. 157 determinei que o requerente emendasse a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, cuja providência foi integralmente cumprida.

Relatei.

Decido.

Em primeiro lugar, concedo a gratuidade unicamente para os fins desta ação.

Não vislumbro relevância na alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art.5º, inciso LIV, da CF/88, não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.

Assinalo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido contrário à tese esposada pela requerente: STJ - 2ª Turma - MC 0000288-DF - DJ 25/03/96 pg.08559 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro; STJ - 1ª Turma - REsp 0046050-RJ - DJ 30/05/94 pg.13460 - Relator Ministro Garcia Vieira.

E em decisão, noticiada no Informativo n.º 116, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988 (RE nº 223.075-DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão), entendimento que vem sendo reiterado (AI-AgR 312004-SP, DJ 28/04/2006, pg.30, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, posto que a requerente não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Ante ao exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028398-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028398-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ARTUR BRETAS NETO e outro
: CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS
ADVOGADO : MARCIO BARROS DA CONCEICAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00106315020104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A MM. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Artur Bretas Neto e outra, contra a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP, que indeferiu liminar para suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 06/08/2010 p.p.

Alegam os agravantes, em síntese, que celebraram com a agravada Contrato de Financiamento de imóvel, no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmam que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 é nulo, porque não foi observado o disposto no § 1º do artigo 31, que impõe a prévia notificação pessoal dos agravantes, instruídas com o demonstrativo do suposto débito, e regulado pela Circular SAF 06/1022/70.

Defendem que o Decreto n. 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal e os artigos 31 a 38 instituem uma forma de execução privada, o que resulta em violação aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Aduzem, ainda, que a Súmula n. 39 do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo dispõe: "São inconstitucionais os artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66".

Argumentam que durante a execução extrajudicial ocorreu a fulgaz intervenção do agente fiduciário.

Requerem a concessão do efeito suspensivo para obstar o leilão extrajudicial e seus efeitos.
Recurso desprovido de preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à argüição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, não vislumbro relevância na tese dos agravantes, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, porque a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido" (STF, RE n. 223.075/DF, Relator: Min. Ilmar Galvão, RTJ 175/02, p.p. 00800).

"AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO-LEI N. 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.

I. NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HA MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.

II. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO-LEI N. 70/66.

III. CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

IV. RECURSO IMPROVIDO" (STJ, Resp n. 460.050/RJ, Relator: Min. Garcia Vieira, DJ: 30/05/1994, pg. 13460).

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração do estado de pobreza e pode ser afastada somente por prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido. "Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 2006.03.00.024383-8, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU: 05/09/2006, pg. 300).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA O DEPÓSITO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cálculo unilateral montado sobre aquilo que o mutuário entende "deveriam" ser as regras do financiamento, inclusive com pagamentos indevidamente feitos a maior, sem que a parte contrária sequer tivesse sido citada, não pode ser tomado com a força que o recorrente pretende emprestar-lhe.

2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

3. Agravo improvido" - grifei - (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG n. 1999.03.00.012808-3, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 14/03/2006, pg. 227).

Também não vislumbro fumus boni iuris na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n. 70/66, porque os agravantes não trouxeram aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito. Não se pode presumir que o agente fiduciário tenha assim procedido.

Tampouco há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do referido diploma legal expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/86.

Ante ao exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal para recurso, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 6738/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011602-08.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.011602-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : RADIUM FUTEBOL CLUBE e outro

: CLEBER BARROS DE MELLO

ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO

No. ORIG. : 98.00.00078-1 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Radium Futebol Clube e Cleber Barros de Mello contra sentença de fls. 70/72, que julgou rejeitou liminarmente os embargos, por intempestivos, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil e condenou o embargante, ora apelante, ao apagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido..

Alega-se, em síntese, as seguintes razões:

- a) preliminarmente, a sentença deve ser anulada em razão da incompetência absoluta da justiça estadual;
- b) no mérito, o prazo para apresentação de embargos deve ser contado a partir da juntada do auto de penhora aos autos (fls. 75/83).

Oferecidas contrarrazões (fls. 87/91).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo abarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não assiste razão ao apelante.

O art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 é claro em consignar que o prazo para apresentação de embargos se inicia a partir da intimação da penhora, não se aplicando o art. 738, I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência é assente em corroborar esse entendimento:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR - REGRAS DE CONTAGEM - LEI Nº 6.830/80, ARTIGOS 12 E 16 - CPC, ARTIGOS 184 E 738, INCISO I - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, CONFORME ARTIGO 515 E §§ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA. I - Questão preliminar que foi alegada na impugnação do INSS a estes embargos, que não foi analisada pela sentença recorrida, devendo ser conhecida diretamente por esta Corte na forma do art. 515 e §§ do Código de Processo Civil, por se tratar de pressuposto de admissibilidade desta ação especial de defesa do executado. II - Nas execuções fiscais, o prazo para embargos do devedor é de 30 (trinta) dias e tem como termo inicial a sua intimação da penhora (LEF, art. 16, III), e não a data da juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, tratando-se de regra de legislação especial que não sofreu qualquer modificação com a alteração do art. 738, I, do CPC pela Lei nº 8.953/94. A contagem do prazo segue o art. 184 do CPC, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). III - O prazo dos embargos é contado da primeira penhora efetivada nos autos, sendo que eventual necessidade de substituição ou reforço da penhora não reabre o prazo para sua oposição. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - No caso em exame, o prazo para oposição de embargos correu da penhora efetivada em dezembro de 1997, da qual foi a empresa executada regularmente intimada em 01.12.1997, sendo intempestivos os presentes embargos porque opostos aos 27.02.2003, apenas após a realização de substituição/reforço de penhora ocorrida aos 04.06.2001 e da qual foi a executada intimada aos 28.01.2003, sem que os presentes embargos se insurgissem contra a referida penhora, mas apenas em relação ao crédito executado. V - Intempestividade dos embargos reconhecida de ofício, extinguindo o processo nos termos do artigo 739, I, do CPC. Prejudicada a apelação da embargante.
(TRF da 3ª Região, AC 1455578, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro).*

No caso dos autos, os apelantes foram intimados da penhora em 04.08.98. O prazo de 30 dias para ajuizamento dos embargos teve início em 05.08.98 e foi findado em 03.09.98. O protocolo dos embargos foi realizado em 04.09.98, estando, portanto, intempestivo.

De ofício, reconheço a competência residual da Justiça Estadual para julgar o caso em tela, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e conforme jurisprudência autorizada do Supremo Tribunal Federal:

O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato

ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

(RE 228.955, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 24-3-2000.)

Ante o exposto, por manifestamente improcedente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem recursos, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019554-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019554-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta
APELANTE : INCONSOL IND/ COM/ METALURGICA SOUZA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA TORRES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.00005-5 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Inconsol Ind. e Com. Metalúrgica Ltda. contra sentença de fls. 74/77, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou o embargante a pagar custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito apurado em execução.

Alega-se, em síntese, que o apelante não possui condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios a que foi condenado, requerendo assistência judiciária gratuita (fls. 80/87).

Oferecidas contrarrazões (fls. 89/91).

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, do CPC, possibilita o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente; ou seja, o dispositivo açambarca situações que, desde logo, ensejam juízo de improcedência, sem maiores indagações de ordem jurídica ou prática.

Não há óbice em apreciar requerimento de assistência gratuita na fase recursal, a despeito de o recurso de apelação não ser a via adequada para essa finalidade. Ademais, não foi juntado declaração de hipossuficiência pelo apelante, requisito previsto no art. 4º da Lei n. 1.060/50 para o deferimento do benefício:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO DO CREDITAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. 1. O pedido do benefício da justiça gratuita, previsto no art. 12 da Lei 1.060/50, não apreciado na sentença, pode ser analisado na fase recursal, bastando, para seu deferimento, a alegação de pobreza, se não elidida por prova em contrário. (Cf. STJ, RESP 511.071/MG, Decisão Monocrática, Ministro Paulo Medina, DJ 11/06/2003; TRF3, AC 2000.03.99.028470-9/SP, Quinta Turma, Juiz Marcus Orione, DJ 06/12/2002; TRF1, AC 95.01.36515-8/DF, Primeira Turma, Juíza Federal convocada Mônica Neves Aguiar Castro, DJ 24/04/2000; EDAC 95.01.13486-5/PA, Segunda Turma, Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 07/10/1996.)

(TRF da 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000313454, Rel. Juiz Fed. Conv. JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-25.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.003352-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Heraldo Vitta

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro
APELADO : JOVELINO SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença de fls. 55/57, que julgou procedentes os embargos à execução, para declarar a nulidade da penhora e declarou extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando à embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento).

Alega-se, em síntese, as seguintes razões:

- a) a impenhorabilidade de bens não pode ser discutida em sede de embargos à execução;
- b) a nulidade da penhora acarreta a falta de garantia do juízo;
- c) deve ser invertido o ônus da sucumbência ou reduzidos os honorários advocatícios (fls. 59/62).

Oferecidas contrarrazões (fls. 64/66).

É o relatório.

Decido.

Cabível a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à apelante.

Não há óbice em discutir a validade da penhora em sede de embargos à execução, sob risco de obstar direito à ampla defesa do embargante. Nessa esteira, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DISCUTINDO A LEGITIMIDADE DE PENHORA INCIDENTE SOBRE SUPOSTO BEM DE FAMÍLIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, QUE ANTES DE EXAMINAR O MÉRITO CONSIDERA PARTE ILEGÍTIMA A CÔNJUGE DO CO-EXECUTADO, POR NÃO SER PARTE NA EXECUÇÃO FISCAL, AFIRMANDO QUE ELA DEVERIA SE VALER DOS EMBARGOS DE TERCEIRO PARA DEFENDER A MEAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA PARA PERMITIR O ALOJAMENTO DA MEEIRA NO POLO ATIVO E NO MÉRITO AFASTAR A CONSTRIÇÃO, POR MOTIVO DIVERSO - APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. 1. Sendo absoluta a impenhorabilidade do bem de família e portanto alegável a qualquer tempo (STJ, REsp 1039182/RJ, 3ª Turma, DJe de 26/9/2008), é **excesso de formalismo processual** impedir a meeira do devedor executado de questionar a penhora sobre imóvel que pode ter aquela qualidade, por meio de embargos à execução, a ela restringindo a via dos embargos de terceiro. (...)*
(TRF da 3ª Região, AC 200261820566273, Rel. Des. Johanson Di Salvo)

Visto ser forçoso reconhecer a impenhorabilidade do bem de família, não há que se falar em extinção dos embargos pela falta de garantia do juízo:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. 1. Não merece prosperar a preliminar, invocada pela exequente, de que os embargos deveriam ser extintos em face da ausência de **garantia do juízo** (o crédito tributário é de R\$ 145.118,89, ao passo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 65.000,00). É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a insuficiência de penhora não autoriza a extinção dos embargos (REsp. 628326/SP, rel. Min. Castro Meira, julg. 01/06/2006, DJ 16/06/2006, p. 152).*
(TRF da 5ª Região, AC - Apelação Cível - 443624, Rel. Des. Francisco de Barros e Silva)

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não merecendo reparos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049837-78.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.049837-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ANEAS CESTAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela empresa ANEAS CESTAS LTDA. contra sentença que, nos autos dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da incidência do encargo previsto na Lei nº 8.844/94. Insurge-se a apelante contra a incidência de multa e juros moratórios, por considerá-los excessivos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Na hipótese dos autos, a embargante não nega o fato de que deixou de recolher, nas épocas apontadas na certidão de dívida inscrita, as contribuições em questão. Na verdade, a apelante insurge-se, apenas, contra a aplicação de multa e juros moratórios, por considerá-los excessivos.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese, não merece acolhida o apelo da embargante, visto que o valor cobrado a título de multa moratória está longe de ser confiscatório, além do que, no cálculo do débito exequendo, não foi utilizada a taxa SELIC, como critério de juros de mora e correção monetária.

Na verdade, os acréscimos foram calculados na forma da Lei nº 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% a.m. e multa de 10%.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC.

1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415 / SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ 05/03/2008; REsp 654365 / SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480328 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830495 / RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23/11/2006.

2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.

3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.

4. O art. 22, § 1º, da Lei 8036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, "verbis": "Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. § 1º - Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606 / DF, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009)

E não há vedação à cumulação de juros de mora e de multa moratória, visto que os dois institutos têm finalidades diversas: os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está assim sedimentada:

Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530811 / PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

(AgRg no AgRg no Ag nº 938868 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 04/06/2008)

É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN).

(REsp nº 530811/PR, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26/03/2007 p. 219)

Desse modo, todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. No que concerne aos encargos de sucumbência, mantenho o que foi decidido na sentença.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Heraldo Vitta

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023363-20.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : SIDNEI DE LIMA NUNES e outro

: LUCIMARA GOMES NUNES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 189:

Manifeste-se a CEF.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 2595/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0044065-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : MARIA ELIZABETH QUEIJO

: EDUARDO MEDALJON ZYNGER

: DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA

PACIENTE : CARLOS EDUARDO SCHAHIN

: SANDRO TORDIN

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH QUEIJO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

: JOSE CARLOS MIGUEL

No. ORIG. : 2008.61.81.003519-4 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INDICIAMENTO POLICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIRA O PLEITO SEM INDICAR AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NULIDADE. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, DESTA FEITA EM TERMOS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. As decisões judiciais pressupõem efetiva fundamentação, como tal entendida aquela que indica, em concreto, as razões que embasam a conclusão do juiz. É nula a decisão que, em última análise, se limita a enunciar as conclusões do julgador, sem apontar os elementos de fato e de direito que lhe serviram à formação da convicção.
2. Se a nova decisão, proferida em cumprimento à ordem liminar do tribunal, revela elementos que apontam para a ocorrência de fato criminoso e para a possível autoria do paciente, é de rigor reconhecer a inexistência de qualquer constrangimento ilegal.
3. Não há vinculação entre os atos de indiciamento e de oferecimento da denúncia. A ação penal pode ser proposta independentemente de prévio indiciamento, assim como o indiciamento não conduz, necessariamente, à propositura da ação penal.
4. Ordem concedida em parte, apenas para tornar definitiva a declaração de nulidade da primeira decisão do impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DEFERIR EM PARTE** a impetração, apenas para tornar definitiva a decisão que declarou a nulidade do provimento jurisdicional exarado, nos autos principais, em 20 de outubro de 2009 (f. 131 destes autos), reconhecendo a validade e a juridicidade do que foi proferido em 8 de janeiro de 2010 (f. 185-187 destes autos). Por conseguinte, revogar a medida liminar, na parte em que impedia a realização do interrogatório dos pacientes., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0044197-06.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044197-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI
: CECILIA DE SOUZA SANTOS
PACIENTE : JOSE CARLOS MIGUEL
ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : SANDRO TORDIN
: CARLOS EDUARDO SCHAHIN
: FRANCISCO COSTA OLIVEIRA
No. ORIG. : 2008.61.81.003519-4 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INDICIAMENTO POLICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIRA O PLEITO SEM INDICAR AS RAZÕES DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NULIDADE. PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, DESTA FEITA EM TERMOS. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. As decisões judiciais pressupõem efetiva fundamentação, como tal entendida aquela que indica, em concreto, as razões que embasam a conclusão do juiz. É nula a decisão que, em última análise, se limita a enunciar as conclusões do julgador, sem apontar os elementos de fato e de direito que lhe serviram à formação da convicção.
2. Se a nova decisão, proferida em cumprimento à ordem liminar do tribunal, revela elementos que apontam para a ocorrência de fato criminoso e para a possível autoria do paciente, é de rigor reconhecer a inexistência de qualquer constrangimento ilegal.
3. Do fato de o paciente estar há pouco tempo à frente da administração da instituição financeira não resulta a impossibilidade de que tenha praticado o crime de gestão temerária.
4. Ordem concedida em parte, apenas para tornar definitiva a declaração de nulidade da primeira decisão do impetrado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DEFERIR EM PARTE** a impetração, apenas para tornar definitiva a decisão que declarou a nulidade do provimento jurisdicional exarado, nos autos principais, em 20 de outubro de 2009 (f. 52 destes autos), reconhecendo a validade e a juridicidade do que foi proferido em 8 de janeiro de 2010 (f. 106-110 destes autos). Por conseguinte, revogar a medida liminar que impedia a realização do interrogatório do paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009121-28.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.009121-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : WAGNER MOZZER CUNHA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.
2. O uso de documento falso não é etapa necessária para a perpetração do tráfico ilícito de drogas e tampouco neste se exaure, de sorte que há concurso material de delitos.
3. Cuidando-se de tráfico de 1kg (um quilograma) de cocaína e possuindo o réu maus antecedentes, não se mostra exagerada a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão, fixada na sentença.
4. A confissão espontânea acarreta atenuação da pena mesmo que a autoria do delito seja conhecida e ainda que tenha havido prisão em flagrante.
5. Ainda que tenha proporcionado a prisão de um dos comparsas, a delação feita pelo réu não possibilitou a identificação dos principais membros da organização criminosa, de sorte que não deve ser incrementada a minorante, fixada em 1/2 (metade).
6. Em recurso exclusivo da defesa, não é dado ao tribunal agravar a pena do réu, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*.
7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da defesa para reconhecer a incidência da atenuante pela confissão espontânea, reduzindo as penas para 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, nos termos *supra*. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011495-83.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.011495-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE APARECIDO DO CARMO reu preso
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : EDENIR RIBEIRO MORAIS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO MATERIAL DE DELITOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição.

2. O uso de documento falso não é etapa necessária para a perpetração do tráfico ilícito de drogas e tampouco neste se exaure, de sorte que há concurso material de delitos.
3. Cuidando-se de tráfico de 100kg (cem quilogramas) de maconha, não se mostra exagerada a pena-base de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fixada na sentença.
4. A expressiva quantidade de droga não afasta, por si só, a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006.
5. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Ministério Público Federal para condenar o réu também pela prática do crime de uso de documento falso (Código Penal, artigo 304, c.c. o artigo 297); e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da defesa para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. Por conseguinte, fica o réu condenado a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, nos termos *supra*. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002689-90.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : JORGE DUQUE CAICEDO reu preso
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTERROGATÓRIO E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ORDEM DE REALIZAÇÃO DAS OITIVAS. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. O artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006 estabelece que, no procedimento por ela disciplinado, o interrogatório do réu sucede a inquirição de testemunhas. Referida regra não se encontra alcançada pelo artigo 400 do Código de Processo Penal.
2. Ainda que assim não se entendesse, para que se declarasse nulidade seria necessária a demonstração de prejuízo, o qual haveria de decorrer da inversão na colheita das provas e não, por certo, do simples fato de o resultado final ter sido condenatório.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor confirmar a solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
4. Não comprovadas as alegações de coação moral irresistível e de estado de necessidade, deve ser rejeitada a pretensão absolutória formulada pela defesa.
5. Tratando-se de tráfico de mais de dois quilogramas de cocaína, não se afigura exagerada a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão.
6. Aplica-se a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal sempre que a confissão contribuir para a formação do juízo condenatório.
7. A fração de aumento pela transnacionalidade do tráfico, prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, pode ser fixada em patamar acima do mínimo legal conforme a extensão do trajeto e a pluralidade de países por que passariam a droga e o agente.
8. Ao agir na condição de "mula", o agente pode não integrar, em caráter estável e permanente, a organização criminoso destinada ao tráfico de drogas, mas certamente tem consciência de que serve a um grupo dessa natureza. Assim, a fração de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser fixada no patamar mínimo.
9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).

10. Tratando-se de réu sem vínculos com o distrito da culpa, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia estatal permaneceu durante toda a tramitação do processo e que restou condenado por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado.

11. Recurso ministerial provido em parte. Recurso defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do réu; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal, para, reduzindo a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, majorar as penas para 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003595-54.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.003595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CICERO APARECIDO DA SILVA reu preso

ADVOGADO : LUIZ LOURENCO DE CAMARGO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00035955420104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. CONTRABANDO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 334. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FEITOS CRIMINAIS NÃO CONCLUÍDOS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de contrabando (Código Penal, artigo 334), é de rigor a confirmação da sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.

2. Ações penais em andamento e inquéritos policiais não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Apelação provida em parte para reduzir a pena, abrandar o regime prisional e conceder substituição por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, ao fim de reduzir a pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos *supra*. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau. Expeça-se alvará de soltura. Encaminhe-se cópia do acórdão aos Juízos Federais perante os quais tramitam os feitos n.º 2004.61.11.002704-3, 2008.61.05.002288-0, 0010821-10.2008.403.6109-3, 0004474-83.2009.403.6109-3, 001181-31.2004.403.6105, 0004721-18.2005.403.6105 e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000032-23.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.000032-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : BRUNO SEBASTIAO DE JESUS reu preso

ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS. DIREITO DE NÃO SE AUTO-INCRIMINAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. SÚMULA 444 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENAS REDUZIDAS.

1. Comprovados a materialidade e a autoria do crime de roubo, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Não configura violação ao direito do réu de não produzir prova contra si mesmo a obtenção de fotografia de seu braço, a fim de verificar a existência de tatuagem referida pela vítima, máxime se não há qualquer elemento nos autos que autorize a conclusão de que tenha havido resistência ou discordância da parte dele em produzir-se dita prova.
3. Condenações não transitadas em julgado não autorizam a exasperação da pena-base (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Recurso parcialmente provido para fins de redução das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, mantendo a condenação, reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo e nos termos *supra*. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002305-93.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : URAIWAN SANGJINDA reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico ilícito de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória decretada em primeiro grau de jurisdição.
2. Dificuldades financeiras não configuram estado de necessidade, tampouco justificam a prática do crime de tráfico ilícito de drogas.
3. Aplica-se a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal sempre que a confissão contribuir para a formação do juízo condenatório.
4. Tratando-se de pessoa presa na iminência de embarcar em voo ao exterior, transportando drogas em seu poder, é de rigor majorar a pena nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006.
5. Conquanto não integre, em caráter estável e permanente, a organização criminosa, a assim denominada "mula" tem plena consciência de que está a serviço de um grupo dessa natureza. Desse modo, a redução de pena ditada pelo § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não deve ser superior a 1/6 (um sexto).
6. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).
7. Tratando-se de réu sem vínculos com o distrito da culpa, que foi preso em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia estatal permaneceu durante toda a tramitação do processo e que restou condenado por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado.
8. Recurso defensivo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da ré para, reconhecendo a incidência da atenuante pela confissão espontânea e da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, reduzir as penas para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa. Quanto ao mais, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005493-03.2004.4.03.6109/SP
2004.61.09.005493-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELADO : KENNEDY JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIANA RIZZO DE ANDRADE (Int.Pessoal)
CO-REU : MARCOS AURELIO FELIX DOS SANTOS FERREIRA
: FABIO CARDOSO
: CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECONHECIMENTO PESSOAL POSSÍVEL, MAS AINDA ASSIM NÃO REALIZADO. PROVA INSUFICIENTE À CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O reconhecimento fotográfico é admitido como prova, mas desde que inviável a realização do reconhecimento pessoal.
2. Se o suspeito chegou a ser preso e, ainda assim, as vítimas não foram chamadas ao reconhecimento pessoal; e se, quando da inquirição das vítimas em juízo, não se requisitou a apresentação do réu e tampouco se exibiram as fotografias constantes dos autos, a melhor solução é a da absolvição, máxime quando se tem que o réu nega peremptoriamente a autoria do delito.
3. Sentença absolutória mantida. Apelação ministerial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011641-22.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.011641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : JENER BARBIN ZUCCOLOTTO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARZIO HERBERT PALOMO VALLE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO CONTRA O FGTS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de estelionato, deve ser mantida a solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Configura estelionato a fraude perpetrada com o fito de obter o levantamento de saldo existente em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

3. Não verificado o alegado vício de ausência de fundamentação na dosimetria da pena, é de rigor a rejeição da preliminar vazada nesse sentido.
4. Se outras circunstâncias desfavoráveis à ré não foram apontadas senão seus maus antecedentes, afigura-se excessiva a pena-base de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, estabelecida por infração ao artigo 171 do Código Penal.
5. Recurso desprovido. Pena reduzida *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, mas, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2597/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000001-94.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.000001-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KENIE QUINTILIANO

: EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOEL BARBOSA DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTENTICIDADE DOS PRODUTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ART. 190, I, DA LEI 9279/96. ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Os réus foram presos em flagrante por policiais militares rodoviários, quando transportavam em seus veículos grande quantidade de mídias virgens de DVD e relógios de pulso, sendo denunciados por infração ao art. 334, caput, ou art. 180, caput, ambos do Código Penal.
2. Não há, nos autos, elementos probatórios suficientes à comprovação da materialidade delitiva.
3. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 42/47) é inconclusivo quanto à suposta procedência estrangeira das mercadorias e no tocante à sua autenticidade. O documento aponta indícios de contrafação dos produtos apreendidos.
4. A prova testemunhal também não eliminou as incertezas sobre questões fundamentais ao enquadramento típico dos acusados.
5. O Juízo "*a quo*" indeferiu a elaboração de laudo pericial, que poderia dirimir tais dúvidas.
6. Ausente prova de que as mercadorias, lícitas em nosso país, tenham sido importadas irregularmente do Paraguai, não há falar na prática de infração penal do art. 334, caput, do Código Penal, pois resta a possibilidade de que tenham sido fabricadas em nosso país, o que tornaria suas condutas atípicas. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
7. Se fossem confirmados os indícios de que os produtos são falsificados, haveria cometimento do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9279/96, de competência da Justiça Comum Estadual, e não descaminho.

8. Face à fragilidade da instrução, impõe-se a absolvição dos réus, por falta de provas da existência do fato criminoso, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos recursos interpostos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004173-09.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.004173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSA MARY RAMOS MINA reu preso

ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO MEDEIROS

CODINOME : BERNALDINA PATINEZ BETHELMY

APELADO : Justiça Publica

No. ORIG. : 00041730920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE PASSAPORTE ADULTERADO. DELITO PRATICADO EM DETRIMENTO DO CONTROLE DE EMIGRAÇÃO. ARTS. 304 C.C. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO.

1. A prova pericial produzida nos autos é conclusiva no sentido de que o passaporte empregado pela acusada é adulterado, restando caracterizada a materialidade do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal.
2. A autoria delitiva imputada à acusada também é incontestável, porquanto presa em flagrante delito logo após fazer uso do passaporte espúrio.
3. O dolo restou cabalmente comprovado a partir do conjunto probatório carreado aos autos, não havendo de se falar na ocorrência de erro de tipo.
4. A conduta perpetrada pela ré afronta a objetividade jurídica da norma penal, uma vez que o documento espúrio foi efetivamente utilizado para ludibriar os agentes públicos incumbidos de fiscalizar o controle de emigração, atividade derivada da soberania da República Federativa do Brasil, atingindo, assim, interesse próprio União, a ponto de justificar a competência da Justiça Federal.
5. O artigo 33, §3º, do Código Penal, especifica que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena observará os critério do artigo 59, o qual, por seu turno, dispõe que o estabelecimento da pena se fará de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A mesma relação de proporcionalidade se extrai do disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal, a partir do qual se conclui que a substituição da pena será possível quando os motivos e circunstâncias indicarem que ela é suficiente.
6. Os fatores concretos analisados no caso vertente demonstram que o abrandamento do regime penal oferece sérios riscos à efetivação da reprimenda. Assim, o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente fechado, sem recurso à substituição por pena restritiva de direitos ou ao sursis, revela-se como a única alternativa adequada e suficiente para concretizar o duplo escopo repreensivo e preventivo da sanção penal.
7. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000422-62.2009.4.03.6006/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FLAVIO CARVALHO NETO
ADVOGADO : HOSINE SALEM e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : EZILMARLOS GALBIATI
No. ORIG. : 00004226220094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CORRUPÇÃO ATIVA - IDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - POLICIAIS QUE EFETIVARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - DOSIMETRIA DAS PENAS - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA - COCAÍNA - APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O réu e seu comparsa foram surpreendidos por policiais quando trafegavam em rodovia estadual sul-matogrossense, na altura do município de Iguatemi/MS. Foram encontrados 12 tabletes contendo 4.565 (quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco) gramas de cocaína em pasta, que estavam escondidos em um compartimento do veículo adaptado pelos réus.
2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico comprovadas. No interrogatório prestado na fase policial, o apelante e o corréu contaram detalhadamente a empreitada criminoso em que se envolveram, revelando que haviam buscado o material entorpecente na localidade paraguaia de Capitán Bado, e que o transportariam até o município de Paissandu/PR.
3. Restou igualmente comprovado o cometimento do crime de corrupção ativa pelo acusado. Os depoimentos prestados em juízo por quatro policiais que o prenderam em flagrante não apresentam contradições entre si e devem ser considerados idôneos. Não se pode destituir de credibilidade a palavra de autoridades policiais, senão embasado em elementos concretos que permitam questioná-la. A alegação do réu de que as testemunhas é que teriam exigido dinheiro em troca da sua libertação não encontra respaldo no conteúdo da instrução processual. É de rigor a manutenção da condenação nas penas do art. 333, do Código Penal.
4. Procede o pleito da defesa de diminuição da pena-base fixada com fundamento apenas na menção genérica dos critérios do art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.
5. Deve ser mantida a pena pecuniária definida pelo Juízo "a quo", uma vez que se procedeu corretamente à sua fixação em duas etapas, influenciando a condição econômica do réu apenas na determinação do dia-multa, ao qual foi atribuído o valor mínimo. Ademais, não há comprovação nos autos da incapacidade econômica do acusado para o cumprimento desta sanção.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso do réu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001211-53.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.001211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RUDNEI TARCISIO ALVES GERALDO reu preso
ADVOGADO : FABIO CHEBEL CHIADI e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EM AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DE CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELO RÉU. PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA INCONTROVERSA. DOLO ESPECÍFICO DO RÉU DE

INTIMIDAR A TESTEMUNHA. IRRELEVÂNCIA DO BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO DO ACUSADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade delitiva restou comprovada pelos depoimentos da testemunha de acusação ameaçada e da vigilante do Fórum da Justiça Federal de Jaú/SP, que presenciou o fato denunciado.
2. O réu foi ao encontro da testemunha na saída do Fórum e, ao saber que ela deporaria contra ele na instrução de ação penal, na qual respondia o acusado por crime de moeda falsa, ameaçou matá-la.
3. Não foi questionada a autoria delitiva, mas apenas o caráter intimidatório da ameaça, que ficou demonstrado pelas circunstâncias em que o réu a proferiu. Inegável a presença do elemento subjetivo do tipo do art. 344, do Código Penal.
4. As diferenças entre as reproduções literais que as testemunhas fizeram da ameaça não infirmam a sua existência, pois idêntica a descrição do teor da coação praticada pelo réu e seu contexto.
5. O baixo nível de instrução do acusado não se confunde com irresponsabilidade por seus atos, e não se presta a desconfigurar o seu propósito de constranger a testemunha por meio de violência moral.
6. A infração prevista no art. 344, do Código Penal, tem natureza de crime formal, e se consuma com o emprego de ameaça para inibir o depoimento testemunhal. Trata-se de crime que tem como vítima principal a administração da Justiça, uma vez que pode lesar irreversivelmente a instrução processual, merecendo eficaz repressão penal.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso do réu**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009338-11.2006.4.03.6000/SP
2006.60.00.009338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCELO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro

APELANTE : VANDERLEI EURAMES BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : VANDERLEI JOSE RAMOS

: DIRNEI DE JESUS RAMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. ART. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. "OPERAÇÃO KOLIBRA". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 243 DO CPP. REGULARIDADE NA APREENSÃO DAS DROGAS. INAPLICABILIDADE DA TESE DA NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. DOSIMETRIA. INVOCAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. MAJORAÇÃO DA PENA. MULTA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI Nº 11.464/07. AGRAVAMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. INAPLICABILIDADE NO CASO. AFASTAMENTO DO VALOR MÍNIMO FIXADO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS (ART. 387, IV DO CPP). PERDIMENTO DOS BENS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO DELITO OU OBTIDOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO CRIME. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A Justiça Federal é o foro competente para processar e julgar os feitos conexos com processos de sua competência. Precedente da 2ª Turma desta Corte.

2. O MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo é o foro inaugural em que se desencadearam as investigações pertinentes ao crime de associação para o tráfico que ensejou a instauração da presente ação penal e, nesse mister, praticou atos de controle das averiguações, tornando-se juízo prevento para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea "c", do Código de Processo Penal.

3. Assim, sem prejuízo da análise sobre a configuração da transnacionalidade dos delitos em tela, remanesce na Justiça Federal a competência para o julgamento do processo.
4. A localização e apreensão de 25 Kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína que se encontravam acondicionadas em um tambor enterrado no território da Fazenda Santo Hilário, bem como colheita de outros elementos de convicção, inclusive a realização de perícia diversas no local, embasaram-se em mandado de busca a apreensão expedido nos termos do artigo 243 do Código de Processo Penal, em virtude de decisão judicial exarada nos autos de nº 2006.60.00.009267-9. Assim, não há vício que macule a apreensão, nem tampouco as demais provas produzidas nos autos.
5. Comprovada a materialidade do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, bem como a autoria delitiva imputada aos acusados.
6. Evidenciada, outrossim, a associação estável entre os apelantes com o intuito específico de praticar a traficância doméstica e transnacional, inclusive com o fornecimento de drogas a outros agentes que integram a organização criminosa desmantelada por meio da chamada "Operação Kolibra".
7. Na dicção do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, a transnacionalidade pode ser extraída da natureza, da procedência da substância ou produto apreendido e das circunstâncias de fatos, sendo despicienda a demonstração da efetiva transposição das fronteiras nacionais pelos agentes.
8. Portanto, tem-se por inquestionável a transnacionalidade dos delitos, claramente constatada do conjunto das circunstâncias fáticas, que envolveram a realização de inúmeros voos em pontos fronteiriços com o território boliviano, o estabelecimento da associação criminosa em região de fronteira e a apreensão de grande quantidade de droga sabidamente produzida nos países vizinhos, elementos que induzem à conclusão de que a localidade da apreensão constituía estágio imediatamente subsequente à internação do tóxico em território brasileiro.
9. As provas dos autos ainda demonstram que a associação espalhava a sua atuação por mais de um Estado da federação, configurando, assim, a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.
10. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente. Destarte, a apreensão de aproximadamente 25 Kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína é circunstância suficiente para justificar a exasperação da pena-base em 03 (três) anos.
11. No concernente ao delito de associação para o tráfico, a quantidade de droga apreendida e a forma organizada de atuação, inclusive com o emprego de aeronaves, constituem elementos que exprimem o elevado potencial da associação para a prática de crimes. Desta forma, torna-se razoável a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo.
12. Consoante a redação da Súmula nº 444 do STJ, inquéritos policiais e processos criminais em curso não podem ser invocados para agravar a reprimenda na primeira fase da dosimetria. Por outro lado, mostra-se lícita a exasperação da pena de réu que ostenta maus antecedentes fundados em condenação anterior que não pode ser mais empregada como circunstância agravante.
13. No tocante à pena de multa, o número de dias-multa deve ser fixado a partir de critérios proporcionais àqueles empregados na dosagem da pena privativa de liberdade, ao passo que o valor do dia-multa deve ser estabelecido em consonância com as condições econômicas do acusado.
14. No caso vertente, o expressivo valor da contraprestação recebida em umas das transações ilícitas (US\$ 700.000,00 e R\$10.000,00) e os bens que eram inequivocamente empregados para a prática dos delitos, dentre eles uma fazenda adquirida, em dinheiro, por R\$ 1.050.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), exprimem bem o poderio econômico dos réus, legitimando a fixação do dia-multa em 01 (um) salário mínimo.
15. Tendo a condenação suplantado 08 (oito) anos de reclusão, impõe-se o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.
16. Uma vez que os crimes foram praticados antes da vigência da Lei nº 11.464/07, que elevou o tempo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, tal alteração, de inequívocos efeitos materiais, não se aplica à hipótese.
17. Não tendo sido demonstrado o prejuízo causado à Saúde Pública, mormente porque a droga acabou por ser apreendida, resta inviável a fixação de valor mínimo para a reparação do dano (art. 387, inciso IV, do CPP).
18. Consoante o artigo 91, inciso II, alíneas "a" e "b", do Código Penal, e artigo 63 da Lei nº 11.343/06, as coisas empregadas para a prática delitiva ou que configurem proveito ou produto de crime são sujeitas à pena de perdimento.
19. Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos recursos interpostos pelos acusados, para o fim de reduzir a condenação imposta a **MARCELO COELHO DE SOUZA** para **15 (quinze) anos de reclusão** e pagamento de **1773 (mil setecentos e setenta e três) dias-multa**, à razão de 01 (um) salário mínimo, reduzir a condenação imposta a **VANDERLEI EURAMES BARBOSA** para **16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão** e pagamento de **1832 (mil oitocentos e trinta e dois) dias-multa**, à razão de 01 (um) salário mínimo, afastar, em relação a ambos os réus, a condição objetiva para progressão de regime prevista no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, na redação conferida pela Lei nº 11.464/07, bem como para afastar a obrigação de pagamento a título de reparação dos danos causados à Saúde Pública, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator,

acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0026055-17.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.026055-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI
PACIENTE : ALEXANDRE RICARDO NAGAI DA SILVA NUNES reu preso
ADVOGADO : OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
CO-REU : FERNANDO HENRIQUES PIMPAO NETO
: LEANDRO DE PAULA
: CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA
: DANIEL CAVANIA CENTURION
: EDSON AIRTON MARTINEZ

No. ORIG. : 00037030420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA, BEM COMO OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Com o advento da Lei 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

II - Não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição. Precedentes do STF.

III - No caso dos autos, há sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como coerência na decisão que afastou a possibilidade de concessão da liberdade provisória em favor do paciente fundamentada com base na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Ressalto, ainda, que é frágil o conteúdo probatório colacionado aos autos pela defesa. E, mesmo que assim não fosse, as condições pessoais favoráveis, por si só, não teriam o condão de assegurar a conceder de tal benefício.

V - Ademais, qualquer questionamento quanto à aduzida inocência do paciente deve ser enfrentado em sede própria de instrução criminal, pois é circunstância que suscita efetiva dilação probatória, tornando-se tal análise inviável na estreita e célere via do habeas corpus.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0014346-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALFREDO ZERATI

PACIENTE : MAKS WEISER
ADVOGADO : ALFREDO ZERATI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019666420094036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - O crime tipificado no artigo 337-A, do Código Penal é de natureza material, cuja consumação ocorre no momento da efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária.

II - A contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, motivo pelo qual mostra-se perfeitamente cabível a adoção do mesmo tratamento dado ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e, sendo assim, há a imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal.

III - No caso dos autos, restou comprovada a inexistência do trânsito em julgado no âmbito administrativo, e portanto, a ausência de justa causa para a ação penal. Dessa forma, conclui-se que a ação penal só pode ser proposta quando houver o reconhecimento definitivo da exigibilidade do crédito tributário.

IV - Não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

V - Ordem concedida para trancar a ação penal, com a respectiva suspensão do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, para trancar a ação penal nº 0001966-64.2009.4.03.6110, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015335-59.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015335-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RENATA BEATRIS CAMPESI
ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPESI
INTERESSADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
ADVOGADO : MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
INTERESSADO : EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
INTERESSADO : LUIS CARLOS CIRELLI
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ALAIS PACHECO GAZZONI
: LINO CIAPPONI
PARTE RE' : LUIZ EDUARDO APPENDINO
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA e outro
PARTE RE' : EDUARDO LIMA DE ROZENDO PINTO
PARTE RE' : EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO
ADVOGADO : AMERICO BASILE e outro
PARTE RE' : GILDO RODRIGUES MACHADO e outros

: EDILSON CORDEIRO HILUEY
: LAERTI PACHECO
: CRISTINA MARIE NAKAMORI AGUIAR
: JOSE FERNANDES LHORI
: LAERTE FLANULOVIC
: WALTER MEGGIOLARO
PARTE RE' : LUIS AUGUSTO BANDEIRA
ADVOGADO : ANTONIO ONISWALDO TILELLI e outro
PARTE RE' : MILTON FREIRE DE SOUZA
: TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
No. ORIG. : 96.05.28540-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - Fazenda Pública, verba honorária e equidade - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035186-84.1989.4.03.6100/SP
2004.03.99.017107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : N V O FERRAMENTAS S/A
ADVOGADO : LIDIA TOMAZELA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 89.00.35186-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PRÓ-LABORE - MEDIDA PROVISÓRIA 63/89 - NÃO CONVERSÃO NA LEI 7.787/89 - MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS.

I - Por não ser a Lei 7.787/89 fruto da conversão da MP 63/89, é indevida a cobrança no mês de setembro/89 da contribuição previdenciária nela prevista.

II - Estando a questão posta pacificada nos tribunais, nada impede que seja solucionada como base nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030039-13.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030039-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EDSON VIEIRA LIMA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252 /STJ - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

I. Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

II. Não merece acolhida a alegação da embargante de que o v. acórdão foi omissivo tendo em vista que já corrigiu as contas vinculadas em percentual igual ou superior aos índices pleiteados pelos embargados, ou seja, em relação aos índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pelo requerente.

III. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e da súmula 252 do STJ os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%).

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028894-92.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HILDEGARD CANTURUTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. FALTA DE DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO PROPOSTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente comprovada nos autos a união estável, a ausência de prévia designação da companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão por morte. Precedentes do STJ.
2. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5 % ao mês, pois a ação foi proposta após o advento da MP 2.180/2001, que acrescentou o art. 1º-F à lei nº 9.494/97, estabelecendo juros de 6% ao ano nas condenações imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
3. No que tange aos honorários, nenhuma reforma reclama a decisão ora agravada, eis que fixados na forma do artigo 20, §4º do CPC - Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando o entendimento desta C. Turma em caso análogo.
4. Agravo legal parcialmente provido apenas para alterar a taxa de juros moratórios para 0,5% ao mês, mantendo-se, no mais, a decisão monocrática vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031233-48.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIANA BARBOSA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - A obscuridade que dá ensejo a embargos de declaração é apenas aquela que deixa a sentença ou acórdão com dúvidas, gera perplexidade ou permite interpretações diversas de seu conteúdo, de forma que deva ser esclarecido o julgado para que as partes tenham pleno conhecimento do julgamento em toda sua fundamentação e conclusões.

IV - No caso, o acórdão ora embargado tratou suficientemente sobre a questão jurídica tratada nos autos - coisa julgada, litispendência e razões dissociadas - expondo sua fundamentação de forma clara e precisa, não permitindo qualquer dúvida de interpretação de seus fundamentos e suas conclusões.

V - A embargante não descreveu objetivamente alguma dúvida de real consistência quanto aos fundamentos e efeitos do acórdão, mas pretende apenas rediscutir a matéria julgada, procurando modificar o resultado do julgamento, com total caráter infringente.

VI - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

VII - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000127-18.2001.4.03.6002/MS
2001.60.02.000127-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : QUENTFRIO ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
: CEREALISTA SAO JOAO LTDA
: RADEKE E FILHOS LTDA
: MINI MERCADO BOM JARDIM LTDA
: OSHIRO GAZ LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO E LIMITAÇÕES ART. 89, §§ 1º E 3º DA LEI 8.212/91

I - A decisão agravada não é extra petita, já que a matéria posta não diz respeito a repetição, mas sim compensação.

II - A matéria atinente à conversão da MP 63/89 na Lei 7.787/89 é diversa da posta na inicial.

III - As limitações previstas no Leis 9.03/95 e 9.129-95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.

IV - A contribuição prevista nas leis previdenciárias supra é um tributo direto, não comportando, portanto, prova de assunção de encargo

V - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002263-49.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.002263-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A ESKINA CALCADOS LTDA
ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO E LIMITAÇÕES ART. 89, §§ 1º E 3º DA LEI 8.212/91

I - A decisão agravada não é extra petita, já que a matéria posta não diz respeito a repetição, mas sim compensação.

II - A matéria atinente à conversão da MP 63/89 na Lei 7.787/89 é diversa da posta na inicial.

III- As limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.

IV - A contribuição prevista nas leis previdenciárias supra é um tributo direto, não comportando, portanto, prova de assunção de encargo

V - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406393-46.1998.4.03.6103/SP

1999.03.99.114263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORGANIZACAO ASSISTENCIAL DE LUTO SAO BENEDITO LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.04.06393-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO E LIMITAÇÕES ART. 89, §§ 1º E 3º DA LEI 8.212/91

I - A decisão agravada não é extra petita, já que a matéria posta não diz respeito a repetição, mas sim compensação.

II - A matéria atinente à conversão da MP 63/89 na Lei 7.787/89 é diversa da posta na inicial.

III- As limitações previstas no Leis 9.03/95 e 9.129-95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.

IV - A contribuição prevista nas leis previdenciárias supra é um tributo direto, não comportando, portanto, prova de assunção de encargo

V - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008194-71.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.095255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIVAL COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS e outro
: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.08194-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III -Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-89.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.002217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOAO AVELINO MOTTA
ADVOGADO : FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
: MAURO ALEXANDRE PINTO

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS NEGATIVOS. CHEQUE. SEGUNDA DEVOLUÇÃO. COMPENSAÇÃO NA TERCEIRA APRESENTAÇÃO. PRAZO DE 08 DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. FALHA DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. Da prova carreada aos autos verifica-se que quanto ao cancelamento do limite de crédito, o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que em seu depoimento testemunhal sustenta que o pedido de cancelamento foi feito após as devoluções de cheques, mas não produziu qualquer prova nesse sentido, ao passo que a prova testemunhal comprova que o autor solicitou o cancelamento no final de fevereiro/começo de março, portanto, antes da devolução dos cheques.
3. Quanto ao débito do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) na conta corrente do autor em 14.03.2003, antes da apresentação dos cheques, também não há qualquer irregularidade, tendo em vista que pleiteado o cancelamento de título de capitalização no início do mês de março - 07.03.03 - sendo razoável a demora de quinze dias para o cancelamento, período dentro do qual foi debitado em conta o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), relativo ao primeiro pagamento.
4. Tendo em vista que a prova dos autos evidencia que o apelante não possuía saldo em conta corrente para a compensação dos cheques devolvidos, perfeitamente cabíveis as devoluções.
5. Ocorre que, por ocasião da devolução do cheque de nº 858223, pela segunda vez, datada de 28.03.2003, a CEF expediu notificação ao apelante, concedendo-lhe o prazo de 08 (oito) dias corridos, a contar da emissão do aviso (em 02.04.2003), para comprovar o pagamento do cheque junto à agência, sob pena de inscrição no CCF. No entanto, dentro desse período, o cheque foi apresentado pela terceira vez, ocasião em que foi compensado. Ora, se o cheque foi compensado, ainda que em terceira apresentação, mas dentro do prazo de que dispunha o correntista para comprovar o pagamento, incabível a inserção de seu nome no CCF. Também não há que se falar em comprovação do pagamento perante a instituição bancária, pois a própria compensação o comprova, não podendo o apelante apresentar a cártula, a qual já se encontrava na posse da CEF em virtude da compensação.
6. Evidente, pois, a existência de falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a condenação da CEF à reparação do dano moral causado ao apelante.
7. Indenização por dano moral fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o apelante não pode usar cheques do banco Banespa em virtude da inscrição indevida e observando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa.
8. Apelação parcialmente provida para determinar que a CEF retire o nome do apelante do CCF em virtude da devolução do cheque nº 858223, bem como para que indenize os danos morais por ele suportados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008309-58.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.008309-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : MINEKO MIYASHIRO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

III - O "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, devendo ser providenciado o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

IV - Conforme entendimento desta C. Corte, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque os mutuários não buscaram a priori tal revisão junto à CEF, ainda que não tenham levado ao conhecimento da mutuante a variação salarial da categoria profissional a que pertencem.

V - Mantida a condenação da agravante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008677-38.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.008677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON MATSUDA e outro
: MARCIA OMOTO MATSUDA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00086773819974036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DO CDC - URV - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66.

1 - A TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

2 - A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379).

3 - No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

5 - A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

6 - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão

7 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000696-16.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.000696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DARMO E MARIO LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO E LIMITAÇÕES PREVISTAS NAS LEIS 9.03/95 e 9.129/95

I - A matéria atinente à conversão da MP 63/89 na Lei 7.787/89 é diversa da posta na inicial.

II - As limitações previstas nas Leis 9.03/95 e 9.129-95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.

III - A contribuição prevista nas leis previdenciárias supra é um tributo direto, não comporta, portanto, prova de assunção de encargo

IV - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

V - Agravo legal improvido.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055764-19.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.055764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA e outros
: MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
: MALAGA TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : REINALDO DE MELLO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III -Agravos legais improvidos.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004305-20.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.004305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NELSON LIMA VIEIRA E CIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - REPETIÇÃO RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 IRRETROATIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA - EQUIDADE - ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III - Em se tratando de sucumbência da Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada por equidade, a critério do magistrado, a teor do art. 20, § 4º do CPC, não estando obrigado ao limite entre 10% a 20% do valor da condenação.

IV - Não há ofensa ao princípio da isonomia a fixação dos honorários por equidade, pois a lei deu tratamento especial e específico à Fazenda Pública em caso de sucumbência.

V - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000418-52.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.000418-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : THATTYCE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III - O arbitramento da verba honorária já foi feito com base nas disposições do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029289-89.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.029289-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INDAIATUBA COML/ AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - PRÓ-LABORE. LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO E LIMITAÇÕES ART. 89, §§ 1º E 3º DA LEI 8.212/91

I - A decisão agravada não é extra petita, já que a matéria posta não diz respeito a repetição, mas sim compensação.

II - A matéria atinente à conversão da MP 63/89 na Lei 7.7878/89 é diversa da posta na inicial.

III- As limitações previstas no Leis 9.03/95 e 9.129-95 não alcançam aos créditos constituídos antes de suas vigências.

IV - A contribuição prevista nas leis previdenciárias supra é um tributo direto, não comportando, portanto, prova de assunção de encargo

V - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011932-67.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.012812-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA e outro
: SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : RENATA SANTIAGO ORPHAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.11932-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III - A verba honorária foi fixada de forma que se enquadra perfeitamente aos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044645-03.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.002601-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SARTEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.44645-6 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE -LC 118/2005 - IRRETROATIVIDADE.

I - A prescrição do direito do contribuinte reaver os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária é decenal, a contar de cada recolhimento.

II - As disposições prescricionais previstas na Lei Complementar 118/2005 somente são aplicáveis aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência.

III - Por não ter havido condenação em verba honorária, não redução nem seu nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim Nro 2601/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0021678-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDUARDO A L FERRAO
: LUIZ FELIPE B A FERREIRA
: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
PACIENTE : JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
CO-REU : VITOR DE ANDRADE PEREZ
: GILBERTO GALLO
: CARLOS ALBERTO CEREZINE
: HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR
: WALTER PILAO

: MOACYR DE ALMEIDA NETTO

No. ORIG. : 00045179520094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM "HABEAS CORPUS". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS: IRRELEVÂNCIA: VOTAÇÃO UNÂNIME. OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.;

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, à unanimidade, conheceu parcialmente e, na parte conhecida, denegou ordem de *habeas corpus*.
2. Alegação de omissão no Acórdão em virtude da ausência de juntada das notas taquiográficas ao feito.
3. Caso em que não houve voto vencido, e os pronunciamentos orais dos componentes da Turma não destoaram do conteúdo do Acórdão lavrado nos termos do voto da relatora, resultando na denegação da ordem por votação unânime sem qualquer divergência.
4. As notas taquiográficas da sessão de julgamento constituem documento interno do Tribunal, e a sua juntada aos autos é necessária apenas quando a parte alega alguma dissonância entre o que consta no acórdão e o que ficou decidido na sessão de julgamento. Arts. 84 e 87 do RITRF3ª Região.
4. De toda sorte, a juntada das notas taquiográficas é ato posterior à lavratura do acórdão, não sendo a sua ausência matéria para embargos de declaração.
5. Inexistência de omissão no Acórdão embargado. Ausência de elementos que justifiquem a integração do julgado, revelando-se como mero pretexto para a possibilidade de enriquecimento de argumentos a serem expostos em eventual recurso a ser interposto futuramente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003692-30.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.003692-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : BERNADETE GONZALEZ MEGER

ADVOGADO : HILTON TOZETTO e outro

EXTINTA A
PUNIBILIDADE : ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JUNIOR falecido

: AFFONSO PAULO MONTEIRO VIANNA falecido

No. ORIG. : 00036923020044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART 1º, I E II DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI Nº 8.137/90. MAGNITUDE DO VALOR SONEGADO. CONSIDERAÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, "g" DO CÓDIGO PENAL.

- Reconhecida a omissão do V.Acórdão embargado quanto à apreciação da questão relativa à majoração da pena imposta, deduzida no parecer ministerial, no sentido da incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei nº 8.137/90, em razão do elevado valor sonegado e do conseqüente grave dano à coletividade, ou a consideração de tal fato de forma desfavorável nas circunstâncias, e a conseqüente fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- As circunstâncias concretas do delito não permitem a fixação da pena-base no mínimo legal, pois o contexto da prática criminosa revelou a elevada nocividade da conduta e o elevado grau de culpabilidade da ré e reprovabilidade da sua conduta, pois empregou fraude na gestão da empresa, falseando seus demonstrativos contábeis para alcançar o intento delituoso, de forma a atingir com gravidade o bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido do tratamento sancionatório mais severo dos delitos que envolvam a sonegação de montantes elevados, diante da magnitude da lesão ao Fisco, sem que tal importe na dupla consideração de aspecto inerente ao tipo penal, de forma que a exasperação da reprimenda decorre do exame desfavorável das circunstâncias judiciais:

- Presentes os pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar e omissão e, conferindo-lhe efeitos infringentes do julgado, majorar a reprimenda imposta no V.Acórdão, nos termos acima expostos, de forma a alterar o dispositivo do V.Acórdão, que passa a veicular o seguinte teor:

"Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação da Justiça Pública, para CONDENAR BERNADETE GONZALEZ MEGER à pena de 03 (três) anos e 5(cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no em regime inicial semi-aberto, e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, a razão de 01 (um) salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos à entidade pública com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007716-05.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.007716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LAUDEMIR MESSIAS

: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS EMANUEL LIMA e outro

APELANTE : JAIR HERRERO

ADVOGADO : ANGELICA TOLEDO ALCANTARA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00077160519994036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO/DESCAMINHO DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO EM TESE DEVIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ART. 44, III, CP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA.

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena foi fixada em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, de modo que o prazo aplicável é o de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP. Não transcorreu o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, tendo em vista que os fatos se deram em 09/09/1999, a denúncia foi recebida em 05/10/2001 (tendo seu aditamento sido recebido em 03/07/2002) e a publicação da sentença em secretaria se deu em 30/03/2007.

2. Para que a conduta se subsuma ao delito de contrabando, não se exige que a mercadoria de origem estrangeira seja proibida, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada. Os cigarros que os réus, em tese, pretendiam comercializar, foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, isto é, de forma irregular,

proibida, de modo que tais mercadorias não poderiam ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. De qualquer sorte, independentemente de a conduta em questão se subsumir ao delito de contrabando ou de descaminho, não se poderia aplicar, ao presente caso, o princípio da insignificância.

3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR).

4. Tendo em vista que os pacotes de cigarro apreendidos foram avaliados em R\$6.455,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais - vide fls.38/52 e laudo merceológico às fls.89/90), e, considerando que a alíquota de IPI para cigarros ultrapassa 300% (trezentos por cento), além das alíquotas de II e de Pis/Pasep/Cofins que incidiriam, em tese, sobre o valor dessa mercadoria, conclui-se que a quantia de tributo que seria devida é superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

5. A materialidade e autoria delitivas restaram cabalmente demonstradas, com relação a todos os réus pelo auto de exibição e apreensão (fls.10/12), pelo laudo de exame merceológico (fls.fls.89/90), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 34/53) e pelos depoimentos das testemunhas ADEMIR PEREIRA FERREIRA (fls.209/211), EDUARDO SIMONETTI (fls. 229/230), JOÃO GONÇALVES (fls.231/232) e dos próprios réus, que confessaram, em interrogatório, a prática do delito (fls. 163/164, 165/167 e 168/169).

6. Inevitável concluir-se que os co-réus LAUDEMIR e JAIR tinham plena consciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, pois, caso contrário, não teriam se dado ao trabalho de tentar evitar a abordagem policial. Do mesmo modo, não resta dúvida sobre a autoria do co-réu APARECIDO, já que ele próprio admitiu ser proprietário do veículo abordado pelos policiais, o qual era conduzido pelo co-réu LAUDEMIR a seu pedido.

7. A pena base foi adequadamente fixada em patamar acima do mínimo legal (dois anos e seis meses de reclusão), considerando a grande quantidade de cigarros internados ilícitamente no território nacional, bem como tendo em vista o indicativo de conduta social negativa dos réus, ante as certidões de antecedentes acostadas às fls.117/120, 133/135, 141/143,158/162, 364/369 e 371/372. Mantida a redução da pena, na segunda fase, em face do reconhecimento da atenuante de confissão, que ensejou a fixação definitiva da pena em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime aberto.

8. Não preenchendo os réus os requisitos de índole subjetiva (art. 44, III, do CP) necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante às circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantida a parte da r. sentença (fls.389/390) que afastou essa possibilidade de substituição.

9. Apelações às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações dos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001692-85.2009.4.03.6115/SP
2009.61.15.001692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO JUNIOR
ADVOGADO : ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO e outro
No. ORIG. : 00016928520094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68.

2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto.

3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas "Euro Mild", "Eight" e "Mil", que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País.
4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaia). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando.
5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública.
6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva.
7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002067-63.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.002067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA CRISTINA LOPES
ADVOGADO : GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. EMISSÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Correção, de ofício, de erro material na sentença quanto ao montante de pena privativa de liberdade.
- 2- Materialidade e autoria comprovadas.
- 3- Nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nesta definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Ou seja, presente o liame subjetivo entre as diversas condutas e havendo apenas um resultado, haverá idêntico delito, à luz da teoria monista da ação, pois aquele que, voluntária e conscientemente, executa qualquer fase do "iter criminis", responde pelo mesmo crime.
- 4- É no mínimo curioso o fato de que justamente os rendimentos declarados ao Fisco pela ré e escriturados em seu Livro-Caixa correspondam aos supostamente recebidos de contribuintes que não foram localizados pela autoridade fazendária ou, quando localizados, não comprovaram os efetivos pagamentos pelos serviços profissionais da ré ou, até mesmo, apresentaram, no curso da fiscalização, declaração retificadora do imposto de renda, excluindo tais pagamentos da dedução da base de cálculo do tributo. E, por outro lado, os rendimentos supostamente auferidos pela ré referentes aos serviços prestados às testemunhas de defesa, não foram declarados ao Fisco.
- 5- Não é crível que os supostos pacientes da ré tenham pagado em dinheiro pelos seus serviços profissionais, já que, em regra, se tratavam de elevadas quantias, conforme demonstram os recibos acostados aos autos.
- 6- É inegável a vontade livre e consciente da ré de contribuir para que terceiros suprimissem ou reduzissem tributo que deviam, conhecendo antecipada e perfeitamente a finalidade a que se destinavam os recibos médicos emitidos. Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo.
- 7- As penas aplicadas não merecem reparo.
- 8- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material na sentença, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019491-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA
PACIENTE : IVANILDO PAIXAO reu preso
ADVOGADO : ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00007257620104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO NA MODALIDADE TENTADA: SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CARACTERIZADA: . COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE AO JUÍZO COMPETENTE EM PRAZO RAZOÁVEL NULIDADE DO AUTO: INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1 . Descabível o relaxamento da prisão em flagrante sob a alegação de nulidade do auto. Flagrante formalmente em ordem, Situação de flagrância amoldada ao disposto no art. 302, IV, do CPP. Paciente foi preso em decorrência de diligências da polícia visando a sua captura, procedimento que se iniciou logo após a prática do delito de roubo, configurando o chamado de flagrante impróprio ou quase-flagrante.

2 . Observância do prazo para a comunicação da prisão em flagrante do paciente ao juízo. Ademais, eventual demora para essa comunicação não é capaz, por si só, de invalidar o auto de prisão, quando observados os demais requisitos legais.

3 . Correta a decisão que manteve a segregação do paciente, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública, calcada no perfil negativo do paciente demonstrado por sua vida pregressa

4 . Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0027959-72.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.027959-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSE LIBERATO DA ROCHA
PACIENTE : JOSE CARLOS GOMES MONTEIRO reu preso
ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
: APARECIDO FERNANDES PEREIRA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES
: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: VALDECY DE SOUZA SILVA
: JOSE VITORIANO DE ANDRADE
: MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA
: JOAO CARLOS RODRIGUES
: JOEL JOSE CARDOSO

: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA
: ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO
: PAULO JOSE FRANCHINI
: JOAO RINALDO BOTELHO
: JOSE MAURO DA SILVA
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
: NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO TELLUS": PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGOS 288, 317 e 333, DO CP: ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: VENDA E REGULARIZAÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTOS DE REFORMA AGRÁRIA: FRAUDE NA ESCOLHA E PAGAMENTO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSENTAMENTOS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS APURADOS NAS INVESTIGAÇÕES BASEADAS EM ESCUTAS TELEFÔNICAS E AÇÃO CONTROLADA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O decreto prisional do paciente foi embasado nos motivos concretos apurados nas investigações realizadas mediante interceptação telefônica requerida pelo Ministério Público Federal e autorizada nos autos nº 2009.60.06.001125-9, com tramitação na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí-MS, feito no qual foi deferida a ação controlada prevista no art. 2º, II da Lei nº 9.034/95, além de medida cautelar de busca e apreensão expedida nos autos nº 2009.60.02.005397-8, que permitiram a elaboração de relatório de inteligência no qual se apontou a existência de organização criminosa estável liderada por servidores públicos do INCRA, auxiliados por líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços em assentamentos.

2. A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências apontando seu envolvimento nos fatos em tese delituosos configuradores dos crimes de formação de quadrilha, por associar-se a mais de três pessoas com o fim de cometer crimes; corrupção passiva, por ter recebido diretamente, em conluio com servidores do INCRA, vantagem indevida dos compradores de lotes e de corrupção ativa, por ter oferecido ou prometido aos servidores públicos do INCRA, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente na expedição de certidões e regularização de lotes adquiridos ilegalmente por terceiros, delitos esses tipificados nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal.

3. A medida excepcional foi devidamente justificada a fls. 343 na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade da medida para a garantia da ordem pública, na medida em que a ação delitiva já se prolongava de forma reiterada, além de da ordem econômica, pelos contundentes indícios de malversação de recursos públicos.

4. Condições favoráveis dos acusados não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

5. Ausente constrangimento ilegal contra o paciente e que decorresse da custódia cautelar decretada, ante a existência de indícios idôneos do seu envolvimento nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

6 . Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0026564-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
: THIAGO BARBOSA GOMES
No. ORIG. : 00062786120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 273, §1º-B, I, III E V, E 334 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CRIME HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. O paciente foi preso em flagrante delito transportando diversas mercadorias, dentre elas medicamentos sem o devido registro na ANVISA e armas de fogo de uso restrito, em condições que fazem crer em sua procedência paraguaia, conforme Autos de Apresentação e Apreensão reproduzido às fls. 42/43, 44/45, 48/49 e 50/51.

2. Há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria da prática dos crimes descritos nos arts. 273, §1º-B, I, III e V, e 334 do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, bem como prova nos autos (fls. 104/115) de que o paciente não reside no distrito da culpa, havendo risco de que posto em liberdade não compareça aos atos processuais, justificando-se a prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Ainda que assim não fosse, o crime previsto no art. 273 do Código Penal é crime hediondo, nos termos do art. 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/90, e a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIII, CF/88). Não existe razão que possa sustentar a liberdade provisória cuja proibição está exposta no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que seria, por si só, fundamento suficiente à vedação, por ser *lex specialis* em relação ao parágrafo único do artigo 310, do Código de Processo Penal e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027889-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MOURANIR RODRIGUES DOS SANTOS e outro
: MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00150390220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DL 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66 , assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações que possa ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021640-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021640-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADEMIR JOSE MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00216405820094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Alegações quanto ao direito aos juros progressivos e prescrição trintenária não conhecidas, diante da ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu na forma pleiteada.

2. Os expurgos de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991 não foram objeto de apelação, sendo defeso à parte inovar em sede agravo legal.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015522-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.015522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro

APELANTE : REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JOAO SORBELLO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00155220820054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. ENDOSSO MANDATO NÃO SUPERA A FALTA DE DILIGÊNCIA DA CEF. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DE INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE DE AGRAVO LEGAL.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A tentativa de elidir a responsabilidade mediante alegação de que o título de crédito respectivo era do tipo endosso-mandato não é o bastante para superar a falta de diligência da CEF, que promoveu o protesto sem se certificar sobre a exigibilidade do título, embora cientificada pela parte-autora da ilicitude da emissão das duplicatas (fls. 33/34). A culpa da CEF é invencível, ao menos sob os argumentos com os quais pretendeu fazê-lo, não sendo possível sua exclusão.
3. Pedido subsidiário de incidência da Súmula 362 do STJ na aplicação da correção monetária não conhecido, uma vez que ultrapassado o momento processual para tal requerimento, sendo defeso à parte inovar pedido em sede de agravo legal.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007840-18.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007840-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : STRIPSTEEL IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA e outro
: TECSTEEL FITAS DE ACO DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00078401820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.
2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
3. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos).
5. Com o advento da restrição imposta pelo art. 170 - A do CTN, a compensação tributária somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.
6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004076-40.2003.4.03.6112/SP
2003.61.12.004076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA e outro
No. ORIG. : 00040764020034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. O prazo decadencial para a constituição das contribuições previdenciárias é de 5 anos (Súmula Vinculante nº 08, do STF). A NFLD nº 35.465459 refere-se às competências de 09/93 a 12/93 e foi consolidada em 29/04/2002, tendo transcorrido lapso temporal superior.
2. O que marca o lançamento e portanto encerra o curso do lapso decadencial é a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD, do Auto de Infração - AI ou de instrumento semelhante, não o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079440-40.1992.4.03.6100/SP
1992.61.00.079440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CASSIO MURILO GONCALVES DE CARVALHO e outro
: JULIO JOSE WOLFF
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO e outro
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 548/564

No. ORIG. : 00794404019924036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo e aplicar multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010548-83.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARILENE DE MELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105488320094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

2. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002513-64.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.002513-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : JOAO EDGAR KAMADA e outro
: EDGAR FRANCISCO LAVRAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025136420064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL RURAL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO INCRA.

1. Afastada de plano a alegação de nulidade da decisão agravada em razão da ausência de afrontamento da remessa oficial, haja vista que esta somente existe em face de sentenças de mérito desfavoráveis à Administração Pública. Considerando que a sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, não há que se falar em reexame necessário.

2. Na forma da Lei nº 4.947/66, artigos 2º e 3º, cabe ao INCRA como sucessor das competências do antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) providenciar no sentido de recuperar a posse do imóvel que pertença a União e que esteja em mãos de foreiros, arrendatários, possuidores, ocupantes e quantos se julguem com direito sobre qualquer porção desses imóveis rurais pertencentes à União, mas isso desde que sejam ou venham a ser transferidos para o atual INCRA (ex-IBRA).

3. Todavia, não consta dos autos documento apto a comprovar que a UNIÃO transferiu expressamente esse imóvel, sendo insuficiente o documento acostado às fls.32/33, por meio do qual a UNIÃO se posiciona favoravelmente à reivindicação proposta pelo INCRA.

4. Ademais, sequer há prova segura de domínio da UNIÃO sobre a área reivindicada, considerando a existência de decreto presidencial que teria emancipado o "Núcleo Colonial Monção".

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023207-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00056981920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória.
3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).
4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas-extras, adicionais de insalubridade e periculosidade, em razão do seu caráter salarial.
5. Agravo legal a que se nega provimento, mantendo-se a exigibilidade da contribuição social incidente sobre horas extras, auxílio doença, sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio acidente, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e periculosidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022612-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022612-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125161720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.
2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória.
3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31).
4. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio acidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-13.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.008011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SUELI MACIEL DA MOTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200/203
No. ORIG. : 00080111320064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Não há pedido de anulação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. A presente ação intenta apenas a revisão contratual.
3. A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, em ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido.
4. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado em 10/12/2007, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado.
5. O autor não alegou qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, deixando para aparelhar a presente ação em 06/11/2006.
6. Configurada a ausência de interesse processual na demanda, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pela parte autora de revisão de prestações e saldo devedor.
7. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático.
8. Agravo não conhecido, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO e aplicar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da corrigido da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010175-37.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.010175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RODABRAS IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00101753720094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. HORA EXTRA.

1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras.
2. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.
3. Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019855-91.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.019855-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00055669820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e

II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (*STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573*).

2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como "empresário empregador rural", valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição.

5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência.

6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001.

7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018925-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE INACIO DEL ARCO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043499020104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256/2001.

1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (*STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573*)

2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior.

4. A prova documental apresentada demonstra que o agravado é produtor rural e utiliza-se de mão-de-obra rural (empregados).

5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade tão-somente da contribuição fundada no artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.258/1997, até a vigência da Lei nº 10.256, de 2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027069-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027069-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
APELANTE : PATRICIA COSTA ASSUMPCAO e outro
: MARIO RODRIGUES ASSUMPCAO
ADVOGADO : ROBSON DA CUNHA MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00270697420074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FIES. RESOLUÇÃO 3.415/2006 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO.

1. O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Cabe ao CMN fixar os juros que constarão nos contratos firmados durante cada semestre. Uma vez celebrado o contrato, o CNM não poderia alterar os juros fixados entre as partes, porque uma nova resolução que estabelecesse tal modificação estaria retroagindo em prejuízo do ato jurídico perfeito.
4. Não por acaso, o Art. 2º da própria resolução CNM 3.415/2006, que regulamentou o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, dispôs expressamente em sentido contrário à tese de que ela seria aplicável ao contrato firmado pela recorrente em 18 de novembro de 2003.
4. Recurso a que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013358-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013358-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00216596420094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO. EFEITOS. MANUTENÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, DA EFICÁCIA DA DECISÃO QUE HAVIA ANTECIPADO, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA.

1. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A questão acerca da presença dos requisitos *fumus boni iuris e periculum in mora* já foi devidamente analisada por esta E. Segunda Turma na ocasião do julgamento do AI nº 2009.03.00.036919-7, oportunidade em que se concluiu pela presença de tais requisitos, o que ensejou a antecipação parcial da tutela pretendida nos autos do *mandamus*. Com efeito, após ter sido proferida sentença denegatória nos autos do mandado de segurança, não mais persistiria a decisão que concedeu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, nada impede que, pelos mesmos fundamentos expendidos naquela decisão, esta Corte conceda efeito suspensivo à apelação da impetrante, a fim de manter a eficácia da decisão que, nos autos do AI nº 2009.03.00.036919-7, antecipou, em parte, os efeitos da tutela inicialmente pretendida pela impetrante, até que seja julgado o recurso de apelação.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003002-74.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003002-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO MANOEL DE MEDEIROS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030027420094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

1. O artigo 4º da Lei n. 5.107 /66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705 /71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
2. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.
3. O óbice ao direito do autor advém do fato de que a opção pelo regime do FGTS deu-se somente em 19/09/74, data de admissão em seu segundo emprego e já sob a égide da Lei 5.705/71, que fixou a correção em 3% ao ano. Nesta linha, não há previsão legal para que a opção retroaja ao período de 08/07/1968 a 16/08/74, que compreende a duração de seu primeiro vínculo empregatício.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009659-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009659-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00096593220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

3. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

4. Conforme o entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016293-88.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016293-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
APELANTE : EDEVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MONTEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : JOALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMAR LIMA DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00162938820024036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132, CAPUT, CPC. REVISÃO. PODER DE AUTO-TUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTAURAÇÃO DO PAD. REGULARIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE UM ÚNICO PAD PARA DUAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU À SESSÃO DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL PARA DEFESA ESCRITA. INOCORRÊNCIA

1. Ao Poder Judiciário, no exercício do controle da legalidade do ato administrativo, cabe apenas apreciar a regularidade do processo, sendo vedada qualquer interferência no mérito administrativo.
2. O princípio da identidade física do juiz comporta exceções, conforme se pode verificar no disposto no Art. 132, *caput*, CPC.
3. Cabe a quem alega a demonstração de prejuízo, sem a qual não será decretada nulidade.
4. As esferas administrativa e penal não têm relação de dependência.
5. A apuração de duas infrações, pelo rito ordinário previsto na Lei nº 8.112/1990, não constitui causa de nulidade do PAD, uma vez que foi determinada a apuração da infração de 'abandono de cargo', cuja apuração seria pelo rito sumário (Art. 140, Lei nº 8.112/1990), enquanto a demais acusações participação em roubo e furto de cargas, homicídios seriam de apuração pelo rito ordinário.
6. A portaria nº 366, de 29/04/1999, que instaurou o PAD em questão, contém de forma clara as infrações de que o servidor estava sendo acusado, conforme se pode observar no documento de fls. 161, além de mencionar a infração administrativa (abandono de emprego).
7. A revisão do PAD nº 08658.001523/93 encontra amparo no dever da Administração Pública de rever seus atos e, diante de vício insanável, anulá-los (Lei nº 9.784/1999), face ao seu poder de auto-tutela.
8. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de que não poderia haver *reformatio in pejus*, uma vez que não decorreu de recurso exclusivo da defesa, mas de representação do Ministério Público Federal.
9. Não foi demonstrado nenhum prejuízo que porventura teria o apelante sofrido no decorrer do processo administrativo disciplinar.
10. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-39.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO MARCOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003883920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01.

1. Não merece acolhida o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da conta vinculada de FGTS do primeiro agravante. Tal pedido não foi deduzido na inicial, razão pela qual não merece ser apreciado em sede recursal.
2. A segunda agravante, CEF, juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo primeiro agravante em 27/11/2001, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia.
3. No Termo de Adesão de fl. 105 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados.
5. Negado provimento ao agravo interno de Antônio Marcos. Agravo da Caixa Econômica Federal - CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO POR ANTÔNIO MARCOS E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELA CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025643-90.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARCOS EVANGELISTA PEREIRA e outro
: IRENE GONCALVES OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00256439020084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66..

1. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
2. Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.
3. Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).
4. Decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.
5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
4. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado;
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527546-80.1983.4.03.6100/SP
1999.03.99.113340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : VIDAL SION NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA espolio e outro
ADVOGADO : JOSE WALTER GONCALVES e outro
: CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO
REPRESENTANTE : FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : UNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER GONCALVES e outro
: CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO
APELADO : OS MESMOS
ADVOGADO : CRISTIANE VALERIA G DE VINCENZO
No. ORIG. : 00.05.27546-6 7 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UNIÃO FEDERAL COMO CO-RÉ. INDEFERIMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO DE PARTE DA ÁREA INDENIZADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGOS 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não tem supedâneo fático, à míngua de qualquer prova nesse sentido, a tese de que a UNIÃO FEDERAL deveria figurar no pólo passivo da demanda como co-ré ou opoente, porque supostamente estaria a área em questão situada em antigo aldeamento indígena, pelo que se desapropriaria bem da UNIÃO. Por outro lado, há elementos probatórios suficientes de que o domínio do terreno seria do ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 8/9)
2. É improcedente a denúncia à lide da "Tamboré Imobiliária S/A", pois os documentos de fls. 210/213 apenas informam a existência de "Promessa de Doação" de parte da área em questão, não havendo qualquer prova circunstanciada acerca da efetiva doação do terreno, como, por exemplo, o competente registro da área objeto de desapropriação.
3. Inviabilidade do pedido de exclusão de parte da área indenizada do computo do valor da indenização, pois o laudo pericial de que se valeu o juízo "a quo" empregou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e exaustiva pesquisa de mercado; logo, o seu descrédito não decorreria da simples argumentação de que o laudo técnico-pericial promovido por este ou por aquele assistente técnico melhor serviria às pretensões de uma ou de outra parte. Mesmo tendo sido singularizado que dentre a área indenizável estariam parte de estrada municipal e trecho de uma rua de loteamento, foi concludente o laudo-pericial em que se baseou o juízo "a quo" em afirmar a inexistência de superposição dessas áreas: cf. fls. 420/421.
4. Não merecem reforma os juros compensatórios, que têm por finalidade ressarcir o expropriado pela imissão provisória e antecipada na posse do imóvel, devendo ser fixados com base na lei de desapropriações então vigente, em respeito ao princípio "tempus regit actum".
5. Não incide a disposição introduzida pela Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições. Note-se que a imissão na posse, marco inaugural para o cômputo e incidência dos juros compensatórios, segundo as limitações impostas pela MP n.º 1577/97, foi anterior à vigência do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 1941, o que não ocorreu na espécie.
6. Merece prosperar a pretensão da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A quantos aos juros moratórios, pois aplica-se a lei vigente na data do trânsito em julgado da decisão. Além disso, a alteração legislativa (MP 1577/97) não afasta a incidência da Súmula nº 70 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a ação de desapropriação indireta foi proposta em 1982, portanto muito antes da edição da MP 1577/97, que alterou o termo *a quo* dos juros moratórios.
- 7- Já se pacificou o entendimento de que, em matéria de honorários, por ser norma tipicamente de direito material, vale o princípio do "tempus regit actum" cf. (REsp 731737/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 02/05/2005 p. 251), pelo que o limite imposto pelo § 1º do art. 27 do Decreto-lei de n.º 3.365, de 1941, só teria aplicabilidade às desapropriações e servidões aforadas após a sua vigência, o que não é o caso.

8. O montante da condenação a título de honorários atende ao princípio equitativo, que norteia a sua fixação, segundo as vicissitudes e particularidades do caso em questão.

9 - Apelação da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, a que se dar parcial provimento, apelação da UNIÃO FEDERAL e recurso adesivo do ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA e "UNIDADE EMPREENDEMENTOS LTDA", a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da PETROBRÁS - PETRÓLEO, negar provimento à apelação da UNIÃO FEDERAL e ao recurso adesivo do ESPÓLIO DE FRANCISCO EUMENE MACHADO DE OLIVEIRA e "UNIDADE EMPREENDEMENTOS LTDA", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

Boletim Nro 2598/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0022834-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS GRAZIANO

PACIENTE : LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRAZIANO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CO-REU : JEFFREY THADDEUS MCTUGA

: EDWARD OKRAKU ADUM

No. ORIG. : 2009.61.04.006830-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO MAR DO NORTE.

I - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado. Entre os motivos que justificam o excesso de prazo incluem-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo.

II - O paciente foi investigado por fatos relacionados à denominada "*Operação Mar do Norte*", deflagrada pela polícia federal para apurar a existência de grande organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, por meio da prática de aliciamento de tripulantes de navios, objetivando a remessa de entorpecente ao exterior. As investigações dessa organização iniciaram-se em 29.06.2009, deferindo-se a quebra de sigilos telefônicos, o que possibilitou a produção de muitas provas comprobatórias da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

III - Conforme as informações prestadas verifica-se que a demora maior na tramitação do processo se deu, na medida em que devidamente notificado, o paciente deixou de apresentar resposta escrita no prazo legal, sendo-lhe, então, nomeado defensor dativo para oferecer defesa prévia. Ademais, seguiu-se que, apenas após a nomeação é que os defensores constituídos pelos réus se pronunciaram nos autos, requerendo a devolução do prazo para apresentação de resposta escrita.

IV - Considerando que foram denunciados dois réus, cada um assistido por defensor diferente, devendo apresentar defesa prévia por escrito, serem interrogados e ouvidas as testemunhas, bem como cada defensor apresentar suas alegações finais, conclui-se que não houve inércia do Juízo, restando *justificado o alegado excesso de prazo*.

V - É cediço que o lapso temporal para o término do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade.

VI - Justificado o excesso de prazo ocorrido **in casu**, não se pode dar acolhida à pretensão do impetrante.

VII - Impende considerar, ainda, que o processo já se encontra numa fase avançada, tendo a instrução processual já sido encerrada, sendo de rigor a aplicabilidade do enunciado 52 da Súmula do STJ.

VIII - Diante de todo o expendido, é de se concluir que o paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

IX - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 0023477-81.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023477-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LIGIA CRISTHIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA
: PEDRO GERALDO MARQUES
PACIENTE : LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA reu preso
ADVOGADO : LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ADAO EDER FLORES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00011541220104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

I - A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada.

II - Conforme proclamado no **decisum** impugnado, há fortes indícios da atuação do denunciado LUIS FELIPE no tráfico internacional de drogas, responsável pelo aliciamento de "mulas" para o transporte da droga para outros pontos do país e para o exterior.

III - A segregação cautelar se justifica para assegurar a ordem pública como forma de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, bem como para garantir a regular colheita de provas e a aplicação da lei penal, "esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira".

IV - Quanto à alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, é primário e possui bons antecedentes e família constituída, por si só, não autoriza o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.

V - A orientação pretoriana é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crime de tráfico de entorpecente, vedação que decorre da inafiançabilidade prevista no artigo 5º, XLIII da CF.

VI - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 0022833-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022833-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA
PACIENTE : JEFFREY THADDEUS MCTUGA reu preso
ADVOGADO : LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2009.61.04.006830-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. COMPLEXIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO MAR DO NORTE. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

I - Pacificou-se a jurisprudência no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal só se configura quando injustificado. Entre os motivos que justificam o excesso de prazo incluem-se, indubitavelmente, aqueles advindos da complexidade do processo.

II - O paciente foi investigado por fatos relacionados à denominada "*Operação Mar do Norte*", deflagrada pela polícia federal para apurar a existência de grande organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, por meio da prática de aliciamento de tripulantes de navios, objetivando a remessa de entorpecente ao exterior. As investigações dessa organização iniciaram-se em 29.06.2009, deferindo-se a quebra de sigilos telefônicos, o que possibilitou a produção de muitas provas comprobatórias da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

III - Conforme as informações prestadas verifica-se que a demora maior na tramitação do processo se deu, na medida em que devidamente notificado, o paciente deixou de apresentar resposta escrita no prazo legal, sendo-lhe, então, nomeado defensor dativo para oferecer defesa prévia. Ademais, seguiu-se que, apenas após a nomeação é que os defensores constituídos pelos réus se pronunciaram nos autos, requerendo a devolução do prazo para apresentação de resposta escrita.

IV - Considerando que foram denunciados dois réus, cada um assistido por defensor diferente, devendo apresentar defesa prévia por escrito, serem interrogados e ouvidas as testemunhas, bem como cada defensor apresentar suas alegações finais, conclui-se que não houve inércia do Juízo, restando justificado o alegado excesso de prazo.

V - É cediço que o lapso temporal para o término do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade.

VI - Justificado o excesso de prazo ocorrido **in casu**, não se pode dar acolhida à pretensão do impetrante.

VII - Impende considerar, ainda, que o processo já se encontra numa fase avançada, tendo a instrução processual já sido encerrada (fls. 112/114), sendo de rigor a aplicabilidade do enunciado 52 da Súmula do STJ.

VIII - No que tange à liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP, sua concessão está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

IX - A prisão preventiva somente poderá ser decretada quando presentes os pressupostos autorizadores contidos no artigo 312 do CPP, e, desde que, haja necessidade incontestável da medida excepcional.

X - Da decisão que considerou legítima a prisão em flagrante, verifica-se que a autoridade impetrada pautou-se em elementos mais que suficientes para determinar e manter a custódia cautelar do paciente.

XI - O paciente foi preso em flagrante, por manter em depósito cerca de 20,53 Kg de cocaína, o que constitui indício suficiente de autoria.

XII - A materialidade delitiva está demonstrada pelo Laudo de exame em substância elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo, que concluiu tratar-se de cocaína a substância encontrada.

XIII - A decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal pois o réu Jeffrey não provou possuir ocupação lícita, sua empresa foi tida como apenas de "fachada", é estrangeiro e durante as investigações provou-se que mantinha contato com pessoas de diversas nacionalidades, além de haver empreendido viagens ao exterior, sendo fundada a possibilidade de vir a frustrar a aplicação da lei penal.

XIV - Presentes, portanto, os pressupostos para decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida, não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

XV - A orientação pretoriana é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crime de tráfico de entorpecente, vedação que decorre da inafiançabilidade prevista no artigo 5º, XLIII da CF.

XVI - A impossibilidade de se conceder a liberdade provisória ao paciente decorre também de expressa previsão legal, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, conforme precedentes jurisprudenciais.

XVII - Diante de todo o exposto, é de se concluir que o paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

XVIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 0019083-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JOSE MARIA RABELO reu preso
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084403220104036105 1 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 289 §1º DO CP. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

I - A decisão impugnada, embora sucinta, está suficientemente fundamentada.

II - A manutenção da prisão provisória de José Maria Rabelo funda-se na prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e na ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita.

III - Há nos autos certidões que revelam os antecedentes criminais do paciente pela prática da mesma conduta delitiva e que o paciente já foi processado anteriormente ou teve instaurado contra si inquéritos policiais pela prática dos crimes de receptação, porte ilegal de arma de fogo e falsificação de documento público.

IV - Não há qualquer ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante do paciente, necessária para garantia da ordem pública, que pode vir a ser ameaçada com a prática de eventuais novos crimes, caso o paciente seja posto em liberdade.

V - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001923-55.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.001923-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ALVARO LIMA SARDINHA
ADVOGADO : MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CND. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA. AUMENTO EM RAZÃO DE ANTECENTES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL.

I - No caso dos autos, o réu apresentou Certidão Negativa de Débitos - CND falsificada no Segundo Tabelionato de Notas e Anexos de Ribeirão Pires para fins de reconhecimento de firma.

II - A materialidade restou comprovada nos autos através do relatório da Divisão de Arrecadação que informou que a CND autêntica foi expedida em nome de outra empresa e que a assinatura constante na CND adulterada não corresponde à assinatura do funcionário responsável.

III - A autoria também é indubitosa e recai sobre o réu.

IV - A pena base foi aumentada em razão dos maus antecedentes do acusado, todavia, as anotações constantes não indicam condenação.

V - Aplicação da Súmula 444 do STJ para reduzir, de ofício, a pena base.

VI - Apelação improvida. De ofício, reduzida a pena para o mínimo legal e fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena para 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão, e pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001355-82.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.001355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RENATO SOARES TRINDADE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ELZIO PAPADOPOLI

EMENTA

PENAL. DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

I - O caso dos autos diz respeito a delito de corrupção passiva praticado por carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

II - A materialidade delitiva resta comprovada nos autos. Há cópia do processo administrativo que culminou com a demissão do réu por justa causa, devido ao desvio de correspondências tipo SEDEX com aviso de recebimento, que continham cartões do UNIBANCO LTDA.

III - Há prova nos autos de que os cartões obtidos fraudulentamente pelo corrêu em nome de terceiros, foram entregues pelo apelante.

IV - A autoria também é incontestada. O réu confessou os fatos à polícia e seu depoimento é coerente com as declarações do corrêu e com os demais dados constantes do processo.

V - A pena base foi fixada em respeito ao artigo 59 do CP e deve ser mantida. Na segunda fase de fixação da pena, reconhecida a atenuante da confissão na medida em que, muito embora o réu ter alterado sua versão em Juízo, negando o delito, a declaração feita à polícia serviu de lastro, juntamente com os demais elementos de prova, para sua condenação.

VI - As causas de aumento ficam mantidas, eis que reconhecidas acertadamente pelo magistrado sentenciante. Todavia, o percentual de aumento relativo à continuidade delitiva merece redução.

VII - Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, eis que presentes seus requisitos.

VIII - Apelo parcialmente provido para reduzir a pena privativa de liberdade e substituí-la por duas penas restritivas de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena aplicada ao réu para 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 01 (uma) cesta básica mensal equivalente a R\$ 100,00 à entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução e pelo tempo da pena substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009323-44.1999.4.03.6111/SP

1999.61.11.009323-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JORGE AURELIO PINHEIRO

ADVOGADO : JOAO SIMAO NETO e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART.1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TRANSAÇÕES A DESCOBERTO. ORIGEM DE GANHO DE CAPITAL NÃO COMPROVADA. TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELA DEFESA ENFRENTADOS. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

I- Relatório fiscal que apontou que em relação aos anos-base de 1993 a 1997 o réu reduziu tributo, omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, diante da falta da declarações das aquisições e alienações de bens, assim como dos pagamentos efetuados, ocultando rendas não declaradas e reduzindo o imposto devido e recolhido.

II- Caso o réu tivesse declarado bens e alienações e pagamento efetivados, teria que recolher o imposto de renda sobre recursos necessários à cobertura daquelas operações e sobre o ganho de capital

III- Todos os pontos suscitados durante a instrução processual foram objeto de apreciação e decisão motivadas no Julgado, mesmo porque como já resta assentado na jurisprudência pátria, cabe ao julgador indicar a fundamentação adequada ao deslinde da causa, observadas as peculiaridades do caso concreto, exatamente como se depreende da leitura da sentença.

IV- O juiz sentenciante uma vez encontrando o motivo que considerou suficiente para embasar sua decisão, não há falar em não enfrentamento dos argumentos trazidos pela defesa.

V- Materialidade comprovada conforme Representação Fiscal para Fins Penais juntada aos autos, resultando no procedimento administrativo 13830.001107/99-76, que deu origem à ação de execução fiscal distribuída em 03.10.2000, sob o nº 2000.61.11.008437-9, perante a 2ª Vara Federal de Marília-SP.

VI- Mesmo o réu aduzindo ter sociedade dos bens descritos pela autoridade fazendária com uma das testemunhas oitivadas, diante da ausência de provas a respeito, a autoria e culpabilidade não restam infirmadas.

VII- Meras declarações, desacompanhas de conjunto probatório, não são aptas a excluir a figura típica e, mesmo que estivesse comprovada a co-responsabilidade do réu no cumprimento da obrigação principal e acessória do imposto de renda pessoa física, a solidariedade não lhe socorreria para exclusão do injusto ou da culpabilidade, que ora lhe é imputada e comprovada.

VIII- Investigação fiscal que aponta que em relação aos anos-base de 1993 a 1997 o réu omitiu rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial decorrentes de aquisição de veículos e imóveis não apresentando a declaração do imposto de renda restando sem comprovação da origem desses valores.

IX- Pena-base e exasperação de 2/3, na forma do art.71, do CP, mantidas, restando a pena definitiva fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

X- *Quantum* diário do dia-multa revisto, diante da expressiva movimentação financeira e da constituição do crédito tributário em R\$612.262,19, fatores que o elevam para 15 (quinze) salários mínimos vigentes na data dos fatos.

XI- Mantido o regime aberto, nos termos do art. 33, § 1, "c", do CP e o direito à substituição da pena privativa de liberdade.

XII- Alterados os termos da substituição, fixada pelo juízo sentenciante para condenar o réu à uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e uma prestação pecuniária, com vistas a atender com mais coerência ao caráter retributivo da sanção penal e ao prescrito no art.44, do Código Penal.

XIII- Prestação pecuniária fixada em dois salários mínimos, a ser paga mensalmente pelo prazo da pena substituída, ambas a serem prestadas à entidade de assistência social, pública ou privada, que cuide da educação e de atividades extracurriculares de jovens infratores, a ser definida pelo Juízo das Execuções.

XIV- Penas pecuniárias determinadas de molde a atingirem o percentual de 10% do montante do crédito tributário objeto do lançamento fiscal e do procedimento administrativo que instrui estes autos.

XV- Improvido o recurso do réu e parcial provimento ao recurso ministerial para reformar parcialmente a sentença, mantendo-se a condenação do réu como incurso no art.1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c art.71, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, exasperado o *quantum* diário para 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, mantido o regime inicial aberto, nos

termos do art. 33, § 1, "c", do CP, e o direito à substituição da pena privativa de liberdade, todavia, de ofício, alterada para duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e uma pena de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, a ser paga mensalmente, pelo prazo da pena substituída, ambas a serem prestadas à entidade de assistência social, pública ou privada, que cuide da educação e de atividades extracurriculares de jovens infratores, a ser definida pelo Juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença, mantendo-se a condenação do réu como incurso no art.1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c art.71, do Código Penal, e a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, exasperado o *quantum* diário para 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 1, "c", do CP, e o direito à substituição da pena privativa de liberdade, todavia, de ofício, alterada para duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e uma pena de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, a ser paga mensalmente, pelo prazo da pena substituída, ambas a serem prestadas à entidade de assistência social, pública ou privada, que cuide da educação e de atividades extracurriculares de jovens infratores, a ser definida pelo Juízo das Execuções, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005742-43.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.005742-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR

ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES.

I - No tocante à materialidade delitiva, o laudo pericial acostado aos autos não conclui se os recibos foram assinados em branco pelo empregado da empresa.

II - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de materialidade não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal.

III - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028018-55.1994.4.03.6100/SP

2003.03.99.010459-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Cecilia Mello

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 834/836

PARTE AUTORA : ADEMILSON XAVIER GOMES e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 94.00.28018-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. DECRETO-LEI Nº 70/66. PERÍCIA CONTÁBIL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Não há de se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

IV - Em que pese esta Desembargadora Federal entender que a adoção do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é legítima por parte do credor nos casos de inadimplemento, neste caso específico, outras circunstâncias relevantes sugerem que a execução da dívida não seja possível até o trânsito em julgado da ação principal.

V - Nos autos da ação principal, a perícia contábil é modalidade de prova imprescindível para constatação de possíveis irregularidades de cobrança no curso do financiamento.

VI - Não se ignora que os apelados sejam inadimplentes, todavia, propuseram a presente cautelar dispostos a pagar as parcelas vencidas e vincendas, o que aponta para boa-fé. Além disso, a perícia nos autos principais será responsável por apontar se o inadimplemento decorreu por mera liberalidade dos requerentes ou em razão de cobrança de valores abusivos por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Daí decorre a fumaça do bom direito.

VII - Já o perigo da demora consiste no fato de que o imóvel pode ser expropriado antes de constatados os reais motivos do inadimplemento, o que geraria dano de difícil reparação, sendo cabível discutir não a desconstituição da execução extrajudicial mas sua suspensão.

VIII - Ressalto que o pagamento dos valores incontroversos, como condição para a suspensão dos atos de execução extrajudicial, não confere quitação integral de cada parcela paga, uma vez que, sendo apurado, através da perícia, eventuais diferenças, poderão ser posteriormente exigidas pela instituição financeira apelante.

IX - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028410-73.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.74 e verso
INTERESSADO : ANTONIA FERNANDES GALLEGO e outros
: CIBELE CAETANO COSTA
: MARIA APARECIDA FORTES JUNQUEIRA DOS SANTOS
: NEUSA COLI
: VERA LUCIA DOMINGUES SPINA
ADVOGADO : APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.005338-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

I - A pretensão da embargante merece acolhida, vez que esta relatora, ao acolher tese diversa da esposada e reconhecida pelo Juízo, mas negar o pedido dos agravantes, incorreu em contradição.

II - Demonstrada a contradição argüida pela embargante, procedo à necessária correção do v. acórdão de fls. 74 e verso, nos termos a seguir expostos: "*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, § 1º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.*"

III - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026493-43.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.026493-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/45
PARTE AUTORA : ALESSANDRO AYRES ZANIN e outro
: MARTINHA AYRES ZANIN
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO VOLPE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00006751620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025816-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025816-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/50
PARTE AUTORA : CARMEN RUETE DE OLIVEIRA e outros
: CARMEN APARECIDA RUETE
: HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00043593720104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - A discussão acerca da prova da condição de empregador rural da parte agravante não foi trazida no recurso principal, mas apenas no agravo legal, consistindo, pois, numa verdadeira inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

IX - Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer, em parte, o agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001278-35.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.001278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 447/450
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO COM A VPNI - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A Lei nº 8.911/94 dispunha que a cada ano de exercício de determinada função comissionada o servidor incorporaria o equivalente a 1/5 (um quinto) do valor da referida função.

IV - Com a edição da Lei nº 9.527/97, a incorporação pelo exercício de função comissionada foi extinta, restando que os valores já incorporados pelos servidores seriam pagos, a partir de 11 de novembro de 1997, sob a denominação de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI.

V - Houve uma interpretação errônea por parte da administração aos dizeres da Lei nº 9.421/96, relativamente ao pagamento dos valores incorporados em virtude do exercício de função comissionada, a teor da Lei nº 8.911/94, àqueles que continuaram a exercer funções comissionadas.

VI - A administração efetuava o pagamento do valor relativo à incorporação do cargo de confiança anteriormente exercido, sob o título VPNI, consoante disposto na Lei nº 9.527/97, cumulativamente com o valor integral do cargo em comissão efetivo ocupado. Nesse aspecto incorreu em erro, consoante decidiu posteriormente o Tribunal de Contas da União.

VII - A Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estabeleceu em seu art. 15, § 2º, que enquanto estivesse no exercício de função comissionada, o servidor não perceberia a parcela incorporada, salvo se tivesse optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

VIII - Em meados de 2003, o Tribunal de Contas da União reformulou seu entendimento acerca da questão e, mediante o acórdão nº 582/2003 - PLENÁRIO, deu nova interpretação à matéria, determinando que não poderia ser pago o valor integral correspondente à função de confiança, cumulativamente com a VPNI.

IX - O E. Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo nº 2001.16.0439, acompanhou a decisão do Tribunal de Contas da União, de modo a determinar também a suspensão do pagamento da VPNI, cumulativamente com o valor integral do cargo em comissão.

X - A seu turno, a Justiça Federal de Primeiro Grau, consoante dispõe a Lei nº 8.472/92, deu cumprimento ao que fora decidido pelo E. CJF e determinou que a partir da folha de pagamento do mês de julho de 2003 fosse extinto o pagamento cumulativo.

XI - A jurisprudência acerca do tema firmou-se na esteira do entendimento administrativo mantido pelo Conselho da Justiça Federal.

XII - A matéria comentada já foi objeto de apreciação também pela C. Primeira Seção quando do julgamento do mandado de segurança nº 2003.61.00.019749-1.

XIII - Diante da ilegalidade na percepção da função comissionada integral com a vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, não havia outro caminho à administração senão o de suspender o pagamento dos valores cuja cumulatividade foi considerada ilegal.

XIV - É de ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o **mandamus** e com fundamento no artigo 557 do CPC há de ser negado seguimento à apelação.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-23.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.002522-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83vº
PARTE AUTORA : IDIOMAR FERNANDES MARINHO
ADVOGADO : GILSADIR LEMES DA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REFORMA DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O inconformismo procede em parte na apelação do autor. Verifica-se dos autos ele foi excluído do serviço ativo do Exército por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, em virtude de acidente ocorrido no deslocamento do quartel para sua residência, após o expediente, sendo reformado com fundamento nos artigos 106, II; 108, IV, e 109 da Lei 6.880/80, com a remuneração calculada conforme previsão da Lei 8.237/91 e respectivo decreto.

IV - O autor se insurge em relação ao fundamento legal para sua reforma, sob a alegação de que, por ter sofrido acidente em serviço, deveria ter sido reformado com base no inciso III do artigo 108 da Lei 6.880/80, e não, como se deu, pelo inciso IV. No entanto, não se verifica nenhuma irregularidade na forma como se deu sua reforma.

V - Visualizando o pedido do autor e a fundamentação de sua reforma, convém destacar os artigos 108 e 109 da lei comentada.

VI - Da documentação acostada apura-se que o autor foi vítima de acidente, na ocasião em que se deslocava do quartel para sua residência, após o expediente diário. Nesse ponto, uma vez que o acidente não foi em serviço, sua classificação no inciso IV, e não no III, está correta, eis que se trata de enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.

VII - Mesmo considerado como acidente ocorrido em serviço, para o efeito do inciso III, ainda assim em nada alteraria sua situação na reserva, vez que o artigo 109 é claro ao dispor que será reformado com qualquer tempo de serviço que o militar "da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V". Resta mantida a r. sentença neste ponto.

VIII - Relativamente à diminuição do soldo do autor, há razão em sua insurgência. A teor do artigo 6º da Lei 8.237/91, soldo é a parte básica da remuneração, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível.

IX - Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o soldo relativo a outubro de 1996, no valor de R\$ 114,30, equivalia a 100%; o relativo a setembro de 1999, no valor de R\$ 60,96, equivalia a 53,3%, de forma que houve diminuição substancial do soldo do autor.

X - A defesa alegou que o soldo integral, relativo a 100% da graduação de Taifeiro de 1ª Classe, no valor de R\$ 114,30, era inferior ao salário mínimo, razão porque seria complementado, nos termos do artigo 32, § 2º, do Decreto nº 722/93.

XI - Ocorre que o salário mínimo vigente à época (setembro de 1996) já era R\$ 112,00, inferior, portanto, ao soldo que recebia o autor, de forma que não procede a alegação da União Federal quanto a essa questão.

XII - Redução do soldo é matéria comentada do julgamento REO 9402066071 objeto de apreciação pela C. Quinta Turma do TRF2.

XIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018338-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018338-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77
PARTE AUTORA : ROSANA NAVAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156135920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL DOS RÉUS. CRÉDITO DE NATUREZA PRIVADA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exeqüente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora.

IV - Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizá-los, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal, devendo esta, aliás, se dar em execução de natureza privada.

V - O ato judicial combatido, neste diapasão, não merece reparo.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015784-56.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/143
PARTE AUTORA : GEOMAG S/A
ADVOGADO : BRAS GERDAL DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00078-7 1 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PENHORA SOBRE O ALUGUEL DO IMÓVEL.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Do exame da documentação acostada aos autos verifica-se que o bem imóvel ofertado à penhora encontra-se gravado com quase uma centena de constrações, destacando-se dentre estas as hipotecas de 1º e 2º graus constituídas em garantia de financiamentos concedidos à antecessora da agravante pelo Banco do Estado de São Paulo (R. 02 e R. 03 da Matrícula 14.477 do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapira).

IV - Dignas de nota as penhoras de 100% (cem por cento) do imóvel em garantia de execuções fiscais sendo exequentes a Fazenda do Estado de São Paulo (R. 04 a R. 06) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (R. 08 e R. 29).

V - A decisão agravada deferiu a penhora sobre o aluguel do imóvel referido atendendo indicação da Fazenda Nacional.

VI - O aluguel pago ao agravante pela Prefeitura Municipal de Itapira, cujo contrato foi averbado na mesma matrícula já referenciada sob n.º R 99/14.477, está comprometido em até 84% (oitenta e quatro por cento), desde janeiro de 2002, para pagamento à Justiça do Trabalho ou a ex-empregados da agravante que com ela fizerem acordo, conforme cláusula contratual expressa (valor do aluguel, § 2º, fls. 40, verso).

VII - É fato que o aluguel, como único rendimento da empresa, ostenta similaridade com o conceito de faturamento, sobre o qual têm os Tribunais aceito penhora apenas em casos excepcionais e, ainda, desde que nomeado um administrador e apresentada forma de administração e do esquema de pagamento.

VIII - No caso sob exame, não há risco de que as atividades da empresa fiquem comprometidas vez que a mesma já está inativa há anos.

IX - Em 1998, conforme AV 83/14.477, o imóvel já fora alugado à Prefeitura Municipal de Itapira sem que nenhuma parcela sobre o valor locatício tenha sido destinada, expressamente, à quitação de qualquer das inúmeras dívidas do agravante. À evidência, não é razoável assim ocorresse novamente.

X - Não há como nomear-se um administrador nem elaborar-se um plano de pagamento, estando a empresa inativa há anos e, também, por já estar comprometida parte substancial do aluguel do imóvel, à disposição da Justiça do Trabalho, razões que recomendam seja o depósito ora determinado feito diretamente à ordem do Juízo de Execução.

XI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037224-25.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.053562-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 359/361
PARTE AUTORA : JOSE BERNARDO

ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.37224-1 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS OU AUTÔNOMOS TAXISTAS. REQUISITOS ENSEJADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE A EMPRESA APELANTE E OS PRESTADORES DE SERVIÇOS COMO MOTORISTAS DE TÁXI.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O inconformismo é procedente com relação à apelação do autor.

IV - O autor deve recolher ou não as contribuições previdenciárias sobre a remuneração de tais profissionais, desde que saiba a questão, **in casu**, se os motoristas de táxis são empregados ou autônomos.

V - Os motoristas de táxis e a empresa autora celebraram entre si contratos de locação de táxis, estes de propriedade dessa última, a fim de que os locatários exercessem por sua conta e risco, a atividade de transporte de passageiros por meio de veículo denominado táxi, obrigando-se pelo pagamento das diárias previstas no mencionado pacto.

VI - Os referidos motoristas profissionais não estão subordinados a ninguém, já que não cumprem horário de trabalho, não aguardam, não recebem ou executam ordens, tampouco percebem salários diretamente da empresa locadora dos veículos, cujos serviços são prestados por conta própria (autônomo) e não alheia (empregado), sendo responsáveis pelos danos, manutenção e multas, cabendo aos mesmos toda a receita obtida na exploração do táxi, nos termos das cláusulas dos contratos juntados aos autos.

VII - O puro e simples fato de os motoristas pagarem a diária contratada, bem como comparecerem à empresa todo dia para o acerto de tal pagamento, não significa que sejam empregados, pois a prestação de contas nem sempre caracteriza o vínculo de emprego, como por exemplo o representante comercial autônomo e o corretor, os quais prestam contas de suas atividades.

VIII - Não se vislumbra a presença de todos os requisitos ensejadores da relação de emprego, notadamente a subordinação e a onerosidade (salário), haja vista que os motoristas assumem os riscos de seu negócio ou atividade econômica (CLT, arts. 2º e 3º).

IX - Esclarece o mestre Valentim Carrion que "Trabalhador autônomo: é independente no ajuste e execução; um empresário modesto, cuja empresa consiste em sua atividade pessoal e em instrumentos e elementos de escasso valor (...) (Nascimento, IV Congresso Ibero-Americano)". É o trabalho por conta própria.

X - Na verdade, embora o poder fiscalizatório decorra de lei, devendo o INSS verificar no mundo fático as relações existentes entre os motoristas de táxis e a empresa, objetivando o recolhimento correto das contribuições sociais (CF, art. 195, I e II), jamais poderá agir ilegal ou arbitrariamente na apuração, nem chegar a conclusões precipitadas.

XI - Pode e deve o INSS constatar o vínculo empregatício ou não, dentro de suas atribuições e deveres legais, não havendo de se falar em usurpação de tais funções, ao verificar na realidade a situação existente entre os motoristas de táxis e a empresa autora.

XII - Não há prova de que os supracitados profissionais (motoristas de táxis) sejam empregados da empresa autora, cujo ônus o INSS não se desincumbiu, apenas e singelamente, de ilações baseadas em orientação de serviço.

XIII - Incidentalmente essa questão pode ser decidida no processo judicial, pois este visa anular o lançamento do suposto crédito previdenciário (NFLD 86.731 de 30/03/90).

XIV - Sublinhe-se que os motoristas de táxis são inscritos no próprio INSS, o que reforça a tese de que os mesmos realmente prestam serviços como autônomos e não empregados, constando até nos contratos de locação os números das inscrições.

XV - Ante à comprovada inexistência de vínculo empregatício entre a empresa apelante e as pessoas que prestam serviços como motoristas de táxi, reformada a r. sentença e julgada procedente a ação proposta, anulando a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 145.076.

XVI - Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em 10.000,00 (dez mil reais).

XVII - Com fundamentos no artigo 557, § 1º, do CPC, provida a apelação.

XVIII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028717-90.1987.4.03.6100/SP
2002.03.99.033495-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 486/488
PARTE AUTORA : MARCO AURELIO DA SILVA CORREA
ADVOGADO : NORBERTO RODRIGUES MARTO e outro
PARTE AUTORA : EDGARD CAPPS FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA e outro
PARTE AUTORA : MARIA HELENA ALVES DA SILVA
: EVA MARIA BORGES RAMOS
PARTE AUTORA : ANTONIO ADELAIDE MARTINS
ADVOGADO : RUY PRADO DE FRANCISCHI e outro
PARTE AUTORA : ANGELINA TEREZINHA HERRERA espolio
REPRESENTANTE : RUBENS HERRERA
ADVOGADO : GILTO ANTONIO AVALLONE
PARTE RE' : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ADVOGADO : ALBERTO BARBOUR JUNIOR e outro
No. ORIG. : 87.00.28717-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 3º, 'a', 'b' E 'c', DO CPC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Contestada a ação, o Magistrado singular fixou os honorários nas sentenças que homologaram as desistências com base no critério da equidade, onde pesaram os requisitos constantes das alíneas *a*, *b* e *c*, do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, situação indicada para o caso em questão.

IV - Deve ser levado em conta, para o arbitramento dos honorários, o valor da causa, o benefício econômico pretendido, o trabalho e esforço empreendido pelo advogado, o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa e o lugar de prestação de serviço.

V - É permitido ao Tribunal a revisão do valor fixado pelo juízo, uma vez observado que o *quantum* arbitrado em primeiro grau ficou abaixo do patamar considerado razoável. Outrossim, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da revisão do valor dos honorários fixados com base no § 4º do artigo 20 do CPC.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037965-60.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037965-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 325/330
PARTE AUTORA : CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ e outro
: APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição da apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação da embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-53.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.001081-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53vº
PARTE AUTORA : FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LEIS 8.866/94 E 6.830/80. ADIN 1055-7. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Analisando os autos, verifica-se que a presente ação não preenche as condições da ação em razão da falta de interesse de agir.

IV - O Pleno do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei 8.866/94, bem como parte do artigo 7º na ADIn 1055-7. A suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei 8.866/1994 resulta na falta de interesse no prosseguimento da ação de depósito, uma vez que esta perdeu sua eficácia executiva.

V - Por força da liminar deferida na ADIn nº 1055-7/DF, não há utilidade no ajuizamento da ação de depósito como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida, vez que a autarquia pode se utilizar da execução fiscal, como via idônea e eficaz para a satisfação de seu interesse.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-30.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.002237-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : CHRIS GIULIANA ABE ASATO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/141
INTERESSADO : JOSE ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALKIRIA DUARTE DA SILVA
EMBARGANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO : CHRIS GIULIANA ABE ASATO

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS EXISTENTES.

I - A decisão embargada não se ateu à necessidade de esposar o entendimento desta Corte, da Corte Superior ou do E. STF sobre a matéria em discussão, a justificar a aplicação do artigo 557 do CPC. Nesse ponto, é de ser sanado o vício apontado nos embargos, com a indicação de julgados suficientes à fundamentação da decisão embargada.

II - A matéria relativa aos honorários advocatícios rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, e foram fixados corretamente pelo Juízo, não merecendo reparos. A fixação sobre o valor da condenação, por sua vez, não afronta entendimento desta Turma, vez que o artigo citado determina a observância das alíneas "a", "b" e "c", do seu § 3º, sendo do julgador, *ultima ratio*, a observância de tal critério. Nesse ponto, situando-se no patamar de razoabilidade sobre o qual reflete o entendimento desta Turma, é irrelevante que o Tribunal discorra novamente sobre a questão.

III - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000882-52.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.000882-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75vº
PARTE AUTORA : ASSOREDE ADMINIST DE CONS S/C LTDA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LEIS 8.866/94 E 6.830/80. ADIN 1055-7. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Analisando os autos, verifica-se que a presente ação não preenche as condições da ação em razão da falta de interesse de agir.

IV - O Pleno do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei 8.866/94, bem como parte do artigo 7º na ADIn 1055-7. A suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei 8.866/1994 resulta na falta de interesse no prosseguimento da ação de depósito, uma vez que esta perdeu sua eficácia executiva.

V - Por força da liminar deferida na ADIn nº 1055-7/DF, não há utilidade no ajuizamento da ação de depósito como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida, vez que a autarquia pode se utilizar da execução fiscal, como via idônea e eficaz para a satisfação de seu interesse.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022399-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.357/362V
PARTE AUTORA : MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição da apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação da embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000831-06.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.000831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
EMBARGADO : R. DECISÃO DE FLS. 102/103
INTERESSADO : NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA POR DETERMINADO PERÍODO.

I - Os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, o que não ocorreu no feito sob análise.

II - A questão sobre o vínculo empregatício e a permanência na mesma empresa por determinado período, cumpre salientar que foram devidamente comprovados através dos documentos apresentados às fls. 15/16 e devidamente analisados no v. Acórdão à fl. 112 verso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008893-76.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/103
INTERESSADO : ADILSON SCHIONATO
ADVOGADO : MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outro
: BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG. : 00088937620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. IPC. MARÇO/90.

I - Conforme jurisprudência do Egrégio STJ, é devido o índice de 84,32% relativo a março de 1990.

II - A CEF foi condenada ao pagamento das diferenças verificadas e as parcelas concedidas administrativamente serão descontadas por ocasião da execução.

III - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que o embargante entende aplicáveis à espécie.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033193-15.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.033193-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : SILDA MARIA ALVES PEREIRA e outro
: EDINEIDE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.553/562v
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição da apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

II - A alegação da embargante, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0008754-27.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008754-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 175/179
INTERESSADO : MARCINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00087542720094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ÍNDICES APLICADOS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Da leitura da Súmula 252 do STJ verifica-se que, relativamente aos períodos de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC, o BTN e a TR nos percentuais de 18,02%, 5,38% e 7,00%.

II - A CEF foi condenada ao pagamento das diferenças verificadas e as parcelas concedidas administrativamente serão descontadas por ocasião da execução.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026284-74.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.026284-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/57
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00007749220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024084-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/66
PARTE AUTORA : JOSE OMAR FURLAN
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024503620104036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027123-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/46
PARTE AUTORA : WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051337920104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024246-89.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024246-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/83

PARTE AUTORA : MARIO UBIRAJARA HOFKE JUNIOR
ADVOGADO : ROMEU ARANTES SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057098720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024245-07.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024245-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/102
PARTE AUTORA : WALDEMAR MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : CLELIO CHIESA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00055253420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022147-49.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022147-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/75
PARTE AUTORA : RUY COLLI e outro
: MARIA BEATRIZ COLLI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00014694920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

- I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.
- II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.
- III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.
- IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.
- V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.
- VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.
- VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.
- VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020998-18.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.020998-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 56/61
PARTE AUTORA : GELSO LAZARO RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FERREIRA NETO e outro
CODINOME : GELSON LAZARO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00004240720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

- I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.
- II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.
- III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021695-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 43/48
PARTE AUTORA : EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00035633720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024227-83.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024227-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/86
PARTE AUTORA : DANIEL DE BARBOSA INGOLD
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO TORRES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00053573220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97,

mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024277-12.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024277-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/88
PARTE AUTORA : ARNALDO OSCAR DREWS espolio
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES e outro
REPRESENTANTE : RICARDO DREWS
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056734520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - Agravo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014100-04.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.014100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOAO OTAVIO DE NORONHA
AGRAVADO : CARLOS COELHO NETO e outro
: COOPERATIVA AGRO PECUARIA MISTA DE SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00073-4 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. CRÉDITO PREFERENCIAL. REGRA DE DIREITO MATERIAL. REMIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O crédito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem preferência perante o crédito do Banco do Brasil S/A, independentemente de penhora constituída em favor da autarquia previdenciária, por se tratar de norma de direito material. Entretanto, o privilégio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente se consolida se ocorrida a arrematação do bem penhorado, momento em que o valor arrecadado será utilizado para quitação da execução fiscal, ficando o valor restante, se existente, habilitado a ser dividido entre os demais credores.

II - O bem imóvel que garante a execução proposta pelo Banco do Brasil S/A sequer chegou a ser objeto de leilão, já que os executados efetuaram o pagamento de parte da dívida à sociedade de economia mista. Referido pagamento foi realizado de forma voluntária e com recursos próprios dos executados e diz respeito à dívida objeto da execução do Banco do Brasil S/A, não havendo privilégio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com relação ao valor pago, haja vista que não se trata de montante advindo do processo de execução.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017617-46.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.017617-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.000395-3 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS IMÓVEIS. DISPARIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - A disparidade dos valores dos imóveis apontados pelo engenheiro indicado pela empresa executada para elaboração de laudo técnico e pelo Oficial de Justiça a partir de conversas com corretores de imóveis da região é muito acentuada, o que torna duvidoso o valor real de mercado dos bens dados em garantia.

II - Por conta disso, torna-se perfeitamente razoável determinar que seja realizada perícia por profissional de confiança do Juízo com o intuito de aferir com maior segurança o valor real de mercado dos imóveis na região. Os honorários do perito devem ser suportados pela empresa executada, já que seria a beneficiada com a aceitação dos bens oferecidos, não necessitando apresentar mais nenhum bem, tampouco correndo risco de ter valores depositados em contas penhorados.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016107-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016107-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/52vº
PARTE AUTORA : EDY WILLIAM DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTONIO GODOY MARUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087074320064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 649, INCISO IV, DO CPC.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar, inclusive soldo.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025219-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025219-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 28/30vº
PARTE AUTORA : ROSANGELA VIDOTTI e outros
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056282620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETTER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.

II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.

III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.

IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.

VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.

VIII - A discussão acerca da prova da condição de empregador rural da parte agravante não foi trazida no recurso principal, mas apenas no agravo legal, consistindo, pois, numa verdadeira inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.

IX - Agravo conhecido, em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, o agravo legal e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021073-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021073-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : NELSON GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 35/35vº
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA e outro
: VANDERLEI PASCOAL DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 00079180420034036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXCLUSÃO DE NOME DE SÓCIO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O ora agravante figura como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa, embora pouco legível a cópia constante dos autos. Portanto, a hipótese não se afigura como de redirecionamento da execução.

IV - Na decisão recorrida consta que o agravante figurava na sociedade à época dos débitos.

V - Diante da presunção de certeza e liquidez inerente à Certidão de Dívida Ativa e à mingua de elementos para demonstrar o alegado vício, não merece reparo o ato judicial combatido, posto que o recorrente figura na certidão como co-responsável, bem como participava da sociedade quando da ocorrência do fato imponible.

VI - Não cabe exceção de pré-executividade, ainda, quando os sócios figuram na CDA, posto que a matéria demanda dilação probatória. E diante do desacolhimento da exceção, não merece reparo o *decisum* impugnado.

VII - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024712-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024712-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 44/49
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA CANELA
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00024595320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF. DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DA PROVA ACERCA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.

- I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, do CPC.
- II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há que se falar em sua reforma.
- III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.
- IV - Nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.
- V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.
- VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.
- VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.
- VIII - A discussão acerca da prova da condição de empregador rural da parte agravante não foi trazida no recurso principal, mas apenas no agravo legal, consistindo, pois, numa verdadeira inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico.
- IX - Agravo conhecido, em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, o agravo legal e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencido o senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311028-46.1990.4.03.6102/SP
2000.03.99.069582-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA -ME
ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA
No. ORIG. : 90.03.11028-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AMPLA DISCUSSÃO SOBRE O DÉBITO E O VALOR. REVELIA DO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- I - A ação de consignação em pagamento tem como objetivo livrar o consignante da obrigação mediante o depósito da coisa ou quantia devida, depósito este que uma vez efetuado é capaz de desconstituir o vínculo obrigacional entre credor e devedor, se na sentença restar declarado que o montante consignado é correto e o depósito suficiente.
- II - A doutrina e a jurisprudência asseguram à parte interessada se valer da consignatória para estabelecer uma ampla discussão a respeito do débito e seu valor, posicionamento este que garante à autora da presente ação estender a

discussão do *quantum* devido para a aplicação do artigo 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já que se trata de anistia de correção monetária para o débito.

III - Da mesma forma, a autora consignante juntou aos autos carta encaminhada e devidamente recebida pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual solicitou a renegociação do débito com a aplicação da anistia assegurada pelo artigo 47, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, documento este que comprova a intenção de pagar a dívida e que sequer foi respondido pela empresa pública federal, o que motivou a propositura da presente consignatória para liquidar a obrigação.

IV - Cálculo e extratos demonstrativos da movimentação da conta apresentados pela autora e ausência de resposta da ré. Nos termos do artigo 897, do Código de Processo Civil, a revelia do réu na ação de consignação gera a procedência do pedido do autor com a declaração de extinção da obrigação. Além de não ter apresentado a resposta no momento oportuno, a Caixa Econômica Federal - CEF sequer trouxe qualquer elemento com força probatória nas razões de apelação capaz de contradizer a tese apresentada pela autora na petição inicial, o que reforça a procedência do pedido.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007503-32.1990.4.03.6102/SP

2000.03.99.069580-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA e outros

: ALFREDO ROSATI PENHA

: LOURIVAL CARMO DO NASCIMENTO

: MARIO DE SOUZA

No. ORIG. : 90.00.07503-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO NOS AUTOS DA CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Nos autos da apelação nº 0311028-46.1990.4.03.6102 (ação de consignação em pagamento), a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, por votação unânime, decidiu rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para manter a decisão do Juízo de origem que julgou procedente o pedido formulado pela empresa executada para declarar extinta a obrigação em razão do depósito do valor total da dívida, o que significa dizer que a presente execução não deve prosseguir, em razão do pagamento por parte dos devedores e a conseqüente desoneração do vínculo obrigacional entre as partes.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301327-22.1994.4.03.6102/SP

2000.03.99.069584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : MARIO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 94.03.01327-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra pontos já decididos pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte nos autos da apelação cível nº 0311028-46.1990.4.03.6102, e não se rebela contra os fundamentos apontados pelo Magistrado singular para extinção do feito, sem apreciação de mérito, o que significa dizer que o recurso não deve ser conhecido, por absoluta falta de um dos requisitos de admissibilidade.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037500-55.1993.4.03.6102/SP

2000.03.99.069583-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA -ME e outro
: LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA
ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA e outro
No. ORIG. : 93.00.37500-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra pontos já decididos pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte nos autos da apelação cível nº 0311028-46.1990.4.03.6102, e não se rebela contra os fundamentos apontados pelo Magistrado singular para extinção do feito, sem apreciação de mérito, o que significa dizer que o recurso não deve ser conhecido, por absoluta falta de um dos requisitos de admissibilidade.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311027-61.1990.4.03.6102/SP

2000.03.99.069579-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA e outro

No. ORIG. : 90.03.11027-1 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra pontos já decididos pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte nos autos da apelação cível nº 0311028-46.1990.4.03.6102, e não se rebela contra os fundamentos apontados pelo Magistrado singular para extinção do feito, sem apreciação de mérito, o que significa dizer que o recurso não deve ser conhecido, por absoluta falta de um dos requisitos de admissibilidade.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311026-76.1990.4.03.6102/SP

2000.03.99.069581-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : SERRARIA SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO : GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA e outro

No. ORIG. : 90.03.11026-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO JULGADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I - Nas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra pontos já decididos pela Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte nos autos da apelação cível nº 0311028-46.1990.4.03.6102, e não se rebela contra os fundamentos apontados pelo Magistrado singular para extinção do feito, sem apreciação de mérito, o que significa dizer que o recurso não deve ser conhecido, por absoluta falta de um dos requisitos de admissibilidade.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010632-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/67

PARTE AUTORA : SDB CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : CLEMENTINA BALDIN

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A matéria relativa à inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação é matéria já pacificada no âmbito da Corte Superior.

IV - O provimento 26 reflete o entendimento pacífico nesta Corte no que concerne aos critérios de correção monetária, uma vez que referido provimento apenas constitui atualização dos índices de correção monetária, de forma que não existe óbice à sua aplicação.

V - Sendo o processo inflacionário causador de corrosão no poder aquisitivo da moeda, nossos Tribunais têm reconhecido os índices que melhor refletem o desgaste monetário provocado pela inflação no período.

VI - Os índices do IPC foram oficialmente fixados e não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo apenas mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

VII - Relativamente aos honorários advocatícios, correta a decisão que determinou que cada parte os arcaasse com seu respectivo patrono, uma vez que houve sucumbência recíproca.

VIII - É de ser mantida a r. sentença tal como proclamada.

IX - Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, negado seguimento a ambos os recursos.

X - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057735-39.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.057735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 400/401vº
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROCEDENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA REFERENCIAL CONFORME ARTIGO 30, § 4º DA LEI Nº 9250/95. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO C. STF.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Não é procedente o inconformismo, relativamente à apelação da autora, uma vez que o procedimento da autoridade impetrada se deu dentro dos parâmetros legais.

IV - A presente ação visa afastar a sanção referente às notificações de débitos que, segunda alega a impetrante, são decorrentes de violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, vez que não teria sido recolhida a contribuição referente às verbas em razão de reclamações trabalhistas.

V - Verifica-se, compulsando os autos, que parte dos documentos utilizados pela fiscalização para ratificar a NFLD 32.677.275-8 só foi entregue pela impetrante ao órgão fiscalizador após o momento da defesa. Logo, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa, tampouco de que não houve procedimento de fiscalização específico.

VI - A contribuição devida sobre as verbas rescisórias, é de ser apreciada à luz do artigo 43, § único, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93.

VII - O comando normativo é taxativo no sentido da obrigatoriedade de se discriminar as verbas pagas para efeito da contribuição previdenciária, sob pena de se calcular sobre o total pago ao empregado, o que não foi demonstrado pela impetrante.

VIII - A contribuição previdenciária devida em razão do seguro de acidentes de trabalho - SAT não é mais objeto de discussão, posto ter sido reconhecida sua constitucionalidade, bem assim a legalidade da fixação dos fatores de risco por meio de decreto, conforme já externei em outra ocasião, em conformidade com o julgado AC 200061050003666, DJ 11/12/2009.

IX - A presente decisão, relativamente à contribuição ao INCRA, está em sintonia com o entendimento do C. STF, conforme decidido no RE - AGR 588911, de 28/10/2008.

X - No que se refere à taxa referencial SELIC, verifica-se que sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, a qual deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte.

XI - A taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

XII - É possível, de outro lado, se inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

XIII - Insuficientes os argumentos trazidos pela impetrante a ensejar a reforma da sentença.

XIV - Com fundamento no artigo 557 do CPC, negado seguimento ao recurso.

XV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003343-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.674/677

EMBARGANTE : ACELINO LEAL DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

II - A fundamentação do julgado embargado, que rejeitou os embargos anteriormente opostos pelo autor, na verdade, manteve a decisão monocrática terminativa, que reformava a decisão do Juízo de primeiro grau de excluir do feito os

dependentes habilitados, de forma que, na prática, devolveu ao Juízo o poder de direção do processo executivo, com a ressalva de que os agravantes não precisam intentar outra ação para discutir o seu direito. Não se presta nesse sede, portanto, a via estreita do agravo de instrumento, à determinação de expedição de ofício para a implantação do benefício, sendo da alçada do magistrado singular tal desiderato, a quem cabe observar o momento oportuno para tanto.
III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000879-40.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.000879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PASCHAL DIM

ADVOGADO : MARCELO NORONHA MARIANO e outro

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CP. PASSAPORTES. RECEBIMENTO PELO CORREIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - O caso dos autos diz respeito ao delito de falsificação de documento público (artigo 297 do CP).

II - No caso, policiais encontraram em envelope destinado à residência do réu, nigeriano com visto permanente no Brasil, dois passaportes da África do Sul falsificados, um deles contendo a fotografia de identificação supostamente do acusado.

III - A materialidade delitiva resta comprovada nos autos através das informações do Consulado e da Embaixada da África do Sul atestando que os passaportes são falsos.

IV - A autoria, todavia, não ficou comprovada, sendo de rigor a manutenção da sentença absolutória.

V- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 6633/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002221-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002221-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.025857-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035249-75.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035249-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : ELOI PEDRO RIBAS MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023693-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 528: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022275-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022275-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROG HERINGER LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00140576720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, por entender que não houve comprovação do exaurimento das providências para localizar bens em nome da devedora.

Alega a agravante, em síntese, que o bloqueio de valor eventualmente existente em conta bancária, até o montante em execução, encontra-se previsto no artigo 11 da LEF, sendo a penhora em dinheiro preferencial. Afirma que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD em nome da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser

afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejam os textos do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente *"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução n. 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio *"poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)"*, servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que a executada, devidamente citada, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021369-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021369-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GOSTOSA LTDA
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00115259120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084571-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.084571-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SILVIA ROSSI BARONE e outro
: CASTA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012844-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvia Rossi Barone e Casta Serviços Técnicos S/C Ltda. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu as exceções de pré-executividade apresentadas, mantendo-as no polo passivo da lide.

Alegam as agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade sustentando que: a) a empresa executada encontra-se domiciliada no mesmo endereço constante da CDA; b) a sócia nunca exerceu função de gerência, consoante se infere dos documentos societários, não tendo sido demonstrada a sua responsabilidade subjetiva; c) a empresa trouxe aos autos elementos comprovadores da compensação realizada, além da medida judicial correlata, comprovando que o suposto crédito tributário é inexistente; e d) tal procedimento foi efetuado sob manto de ordem judicial autorizadora, fato esse que, por si só, o legitimaria, não havendo que se falar em necessidade de oposição de embargos do devedor.

Em verificação ao andamento processual eletrônico no site da Justiça Federal, consta a informação de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

"Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 427/433.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I."

Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação fiscal pela executada, mostra-se prejudicada a pretensão veiculada no presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035245-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : NAJI ROBERT NAHAS
ADVOGADO : JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.006575-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAJI ROBERT NAHAS em face de decisão que postergou o processamento dos embargos à execução opostos pelo ora agravante para depois da formalização da garantia da execução fiscal.

Sustenta o agravante, em síntese, que: a) foram realizados inúmeros atos constritivos nos autos principais, sendo que os bens indicados à penhora atingem cifras milionárias; b) a circunstância de o bem penhorado ser insuficiente para garantir integralmente o crédito executado não retira do devedor a faculdade de embargar à execução, de modo que o não processamento e apreciação dos embargos opostos é injustificado; c) arguiu duas preliminares de nulidade do título, o que tornaria possível o exame dos embargos ainda que não houvesse garantias; d) a Lei n. 11.382/2006 modificou a redação do art. 736 do CPC, sendo que a prévia garantia do juízo deixou de ser requisito para a oposição de embargos do devedor, apenas obstando a suspensão do processo de execução.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar o imediato processamento e apreciação dos embargos à execução opostos pelo agravante.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Com efeito, embora aparentemente esteja presente a relevância da fundamentação, já que, a princípio, a lei não exige a integral garantia da execução para oposição de embargos à execução, o mesmo não ocorre com o perigo da demora. Isso porque o agravante sustenta que permanece sujeito a inúmeros atos constritivos, mas a ausência de garantia integral do crédito exequendo impede, a princípio, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC.

Ademais, permanece a possibilidade de substituição ou reforço de penhora, ainda mais se considerarmos o elevado valor da execução fiscal originária (R\$ 17.722.090,49 para 13/11/1997), tendo a exequente solicitado uma série de providências para a formalização da garantia no executivo fiscal, consoante se verifica da petição acostada a fls. 250/258 do presente recurso, providências estas que aparentemente não se findaram até o momento.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Solicitem-se informações ao MM. Juiz *a quo* sobre o processo de origem, bem como sobre a formalização da garantia na execução fiscal n. 97.0583594-2 e valor dos bens constritos.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022277-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022277-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA TABAJARA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00110410820094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, por entender que não houve comprovação do exaurimento das providências para localizar bens em nome da devedora.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de valor eventualmente existente em conta bancária, até o montante em execução, encontra-se previsto no artigo 11 da LEF, sendo a penhora em dinheiro preferencial. Afirma que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD em nome da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências.

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).
2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.
7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n.

2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência

de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, ressalvados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que a executada, devidamente citada, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013976-79.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.013976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.64689-1 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 202: Tendo em vista a falta de interesse da agravante no prosseguimento do recurso, **nego seguimento** ao agravo inominado a fls. 187/190.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020663-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : USINA SANTA ISABEL LTDA
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00056613820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SANTA ISABEL LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado objetivando obter a permissão para classificar o açúcar cristal produzido e a ser produzido na safra 2009/2010, na emissão de suas notas fiscais, na subposição 1701.99.00 da TIPI (sacarose quimicamente pura), por possuir grau de pureza superior a 99.5 graus e que fosse determinada a abstenção da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP) em praticar qualquer ato de tendente à autuação, inscrição na dívida ativa, lavratura ou multa ou *notitia* crime por tal fato, recebeu a apelação interposta em face da sentença denegatória da ordem somente em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que o grau de pureza do açúcar, certificado pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ/USP, habilita-o a ser classificado pela TIPI como sacarose pura, estando enquadrada na subposição 1701.99.00 ex 01, que prevê a alíquota zero para o mesmo. Afirma que, caso se sujeite a recolher o IPI referente à safra 2009/2010, será obrigada a acrescer o preço de seu produto, trazendo prejuízos consideráveis.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja concedido efeito suspensivo à apelação.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando o agravo de instrumento como meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Apesar de polêmica a questão sobre os efeitos do recurso de apelação interposto de sentença denegatória da ordem em sede de mandado de segurança, o próprio Superior Tribunal de Justiça reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175; STJ, 1ª Turma, Resp 85.207-RO, Relator Ministro José de Jesus Filho, v.u., DJ 20/5/1996, p. 16.679; STJ, 1ª Turma, Resp 422.587-RJ, Relator Ministro Garcia Vieira, DJU 28/10/2002).

Todavia, no caso em tela não verifico a presença de tais requisitos, ao menos neste exame preambular, tendo em vista que a sentença denegou a segurança sob o fundamento de que o "resíduo de ignição" do açúcar cristal em questão estaria fora de especificação para sacarose quimicamente pura, com base em parecer técnico trazido pela autoridade impetrada, sendo que, no presente recurso, não foram juntados nem o parecer técnico nem as informações da agravada. Com efeito, além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever do agravante instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030684-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO LOUREIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008159320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027579-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SAUDE MEDICOL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00110906720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando "*determinar à ANS que não aplique os dispositivos da Resolução Normativa n.º 211, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar aos contratos celebrados pela operadora anteriormente à publicação da mesma*" (f. 76/7).

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** a Resolução Normativa n.º 211, de 11/01/2010, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde de cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º/01/1999, afrontando o artigo 5º, XXXVI, da CF/88; **(2)** tem direito adquirido a manter inalterados os contratos anteriores à Resolução n.º 211, pois observadas as disposições legais vigentes à época; **(3)** o cálculo atuarial dos planos firmados antes da vigência da Resolução n.º 211 foi realizado de forma a estabelecer o equilíbrio entre contraprestação e cobertura dos eventos; **(4)** no caso da Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o STF decidiu, na ADI-MC n.º 1931/DF, pela irretroatividade quanto aos contratos assinados antes de sua edição, aplicável, por analogia, à Resolução n.º 211; **(5)** houve violação, também, dos princípios da legalidade, segurança jurídica e razoabilidade; e **(6)** caso não se submeta ao novo rol, estará sujeita à multa equivalente a R\$ 80.000,00 por procedimento, nos termos do artigo 77 da Resolução n.º 211.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei n.º 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei n.º 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

De fato, não existe *periculum in mora* descrito, pois a aplicação da multa de R\$ 80.000,00, por procedimento, somente será aplicável se a agravante optar por descumprir a resolução, deixando de atender os respectivos contratantes nos serviços de cobertura de atendimento médico-hospitalar e laboratorial, assim colocando em risco, não a relação contratual em si, mas o próprio bem jurídico envolvido, no caso a vida e a saúde. As questões financeiras não se

sobrepõe, por ora, sobre as situações de risco inerentes ao descumprimento da resolução na pendência da solução da causa, pois eventuais diferenças e custos pela prestação de serviços, além dos limites da cobertura originariamente contratada, podem ser discutidos posteriormente se o direito, pleiteado pela agravante, for reconhecido, cabendo a ela própria advertir, para prevenir responsabilidade, os clientes de sua carteira acerca da situação de controvérsia judicial existente. Em relação à multa, caso opte a agravante por não cumprir a resolução sem amparo judicial, pode ser depositada em Juízo ou, se paga, restituída, na forma própria, se reconhecida, a tempo e modo, a procedência do questionamento formulado em Juízo.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032211-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALIMENTO PASCHOAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00367049520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito logo em seguida, em face de sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal, por ausência de interesse processual por parte do autor, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, §1º, da Lei n.º 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 453,60 (f. 18), valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017651-55.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.017651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.024426-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, determinou que a recorrente promovesse a autenticação do título da dívida pública junto à Casa da Moeda e indeferiu a produção das provas testemunhal e pericial-contábil.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a validade e a eficácia do título da dívida pública deve ser demonstrada pela autora, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC; e b) é imprescindível a prova pericial grafotécnica para averiguar a autenticidade da assinatura do documento.

Em consulta ao andamento processual eletrônico perante o *site* da Justiça Federal, consta a informação de que foi proferida sentença julgando "*extinto o processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, VI, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora*" (Diário Eletrônico de 23/7/2008).

Interposta a apelação pela autora, foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, entendendo que, de fato, encontra-se prescrita a pretensão relativa ao resgate da apólice.

Atualmente, o feito aguarda julgamento do agravo inominado.

Assim, intime-se a agravante para que se manifeste, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014915-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014915-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
ADVOGADO : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05273893019984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócio no polo passivo da ação, bem como determinou a suspensão do curso da ação.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que ocorreu a prescrição em relação ao sócio, tendo em vista que a citação da empresa executada ocorreu há mais de cinco anos.

Alega a agravante que as causas que interrompem a prescrição em relação à empresa executada também o fazem em relação aos sócios, de acordo com a lógica perfilhada no art. 125, III, do CTN. Aduz a necessidade de se aplicar ao caso em análise a teoria da *actio nata*, considerando-se como termo inicial do prazo prescricional a data em que a exequente tomou ciência dos elementos aptos ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Quanto ao disposto no art. 125, III, do CTN, é certo que a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, responsáveis tributários pelo débito fiscal.

No caso presente, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (29/7/1998, fls. 21) e do pedido de inclusão dos sócios (8/1/2009, fls. 101/104), fluiu o prazo quinquenal, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

De fato, o STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da **citação da empresa executada**, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da *actio nata* não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizada contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)"

(STJ, REsp 975691, 2ª Turma, j. 9/10/2007, DJ 26/10/2007, Relator Ministro Castro Meira)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

Assim também tem decidido a Terceira Turma desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO SÓCIO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 174 DO CTN. VERBA HONORÁRIA. § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente.

2. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

3. Verba honorária que não comporta redução, tendo em vista que inferior a 10% sobre o valor atribuído à execução e em conformidade com o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

Dessa forma, deve ser prestigiada a decisão agravada.
Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013758-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013758-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05170118319964036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERSICO PIZZAMIGLIO S/A, em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de valores em contas bancárias em nome da executada, pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada é nula, pois não foi citada na execução fiscal, não podendo fazer prova negativa desse fato; b) houve ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 do CPC; c) a penhora on line decretada inviabiliza a própria atividade da empresa; e d) no regime de recuperação judicial que se encontra, tem a obrigação legal de efetivar o pagamento mensal de vultosos valores para credores trabalhistas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância da fundamentação.

Inicialmente, verifico que não há como analisar a alegada ausência de citação da executada, ao menos neste exame de cognição sumária.

Com efeito, embora entenda ser impossível fazer prova negativa de fato, observo que no caso a simples juntada de cópia integral da execução fiscal comprovaria tal alegação.

Outrossim, na petição a fls. 71 dos autos principais, a União afirmou que a executada foi devidamente citada, não tendo efetuado pagamento nem apresentado bens (fls. 44), o que vai de encontro à afirmação da executada.

Assim, neste exame preambular da questão, afastado a alegação de ausência de citação.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível

apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio

eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "*os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social*", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução nº 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "*poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)*", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulei meu anterior entendimento a respeito do tema, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

O pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

No caso, a recorrente não mencionou nem demonstrou a existência de outros bens passíveis de penhora, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo *a quo* a determinar a penhora questionada.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014895-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ND IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : RENE DA COSTA ABBIATI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 03.00.06322-3 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ND IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, determinou o bloqueio de valores em contas bancárias em nome da executada, pelo sistema Bacenjud.

Alega a agravante, em síntese, que: a) ofereceu bens à penhora, conforme petição a fls. 11/12 dos autos principais; b) a União não demonstrou ter efetuado diligências na busca de outros bens passíveis de execução; c) não houve pedido expresso da exequente para indisponibilidade de bens dos executados, mas tão-somente para utilização da penhora *on line*; d) o redirecionamento da execução em face dos sócios é ilegal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância da fundamentação.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias

extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n.

2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente *"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução n° 524/06, do CJP, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio *"poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei n° 6830, de 22 de setembro de 1980)"*, servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulei meu anterior entendimento a respeito do tema, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

O pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

No caso, não obstante a agravante afirmar que ofereceu bens à penhora a fls. 11/12 dos autos principais, não trasladou ao agravo todas as laudas da execução fiscal, de modo que não há como verificar se o mencionado oferecimento de bens foi devidamente analisado pelo MM. Juízo *a quo* no momento oportuno, sendo certo que a decisão ora agravada se encontra a fls. 104 dos autos principais.

Também não há nos autos elementos suficientes a fim de se aferir se foram esgotados os meios de busca de bens, tendo em vista que a agravante, como dito acima, não trasladou ao agravo cópia integral da execução fiscal.

A recorrente não demonstrou, ainda, a existência de outros bens passíveis de penhora, a fim de afastar a excepcionalidade que motivou o MM. Juízo *a quo* a determinar a penhora questionada.

De outra parte, é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.

Outrossim, a pertinência da manutenção dos responsáveis tributários no pólo passivo é tema cujo interesse assiste ao próprio executado, cumprindo somente a ele insurgir-se de tal situação, nos termos do artigo 6º do CPC.

Por fim, observo que a decisão agravada determinou o bloqueio via Bacenjud, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, e não a indisponibilidade de todos os bens, como alegou a recorrente.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029642-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179898120104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A em face de decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Alega a agravante, em síntese, que foi acostada à inicial decisão proferida nos autos do procedimento administrativo que relata a existência de pagamento de tributo acompanhada de juros de mora e o não reconhecimento da denúncia espontânea, apenas em razão do não pagamento da multa de mora. Afirma que é prejudicial aguardar a resposta da parte interessada para então apreciar o pedido de tutela.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo n. 16327.001243/2004-54, até julgamento final da ação anulatória n. 0017989-81.2010.4.03.6100 ou, ao menos, seja determinada a efetivação da análise do pedido de tutela antecipada formulado na ação anulatória.

Aprecio.

O recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

O que pretende a agravante é uma decisão desta Corte a respeito de uma questão ainda pendente de apreciação no Juízo de Primeira Instância, na medida em que a decisão agravada postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, ficando, portanto, este Relator impossibilitado de examiná-la.

Analisar a questão relativa à ocorrência de denúncia espontânea neste momento equivaleria a suprimir um grau de jurisdição, o que é inadmissível pela ordenação jurídica, sob pena de violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, LIII e LIV da CF).

Ademais, entendo plausível que haja oitiva da ré para se manifestar acerca de eventual procedimento fiscal iniciado antes da mencionada denúncia espontânea.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021145-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO
ADVOGADO : LUIZ FABIANO CORREA e outro
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis CRECI
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outro
PARTE AUTORA : MIRA ASSUMPCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : LUIZ FABIANO CORREA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022523820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela em ação ordinária, para suspender "*os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas*" (f. 88).

Alegou o agravante, em suma, que: (1) embora, na época, fosse responsável técnico por Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda., não teve participação nas infrações, pois não outorgou as procurações para o terceiro que atuou na venda dos bens que já haviam sido alienados, sendo as mesmas assinadas pelo sócio Antonio Mira de Assumpção Junior, seu pai; (2) não pode ter o registro profissional cassado, nos termos do que dispõe o princípio da incomunicabilidade ou incontagiabilidade da pena, previsto no artigo 5º, LXV, da CF; e (3) mesmo quando o sócio administra a sociedade, não responde por atos dos quais não participou, devendo ser estendido este princípio tributário aos casos de responsabilidade administrativa.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, decidiu o Juízo agravado, acerca da controvérsia que (f. 88/92):

"Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas. Alega o co-autor Antonio Mira de Assumpção Neto que os imóveis aos quais se referem os processos administrativos eram de propriedade da empresa Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda, não podendo falar em intermediação de negócios imobiliários e, por conseguinte, de infrações administrativas previstas no artigo 20 da Lei nº 6.530/67, que têm como pressuposto a sua prática no exercício profissional como corretor de imóveis. Aduz, ainda, que não teve participação nas operações negociais mencionadas no processo administrativo, sendo vítima de equívoco em relação à punição, por ter o mesmo nome do seu genitor, o qual esteve envolvido nos negócios. Por fim, sustenta a ocorrência de vícios formais nos processos administrativos, o que acarreta a nulidade das sanções administrativas que deles resultaram. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu, Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, apresentou contestação às fls. 249-256 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não possui competência para retificar ou alterar as decisões proferidas pela Superior Instância. No mérito, afirma que a

segunda autora participou das transações imobiliárias que deram origem aos processos disciplinares, sendo que, o primeiro autor é sócio responsável técnico dela, razão pela qual responde pelos atos praticados pelos demais sócios. Sustenta que os imóveis utilizados para vendas irregulares que, de início, eram de propriedade da "Miraverde Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda", foram vendidos para a segunda autora "Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda", tendo sido esta responsável pelas subseqüentes alienações. Afirma que o sócio da "Miraverde", Antonio Mira de Assumpção Júnior, pai do primeiro autor, é sócio de ambas as pessoas jurídicas. Defende a ausência de prova do alegado dano moral. O Réu Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI contestou o feito às fls. 523-571 alegando que a empresa autora, enquanto pessoa jurídica no exercício da atividade de venda de lotes, mesmo cuidando de venda de seus lotes, enquadra-se na hipótese do art. 3º da Lei nº 6.530/78. Assinala que, tanto a empresa quanto o responsável técnico tiveram conhecimento do processo e do julgamento. Registra que não houve confusão entre o Sr. Antonio Mira de Assumpção Neto e Antonio Mira de Assumpção Junior, tendo em vista que o primeiro é o responsável técnico da empresa autora, respondendo pelos atos dela. Defende que a decisão administrativa foi devidamente motivada e fundamentada. Aduz a inexistência do alegado dano moral e material. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido de tutela antecipada requerido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora suspender os efeitos da decisão administrativa proferida nos autos dos processos disciplinares nº 67/02 e nº 698/02, nos quais foram aplicadas as penas de cancelamento dos registros profissionais em razão da ocorrência de vendas superpostas, sob o fundamento de que figurou nos referidos processos por equívoco, já que possui o mesmo nome do seu genitor, bem como por vícios formais nos processos, acarretando a nulidade deles. Todavia, não diviso nos fatos narrados, ao menos nesta primeira aproximação, a alegada nulidade. De fato, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, assim dispõe: "Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito." No presente feito, o autor Antonio Mira de Assumpção Neto figura como responsável técnico da segunda autora "Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda", motivo pelo qual responde pelos atos da empresa (fls. 515). Assim, em princípio, a presença do primeiro autor nos processos disciplinares não configura equívoco ou confusão, já que ele responde pela pessoa jurídica. Por outro lado, os processos administrativos ora impugnados foram instaurados para apuração da infração descrita no inciso X, do art. 38 do Decreto nº 81.871/78, in verbis: "Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...)X - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime de contravenção; (...)"Os autores foram condenados administrativamente por venderem irregularmente imóveis que, de início, eram de propriedade da pessoa jurídica "Miraverde Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda", para a autora "Mira Assumpção Empreendimentos e Participações Ltda", tendo esta última sido responsável por vender o mesmo imóvel para, pelo menos, dois compradores. Por conseguinte, analisando a cópia dos processos disciplinares juntada às fls. 264-515, observo que os autores foram notificados acerca dos fatos a eles imputados (fls. 366-367 e 402-403). O primeiro autor se manifestou solicitando vista dos autos e prorrogação do prazo para apresentação da defesa em 14/05/2003 (fls. 369 e 404), o que foi deferido (fls. 372 e 406). Contudo, apesar de notificados, deixaram de apresentar defesa, conforme documento de fls. 375 e 410. Posteriormente, foi determinada a notificação deles da data do julgamento, esclarecendo a possibilidade de comparecimento de advogado para apresentação de defesa oral (fls. 384-386 e 419-421). Foram interpostos Recursos Voluntários (fls. 392-396 e 427-431) devidamente apreciados pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (436-437). Desse modo, entendo que a sanção imposta aos autores assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, não se identificando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerida. Intime(m)-se."

Houve, como se observa do que constou da decisão agravada, a observância do devido processo legal na esfera administrativa, com oportunidade de ampla defesa, contraditório e recurso, antes da aplicação da penalidade, cuja suspensão não se revela urgente até porque o próprio agravante, além de nada alegar neste sentido e tampouco provar, ainda sequer cuidou de instruir o recurso com a própria cópia do procedimento produzido pelo CRECI e COFECI, com o que, definitivamente, se demonstra a inexistência de urgência a ser tutela, pois a solução fica a depender da regular instrução e julgamento perante o Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023227-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023227-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIM
ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 09.00.10468-9 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de pré-executividade, fundada na alegação de pagamento, por considerar necessária a dilação probatória, própria dos embargos à execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme quanto à possibilidade de exame, em exceção de pré-executividade, apenas de questões de nulidade formal do título executivo ou de ordem pública, quando inexistente necessidade de dilação probatória. Tem sido admitida, pela Turma inclusive, a discussão de pagamento, lastreada em prova irrefutável, sem espaço para dúvida ou controvérsia:

- AG nº 2005.03.00016179-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 26/01/2006: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS EXECUTADOS, NOS VENCIMENTOS RESPECTIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AOS FATOS RELEVANTES DA CAUSA. 1. Estando documentalmente comprovado, por guias de recolhimento (DARF) com autenticação mecânica, que houve o recolhimento integral dos débitos, conforme os valores expressos na CDA, e nos respectivos vencimentos, sem que a defesa da exeqüente alegue defesa substancial, é válida a decisão que, mesmo antes da intimação para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, mas de forma motivada, suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Caso em que não suscitada controvérsia fática, com impugnação à idoneidade da prova documental e à veracidade dos fatos nela provados, estando limitado o recurso a alegações vencidas pela decisão agravada: (1) presunção de liquidez e certeza da CDA, superada pelo que apurado pelo Juízo a quo; (2) inexistência de violação ao devido processo legal, pois deferida, motivadamente, em caráter provisório, mera suspensão da exigibilidade de crédito tributário, na pendência da manifestação da exeqüente; e (3) suspensão da exigibilidade fundada em provas de pagamento, e não em mero pedido de revisão de lançamento. 3. Precedente."**

Na espécie, não existe correlação objetiva entre os débitos, objeto da DARF e da CDA nº 80.2.08.019348-75, como afirma a própria agravante em seu recurso, inclusive porque os valores são incompatíveis para efeito de amparar a conclusão de pagamento. Apenas o valor de R\$ 1.913,27 (f. 18) coincide com o recolhido pelo DARF de f. 43, o que não basta, porém, para vinculá-lo à solução de pagamento, pois tal importância resultou, segundo o Fisco, da diferença entre o declarado pelo contribuinte (R\$ 36.623,26) e a somatória dos valores alocados para pagamento do débito com apuração em 21.12.07 e vencimento em 10.01.08 (R\$ 34.709,99, f. 108).

Como se observa, o Fisco alocou diversos valores para pagamento do débito em questão, que estão devidamente relacionados à f. 107/8, e que, após a devida apuração (f. 109), resultou na pendência indicada, gerando a execução fiscal. Não se tem, pois, prova documental patente e inequívoca do pagamento do IRRF, períodos de 01.01.06, 01.11.06 e 21.12.07, CDA 80.2.08.019348-75, sendo certo ainda que a CDA 80.6.08.081303-80 sequer foi impugnada pela agravante.

Por fim, não cabe admitir a tese de nulidade ou de excesso de execução, em virtude de divergência entre o valor atribuído à causa, no executivo fiscal, e aquele expresso, em montante inferior, na própria CDA, culminando, assim, com a preconizada iliquidez e incerteza do título extrajudicial. Na verdade, o que se verifica é que a divergência entre tais valores é justificada pela incidência de acréscimos legais sobre o valor da dívida originária, conforme determina a própria legislação específica, que distingue a forma de composição da CDA e da inicial da execução.

Certo, pois, que a matéria é controvertida e não existe prova que assegure, no âmbito da exceção, a possibilidade de reconhecimento de que houve o alegado pagamento para efeito de extinção do crédito tributário.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032929-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032929-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VERA LUCIA MARINO VINOCUR
ADVOGADO : VIVIAN BACHMANN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e outros
: SALETE MARIA FREIRE
: MARIO VINOCUR
: JOAO MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.11577-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERA LUCIA MARINO VINOCUR em face da decisão que, em execução fiscal, entendeu que não restou comprovado que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, determinando a expedição de mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão e a posterior inclusão em pauta para leilão. Sustenta a agravante, em síntese, que imóvel penhorado é o único de sua propriedade, tratando-se, portanto, de bem de família. Alega, também, que a Lei n. 8.009/1990 visa proteger o patrimônio mínimo à digna sobrevivência do suposto devedor e sua família, sendo irrelevante o fato de o imóvel ser utilizado ou não como moradia. Aduz, por fim, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, pois se retirou da sociedade antes da constituição dos débitos executados, bem como ter ocorrido a prescrição para o redirecionamento do executivo fiscal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando-se a designação de datas para leilão do imóvel penhorado, pugnando, ao final, pelo provimento do agravo para reforma da decisão agravada para reconhecer que o imóvel constricto trata-se de bem de família e, conseqüentemente, desconstituir a penhora que sobre ele recaí.

Decido.

Tendo em vista a antecipação da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.011690-4, determinando a suspensão da execução fiscal originária até o julgamento dos embargos à execução opostos pela ora agravante (fls. 160/161 daquele recurso), o pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo encontra-se prejudicado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Ad cautelam, remeta-se cópia da decisão de fls. 160/161 do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.011690-4 ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis, solicitando-lhe informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028016-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUPERMERCADO IRAKOMAR LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG. : 02.00.00007-7 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição intercorrente do pedido de inclusão do sócio ALÉCIO DA SILVA MORAIS, indeferindo, portanto, sua inclusão no pólo passivo da ação de execução.

A agravada não apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos depois da citação da pessoa jurídica executada, apenas é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se o decurso do quinquênio ocorrer "*in albis*" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

AgRg no REsp nº 996.480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito."

AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta dos autos que a execução fiscal foi proposta em **30.09.02** (f. 12), sendo a empresa executada citada em **17.12.02**, sem a realização de penhora (f. 22). Determinada a manifestação da exequente em **25.06.03** (f. 24), foi aberta vista em **05.02.04** (f. 25), requerendo a Fazenda Nacional a suspensão do feito por 90 dias, em **04.03.04**, por a executada ter aderido a programa de parcelamento de dívidas instituído pela Lei nº 10.684/03 (f. 26/7) e em **22.06.05** foi renovado o pedido de suspensão por mais 240 dias (f. 29), sendo deferido e dado ciência à exequente em **21.10.05** (f. 30/vº). Findo o sobrestamento em **10.07.06** (f. 30/vº), a Fazenda Nacional requereu, em **03.04.07**, a continuidade do feito em face de a executada ter sido excluída do programa de parcelamento especial, com o redirecionamento aos sócios (f. 30/33), o que restou deferido em **22.05.07** (f. 34). A empresa executada comparece em Juízo em **24.03.08**, oferecendo bens à penhora (f. 35), tendo a exequente reiterado seu pedido de inclusão dos sócios, vez que comprovado o encerramento as atividades da empresa executada (em **22.07.08**, f. 37). Em **12.11.08** requereu a expedição de mandado para verificar se a executada ainda continuava seu funcionamento normal e, em caso positivo, para realização da penhora de bens (f. 38/9). À f. 40 consta decisão do Juízo de origem excluindo os sócios do pólo passivo da

execução em **02.12.08** e, por fim, requereu a inclusão do sócio ALÉCIO DA SILVA MORAIS no pólo passivo da ação em **17.05.10** (f. 41/3), sobrevivendo a decisão agravada.

Como se observa, a paralisação ocorrida na execução fiscal não foi causada por inércia da exequente, mas pela própria morosidade da máquina judiciária, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032231-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ANTONIO MASSATOYO MORIYA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00349187920064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito logo em seguida, em face de sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal, por ausência de interesse processual por parte do autor, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, §1º, da Lei n.º 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79 (f. 18), valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032239-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : LUCIANA CRISTINA FERREIRA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00345749820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito logo em seguida, em face de sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal, por ausência de interesse processual por parte do autor, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, §1º, da Lei n.º 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79 (f. 18), valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CENTRO ESPECIALIZADO DE HABILITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012780-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pleito da recorrente da execução da verba honorária.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que o fato de a cobrança do montante requerido (R\$ 180,98) ser inferior a R\$ 1.000,00 não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Assim, indeferiu o pedido da União, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida ante a falta de interesse de agir da parte credora. Por fim, determinou o arquivamento dos autos ultrapassado o prazo recursal (fls. 95/96).

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) o art. 20, § 2º da Lei n. 10.522/2002, alterada pela Lei n. 11.033/2004 estabelece faculdade da ora recorrente desistir da execução de seus honorários quando arbitrados em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00; b) no caso em análise o Procurador da Fazenda não requereu a extinção da execução, almejando o cumprimento da decisão transitada em julgado em seu favor, o que não fere o princípio da razoabilidade; e c) o convênio Bacenjud possibilita procedimento mais célere para a penhora de ativos financeiros, sem acarretar elevado custo ao Erário, pela movimentação da máquina judiciária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a faculdade da credora para desistir da cobrança de seus créditos.

Aprecio.

Não merece guarida o pleito da agravante, na medida em que a presente via recursal afigura-se inadmissível.

Com efeito, a decisão impugnada indeferiu o pleito de execução da verba honorária formulado pela ora agravante, entendendo o Juízo *a quo* faltar-lhe interesse de agir ante a pequeno valor dos honorários (R\$ 180,98 - fls. 92/93).

Conclui-se, portanto, que o MM. Juiz de Primeiro indeferiu liminarmente o pleito executivo, determinando, inclusive o arquivamento do processo após o decurso do prazo recursal. Assim, tal ato configura-se sentença, contra a qual é cabível o recurso de apelação.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDEFERINDO O PEDIDO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO."

(REsp 1065612/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 18/12/2008, DJe 4/2/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA TERMINATIVA. CPC. 162. CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO.

PROVIMENTO DO RECURSO.

- Decisão que indefere liminarmente o pedido de execução é sentença e se expõe a apelação."

(REsp 655648/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. em 15/12/2005, DJ 20/2/2006 p. 334)

Outro não é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante precedentes a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PEÇA INICIAL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO.

1. O ato jurisdicional que indefere, in limine litis, pleito de execução, tem conformação idêntica àquele que, no processo de conhecimento, indefere liminarmente a petição inicial, substanciando, nos exatos termos do disposto no artigo 267 do Código de Processo Civil, modo de extinção da relação processual, passível de impugnação por meio de recurso de apelação, e não de agravo, muito menos sob a forma retida nos autos.

2. Caracterizada a inescusabilidade do erro, inaplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade.

3. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 1ª Região - AG 0057052-42.2007.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, j. 12/2/2010, e-DJF1 8/3/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. - O art. 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo deverá ser instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e procurações outorgadas aos advogados, não sendo necessária a juntada da certidão de trânsito em julgado conforme mencionado pela parte agravada. - O Estatuto Processual adotou como critério diferenciador entre sentença e decisão interlocutória a

finalidade do ato, deixando em segundo plano o seu conteúdo. - O Magistrado a quo indeferiu o pedido de execução formulado pela parte autora em face da inexistência de título executivo e determinou a baixa e arquivamento dos autos. Tal decisão põe fim ao procedimento executivo que se buscava instaurar, assemelhando-se ao indeferimento da petição inicial do processo de conhecimento, prevista no art. 295 do CPC. - Nesse contexto, , apesar de não possuir a forma, a decisão tem por finalidade a extinção do processo, ou seja, trata-se de sentença, sendo cabível a interposição de apelação. Precedentes."

(TRF4, AG 2005.04.01.016186-5, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 7/12/2005, DJ 22/2/2006)

Assim, o recurso cabível à espécie é a apelação, e não o agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022409-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022409-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : DROG FARMAUNO LTDA -EPP

PARTE RE' : CLAUDIA ROSANA DE AQUINO CARDOSO e outro

: CRISTIANO ALVES CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00358240620054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, por entender que não houve comprovação do exaurimento das providências para localizar bens em nome do co-executado.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de valor eventualmente existente em conta bancária, até o montante em execução, encontra-se previsto no artigo 11 da LEF, sendo a penhora em dinheiro preferencial. Afirma que a Lei n.

11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD em nome da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de construção, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

1 - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente *"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução n. 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio *"poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)"*, servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi formulado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que o co-executado, devidamente citado, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que o executado, ora agravado, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado Cristiano Alves Cardoso (fls. 58) possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031657-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031657-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : FABIANE POLITI
ADVOGADO : FABIANE POLITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA e outro
: ARNALDO POLITTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00079087320024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deixou de apreciar exceção de pré-executividade na parte em que a ora agravante pretendeu sua exclusão do polo passivo do feito.

Em síntese, a recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à sua inclusão no polo passivo do feito originário. Aduz que referida matéria não teria sido atingida pela preclusão. Pleiteia o benefício da assistência judiciária. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 14/15, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 50/52 dos autos, dado que esta já havia indeferido o pedido de exclusão da ora agravante do polo passivo da execução fiscal originária. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático em 24 de outubro de 2.009 (fls. 52v), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso, configurando-se a petição de fls. 53/54 como verdadeiro pedido de reconsideração.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 07.10.2010 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).*

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099707-72.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099707-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.008676-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que fosse refeita a conta da liquidação, atualizando-se monetariamente os valores segundo os critérios então expostos.

Em síntese, a agravante sustentou que a decisão não respeitou os termos da coisa julgada material, acarretando verdadeiro excesso na execução promovida pela parte embargada. Afirmou ser indevida a incidência no cálculo originário do índice de 42,72%, como expurgos inflacionários do período de janeiro de 1989, bem como a aplicação da taxa SELIC, por afrontar a disposição do artigo 167, parágrafo único, do CTN, devendo ser excluídos da elaboração dos cálculos em questão. Alegou, ainda, ser indevido o cômputo de juros de mora no período de janeiro de 1.988 a setembro de 1.990, por se tratar de lapso entre a conta aceita e a apresentação do precatório. Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório às fls. 802/804.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 765/800).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento da jurisprudência dominante.

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata-se da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que refere-se à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "*vedando o reexame da res in iudicio deducta, por já definitivamente apreciada e julgada*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Segundo entendimento dominante, apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Assim, desde que não reste afrontada a coisa julgada ou o princípio da preclusão - hipóteses que não constato configuradas no presente caso concreto -, entendo ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução, à luz do Provimento COGE n. 64/05 c/c Resolução-CJF n. 561/07, de acordo com firme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)[...]

5. É cediço na Corte que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." (EREsp n.º 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2004)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGResp 823.941/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24.03.2009, DJe 27.04.2009).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. [...]

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

5- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de maio/90 a janeiro/91, conforme Resolução nº 561/07 - CJF, sem prejuízo do IPC referente ao mês de fevereiro/91, que já consta no Provimento 64/05 - COGE. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

6- Apelação da CEF improvida.

7- Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1.290.765/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19.06.2008, DJF3 21.07.2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DUPLICIDADE DE VALORES. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA COGE-3ª REGIÃO. [...]

- Corretos os cálculos apresentados, que observam o Provimento nº 24/97, posteriormente atualizado pelo Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07).

- Preliminar rejeitada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 831.850/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.02.2009, DJF3 10.03.2009, p. 353).

Quanto aos juros moratórios, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, prevista no § 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, como fator cumulativo de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA - TERMO INICIAL NÃO COMPROVADO - AFASTAMENTO - ART. 515, §§ 1º E 3º DO CPC - "TEORIA DA CAUSA MADURA" - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA. [...]

10. A taxa de 1% prevista no § 1º do art. 161 do CTN tem aplicação aos casos em que inexistente lei específica dispendo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Processo n. 2004.03.99.024805-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 02.09.2010, DJF3 20.09.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ULTRAPASSADO O PRAZO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. [...]

4. Aos créditos ainda remanescentes dos agravantes deve incidir a Taxa SELIC como fator de juros e correção monetária, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 2006.03.00.015599-8, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 26.08.2010, DJF3 13.09.2010).

Por fim, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

2. *Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).*

3. *Precedentes.*

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso em sentido manifestamente contrário ao entendimento jurisprudencial dominante.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032096-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDUARDO DOS SANTOS TERRA e outro
: JUAN GOMEZ BARREIRO
ADVOGADO : FERNANDA BECKER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : POLITROL DA AMAZONIA S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05077162219964036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O comprovante de recolhimento das custas é documento de instrução obrigatória que deve acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.

Nesse sentido, firme é a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC. CUSTAS. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto a agravante não recolheu as custas devidas nos termos da Resolução nº 169 de 04 de maio de 2000.

2. **O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do agravo, ainda que o recurso haja sido interposto no primeiro dia do prazo recursal, sob pena de preclusão consumativa.** Inteligência dos artigos 511 c.c. §1º do artigo 525 do CPC. (...)

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 162990, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 05.08.2003, p. 655).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO Nº 148/97. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO.

(...)

2. **Fixando a lei momento único, simultâneo, para a interposição do agravo de instrumento e a comprovação de recolhimento do preparo, ocorre preclusão consumativa se o agravante interpõe o recurso sem a prova do recolhimento do preparo, ainda que providenciado no curso do prazo recursal.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG 150624, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 08.05.2003, p. 730).

Analisando os autos, verifico, nos termos da certidão de fls. 104, que não restaram juntadas as guias comprobatórias, o que impõe o não recebimento do recurso.

Verifico, ademais, que não consta dos autos o inteiro teor da r.decisão agravada (fls. 101), tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que haveria violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. **O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.**

2. **Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.**

3. **Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.**

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029479-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029479-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

ADVOGADO : CIRO LOPES DIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00009745320074036117 1 Vr JAU/SP

Decisão

Vistos fls. 805/807.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por manifesta improcedência, no sentido de manter a r.decisão de 1º Grau, em que restou determinado o bloqueio das contas correntes da agravante, por meio do sistema BacenJud.

Em síntese, a agravante sustenta que a medida em questão foi fundamentada no artigo 185-A do CTN, não devendo subsistir, uma vez que foram apresentados bens à penhora. Pleiteia o provimento do recurso para que seja dado seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso interposto como agravo, nos termos do § 1º do artigo 557, CPC.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 2º, do CPC, dado que manifestamente inadmissível, por ter sido ofertado intempestivamente, o que permite o julgamento monocrático, nos termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO VICIADO FORMALMENTE. UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE. ENCAMINHAMENTO INCOMPLETO DO RECURSO. REENVIO NO DIA SEGUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA LEI N. 9800/99.

I - O relator não é competente para negar seguimento ao agravo previsto no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, quando, ultrapassado o exame da sua regularidade formal, versar sobre a questão abordada na decisão monocraticamente proferida.

II - Diversamente, se há grave vício formal na sua interposição, como a intempestividade, por exemplo, pode o relator obstaculizar o seu seguimento, sem que isto redunde em ofensa ao princípio colegiado, eis que nenhum juízo de valor é exercido, neste particular momento, relativamente à decisão impugnada.

III - A propósito, confirmam-se, entre outros: AgRg nos EREsp 804274, Ministro JOSÉ DELGADO DJ de 27.08.2007; AgRg nos EDcl no REsp 721907, Ministro LUIZ FUX, DJ de 29.03.2006 e AgRg no REsp 649211, Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 28.03.2006. [...].

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 925.213, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 06.09.2007, DJU 08.10.2007).

Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do E. STF, C. STJ ou desta Egrégia Corte, cabe recurso de agravo, nos termos do § 1º do artigo 557, CPC, o qual deve ser oferecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico, de acordo com a certidão de fls. 804, que o *dies ad quem* para propositura do recurso deu-se em 08.10.2010, sendo que o protocolo foi realizado na data de 18.10.2010 (fls. 805).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido intempestivamente. Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003203-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ERIKA PIRES RAMOS e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro
PARTE RE' : FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO e outro
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : PATRÍCIA LEIKA SAKAI e outro
PARTE RE' : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012395-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra r.decisão proferida nos autos da ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal com o fim de obter provimento judicial que

imponha à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO obrigação de fazer consistente na elaboração de plano de manejo da Mata de Santa Genebra, unidade de conservação federal de relevante interesse ecológico administrada por ela. Busca o autor, ainda, que, confeccionado o plano de manejo, seja determinado aos outros réus (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Estado de São Paulo e Município de Campinas) que definam todas as atividades que de alguma forma alterem a biota tanto da unidade de conservação em questão quanto de seu entorno, promovendo o necessário licenciamento ambiental.

O MM. Juiz *a quo* deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: a) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, posteriormente incluído no polo passivo da ação, que analise e conclua o plano de manejo elaborado pela Fundação José Pedro de Oliveira, no prazo máximo de 120 dias; b) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO, ao Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria do Meio Ambiente, ao Município de Campinas, ao IBAMA e ao ICMBio que cumpram a Resolução CONAMA nº 13/1990 e editem, no prazo de 30 dias a partir da aprovação completa do plano de manejo, ato administrativo conjunto que defina quais as atividades externas à Unidade de Conservação que passarão, necessariamente, por licenciamento ambiental por afetarem a biota da Mata de Santa Genebra e se localizarem num raio de 10 km de seu entorno; c) ao Estado de São Paulo, ao Município de Campinas e, supletivamente, ao IBAMA, que passem a exigir o licenciamento ambiental das atividades listadas no ato conjunto expedido nos termos do item anterior; d) à Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO a suspensão de toda e qualquer obra de construção civil dentro da unidade de conservação denominada Mata de Santa Genebra, salvo aquelas necessárias à sua conservação, até o efetivo e pleno cumprimento do item "b"; e e) ao Município de Campinas, ao Estado de São Paulo e ao IBAMA a suspensão de qualquer procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ainda não licenciados num raio de 10 km do entorno da referida unidade de conservação, até o pleno cumprimento do item "b" acima, quando serão definidas as atividades que causam risco à biota da área, as quais estarão sujeitas a obrigatório licenciamento ambiental. Fixou, ainda multa cominatória para o caso de descumprimento das determinações.

Em síntese, a autarquia agravante alegou que os prazos fixados par cumprimento da decisão judicial são muito exíguos. Sustentou, ainda, que o entendimento perfilhado pelo MM. Juízo *a quo* não encontra amparo na legislação ambiental vigente, e que o cumprimento da decisão poderá causar mais prejuízos que benefícios à unidade de conservação em questão. Aduziu que a expedição de licenças e autorizações ambientais não pode ser vinculada à edição do ato administrativo conjunto, para cuja elaboração requer, ainda, ampliação de prazo.

Às fls. 211/212v foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contramínuta apresentada pelo Ministério Público Federal às fls. 225/232.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente prejudicado. De acordo com os documentos presentes a fls. 214/219, verifico que no último dia 22 de julho foi realizada audiência ao final da qual restou deferido, pelo MM. Juiz monocrático, o prazo pleiteado pelo ora agravante para conclusão do plano de manejo que é objeto da controvérsia. Assim, entendo que não mais subsiste seu interesse recursal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado que manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029857-23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO BARONI
ADVOGADO : ANTONIO BARONI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00350646119954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofícios requisitórios sem a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 132/133).

Todavia, conforme comunicado de fls. 135/137, verifico que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a r.decisão agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032433-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032433-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016318620074036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou nova ordem de bloqueio de valores existentes nas contas da executada, por meio do sistema BACENJUD.

A agravante argumenta, em síntese, a inadequação da medida adotada, tendo em vista que a exequente não buscou localizar outros meios capazes de garantir a execução antes de requerer a constrição dos valores, deixando de observar o princípio disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil. Argui, ainda, a recusa, por parte da agravada, de bens apresentados pela executada; a inexistência de sua manifestação anterior à concretização da medida constritiva, impossibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa; e a excepcionalidade da penhora sobre dinheiro. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como por estar em sentido contrário à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009). (Destacamos).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD.*

2. *A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito.*

3. *A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis.*

4. *Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.*

5. *Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira.*

6. *Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). (Destacamos).

Dessa forma, torna-se viável a medida construtiva requerida pela exequente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031600-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outros
: DJUN SUZUKI
: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA
: CASMI ODA

No. ORIG. : 01.00.00002-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso para após a apresentação da contraminuta pela parte agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031826-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
 : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
PARTE RE' : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00308406020074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de incidente tirado de ação civil pública, determinou o depósito judicial do valor equivalente a 33,33% dos rendimentos mensais auferidos pela agravante no empreendimento "Shopping Iguatemi Brasília", bem como recusou a carta de fiança oferecida, por considerá-la inidônea à garantia do juízo.

Contra o mesmo *decisum*, a empresa IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A. interpôs o agravo de instrumento, sob minha relatoria, autuado sob nº 0031825-88.2010.4.03.0000.

Noto que os argumentos despendidos pela ora recorrente são os mesmos deduzidos pela recorrente do agravo de instrumento já mencionado, razão pela qual aplicável na espécie o inteiro teor daquela decisão, que transcrevo, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de incidente tirado de ação civil pública, determinou o depósito judicial do valor equivalente a 33,33% dos rendimentos mensais auferidos pela agravante no empreendimento "Shopping Iguatemi Brasília", bem como recusou a carta de fiança oferecida, por considerá-la inidônea à garantia do juízo.

Afirma a agravante, em síntese, após breve digressão acerca dos fatos, que o depósito judicial de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) é uma faculdade que lhe foi conferida por esta instância recursal e, assim, não constitui obrigação passível de imposição de penalidade. Diz que inexistente dispositivo legal a embasar a pena aplicada e, além disso, sequer houve o descumprimento de decisão judicial, porquanto ainda pendiam de julgamento os embargos declaratórios opostos contra os vv. acórdãos da Terceira Turma deste Tribunal, nos quais determinado o aludido depósito.

Sustenta, ainda, que por força de decisão liminar proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, obteve o direito de efetivar a garantia mediante o oferecimento de carta de fiança, mais uma razão para não efetivar o depósito judicial. Salienta, também, sequer ter sido intimada a apresentar a garantia, portanto, inexistente o descumprimento de ordem judicial ensejador da penalidade.

Assegura que a exigência do oferecimento da carta de fiança e do depósito judicial do montante equivalente a 33,33% do faturamento do Shopping Iguatemi de Brasília representa dupla garantia e caracteriza indevido bis in idem. Por outro giro, a fiança prestada, ao contrário do entendimento externado pelo juízo monocrático, é idônea, pois prestada por instituição financeira sólida, detentora de autorização do Banco Central do Brasil para emitir cartas de fiança, em nada prejudicada a sua credibilidade pelo número reduzido de agências, salientando, ainda o caráter provisório do valor arbitrado para garantia, o que dispensaria eventual previsão de atualização monetária.

Pugna pela concessão de "efeito suspensivo ativo" para o fim de sobrestar a ordem de depósito de parcela dos rendimentos do Shopping Iguatemi Brasília, bem como para que seja aceita a carta de fiança com a consequente liberação da indisponibilidade da parte ideal de 33,33% do imóvel em litígio. Ao final, pugna, ainda, pelo provimento deste recurso.

Relatado. Decido.

Em análise inicial dos fatos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.014255-1, bem como aquele de nº 2008.03.00.014257-5, interpostos pela ora agravante e pela empresa Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda., respectivamente, esta E. Terceira Turma assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da transferência/alienação da parte ideal correspondente a 33,34% do imóvel objeto da matrícula nº 34.236 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF, de propriedade da empresa OK Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda., ré na ação civil pública subjacente, em virtude do decreto de indisponibilidade de bens desta última.

Nessa toada, as manobras societárias engendradas pela empresa OK Óleos Vegetais, que culminaram na alienação de sua parte no referido imóvel, foram consideradas violadoras do decreto de indisponibilidade exarado na ação civil pública originária, razão pela qual a alienação foi declarada ineficaz em relação aos autores da aludida ação.

Todavia, diante das particularidades do caso, mormente o interesse em resguardar a efetiva reparação dos eventuais danos ao erário, e considerada a possibilidade de retrovenda do imóvel à TERRACAP, buscou-se a compatibilização dos interesses das partes, de forma a aceitar a substituição da indisponibilidade sobre a parte ideal de 33,33% pelo

depósito judicial do valor equivalente, arbitrado provisoriamente em R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), até a realização da avaliação definitiva por perícia a ser efetivada em Primeira Instância.

A agravante, no entanto, manifestou seu inconformismo com a determinação do depósito judicial, porquanto entendeu eficaz e menos onerosa outra modalidade de garantia, qual seja a fiança bancária, e obteve o provimento jurisdicional nesse sentido, conforme se depreende da liminar concedida pela E. Ministra Nancy Andrighi nos autos da Medida Cautelar nº 17.015/SP, que possibilitou à agravante a apresentação de "fiança bancária concedida por instituição de primeira linha para garantia do débito discutido, garantia essa periodicamente renovada, nos termos do voto vencido proferido pelo i. Des. Néri Junior."

Vê-se que, à primeira vista, a questão relativa à modalidade de garantia, a ser oferecida pelas empresas assistentes em substituição à indisponibilidade de parte do imóvel, ainda se encontrava em discussão, portanto, não constato a propositada resistência injustificada em formalizar a garantia, que pudesse ensejar a aplicação de penalidade contra a agravante.

Por outra vertente, a possibilidade de substituição da garantia (decreto de indisponibilidade da parte ideal do imóvel por depósito judicial) foi aventada justamente para possibilitar a construção do empreendimento comercial e, assim, implementar a condição imposta pela TERRACAP, evitando-se a retrovenda do bem.

De se consignar que o oferecimento da garantia não se deu como imposição, mas como opção para compatibilizar os interesses em litígio. Assim, se não for implementada integralmente a garantia do juízo pelo depósito ou por fiança bancária, como autorizado pela E. Ministra Nancy Andrighi, poder-se-ia excogitar no bloqueio de parte do faturamento do empreendimento existente sobre o terreno parcialmente indisponibilizado, o que, todavia, não se constata no momento.

Por tais razões, ao menos nesta análise perfunctória, entendo plausível a alegada existência de indevido bis in idem na determinação de depósito judicial mensal de percentual sobre o faturamento auferido pela agravante com o Shopping Iguatemi Brasília e, ao mesmo tempo, oferecimento da fiança bancária, razão pela qual a primeira medida deve ser, por ora, sobrestada.

No que pertine à recusa da fiança bancária oferecida, insta notar que nada há nos autos capaz de sinalizar a inidoneidade da instituição financeira garantidora. A mera conclusão de que não se trata de instituição de "primeira linha", desprovida de provas acerca de sua incapacidade econômica para fazer frente à garantia, é insuficiente para embasar a recusa.

A autorização do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos competentes, concedida à instituição financeira para operar no mercado e oferecer garantias a seus clientes, já pressupõe a sua capacidade, que não pode ser afastada por simples conjecturas.

Inobstante, ressalto que a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, reconhecida pela E. Ministra Nancy Andrighi, não afasta a análise da sua validade e eficiência para o fim a que se destina. Assim, conquanto o valor arbitrado seja provisório, entendo imperioso constar da carta de fiança a previsão de atualização monetária do valor garantido, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo**, tão-somente para sobrestar a determinação do depósito judicial relativo ao percentual do faturamento auferido pela agravante no Shopping Center Iguatemi Brasília, bem como para autorizar o oferecimento de garantia na modalidade fiança bancária pela instituição financeira indicada, observando-se a atualização monetária nos moldes já delineados neste decisum.

Comunique-se ao E. Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal como *custus legis*.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta."

Pelos mesmos fundamentos, **defiro em parte o efeito suspensivo**, tão-somente para sobrestar a determinação do depósito judicial relativo ao percentual do faturamento auferido pela agravante no Shopping Center Iguatemi Brasília, bem como para autorizar o oferecimento de garantia na modalidade fiança bancária pela instituição financeira indicada, observando-se a atualização monetária nos moldes já delineados neste decisum.

Comunique-se ao E. Juízo de origem.

Apensem-se estes autos ao agravo de instrumento nº 0031825-88.2010.4.03.0000.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal como *custus legis*.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031617-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAULO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : ATILA JOÃO SIPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167244420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que intime o impetrante acerca do acórdão n. 14.271 proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no julgamento do processo administrativo n. 19515.003701/2003-80 em seu endereço atual, conforme mencionado em referida decisão, reabrindo-se o prazo para interposição de eventual recurso, com as consequentes suspensão da exigibilidade do crédito tributário em evidência e exclusão do nome do impetrante do CADIN, enquanto não finalizado o respectivo processo administrativo fiscal. Em síntese, a agravante alega que o autor não demonstrou o *fumus boni iuris* devido. Tece considerações sobre a conduta administrativa no caso, bem como sobre a exigência de informação do domicílio tributário. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de *periculum in mora*, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao *periculum in mora*, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção

da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031825-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA e outro
: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA e outro
ASSISTENTE : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.030840-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos de incidente tirado de ação civil pública, determinou o depósito judicial do valor equivalente a 33,33% dos rendimentos mensais auferidos pela agravante no empreendimento "Shopping Iguatemi Brasília", bem como recusou a carta de fiança oferecida, por considerá-la inidônea à garantia do juízo.

Afirma a agravante, em síntese, após breve digressão acerca dos fatos, que o depósito judicial de R\$ 16.000.000,00 (dezesesse milhões de reais) é uma faculdade que lhe foi conferida por esta instância recursal e, assim, não constitui obrigação passível de imposição de penalidade. Diz que inexistente dispositivo legal a embasar a pena aplicada e, além disso, sequer houve o descumprimento de decisão judicial, porquanto ainda pendiam de julgamento os embargos declaratórios opostos contra os vv. acórdãos da Terceira Turma deste Tribunal, nos quais determinado o aludido depósito.

Sustenta, ainda, que por força de decisão liminar proferida pela E. Ministra Nancy Andrighi, obteve o direito de efetivar a garantia mediante o oferecimento de carta de fiança, mais uma razão para não efetivar o depósito judicial. Salienta, também, sequer ter sido intimada a apresentar a garantia, portanto, inexistente o descumprimento de ordem judicial ensejador da penalidade.

Assegura que a exigência do oferecimento da carta de fiança e do depósito judicial do montante equivalente a 33,33% do faturamento do Shopping Iguatemi de Brasília representa dupla garantia e caracteriza indevido *bis in idem*. Por outro giro, a fiança prestada, ao contrário do entendimento externado pelo juízo monocrático, é idônea, pois prestada por instituição financeira sólida, detentora de autorização do Banco Central do Brasil para emitir cartas de fiança, em nada prejudicada a sua credibilidade pelo número reduzido de agências, salientando, ainda o caráter provisório do valor arbitrado para garantia, o que dispensaria eventual previsão de atualização monetária.

Pugna pela concessão de "efeito suspensivo ativo" para o fim de sobrestar a ordem de depósito de parcela dos rendimentos do Shopping Iguatemi Brasília, bem como para que seja aceita a carta de fiança com a consequente liberação da indisponibilidade da parte ideal de 33,33% do imóvel em litígio. Ao final, pugna, ainda, pelo provimento deste recurso.

Relatado. **Decido.**

Em análise inicial dos fatos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.

Com efeito, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.014255-1, bem como aquele de nº 2008.03.00.014257-5, interpostos pela ora agravante e pela empresa Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda., respectivamente, esta E. Terceira Turma assentou o entendimento no sentido da impossibilidade da transferência/alienação da parte ideal correspondente a 33,34% do imóvel objeto da matrícula nº 34.236 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Brasília-DF, de propriedade da empresa OK Óleos Vegetais Ind. e Com. Ltda., ré na ação civil pública subjacente, em virtude do decreto de indisponibilidade de bens desta última.

Nessa toada, as manobras societárias engendradas pela empresa OK Óleos Vegetais, que culminaram na alienação de sua parte no referido imóvel, foram consideradas violadoras do decreto de indisponibilidade exarado na ação civil pública originária, razão pela qual a alienação foi declarada ineficaz em relação aos autores da aludida ação. Todavia, diante das particularidades do caso, mormente o interesse em resguardar a efetiva reparação dos eventuais danos ao erário, e considerada a possibilidade de retrovenda do imóvel à TERRACAP, buscou-se a compatibilização dos interesses das partes, de forma a aceitar a substituição da indisponibilidade sobre a parte ideal de 33,33% pelo depósito judicial do valor equivalente, arbitrado provisoriamente em R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), até a realização da avaliação definitiva por perícia a ser efetivada em Primeira Instância.

A agravante, no entanto, manifestou seu inconformismo com a determinação do depósito judicial, porquanto entendeu eficaz e menos onerosa outra modalidade de garantia, qual seja a fiança bancária, e obteve o provimento jurisdicional nesse sentido, conforme se depreende da liminar concedida pela E. Ministra Nancy Andriighi nos autos da Medida Cautelar nº 17.015/SP, que possibilitou à agravante a apresentação de "*fiança bancária concedida por instituição de primeira linha para garantia do débito discutido, garantia essa periodicamente renovada, nos termos do voto vencido proferido pelo i. Des. Néri Junior.*"

Vê-se que, à primeira vista, a questão relativa à modalidade de garantia, a ser oferecida pelas empresas assistentes em substituição à indisponibilidade de parte do imóvel, ainda se encontrava em discussão, portanto, não constato a propalada resistência injustificada em formalizar a garantia, que pudesse ensejar a aplicação de penalidade contra a agravante.

Por outra vertente, a possibilidade de substituição da garantia (decreto de indisponibilidade da parte ideal do imóvel por depósito judicial) foi aventada justamente para possibilitar a construção do empreendimento comercial e, assim, implementar a condição imposta pela TERRACAP, evitando-se a retrovenda do bem.

De se consignar que o oferecimento da garantia não se deu como imposição, mas como opção para compatibilizar os interesses em litígio. Assim, se não for implementada integralmente a garantia do juízo pelo depósito ou por fiança bancária, como autorizado pela E. Ministra Nancy Andriighi, poder-se-ia excogitar no bloqueio de parte do faturamento do empreendimento existente sobre o terreno parcialmente indisponibilizado, o que, todavia, não se constata no momento.

Por tais razões, ao menos nesta análise perfunctória, entendo plausível a alegada existência de indevido *bis in idem* na determinação de depósito judicial mensal de percentual sobre o faturamento auferido pela agravante com o Shopping Iguatemi Brasília e, ao mesmo tempo, oferecimento da fiança bancária, razão pela qual a primeira medida deve ser, por ora, sobrestada.

No que pertine à recusa da fiança bancária oferecida, insta notar que nada há nos autos capaz de sinalizar a inidoneidade da instituição financeira garantidora. A mera conclusão de que não se trata de instituição de "*primeira linha*", desprovida de provas acerca de sua incapacidade econômica para fazer frente à garantia, é insuficiente para embasar a recusa.

A autorização do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos competentes, concedida à instituição financeira para operar no mercado e oferecer garantias a seus clientes, já pressupõe a sua capacidade, que não pode ser afastada por simples conjecturas.

Inobstante, ressalto que a possibilidade de oferecimento de fiança bancária, reconhecida pela E. Ministra Nancy Andriighi, não afasta a análise da sua validade e eficiência para o fim a que se destina. Assim, conquanto o valor arbitrado seja provisório, entendo imperioso constar da carta de fiança a previsão de atualização monetária do valor garantido, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ante o exposto, **defiro em parte o efeito suspensivo**, tão-somente para sobrestar a determinação do depósito judicial relativo ao percentual do faturamento auferido pela agravante no Shopping Center Iguatemi Brasília, bem como para autorizar o oferecimento de garantia na modalidade fiança bancária pela instituição financeira indicada, observando-se a atualização monetária nos moldes já delineados neste *decisum*.

Comunique-se ao E. Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal como *custus legis*.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031068-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031068-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00652688920024036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que a matéria fática tratada nos autos é passível de comprovação documental, não exigindo, portanto, oitiva de testemunha.

Em síntese, o agravante sustenta que a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física mencionado na execução fiscal em evidência é indevida, uma vez que os depósitos realizados em sua conta corrente eram provenientes da atividade profissional da pessoa jurídica Griffé Cabeleireiros Ltda., a qual não possuía conta corrente pessoa jurídica. Aduz a necessidade de produção de prova testemunhal, no sentido de demonstrar o fato acima alegado. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

A respeito da produção da prova testemunhal, o Código de Processo Civil dispõe no sentido de que deve o Juiz indeferir a produção de mencionada prova sobre fatos que somente possam ser comprovados por documentos ou exame pericial (artigo 400, inciso II).

Examinando os autos, constato que o fato cuja demonstração a agravante ora pretende - realização de depósitos em conta corrente de pessoa física por ausência de conta corrente pela pessoa jurídica - pode ser suficientemente comprovado por documentos, razão pela qual entendo prescindível a oitiva da testemunha apontada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008447-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALFREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 1999.61.00.008294-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais foram realizados sem a inclusão dos índices dos expurgos inflacionários posteriores na correção monetária do montante, além de considerarem a taxa de juros moratórios em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

Em síntese, o agravante sustenta que deveria ter sido feita a inclusão de todos os índices inflacionários expurgados posteriores ao índice reconhecido no feito que transitou em julgado. Aduz ainda que os juros moratórios deveriam ser

contados a partir da lesão, e não da citação. Por fim, alegam que não foram considerados os juros remuneratórios da caderneta de poupança na presente liquidação.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 46.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em confronto com a jurisprudência dominante.

O instituto da coisa julgada encontra duas acepções: a coisa julgada formal, a qual trata-se da imutabilidade da decisão dentro do processo em que foi proferida, e a coisa julgada material, que refere-se à eficácia de indiscutibilidade e imutabilidade da decisão no feito em que prolatada, bem como em qualquer outro, "*vedando o reexame da res in iudicio deducta, por já definitivamente apreciada e julgada*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. I. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 476).

Segundo entendimento dominante, apenas a coisa julgada material consta expressamente do Código de Processo Civil, tendo força de lei entre as partes, nos seguintes termos:

"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

Analisando os autos, observo claramente que o dispositivo da sentença que transitou em julgado, mantido por acórdão desta Egrégia Corte, acolheu o pedido do autor, "*determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados*" (fls. 38). Assim, registro que a pretensão deduzida no presente recurso ofende parcialmente o instituto da coisa julgada, na medida em que visa a modificar indevidamente o limite das questões decididas, no tocante ao pedido de inclusão de juros remuneratórios.

Nesse sentido, destaco o seguinte acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução. *IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução..*

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 306.353/PR, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.03.2003, DJU 07.04.2003, p. 290).

Quanto aos juros moratórios, pacífico o entendimento jurisprudencial, fundado no artigo 405 do Código Civil de 2.002 e no artigo 219 do CPC, no sentido de que devem incidir a partir da citação, de acordo em julgado a seguir colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - DECRETO-LEI nº 2.335/87 - RESOLUÇÃO DO BACEN nº 1.338/87 - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. [...]

7 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

8 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC n. 2007.60.03.000437-2, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, j. 25.03.2010, DJF3 13.04.2010).

Por fim, desde que não reste afrontada a coisa julgada ou o princípio da preclusão (hipóteses que não constato configuradas no presente caso concreto), entendo ser possível a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução, à luz do Provimento COGE n. 64/05 c/c Resolução-CJF n. 561/07, de acordo com firme entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCESSO À EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA OMISSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. A violação da coisa julgada referente aos cálculos pressupõe anuência quanto aos índices fixados e indicação expressa dos mesmos, o que se exclui, quando não há decisão os consagrando, e ressalva quanto ao recebimento parcial.

2. A omissão na conta tem conseqüência diversa da "exclusão deliberada da conta", porquanto nesse último caso, há decisão e, a fortiori, preclusão e coisa julgada.

3. **Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, quando essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.**

Precedentes: (REsp 603.441/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.2.2005; REsp 824.210/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006; AgRg no Ag 722.207/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.12.2006; RESP 329455/MG, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.09.2004; REsp 463118, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)[...]

5. É cediço na Corte que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." (EResp n.º 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2004)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AGResp 823.941/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24.03.2009, DJe 27.04.2009).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. [...]

4- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

5- **A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se os expurgos inflacionários, com base no IPC, relativos aos meses de maio/90 a janeiro/91, conforme Resolução nº 561/07 - CJF, sem prejuízo do IPC referente ao mês de fevereiro/91, que já consta no Provimento 64/05 - COGE.** A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança dos autores deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

6- Apelação da CEF improvida.

7- Recurso da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1.290.765/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19.06.2008, DJF3 21.07.2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DUPLICIDADE DE VALORES. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA COGE-3ª REGIÃO. [...]

- **Corretos os cálculos apresentados, que observam o Provimento nº 24/97, posteriormente atualizado pelo Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07).**

- Preliminar rejeitada.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 831.850/SP, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 09.02.2009, DJF3 10.03.2009, p. 353).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em confronto com a jurisprudência dominante, determinando que seja realizado novo cálculo, incluindo-se dos demais expurgos inflacionários posteriores.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024829-45.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024829-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.63599-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, indeferiu, em virtude da existência de penhora no rosto dos autos, a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor do autor.

A agravante insistiu na liberação do valor que ultrapassa aquele que garante a execução fiscal nº 1999.61.82.039238-5, pois a constrição relativa ao executivo fiscal nº 1999.61.82.039229-4 teria sido considerada indevida após decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.083829-2. Sustentou, ainda, que o valor a ser pago por meio de precatório é seis vezes maior que a dívida exigida na segunda das execuções fiscais anteriormente referidas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 72/72v).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 77/88.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos:

"Ademais, incontroversa a impossibilidade de levantamento do valor que garante a Execução Fiscal nº 1999.61.82.039238-5 (R\$ 23.726,84), tampouco subsistem as alegações da agravante quanto ao executivo fiscal nº 1999.61.82.039238-5 pois, conquanto a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083829-2 tenha inicialmente deferido o levantamento do valor remanescente em virtude da inexistência de ordem de penhora, verifico que esta sobreveio mais tarde, a esvaziar o objeto daquele recurso. Confirma-se, a propósito, a decisão proferida naqueles autos em 11 de julho p.p., com trânsito em julgado no mês seguinte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, indeferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito em favor do autor. A MM. Juíza a quo entendeu que se deveria aguardar eventual penhora a ser realizada no rosto dos autos da ação de repetição de indébito.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 41/42).

Verifico, todavia, conforme ofício e documentos de fls. 57/66, que foram deferidas, nos autos das execuções fiscais n. 1999.61.82.039229-4 e n. 1999.61.82.039238-5, penhoras no rosto dos autos da ação que originou o presente agravo, providência já efetivada pelo MM. Juízo a quo. Assim, superada a decisão atacada por meio do presente recurso, resta este prejudicado, pois o levantamento do valor objeto do precatório encontra-se, doravante, obstado não mais por determinação do I. prolator do decisum de fl. 28, mas por decisões exaradas nos executivos em trâmite perante a 3ª e a 5ª Varas das Execuções Fiscais, autos em que deverão ser suscitadas quaisquer questões relativas à constrição. [...]"

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se trata de recurso manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031808-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC
ADVOGADO : LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00044260220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em síntese, a agravante alega que o crédito tributário restou extinto pelo pagamento, cuja comprovação pretende com os documentos de fls. 78/89. Assim, aduz não ser necessária a instrução probatória. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, verifico que o pagamento é passível de ser examinado pela via da exceção de pré-executividade, quando juntados documentos de natureza inequívoca.

Ocorre que, analisando os documentos trazidos aos autos (fls. 78/89, constato que demonstram o pagamento de IRRF (código 5192 da Receita Federal do Brasil). Por outro lado, a cobrança ora em curso versa sobre a multa de mora por falta ou insuficiência de pagamento (fls. 12/46), com o que a conclusão mais coerente com os autos deve ser no sentido de que a ora agravante pagou o tributo devido, mas não na sua integralidade.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031490-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031490-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CLEDSON CRUZ
ADVOGADO : RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ADVOCACIA CLEDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00260513420054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029566-23.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
 AGRAVANTE : GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA -EPP e outro
 : ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA -EPP
 ADVOGADO : RICARDO AJONA
 AGRAVADO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 No. ORIG. : 2010.61.02.001670-6 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, declinou da competência ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o fundamento de tratar-se de competência absoluta de Juizado Especial Federal, nos termos do § 3º do artigo 3º, Lei n. 10.259/01.

Em síntese, as agravantes sustentam que, apesar de a Lei n. 10.259/01 prever a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar os feitos cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, referida legislação também dispõe no sentido de que há demandas que estão expressamente excluídas da competência em comento, dentre as quais aquelas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (salvo se for de natureza previdenciária ou o lançamento fiscal), hipótese na qual se encaixa o processo originário. Tecem considerações, ainda, sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01, em razão de restringir liberdade de escolha de foro do autor nas causas contra a União, a qual estaria consagrada no artigo 109, § 2º, CF/88. Pleiteiam atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expostas pelas agravantes.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Fixada pela Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas localidades em que estiverem instaladas suas respectivas Varas, sendo que a aplicabilidade desse dispositivo encontra ampla aceitação na jurisprudência pátria, de acordo com o entendimento a seguir colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE DEMANDA QUE TRAMITA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/2001 - AUSÊNCIA DE RISCO DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 3º, da Lei 10.259/2001, é absoluta, não sendo passível de ser alterada pelo instituto da conexão.

2. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo somente quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC 68.453/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.11.07, DJU 10.12.07, p. 276).

Ademais, não há que se falar em cabimento do direito do autor escolher o foro, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição da República de 1.988, quando a demanda for movida contra outro sujeito passivo, que não a União, de acordo com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na importante obra de Theotônio Negrão:

"O § 2º do art. 109 aplica-se apenas à União. Às ações contra as autarquias ou empresas públicas federais aplica-se a regra geral do art. 100-IV-"a" do CPC (STJ-2ª Seção, CC 27.570-MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.99, v.u., DJU 27.3.00, p. 61; RT 813/440)."

(THEOTÔNIO NEGRÃO; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 73).

O critério preponderante para definição de competência de mencionados Juizados Especiais é o valor: 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, também deve ser observado o critério de competência quanto à matéria, dado que referida lei exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de algumas causas, dentre as quais aquelas que tenham por objeto o cancelamento ou a anulação de ato administrativo federal, salvo os de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal.

No caso ora apresentado, a pretensão das autoras, ora agravantes, envolve o reconhecimento de não aplicabilidade de resoluções e instruções normativas elaboradas pela parte agravada.

Desse modo, observo que o entendimento que deve reger esta decisão deve ter por base a abrangência ou não de atos normativos pelo conceito de ato administrativo constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01.

Para tanto, consigno que ato administrativo pode ser entendido, de modo genérico, como o ato de manifestação de vontade do Estado, que tenha por objeto a criação, modificação ou extinção de direitos, sendo presidido pelo regime jurídico-administrativo, de direito público, de modo complementar às leis, e estando passível de controle pelo Poder Judiciário.

Sem descuidar que há importante doutrina que leciona no sentido de exigência do elemento concretude para a configuração do ato administrativo (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 157/158), partilho do entendimento segundo o qual os atos normativos infralegais estariam incluídos no conceito do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/01.

A tese contrária exclui dos Juizados Especiais Federais apenas os atos administrativos em sentido estrito, direcionando a discussão sobre os atos normativos infralegais ao rito sumaríssimo, o que viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que aludido rito não possibilita, a meu ver, a instrução adequada do processo e nem constitui seara devida para a consagração do devido processo legal exigido para as demandas que versem sobre atos administrativos em sentido estrito, o que deve ser estendido aos atos normativos infralegais.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031446-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031446-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SODIMPEX COM/ EXTERIOR LTDA massa falida
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO e outro
PARTE RE' : VITALI ARDITTI e outros
: GUSTAVO ARDITTI
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO e outro
PARTE RE' : SONIA YBARRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SONIA YBARRA DE ALMEIDA e outro
PARTE RE' : JOSAILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00540402519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo.

Em síntese, a agravante alega que a presente hipótese permite a responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada, consoante previsão do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Argui, ainda, que o encerramento da falência não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios. Afirma que a manutenção da r.decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente, visto que em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante para requerer a manutenção do sócio no polo passivo do executivo fiscal destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei n. 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei n. 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, p. 103)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Por fim, observo que esta Egrégia Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). Ademais, deixo consignado que o petítório é apócrifo, pois não firmado pelo procurador.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa, e não há nestes autos elementos que demonstrem em que condições o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve dissolução irregular da sociedade.

IV - Por conseguinte, entendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente indicada.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, faculdade da empresa, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

3 - Contudo, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha se reabilitado da quebra ou dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008).

Cumprе ressaltar, a propósito, que não há nos autos qualquer notícia no sentido de que tenha havido fraude falimentar. Dessa forma, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003835-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE TIETZ CRUZATTO
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11012773919944036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030670-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : ABDO ARES JUNIOR
ADVOGADO : WADIH HELU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00267742319964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido da agravante para que fossem bloqueados bens imóveis da parte agravada.

Em síntese, a recorrente sustenta que várias diligências foram realizadas no sentido de satisfação de seu crédito, sendo que todas restaram negativas. Tece considerações sobre a possibilidade de penhora do imóvel, mesmo este sendo dotado de valor excessivo em face do crédito exequendo. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora insurja-se o recorrente contra o *decisum* reproduzido às fls. 255, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra às fls. 119 dos autos, dado que esta já havia indeferido a pretensão recursal ora apresentada, sob o fundamento de que a penhora de imóveis seria excessiva diante do valor do débito executado. Considerando que a agravante tomou ciência deste ato do Exmo. Juiz monocrático em 17 de fevereiro de 2.009 (fls. 147), tem-se que o prazo para oferecimento de agravo de instrumento exauriu antes da interposição do presente recurso, configurando-se a petição de fls. 254 como verdadeiro pedido de reconsideração.

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do presente recurso, o qual foi ofertado em 30.09.2010 contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também já pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030542-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030542-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDGAR SILVA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
PARTE RE' : EDNA DAMASCENO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00705922620034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032205-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032205-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : JOSE LUIZ MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00361018520064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença que declarou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir, como embargos infringentes, recurso cabível na hipótese, ao entendimento do MM Juízo de origem.

Alega a agravante que o recurso cabível é a apelação, porquanto o valor da execução supera o valor de alçada, fixado, desde 2000, quando da extinção da UFIR, em R\$ 328,27. Afirma que o momento da aferição do valor é o da distribuição da execução fiscal, nos termos do art.34, da Lei nº 6.830/80, que no caso em tela era de R\$ 486,79.

A execução foi proposta, em 30/6/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79, atualizados até 5/5/2006 (fl. 18).

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta)

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

A questão, todavia, envolve indexador já extinto (ORTN), sucedido por outros tantos. Sabe-se - e a jurisprudência é sólida nesse sentido - que substituíram as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR.

Através de cálculo matemático, muito bem detalhado no RESP 622.912, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, conclui-se que as 50 ORTN's prevista no art. 34 da LEF obteve a seguinte paridade:

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$

Em julgados desta Corte, contudo, encontram-se valores distintos (AC 2007.03.99.043169-5, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relatora CECILIA MARCONDES; AC 2008.03.99.014212-4, SEXTA TURMA, 25/08/2008, Relatora REGINA COSTA; AGMS 2001.03.00.033722-7, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 15/08/2002, Relatora THEREZINHA CAZERTA):

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 283,43 \text{ UFIR}$

Adoto, portanto, esta última equidade.

Assim, considerando que, à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (REAL) perfazia o montante de R\$ 328,27 (308,50 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 486,79 (sem considerar juros mensais como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

Logo, o recurso cabível à hipótese é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031793-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO LUIS ALVES COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FERNANDO MACHADO GRECCO e outros
: MARCELO NAOKI IKEDA
: MARCILIO PALHARES LEMOS
: MOACYR ALVARO SAMPAIO
: HELIO BENETTI PEDREIRA
: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: LUIZ SCARPELLI FILHO
: REINALDO DE PAIVA GRILLO
: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
: CID GUARDIA FILHO
: ERNANI BERTINO MACIEL
: CISCO DO BRASIL LTDA
: MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00326345920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103173-11.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.103173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IRMAOS PEREIRA CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00020-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se o agravante para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao julgamento dos embargos de declaração pendentes, tendo em vista a informação do MM Juízo de origem prestada às fls. 140/144, mormente quanto ao item 1 da petição acostada (fl. 142), que diz respeito à renúncia e desistência dos recursos.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028910-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : REDEIN TELECOMUNICACOES LTDA e outro
AGRAVADO : SILVIO LUIS VEZALLI
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 07.00.00404-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031973-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE CACIATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 99.00.00024-6 2 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição de imóvel construído por 3.000 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, "*com vencimento indeterminado, custodiadas junto ao Banco Bradesco S/A, conforme documento em anexo, avaliadas em R\$260.895,60*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- **AGRESP nº 331242, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 20.10.03, p. 243: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. 1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido."**

- **RESP nº 446028, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03.02.03, p. 287: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. 1. A substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, só pode ser concedida se for por dinheiro. Aplicação, em executivo fiscal, do art. 15, da Lei nº 6830/80. Na execução comum do art. 668, do CPC. 2. Impossibilidade, portanto, de êxito da pretensão da recorrente em substituir a penhora de bens móveis (mercadoria do seu estoque) por imóvel, não só pela proibição legal, mas, especialmente, porque o bem indicado encontra-se penhorado em outras execuções. 3. Não conhecimento do Recurso Especial quanto à questão da decretação da prisão do depositário. Matéria não questionada no acórdão. 4. Recurso improvido na parte conhecida."**

- **RESP nº 259942, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 10.09.01, p. 372: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se pode olvidar que o objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque vir o dinheiro em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez, uma vez que o executado somente poderá substituir o bem construído judicialmente "por depósito em dinheiro ou fiança bancária", dentre os quais não se inclui o Título da Dívida Pública, isto porque o objetivo da execução é obter igual resultado que se conseguiria com o cumprimento da prestação, qual seja, receber em dinheiro. Embora se possa argumentar que os títulos públicos não necessitem de cotação em Bolsa de Valores, porque presumível a solvabilidade do Poder Público, é assente na jurisprudência desta egrégia Corte Superior que, embora corrigidos por índices que mantenham, de forma nominal, seu valor real, esses títulos têm valor reduzido e são de difícil resgate. Se os Títulos da Dívida Pública não trazem ao credor a segurança de que deles se extrairá o quantum necessário para realizar a execução, perfeitamente razoável a recusa justificada da Fazenda exequente, exercendo seu direito à substituição dos bens penhorados, preconizado pelo artigo 15 da Lei n. 6.830/80. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Os artigos 620 e 656, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indicados no recurso especial, tidos por violados, não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado. Precedentes. Recurso Especial não conhecido."**

- **AG nº 2002.03.00007770-2, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 25.11.02, p. 574: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. 1. Os títulos objeto deste agravo não podem ser aceitos como caução, porque já se encontram prescritos, a teor dos Decretos-Leis 263/67 e 396/68. 2. O fato de não terem os portadores de tais títulos procedido ao resgate, não lhes defere o direito de virem invocar a validade de títulos caducos há trinta anos. 3. Aplicação da Súmula 112, do STJ. 4. Nos termos do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, o executado somente poderá proceder à substituição da penhora por dinheiro e desde que haja anuência da Fazenda Nacional. 5. Os Títulos da Dívida Pública são direitos de crédito resgatáveis a longo prazo, de valoração duvidosa, o que dificulta o seu real valor. Assim, não há como saber, antecipadamente se corresponde ao total discutido na ação. 6. Decisão monocrática mantida. 7. Agravo Regimental prejudicado. 8. Agravo a que se nega provimento."**

- **AG nº 1999.01.00058989-4, Rel. Des. Fed. ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJU de 01.10.03, p. 41: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. 1. Somente se apresenta juridicamente possível a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, a teor do disposto nos arts. 668, do Código de Processo Civil e 15, inciso 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Apólices da Dívida Pública de exigibilidade e resgate discutíveis, não se prestam para garantir a execução fiscal, mormente quando se verifica o disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Precedente deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 3. Agravo improvido."**

- **AG nº 1999.04.01138581-5, Rel. Juiz Convocado LEANDRO PAULSEN, DJU de 18.10.00, p. 188: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. PEDIDO**

DO EXECUTADO. DEPÓSITO EM DINHEIRO OU FIANÇA. 1. O Executado só tem direito à substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. 2. Nas Execuções Fiscais, é aplicável a Lei 6.830/80, que, enquanto lei especial, prevalece relativamente às normas gerais estabelecidas no CPC. 3. Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, é manifesta a improcedência do pedido de reforma, no juízo próprio deste recurso, uma vez que a substituição da penhora é possível apenas nos estritos limites do artigo 15 da LEF. Desse modo, sendo válida a penhora e ilegal a substituição, evidente a indisponibilidade do recurso para movimentação, como igualmente requerido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032244-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032244-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ANISIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00350625320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença que declarou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir, como embargos infringentes, recurso cabível na hipótese, ao entendimento do MM Juízo de origem.

Alega a agravante que o recurso cabível é a apelação, porquanto o valor da execução supera o valor de alçada, fixado, desde 2000, quando da extinção da UFIR, em R\$ 328,27. Afirma que o momento da aferição do valor é o da distribuição da execução fiscal, nos termos do art.34, da Lei nº 6.830/80, que no caso em tela era de R\$ 486,79.

A execução foi proposta, em 30/6/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79, atualizados até 5/05/2006 (fl. 18).

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

A questão, todavia, envolve indexador já extinto (ORTN), sucedido por outros tantos. Sabe-se - e a jurisprudência é sólida nesse sentido - que substituíram as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR.

Através de cálculo matemático, muito bem detalhado no RESP 622.912, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, conclui-se que as 50 ORTN's prevista no art. 34 da LEF obteve a seguinte paridade:

50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27

Em julgados desta Corte, contudo, encontram-se valores distintos (AC 2007.03.99.043169-5, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relatora CECILIA MARCONDES; AC 2008.03.99.014212-4, SEXTA TURMA, 25/08/2008, Relatora REGINA COSTA; AGMS 2001.03.00.033722-7, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 15/08/2002, Relatora THEREZINHA CAZERTA):

50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 283,43 UFIR

Adoto, portanto, esta última equidade.

Assim, considerando que, à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (REAL) perfazia o montante de R\$ 328,27 (308,50 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 486,79 (sem considerar juros mensais como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

Logo, o recurso cabível à hipótese é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022651-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022651-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : OSMAR APARECIDO COSTA
ADVOGADO : VALDIR APARECIDO FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00060076420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que deferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos fls.(62 a 69), o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024811-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024811-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011022220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela na ação originária.

Conforme notícia trazida aos autos fls.(155 a 165), o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032222-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : ALBERTO HIDEKAZU NAGATA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00351863620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença que declarou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir, como embargos infringentes, recurso cabível na hipótese, ao entendimento do MM Juízo de origem.

Alega a agravante que o recurso cabível é a apelação, porquanto o valor da execução supera o valor de alçada, fixado, desde 2000, quando da extinção da UFIR, em R\$ 328,27. Afirma que o momento da aferição do valor é o da distribuição da execução fiscal, nos termos do art.34, da Lei nº 6.830/80, que no caso em tela era de R\$ 486,79.

A execução foi proposta, em 30/6/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79, atualizados até 5/5/2006 (fl. 17).

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

A questão, todavia, envolve indexador já extinto (ORTN), sucedido por outros tantos. Sabe-se - e a jurisprudência é sólida nesse sentido - que substituíram as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR.

Através de cálculo matemático, muito bem detalhado no RESP 622.912, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, conclui-se que as 50 ORTN's prevista no art. 34 da LEF obteve a seguinte paridade:

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$

Em julgados desta Corte, contudo, encontram-se valores distintos (AC 2007.03.99.043169-5, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relatora CECILIA MARCONDES; AC 2008.03.99.014212-4, SEXTA TURMA, 25/08/2008, Relatora REGINA COSTA; AGMS 2001.03.00.033722-7, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 15/08/2002, Relatora THEREZINHA CAZERTA):

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 283,43 \text{ UFIR}$

Adoto, portanto, esta última equidade.

Assim, considerando que, à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (REAL) perfazia o montante de R\$ 328,27 (308,50 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 486,79 (sem considerar juros mensais como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

Logo, o recurso cabível à hipótese é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032235-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032235-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : PAULA DE SA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00341912320064036182 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença que declarou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir, como embargos infringentes, recurso cabível na hipótese, ao entendimento do MM Juízo de origem.

Alega a agravante que o recurso cabível é a apelação, porquanto o valor da execução supera o valor de alçada, fixado, desde 2000, quando da extinção da UFIR, em R\$ 328,27. Afirma que o momento da aferição do valor é o da distribuição da execução fiscal, nos termos do art.34, da Lei nº 6.830/80, que no caso em tela era de R\$ 486,79.

A execução foi proposta, em 30/6/2006, para cobrança de débito no valor de R\$ 486,79, atualizados até 5/5/2006 (fl. 18).

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

A questão, todavia, envolve indexador já extinto (ORTN), sucedido por outros tantos. Sabe-se - e a jurisprudência é sólida nesse sentido - que substituíram as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR.

Através de cálculo matemático, muito bem detalhado no RESP 622.912, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, conclui-se que as 50 ORTN's prevista no art. 34 da LEF obteve a seguinte paridade:

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$

Em julgados desta Corte, contudo, encontram-se valores distintos (AC 2007.03.99.043169-5, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relatora CECILIA MARCONDES; AC 2008.03.99.014212-4, SEXTA TURMA, 25/08/2008, Relatora REGINA COSTA; AGMS 2001.03.00.033722-7, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 15/08/2002, Relatora THEREZINHA CAZERTA):

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 283,43 \text{ UFIR}$

Adoto, portanto, esta última equidade.

Assim, considerando que, à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (REAL) perfazia o montante de R\$ 328,27 (308,50 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 486,79 (sem considerar juros mensais como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

Logo, o recurso cabível à hipótese é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032202-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032202-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : VALERIO PIMENTA DE MORAIS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00267229620014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que recebeu apelação, interposta em face de sentença que declarou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir, como embargos infringentes, recurso cabível na hipótese, ao entendimento do MM Juízo de origem.

Alega a agravante que o recurso cabível é a apelação, porquanto o valor da execução supera o valor de alçada, fixado, desde 2000, quando da extinção da UFIR, em R\$ 328,27. Afirma que o momento da aferição do valor é o da distribuição da execução fiscal, nos termos do art.34, da Lei nº 6.830/80, que no caso em tela era de R\$ 337,12.

A execução foi proposta, em 19/12/2001, para cobrança de débito no valor de R\$ 337,12, atualizados até 03/12/2001 (fl. 18).

Decido.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

A questão, todavia, envolve indexador já extinto (ORTN), sucedido por outros tantos. Sabe-se - e a jurisprudência é sólida nesse sentido - que substituam as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional a OTN; BTN e, finalmente, a UFIR.

Através de cálculo matemático, muito bem detalhado no RESP 622.912, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, conclui-se que as 50 ORTN's prevista no art. 34 da LEF obteve a seguinte paridade:

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 308,50 \text{ UFIR} = \text{R\$ } 328,27$

Em julgados desta Corte, contudo, encontram-se valores distintos (AC 2007.03.99.043169-5, TERCEIRA TURMA, DJU 16/04/2008, Relatora CECILIA MARCONDES; AC 2008.03.99.014212-4, SEXTA TURMA, 25/08/2008, Relatora REGINA COSTA; AGMS 2001.03.00.033722-7, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 15/08/2002, Relatora THEREZINHA CAZERTA):

$50 \text{ ORTN} = 50 \text{ OTN} = 308,50 \text{ BTN} = 283,43 \text{ UFIR}$

Adoto, portanto, esta última equidade.

Assim, considerando que, à época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (REAL) perfazia o montante de R\$ 328,27 (308,50 x 1,0641) e que a execução proposta cobra valor de R\$ 337,12 (sem considerar juros mensais como previsto no § 1º, do art. 34, da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

Logo, o recurso cabível à hipótese é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada.

Isto posto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intime-se. Às providências.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031102-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031102-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00171987419944036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a determinação à UNIÃO para a inscrição do agravante no "Curso de Formação" junto à Escola de Administração Fazendária para o cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional AFTN, referente ao Edital nº 003 de 13.01.94.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente despida de plausibilidade jurídica o pedido, pois o AG 2009.03.00.023510-7, cujo provimento foi dado, assegurou a UNIÃO a realização do Curso de Formação, previsto através da Portaria 87/09, reformando a decisão agravada, que havia determinado que se prosseguisse em curso já encerrado. Por sua vez, o agravo inominado, contra a terminativa, apenas discutiu o direito de um co-agravado específico, que entendia ter sido prejudicada sua situação, por já ter realizado o curso de formação anteriormente aberto e já encerrado, tendo sido o mesmo desprovido pela Turma.

Evidente, portanto, que o agravante pretende em Juízo, na verdade, superar a sua própria omissão em inscrever-se no referido curso, em atendimento à convocação publicada no diário oficial, conforme regras editalícias. A alegação de que a convocação não foi previamente comunicada ao Juízo é infundada, pois impertinente qualquer acompanhamento judicial na administração do concurso à luz das respectivas regras que, inclusive, prevêm a exclusão do certame se não houver inscrição ou comparecimento no curso de formação (item 5.5).

A propósito, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça que:

ROMS 18.744, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02/05/2006: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA A SEGUNDA FASE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. I - Inexiste afronta a direito líquido e certo se a Administração, observando as normas do Edital do certame, convoca candidato para o Curso de Formação por meio de publicação no Diário Oficial. II - Inaplicabilidade do art. 77, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em razão de não se adequar ao caso em exame, vez que o recorrente não foi aprovado em concurso público mas tão-somente aprovado na primeira fase do certame. Recurso ordinário desprovido."

Além do mais, a maioria dos candidatos, conforme consta, efetuou inscrição, atendendo à convocação, devendo-se, pois, o prejuízo exclusivamente à conduta do próprio agravante, vez que regularmente feita a publicação no diário oficial, sendo inviável adotar tratamento diferenciado e preferencial ao agravante, em prejuízo da isonomia frente aos demais candidatos, devidamente convocados, todos, através do Edital ESAF nº 12 de 09.03.2010.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028853-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MISSALI NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018071920034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta sob a alegação da ocorrência de decadência.

DECIDO.

Intimado para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031846-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031846-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054837320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029706-57.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029706-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AMILTON VIEIRA NOBRE e outros
: AILTON GUERRA
: JOSE LUIZ DINIZ LABURU
: JOSE ANTONIO CERVANTES PERELLON
: KALIL JORGES
: MARLENE BARRETO MAIA
: NICANOR MIGUEL SAID SANTOS
ADVOGADO : VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00120665420084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, em ação de cobrança, em litisconsórcio ativo facultativo para reposição da correção monetária em saldo de poupança atingido pelo Plano Verão, reconheceu a "**competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de os autores não terem impugnado o valor proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quando da existência de litisconsórcio ativo facultativo, é disciplinada pelo valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- **AGRCC nº 104.714, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 28/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido." (g.n.)**

- **AI nº 2008.03.00.041228-1, Rel. Des. Fed. RUBENS CALIXTO, DJF3 de 13/09/2010: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido." (g.n.)**

AI nº 2009.03.00.003300-6, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 31/08/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito. 2. Embora admitida a possibilidade do Juiz proceder ex officio a alteração do valor conferido à causa pelo autor, ou ainda determinar à parte que proceda tal alteração, de sorte a conferir ao feito valor compatível com o benefício pretendido, é certo que não está o magistrado obrigado a determinar ao autor que emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, se não constatada de plano a existência de qualquer irregularidade na exordial. 3. Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (fls. 13/20), objetivando a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 38.075,03 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e três centavos). 5. O Juízo de origem decidiu que resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, pois o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo número de autores, é inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 6. Contudo, na hipótese, há formação de litisconsórcio ativo necessário, sendo que a pretensão se refere a uma única conta-poupança de titularidade de ambos os agravantes (fls. 25/26), e cujo valor excede o limite da competência do Juizado Especial Federal, além de, pela natureza da relação contratada, o julgamento da lide irá acarretar repercussão direta aos co-titulares da conta-poupança. 7. Dessa maneira, não se aplica ao caso o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao importe econômico referente ao pedido e deve ser dividido pelo número de litigantes, prevalecendo, na espécie, o valor da causa tal como atribuído pelos autores, e, por consequência, competente r. Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Agravo de instrumento provido." (g.n.)

- **AG nº 2007.03.00.104388-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 de 03/06/2008: "PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de**

litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido." (g.n.)

- AG nº 2006.03.00.015728-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 30/04/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. LEI Nº 10.259/2001. 1. Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, "caput" e seu § 3º). 2. Precedentes desta Corte. 3. Em se tratando de litisconsórcio, o valor da causa deve representar a soma dos montantes pretendidos por todos os litisconsortes, estando correto o valor atribuído à causa na inicial. 4. Agravo de instrumento provido." (g.n.)**

Cabe destacar ainda a aplicação da Súmula 261 do Tribunal Federal de Recursos estabelecendo que "**no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte**".

Na espécie, ficou caracterizado o litisconsórcio facultativo entre os coautores, visto que cada coautor da ação de cobrança é titular de sua respectiva conta poupança, não havendo nenhuma conta conjunta entre eles, sendo que, o valor dado à causa, R\$30.000,00 (f. 30), dividido pelo número de coautores da ação resulta num valor inferior a sessenta salários mínimos, portanto, a referida ação é de competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031751-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031751-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00277253219874036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu a compensação prevista no artigo 100, § 9º, da CF, na redação dada pela EC nº 62/09, por entender que somente poderia ser realizada antes da expedição do precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, pleiteada pela agravante, tem respaldo na EC nº 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, incluindo os §§ 9º e 10, com o seguinte teor:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos."

Como literalmente descrito na norma a compensação deve ocorrer no ato da expedição do ofício, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório. A norma tem eficácia plena, independentemente de regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional.

Na espécie, o que houve foi ofício precatório, expedido em 07/04/2000 (f. 242) e pago em parcelas (f. 247, 268, 271, 396, 402, 406, 410, 424 e 442), sendo que com relação à última parcela (f. 459) foi dada vista à União Federal (f. 461), que requereu a compensação (f. 483).

A decisão agravada indeferiu o pedido, forte no texto constitucional que estabelece o momento possível para a compensação.

Cabe ao Fisco promover o respectivo interesse de arrecadação com a observância do devido processo legal, e não se utilizar da aplicação retroativa da EC nº 62/09 em detrimento do credor, a quem assiste o direito ao pagamento da condenação judicial, nos termos da legislação vigente ao tempo em que restou expedido o ofício.

A expedição de normas por autoridades administrativas, ainda que no âmbito do próprio Poder Judiciário, não tem o condão de suspender, revogar ou contrariar o texto constitucional, que estabelece restrição ao direito do credor de receber dívidas judiciais, cuja interpretação deve ser, portanto, estrita para que não incorra em inconstitucionalidade. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031415-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : GINO ORSELLI GOMES

ADVOGADO : ANA PAULA CAPAZZO FRANCA e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00074642820104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, determinou que, para "**convencimento do Juízo, quanto à real necessidade de assistência judiciária gratuita, traga o autor, no prazo de dez dias, documento que comprove seus rendimentos atuais**".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 967.916, Rel. Min. ARNALDO LIMA, DJE 20/10/2008: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido."

A propósito, já decidi esta Turma:

AI 2008.03.00045765-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 31/03/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal. Agravo de instrumento provido."

Na espécie, considerou o Juízo agravado ser necessária a prova da situação declarada, vez que se trata de advogado, cuja suspensão, embora alegada como suficiente a comprovar a miserabilidade, refere-se à inscrição junto à Seção de São Paulo, embora atualmente resida em Pernambuco, não havendo nos autos qualquer elemento probatório de que esteja desempregado ou sem rendimentos a justificar o pedido formulado. Não gozando a declaração de presunção absoluta, e tendo sido facultada a juntada de declaração de rendimentos, antes de qualquer deliberação, não existe nada de ilegal na decisão a quo, que busca tão-somente o esclarecimento do fato declarado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018847-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008588-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, que afastou a conexão entre os embargos à execução, aos quais se negou efeito suspensivo, e a ação civil pública 96.00.30525-0, que tramita na 17ª Vara Federal da Capital.

Alegou, em suma, o agravante que: (1) é inequívoca a continência da execução embargada na ação civil pública, pois o título executivo é o acórdão do TCU, enquanto o pedido na ACP abrange, inclusive, a devolução aos cofres públicos das verbas de subvenções, igualmente cobradas na CDA; e (2) estão presentes os requisitos para o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo ser considerada a existência de garantia do débito por penhora efetuada na execução, a decretação de indisponibilidade dos bens do agravante, pelo Juízo da 17ª Vara Federal, na ação civil pública e a indicação, pela co-executada OSEC, de bem imóvel capaz de garantir a execução.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ACP 96.0030525-0 (0030525-18.1996.403.6100) é processada na 17ª Vara Federal da Capital, objetivando a condenação dos réus (Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde - AIS, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Benjamin Carvalho da Silva, Instituto Geral de Assistência - IGASE, Filip Aszalos e Antonio José Mahyé Raunheitti) à devolução de subvenções sociais, concedidas para aplicação na assistência educacional e bolsas de estudo, e, possivelmente, não utilizadas para tais finalidades; ao pagamento de valores a título de danos morais coletivos; à proibição às pessoas jurídicas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por dez anos; e à suspensão, em relação às pessoas físicas, dos direitos políticos por dez anos.

Por sua vez, os embargos à execução 2009.61.00.008588-5 (0008588-92.2009.4.03.6100) foram opostos à execução de título extrajudicial 2008.61.00.030622-8 (0030622-95.2008.4.03.6100) contra Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e Filip Aszalos, em que se busca a cobrança de valores decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomadas de Contas Especial nº 700.329/1996-0, acórdão nº 1064/2006, consistente em devolução de verbas de subvenções sociais além de multa administrativa.

Como se observa, ainda que as causas tenham sido geradas a partir do uso indevido de subvenções sociais, pela OSEC e seus administradores, não se justifica o reconhecimento da conexão ou continência. A ACP é ação que se propõe à **formação de título judicial condenatório** para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais; ao passo que os embargos foram opostos para discussão da validade da **formação do título executivo extrajudicial**, consubstanciado em acórdão administrativo do TCU.

A propósito, assim decidiu a Seção, em caso envolvendo a própria OSEC e seus administradores:

- CC nº 11835, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 de 08.04.10, p. 41: "**PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU.CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução."**

Com relação aos efeitos em que foram recebidos os embargos à execução, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-a do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que fui relator (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-a do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada observou a jurisprudência firmada e consolidada, tornando manifestamente inviável o recurso interposto, inclusive porque a relevância da fundamentação foi genericamente deduzida, ao passo que o risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação não foi concretamente demonstrado. Ademais, o imóvel indicado à penhora pela co-executada OSEC foi recusado pela exequente, não havendo que se cogitar na garantia da execução por tal bem; a alegada penhora, ocorrida nos autos dos embargos à execução, de "*dois automóveis usados*" não é suficiente para garantir a execução à qual foi dado o valor de R\$ 639.183,07 (f. 49); e por fim, a indisponibilidade dos bens foi decretada na ação civil pública, não produzindo qualquer efeito na execução em questão.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028074-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CST CIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00120908720104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em ação cautelar, para permitir "*a garantia do Juízo antecipadamente, em relação aos débitos CDAs 80310001676-18; 80610055212-92; 80610055213-73; 80710013731-64; 80710013732-45; que para tanto oferece em garantia uma Gleba contendo 990.682,00m² desmembrado da antiga Fazenda Telha, situada a margem do Rio Joanes, Camaçari/BA - Matrícula 3240 R-01 e R-02 da Matrícula 3240 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis e hipotecas de Camaçari/BA, Avaliando em R\$ 64.394.330,00; mandando gravá-lo para tanto e, após, determinando ao Sr. Dr. Procurador da Fazenda Nacional que proceda a emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional, em 24 horas*".

A agravante ajuizou a MC 0012090-87.2010.4.03.6105, alegando, em suma, que: (1) a transferência definitiva da propriedade de imóveis encontra-se condicionada à exibição de certidão de regularidade fiscal; (2) está impedida de obter tal certidão, devido a débitos fiscais - CDA 80.3.10.001676-18 (PA 10830000361/2009-83), CDA 80.6.10.055212-92 (PA 10830000363/2009-72), CDA 80.6.10.055213-73 (PA 10830000364/2009-17), CDA 80.7.10.013731-64 (PA 10830000365/2009-61) e CDA 80.7.10.013732-45 (PA 10830000367/2009-51) - e, assim, não pode transmitir o domínio de imóveis alienados em datas anteriores nem iniciar a construção de empreendimento imobiliário em Santana do Parnaíba, que depende do registro da 1ª etapa do loteamento no Cartório de Imóveis; (3) tais exigências tributárias são indevidas, conforme será demonstrado na futura execução fiscal; (4) enquanto não ajuizada a ação executiva, pretende "antecipar a penhora" e assim garantir a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal para evitar dano irreparável; (5) oferece à penhora antecipada uma área de terras localizada no município de Camaçari, no Estado da Bahia, de propriedade de sociedade coligada, CST Expansão Urbana Ltda; (6) possui a autorização formal da proprietária para a penhora do bem, cujo valor mínimo de mercado é de R\$ 64.394.330,00, sendo que os débitos impeditivos somam R\$ 11.390.680,88; e (7) a jurisprudência ampara o direito à antecipação da penhora. A liminar foi indeferida pelos seguintes fundamentos (f. 215/216vº):

"CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS ajuizou a presente ação cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, visando a garantir dívidas com um bem imóvel de propriedade de empresa coligada sua, antecipando-se à penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Alega que os débitos a serem garantidos são controlados pelos PAs nºs 10830.000361/2009-83, 10830.000363/2009-72, 10830.000364/2009-17, 10830.000365/2009-61 e 10830.000367/2009-51, os quais, não obstante a regular compensação realizada no período de 1999 a 2004, bem como o decurso do prazo de mais de dez anos desde as primeiras compensações - o que sinaliza pela ocorrência da homologação tácita -, estão sendo cobrados pela ré e constituem óbice à certificação de sua regularidade fiscal.

Aduz que, na ação principal a ser ajuizada, irá requer a anulação da dívida, entretanto, até que a questão seja julgada estará impedida de obter certidões, razão pela qual oferece a garantia. Argumenta, também, que não pode aguardar que o Fisco ajuíze as respectivas execuções fiscais, quando só então poderia oferecer os bens à penhora, de sorte que pretende fazê-lo agora, por meio da presente medida cautelar.

Por fim, alega que necessita obter certidões para participar de licitações, contratar com o poder público, bem como para promover a transferência definitiva de imóveis por ela alienados.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Fls. 623/625: Prevenção não configurada. Em relação aos mandados de segurança nºs 0008501-87.2010.403.6105 e 0010677-39.2010.403.6105, distribuídos a esta 3ª Vara, foi requerida a desistência dos feitos, conforme informado às fls. 627. Quanto aos demais que também são objetos de CND, tratam-se de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. Por fim, as descrições dos objetos das demais ações apontadas revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida nesta ação cautelar.

No que tange ao pedido de liminar, não entrevejo o necessário fumus boni iuris a ensejar o deferimento da medida. Conforme entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 112), somente o depósito em dinheiro e no montante integral gerará os efeitos previstos no artigo 151 do CTN.

Além disso, os meios de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstos no artigo 151 do CTN, não se confundem com os meios de garantia do juízo da execução fiscal, artigo 9º da Lei 6.830/80, dessa forma, a pretensão de antecipar a penhora não encontra guarida em nosso ordenamento.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Confira-se o teor do seguinte julgado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP - RECURSO ESPECIAL - 304843 Processo: 200100207588 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/04/2001 Documento: STJ000393295 Fonte DJ DATA:11/06/2001 PÁGINA:141 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton

Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Ementa TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 112/STJ.

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só pode ocorrer mediante o depósito, em dinheiro, do montante integral devido, nos exatos termos do art. 151, II, do CTN, onde não consta a possibilidade de tal ocorrer por via de fiança bancária.

2. As normas do Código Tributário Nacional, de modo geral, e, especialmente, o art. 151, têm natureza de Lei Complementar, pelo que exercem hierarquia sobre o poder geral de cautela outorgado ao juiz pelo Código de Processo Civil.

3. Inteligência da Súmula nº 112/STJ: "O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

4. Precedentes das Egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso improvido. (Grifo nosso).

Desse modo, restando impossibilitada a aceitação da garantia, não há como determinar-se à ré que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar".

Contra tal decisão, o presente recurso, reiterando os fundamentos da ação cautelar, e aduzindo que não se deve confundir a hipótese de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 151, II, do CTN, que não é o pedido efetuado na ação, com a antecipação de penhora para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Intimada para contraminuta, a FAZENDA NACIONAL alegou que (1) a hipótese do artigo 151, II, do CTN, referente à suspensão da exigibilidade do débito pelo depósito em dinheiro não pode ser utilizada, por analogia, para permitir a garantia através de outros bens; (2) caso seja aceita a caução, deve se submeter a requisitos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: "1º não há que se aceita por mera petição em ação anulatória ou declaratória; 2º há que se propor a medida judicial cabível, qual seja, ação cautelar, perante o juízo competente para processar a execução fiscal, sob pena de supressão de instância e infração ao devido processo legal; 3º formalizada a caução em ação cautelar de caução, esta terá o condão de garantir o débito inscrito em dívida ativa; 4º o débito caucionado não terá sua exigibilidade suspensa", bem como "a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 [...] a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz [...] o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário [...] avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios", devendo, ainda, ser ouvida a exequente sobre a nomeação nos autos do executivo fiscal, em atenção ao princípio do devido processo legal; (3) a nomeação não observou a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, igualmente, não houve concordância do credor; e (4) trata-se de imóvel localizado em comarca diversa, o que possibilita a recusa, nos termos do artigo 656, III, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de "antecipação de penhora", pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

ERESP nº 779.121, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJU de 07/05/2007: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos.

ERESP nº 710421, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.08.07, p. 452: "TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Embargos de divergência não providos".

ED no RESP nº 815.629, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 06.11.2006: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido."

Note-se que a "antecipação de penhora" para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem.

Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante "antecipação de penhora", o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

As objeções fazendárias, a partir da preferência estabelecida pela legislação, não podem ser impeditivas ao atendimento da pretensão deduzida, que não é a de suspender a exigibilidade fora dos limites do artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas a de garantir a certidão de regularidade, pois não se trata, aqui, de tornar definitivo e vinculante o oferecimento, quando de sua conversão ou admissão como penhora na execução fiscal, até porque tal decisão compete ao Juízo das Execuções Fiscais, com a observância do artigo 11 da LEF.

O que cabe analisar, em ação de tal espécie diante de tal finalidade, é, apenas, se, para os efeitos específicos e limitados de certidão fiscal, a caução indicada tem o condão de funcionar como "antecipação da penhora".

Neste sentido, consta dos autos que o oferecimento do seguinte imóvel (f. 162/4):

"Uma área de terras medindo 1.050.150,00m², desmembrada da antiga 'Fazenda Telha', situada no lugar de igual denominação, à margem do rio Joanes no Município de Camaçari, Estado da Bahia, confrontando-se ao Norte, com propriedade de José Antônio da Costa e terras devolutas do Estado, ao Leste, ao Sul e Oeste, com terreno da Marinha, separados pelo Riacho Limoeiro, área de terras essas que por força de escritura Pública de Demarcação, orientação de rumos e outras avencas amigáveis firmada entre a ENCIL S/A, e terceiros vizinhos confinantes, lavrada a 13 de setembro de 1978, às fls. 53 a 55 do Livro n° 034, do Tabelionato do 10° Ofício de Notas de Salvador, transcrito em 19 de outubro de 1978, Matrícula 696, Registro Geral 102 e averbada à margem da transcrição anterior sob n° 18926, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Mata de São João-Bahia, foi definitivamente definida como possuindo 990.682,00m²".

Conforme a certidão emitida em 19.08.2010 (f. 162/4), tal imóvel pertence à uma terceira pessoa jurídica, empresa coligada à agravante, tendo sido juntada a anuência da proprietária **CST EXPANSÃO URBANA LTDA**, assim autorizando a empresa **"Coligada CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS, com sede na Via Anhanguera, s/n, Km 96, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, a oferecer para Garantia do Juízo, em Ação Cautelar a ser proposta, pela CST COMPANHIA DE SINTÉTICOS E TERMOPLÁSTICOS, em uma das Varas da Justiça Federal da Comarca de Campinas - São Paulo, o imóvel de sua propriedade"** (f. 173/4).

Consta, igualmente, a avaliação imobiliária por três empresas (f. 166/9), tendo sido apurado seu valor comercial de R\$ 64.394.330,00 (f. 166), R\$ 69.347.740,00 (f. 167/8) e R\$ 69.347.740,00 (f. 169), estando satisfeita, de forma suficiente, a demonstração da titularidade e da suficiência da garantia, inclusive porque não consta qualquer restrição sobre o imóvel.

A suficiência porque, segundo demonstrado, os débitos inscritos em dívida ativa, porém ainda não executados, somam R\$ 11.390.680,88, e são assim discriminados: (1) **CDA 80.3.10.001676-18** (PA 10830000361/2009-83) - R\$ 3.465.226,98 (f. 122); (2) **CDA 80.6.10.055212-92** (PA 10830000363/2009-72), - R\$ 6.131.488,04 (f. 133); (3) **CDA 80.6.10.055213-73** (PA 10830000364/2009-17), - R\$ 918.315,76 (f. 112); (4) **CDA 80.7.10.013731-64** (PA 10830000365/2009-61) - R\$ 8.314,24 (f. 115); e (5) **CDA 80.7.10.013732-45** (PA 10830000367/2009-51) - R\$ 867.335,86 (f. 117).

As alegações fazendárias, deduzidas em contraminuta, não tocaram em aspectos fáticos que pudessem invalidar a proposição, efetuada a partir do bem acima descrito, com a documentação de propriedade sem ônus e com a anuência e avaliação do imóvel, ou que pudessem demonstrar a sua insuficiência - a valia das avaliações do imóvel não foi impugnada pela Fazenda Nacional na contraminuta do recurso - diante do que se pretende garantir, considerados os créditos tributários que foram constituídos e inscritos em dívida ativa.

Evidenciam-se, pois, presentes os requisitos para a liminar cautelar, seja a manifesta plausibilidade jurídica do pedido, à luz da jurisprudência firme e consolidada, seja a relevante demonstração de *periculum in mora* pela exigência que se verifica da certidão fiscal para o desempenho da atividade econômica da agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para deferir a liminar para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal, especificamente quanto aos débitos indicados, no valor total de R\$ 11.390.680,88, devendo ser, perante o Juízo e nos autos de origem, feita a formalização da garantia oferecida, a recair sobre o imóvel de matrícula 3.240 do 1° Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari - Estado da Bahia, com todos os registros necessários e pertinentes, oficiando-se, depois da formalização devida, à autoridade competente para emissão de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), nos limites indicados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012897-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012897-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S/A e outro
: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019180420104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela na ação originária.
Conforme notícia trazida aos autos fls.(103 a 116), o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037460-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OBLUE IMP/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022024-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.
Conforme notícia trazida aos autos fls.(80 a 93), o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.
Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036818-48.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.022001-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que indeferiu a medida liminar no mandado de segurança originário.

Conforme notícia trazida aos autos fls.(110 a 115), o processo originário foi sentenciado, decisão que substitui a liminar discutida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise deste recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008462-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : RENATO MARIO DANNI e outro
: NEUSA IONE COSTA DANNI
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA e outro
: ROSSANO ALEX COSTA DANNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00263484120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela União Federal em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em que pesem as alegações do agravante, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que não se aplica à hipótese o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que o agravo de instrumento foi julgado, pelo Colegiado competente, em sessão de julgamento em 16/9/2010, não sendo, portanto, hipótese do art. 250, do Regimento Interno desta Corte.

Os recursos cabíveis na espécie seriam os embargos de declaração e o recurso especial ou extraordinário, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Ademais, se ainda assim não fosse, o recurso interposto é manifestamente intempestivo, tendo em vista que o acórdão foi disponibilizado em 27/9/2010, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente e sua interposição ocorreu em 7/10/2010, ou seja, superando o prazo de 5 dias.

Assim, inadmissível o recurso interposto.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo regimental**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003676-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GRANVILLE TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO BARRETO JUSTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 07.00.00063-2 A Vr CUBATAO/SP

Desistência

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegou prescrição.

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal.

Em contraminuta, a agravada informou que nos autos principais, houve desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação.

Instada, a agravante requereu a desistência irretroatável e irrevogável deste recurso, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Ante o exposto, **homologo** a desistência conforme requerida, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo de instrumento .

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013597-85.1998.4.03.0000/SP
98.03.013597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.15209-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Instada, a agravante informou que não remanesce interesse no julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista o pagamento do débito em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027597-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027597-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CENCOPLAN PLANEJAMENTO E CENTROS COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : DANILO COLLAVINI COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00211878420044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não conheceu de pronto dita prescrição, abrindo vista para União e alegando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui condão de suspender o processo de execução ou a exigibilidade do crédito.

Alega a agravante que prescritos os créditos, porquanto decorrido o quinquênio da entrega da DIPJ, 21.09.1999, até a efetiva citação, 06.06.2005. Afirma que só a citação teve o condão de interromper a prescrição.

Decido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

Importante ressaltar que a jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Prescrição é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.

Como a prescrição é matéria de ordem pública, passo a analisá-la.

Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação (IRPJ e CSLL), cuja constituição do crédito se dá com a entrega da declaração.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Consta dos autos que a entrega da declaração ocorreu em 21/09/1999 (fl. 88).

A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 15/06/2004 - antes da vigência da LC n.º 118/2005, basta incidência do disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. PRAZO DECENAL. NÃO APLICABILIDADE. A jurisprudência do STJ tem admitido a arguição de prescrição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. No caso em tela não foi acostada aos autos a declaração de rendimentos, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da LEF, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, "b", da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante

nº 8. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. Extinta a execução, deve a União ser condenada em honorários advocatícios, ora fixados em 5% do valor executado atualizado. Agravo regimental não conhecido (artigo 527, parágrafo único, do CPC). Agravo de instrumento provido, para determinar a extinção da execução fiscal. (TRF3 - AI 200703000646172 A - 303785 - SP - Terceira Turma - Des. Fed. Márcio Moraes - DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 309)

EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração , sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição , em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração , com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional , ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118 /05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional , ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição , uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal . 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3 - AC nº 2008.03.99.026945-8 - SP - Terceira Turma - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJUe 03.09.08).

Assim, o crédito em cobro não está prescrito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024862-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME GNECCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : SELIM ASSILAM NIGRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05192875819944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de montante a ser recebido pela agravante em outro feito, alegando, em suma, a agravante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09

A agravada apresentou contraminuta (f. 190/00).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em caso análogo, assim foi enfrentada a temática aqui em discussão (AC nº 2004.03.99.030980-3):

"O denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme consta da legislação, é "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos" (artigo 1º).

Trata-se de um "programa especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais" (artigo 2º), implicando a opção em "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" (artigo 3º, inciso I). A simples opção pelo REFIS, independentemente de qualquer outra providência, produz, per si, no que ora interessa, relativamente aos débitos fiscais objeto de execução e embargos, relevante conseqüência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, materializada na execução do título extrajudicial, dotado legalmente de liquidez e certeza, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere.

No tocante aos efeitos processuais na execução fiscal ajuizada, cumpre destacar que se encontra consolidada a jurisprudência pela mera suspensão do processo até o regular cumprimento do acordo, não cabendo sua extinção, como decretada na espécie pelo Juízo a quo.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

RESP nº 706.011, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/09/2007, p. 00213: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretratável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação." 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido."**

RESP nº 443.731, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 17.03.03, p. 188: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).** - A opção do executado pelo REFIS implica em suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor."

RESP nº 446.665, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 18.11.02, p. 207: "**TRIBUTÁRIO. REFIS. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS.** 1. O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000. 2. Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação. 3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não podendo falar em extinção, senão após quitado o débito."

E, no mesmo sentido, os Tribunais Regionais Federais (g.n.):

AI nº 2009.03.00040624-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 de 26/07/2010: "**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STJ, no sentido de que, no caso de parcelamento do crédito tributário, o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é, se houver previsão legal a respeito, a homologação do requerimento de adesão (REsp nº 911360 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009; REsp nº 608149 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 244). 3. E, ao manter a ordem de desbloqueio do saldo existente em contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, a decisão agravada deixou expresso que estes demonstraram, às fls. 256/268, o deferimento do parcelamento requerido nos termos da Lei nº 11941/2009. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido."

ACR nº 2003.61.81004358-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 de 11/03/2010: "**PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não**

há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento. II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada. III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial. IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito. IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence. XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício."

AC nº 2003.03.99.003813-0, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 29.04.03, p. 463: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. LEI Nº 9.964/2000. CONFISSÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 9.964/2000, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor. 3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000 e dos arts. 5º e 8º do Decreto Regulamentar nº 3.431/2000. Noticiada a adesão, devem ser extintos os embargos com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Turma (AC 409269, Proc. Nº 98.03.014833-8, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 29-05-2002, in DJU de 16-08-2002, p. 512). 4. Não é cabível a extinção da execução fiscal, devendo ser suspensa até o cumprimento integral do acordo. 5. Apelação improvida."**

AC nº 2001.51.15.0016544, Rel. Des. Fed. VALMIR PEÇANHA, DJU de 05.02.03, p. 88: "**EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - não se equipara os efeitos do parcelamento dos débitos tributários das pessoas jurídicas aos efeitos do próprio pagamento da dívida. II - Interpretação sistemática entre o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.964/2000 e o art. 792 do CPC, no sentido de que o parcelamento do débito tributário pela adesão ao REFIS tem como consequência a suspensão da execução fiscal e não sua extinção. III - Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar a suspensão da execução fiscal."**

AC nº 1999.02.010529904, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 16.10.02, p. 129: "**PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DO PARCELAMENTO CONCEDIDO AO EXECUTADO, POIS O PARCELAMENTO, PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPLICA TÃO-SOMENTE NA POSSIBILIDADE DE SOBRESTAR O EXECUTIVO FISCAL, SE PROVENTURA PROPOSTO. 1. O parcelamento, como causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, se, por um lado, impede o ajuizamento da Execução Fiscal, para efetivar sua cobrança, por outro lado, suspende a Ação de Execução Fiscal, porventura proposta. 2. Por conseguinte, não deve a Execução Fiscal ser extinta até que seja ultimado o parcelamento pelo pagamento da última parcela, cumprindo-se integralmente a obrigação de pagar quantia certa, porque se descumprido o parcelamento, o exequente pode retomar a execução fiscal, para obter a satisfação do crédito tributário que lhe é devido. 3. Apelação provida, para reformar a sentença de extinção proferida na presente Execução Fiscal, determinando o sobrestamento da mesma até o cumprimento integral do parcelamento. Descumprido o parcelamento, a execução deve retomar o seu curso no Juízo originário."**

AC nº 2002.27.10.20015423, Rel. Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU de 06.08.03, p. 162: "**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. REINCLUSÃO NO REFIS. A reinclusão no REFIS implica na suspensão da execução fiscal e não em sua extinção, por aplicação analógica do disposto no art. 13 do Decreto nº 3.341/2000. Apelação provida."**

AG nº 2000.04.01.1479565, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 30.05.01, p. 268: "**EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DO FEITO. VERBA HONORÁRIA. A opção pelo REFIS opera a suspensão da execução fiscal. Assim, se o processo executivo fiscal vai ficar suspenso, o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser exigido. Somente ao término do processo, quando a magistrada decretar a sua extinção, é que a verba honorária poderá ser exigida."**

Na espécie, o parcelamento já não se encontra em fase inicial, visto que a agravante já optou pela totalidade dos tributos devidos a serem parcelados (f. 179/180), demonstrando que o débito relativo à execução fiscal, dívida ativa de nº 80 2 94 003104-08 (f. 17), também foi incluído no acordo (f. 183), além do que houve recolhimento das parcelas iniciais, encontrando-se o pagamento, atualmente, na fase de quitação de parcelas referentes ao parcelamento do débito tributário em si (f. 163/174), daí devida a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025801-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP
ADVOGADO : CLINGER XAVIER MARTINS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00080283220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta, incidentalmente, à ação ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, perante a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com o objetivo de anular auto de infração, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O agravante alegou, em suma, que, de acordo com o artigo 100, IV, 'b', do CPC, o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba é competente para a causa, pois o Conselho Regional de Farmácia tem sucursal naquele Município.

A agravada apresentou contraminuta (f. 31/7).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nas demandas de rito ordinário contra autarquia, são igualmente competentes o Juízo do local da sede e o da agência ou unidade com poderes de representação, nos termos do artigo 100, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, cabendo ao autor a escolha do foro. Neste sentido, os precedentes:

- AGRESP nº 884572, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 13.03.09: "PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. 1. Nas hipóteses em que for ré autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabe ao autor a eleição do foro competente - a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- RESP nº 884236, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 10.12.07, p. 461:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu". 2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida. 3. Recurso especial conhecido e provido."

- AG nº 2005.03.00.045961-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI de 15.09.09, p. 124: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, "B", DO CPC. O art. 109, § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas

causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, "a" e "b", do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2007.03.00.096439-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 30.04.08, p. 412: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INMETRO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109, § 2º, CF - ART. 100, IV, "a", CPC. 1 - Aplica ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União. 2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal. 3 - A competência da Seção Judiciária do Estado de origem do autor é confirmada ainda sob fundamentação diversa, qual seja, a aplicação do art. 100, IV, alínea "b", do CPC, segundo o qual a competência é do foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 4 - Agravo de instrumento provido."**

- AG nº 2006.03.00.116372-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 401: "**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido."**

- AG nº 2004.03.00.020803-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 CJI de 01.06.09, p. 174: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Tratando-se de ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, sendo esta competência de ordem material, absoluta (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil). II - O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica as autarquias federais, abrangendo tão-somente as ações intentadas contra a União Federal. III - Considerando que a Agravada possui sucursal neste Estado, perfeitamente cabível a aplicação do artigo 100, IV, alínea "b", do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, o qual estatui que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". IV - Agravo de instrumento provido."**

Na espécie, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo tem Seccional no Município de Araçatuba/SP, conforme informação extraída de seu site pelo agravante (f. 10), o que demonstra a competência do Juízo da **1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba** para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038135-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038135-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro
INTERESSADO : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013584-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a conexão entre a ACP 96.00.30525-0, EF 2009.61.00.002594-3 e respectivos embargos 2009.61.000.013584-0, determinando a remessa dos autos para a 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ACP 96.0030525-0 (0030525-18.1996.403.6100) é processada na 17ª Vara Federal da Capital, objetivando a condenação dos réus (Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde - AIS, Milton Soldani Afonso, Paulo César Carvalho da Silva Afonso, Neide Carvalho da Silva Afonso, Benjamin Carvalho da Silva, Instituto Geral de Assistência - IGASE, Filip Aszalos e Antonio José Mahyé Raunheitti) à devolução de subvenções sociais, concedidas para aplicação na assistência educacional e bolsas de estudo, e, possivelmente, não utilizadas para tais finalidades; ao pagamento de valores a título de danos morais coletivos; à proibição às pessoas jurídicas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por dez anos; e à suspensão, em relação às pessoas físicas, dos direitos políticos por dez anos.

Por sua vez, os embargos à execução 2009.61.00.013584-0 (0013584-36.2009.4.03.6100) foram opostos à execução de título extrajudicial 2009.61.00.002594-3 (0002594-83.2009.4.03.6100) contra Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e Filip Aszalos, em que se busca a cobrança de valores decorrentes de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomadas de Contas Especial 700.372/1996-2, acórdão 377/2006, consistente em devolução de verbas de subvenções sociais além de multa administrativa.

Como se observa, ainda que as causas tenham sido geradas a partir do uso indevido de subvenções sociais, pela OSEC e seus administradores, não se justifica o reconhecimento da conexão ou continência. A ACP é ação que se propõe à **formação de título judicial condenatório** para devolução de valores, ressarcimento de prejuízos patrimoniais e morais, e sanções não-patrimoniais; ao passo que os embargos foram opostos para discussão da validade da **formação do título executivo extrajudicial**, consubstanciado em acórdão administrativo do TCU.

A propósito, assim decidiu a Seção, em caso envolvendo a própria OSEC e seus administradores:

CC 2009.03.00042729-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 08/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- AÇÃO EXECUTIVA FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL- DECISÃO DO TCU.CONEXÃO NÃO CONFIGURADA - DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ausente identidade de objeto ou de causa de pedir. Os fundamentos jurídicos que amparam os pedidos formulados são distintos. Conexão afastada. 2. Toda execução fundada em título extrajudicial, é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. 3. Diante da autonomia da ação executiva em tela, não há motivo a ensejar sua reunião com os autos ação civil pública perante o Juízo Suscitante. 4. Conflito julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para conhecer e decidir a ação executiva e os respectivos embargos à execução."

Note-se que, em conflito suscitado entre as mesmas ações, que são objeto do presente agravo de instrumento (CC 2010.03.00.012544-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA), o relator proferiu decisão terminativa, reiterando igual entendimento do precedente julgado pelo colegiado, a demonstrar que não pode ser outra a solução aplicável no âmbito deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020488-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020488-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 06683927919854036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 111/112v, e julgo prejudicado o agravo inominado de f. 114/21.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, recebeu embargos declaratórios como pedido de reconsideração para manter o acolhimento, para fins de ofício requisitório complementar, do cálculo da contadoria judicial (f. 85/92), rejeitando a impugnação da agravante, relativa à apuração de juros moratórios e correção monetária.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente não se cogita de nulidade da decisão, por falta de fundamentação, pois, ainda que sucintamente, decidiu o Juízo *a quo* pela prevalência do cálculo oficial, em face de sua compatibilidade com a coisa julgada (f. 103), cabendo, portanto, na sede de mérito o exame da procedência, ou não, da impugnação levantada pela agravante.

Consta dos autos que foi proposta ação de repetição do IOF de 1980 (Processo nº 668.392-4), em que condenada a Fazenda Nacional. Fixado o trânsito em julgado, os autos foram à contadoria para cálculo de liquidação (f. 173/5, originários, e 47/9 do agravo). Opostos embargos, foram parcialmente acolhidos por sentença e, nesta Turma, negou-se provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, tida por submetida, e deu-se parcial provimento à apelação da embargada para prosseguimento da execução **"a partir da conta adotada pelo Juízo a quo (f. 21/3 dos autos), a partir do Provimento nº 24/97/CGJF (ORTN, OTN, IPC/IBGE - 42,72% E 84,32%, em janeiro/89 e março/90 -, BTN, INPC/IBGE de março a dezembro /91, e UFIR), porém nela acrescentando-se os IPC's de fevereiro/89, abril, maio, julho, agosto e outubro/90, e fevereiro/91, em substituição aos índices utilizados no mesmo período"** (f. 53/62). Foram rejeitados os embargos de declaração (f. 63/8), havendo trânsito em julgado em 14.03.2008 (f. 69).

Em 06.06.2008, a agravante juntou cálculos, para maio/2008, de R\$ 222.230,95 - R\$ 155.537,43 (principal), R\$ 66.693,52 (verba honorária: sucumbência de R\$ 69,53 e contratual de R\$ 66.623,99, 30% do crédito) - (f. 33/4), impugnados pela Fazenda Nacional, que apurou, para junho/2008, R\$ 178.521,45 - principal de R\$ 178.413,74, verba de sucumbência de R\$ 23,54, e reembolso de custas de R\$ 84,17 -, alegando, em suma, que a agravante fixou o recolhimento em abril/1980, enquanto a contadoria judicial, cujo cálculo foi mantido nesta parte, considerou dezembro/1980; apurou-se diferença de R\$ 46,40 de honorários e de R\$ 3,12 de custas (f. 72/5).

Em 28.04.2009, a agravante peticionou, requerendo a expedição do precatório no valor incontroverso e aduzindo, *in verbis* (f. 78):

"A contadoria, embora tenha indicado equivocadamente o mês de dezembro de 1980, todavia, adotou efetivamente como início da correção monetária a data de 04/80. E isso se comprova facilmente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo às fls. 21/23 dos embargos (cópia anexa), em duas passagens: no canto superior direito das fls. 21/23, sob o título 'Índices Utilizados no Cálculo' leia-se: 'Início da C.M. em 04/80'; e no tópico 'Dados Básico' Índice utilizado: Provimento 24/1997 (L. Sentença). Valor: 546,6400' da fl. 22.

E esse valor de 546,6400 é exatamente o valor de 04/80, como consta na tabela dos índices de atualização do Provimento nº 24/97 anexa. Se a contadoria tivesse considerado o índice de 12/80, então por qual motivo utilizou o valor da ORTN de 04/80? O que houve, repita-se, foi mero e erro material na indicação do mês-base da atualização, na transcrição apenas - e não no índice - como se infere do mero coteja do índice aplicado para que ele não e de dezembro, mas sim de abril (se fosse dezembro o índice da conta, este seria de 706,70 e não 546,64). Assim, não assiste razão a Ré quando discorda da atualização feita pela Autora até maio/2008, que está em perfeita sintonia com o decidido."

Diante da divergência, retornaram os autos à contadoria, que juntou novos cálculos, adequando o de f. 47 (f. 173, originário), acolhido pela sentença e pelo acórdão com trânsito em julgado, com a inclusão do IPC tal como decidido (janeiro e fevereiro/89, março a junho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91), atualizando o resultado, de 22.09.1998 até 23.11.2009 (f. 215/22, originários, e 84/92 do agravo).

A agravante assim discordou do novo cálculo (f. 94/5):

"a mesma partiu de data equivocada para o cômputo dos juros e correção monetária, ou seja, partiu de 12/80, corrigindo o montante até 11/2009, resultando no valor total de R\$ 199.300,57, quando, na verdade, deveria atualizar o montante desde 04/80 até 11/2009, fazendo computar os juros e correção monetária desde 04/80 e não somente a partir de 12/80, que acaba por resultar no valor total de R\$ 255.271,86, gerando diferença de R\$ 55.971,29"

Como se observa, a controvérsia refere-se à divergência entre abril ou dezembro/1980 para o cômputo de juros e correção monetária.

Todavia, o cálculo de f. 173 (originário, e f. 47 do recurso) restou acolhido pela sentença (f. 50/1) e pelo acórdão transitado em julgado (f. 54/69), o qual determinou apenas que, a partir de tal cálculo, fosse aplicada a correção monetária com base no IPC conforme explicitado. A contadoria judicial não fez outra coisa, senão partir do cálculo, objeto do trânsito em julgado, acrescentando-lhe a diferença de IPC. Evidente, portanto, que o erro, agora apontado,

haveria de ter sido discutido pela agravante quando elaborado aquele cálculo, 22/09/1998, e não somente agora, depois do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de embargos, o qual apenas determinou o acréscimo de IPC, e não a revisão do termo inicial para juros e correção monetária do principal recolhido, questão que há muito se encontra preclusa e, mais, atingida pela coisa julgada.

A propósito, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que a coisa julgada, que definiu os critérios de cálculo da dívida judicial, não pode ser modificada na fase de cumprimento, a teor do que, exemplificativamente, revela, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.162.102, Rel. Des. Conv. HAROLDO RODRIGUES, DJE 28/06/2010: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. 1. Esta Corte já firmou compreensão de que, transitada em julgado a sentença com expressa indicação de qual critério de correção monetária deve ser utilizado, não é possível alterá-lo em sede de execução, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Evidente, portanto, que, o termo inicial da correção monetária e de juros aplicados no cálculo de f. 48 (174, originário), o qual foi acolhido tanto por sentença, como pelo acórdão transitado em julgado, não pode ser modificado em revisão ao estabelecido, pois o que se reconheceu devido, para nova apuração em Juízo, foi somente a inclusão de índices do IPC nos períodos especificados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032219-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032219-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SCHULER RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358921920064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, tendo em vista o artigo 34 da Lei nº 6.830/80, recebeu recurso de apelação como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito logo em seguida, em face de sentença que indeferiu a inicial da execução fiscal, por ausência de interesse processual por parte do autor, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir de texto legal expresso, firme no sentido da inviabilidade de apelação, ressalvado o cabimento de embargos infringentes, contra sentença proferida em execuções fiscais de valores reduzidos correspondentes, originariamente, a 50 OTN, 308,50 BTN ou 308,50 UFIR, equivalentes a R\$ 328,27 (artigo 34, §1º, da Lei n.º 6.830 /80).

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AGA nº 952.119, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830 /80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). 1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao

patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

No âmbito desta Turma tem sido igualmente reconhecida a aplicabilidade do artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, como critério objetivo de aferição da admissibilidade de apelação ou embargos infringentes, conforme o valor atualizado da execução fiscal ao tempo de sua distribuição, consideradas as regras de conversão e atualização dos valores expressos, originariamente, em OTN até o atual padrão monetário (reais).

Consideradas tais premissas, verifica-se que, no caso concreto, a execução fiscal, na data da distribuição, correspondia a R\$ 486,79 (f. 18), valor este que se encontra acima do previsto no artigo 34, §1º, da Lei nº 6.830/80, revelando, pois, ser manifestamente cabível a interposição de apelação contra a sentença proferida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para desconstituir a decisão agravada, a fim de que tenha regular processamento a apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032039-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032039-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021033520074036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deixou de receber a apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução para desconstituir o título executivo, sob o fundamento da intempestividade recursal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o prazo para recorrer é contado em dobro para a Fazenda Pública, conceito que se aplica à agravante, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- EARESP 239.162, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 17.09.01, p. 111: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO EM DOBRO - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 188, CPC - EXTENSÃO CONFERIDA PELA LEI 9.469/97 - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA. - Merece acolhimento a alegação de que a autarquia federal goza do privilégio estatuído no art. 188, do CPC, por força de alteração legislativa conferida pela Lei 9.469/97. - "A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação ao conselho profissional específico." (REsp 163.014/PEÇANHA"

- AG 2007.03.00.081829-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 30.11.07, p. 768: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO EM DOBRO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUTARQUIA. ARTIGO 188 DO CPC. ADIN 1717. PRECEDENTES DESTA TURMA. 1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação. 2. Aos conselhos de fiscalização profissional é assegurada a prerrogativa de concessão de prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, considerando que conservam sua natureza de entidades de direito público (autarquias), tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 58, da Lei nº 9.649/98 (ADIN 1717, de 22/04/2003). Precedentes desta Turma Julgadora. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

- AG 2006.03.00.029209-6, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJU de 11.10.07, p. 646: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. CONTESTAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LEI 9.469/97. REVELIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. I - O Conselho Federal e os

Conselhos Regionais de Psicologia são dotados de natureza jurídica autárquica, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 5.766/71. II - Às autarquias e fundações públicas são garantidos o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Aplicação do artigo 188 do CPC, em razão da determinação contida no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. III - Revelia não configurada. IV - Agravo de instrumento provido."

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AC 96.03.021480-9, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 17.07.02:

- AC 96.03.021480-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 17.07.02, p. 305: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRQ. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI N.º 2.800/56, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 5.634/70. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É FABRICAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO E MACARRÃO. 1-Tempestiva a apelação, deduzida que foi no prazo em dobro, de que goza a FAZENDA PÚBLICA, conceito em que se incluem as autarquias, como o CRQ, quando da interposição do recurso. [...]"

Na espécie, verifica-se que a apelação interposta é tempestiva, visto que a agravante foi intimado da sentença, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, em **01.07.2010** (f. 21), sendo protocolado o recurso em **29.07.2010** (f. 27), com observância, portanto, do prazo legal, vez que a publicação eletrônica considera-se efetuada no primeiro dia útil seguinte.

Ainda que assim não fosse, tampouco haveria intempestividade, na medida em que, nos termos do artigo 25, da Lei nº 6.830/80, a intimação para a Fazenda Pública deve ser sempre efetuada de forma pessoal, de modo que, não observada a formalidade, como no caso, inexistente sanção processual pelo decurso do prazo para impedir a admissão do recurso.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026459-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : NICOLA TOMMASINI e outro
: CAIO IBRAHIM DAVID
ADVOGADO : ROGERIO DE SA LOCATELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023181920094036111 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à arrematação, recebeu no efeito meramente devolutivo apelação, interposta pela embargante, de sentença que julgou improcedente o pedido.

Alegou, em suma, que a decisão agravada impõe prejuízo de difícil reparação caso não concedido o efeito suspensivo à apelação, com a arrematação da sede da empresa por preço vil, "*sobretudo porque o débito executado já vem sendo quitado por adesão da empresa ao novo Refis, concluindo-se que não há qualquer prejuízo à União acerca da cobrança do débito em sendo concedido o efeito desejado*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o apelo de sentença de improcedência de embargos à arrematação somente pode ser recebido no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, *caput*, segunda parte, e inciso V, do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a propósito que:

- RESP nº 927.604, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 27/06/2007: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A apelação interposta contra sentença que julga

improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Recurso especial provido."

- **AGRESP nº 679.009, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 21/11/2005: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. EFEITO DA APELAÇÃO. A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Agravo regimental não provido."**

- **RESP nº 128.688, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJU 11.04.2005: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação possui, apenas, efeito devolutivo. Precedentes. 2. Recurso especial provido"**

- **AgRg no AG Nº 553.736/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU 31.05.2004: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSÍVEL. ART. 520, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a apelação interposta nos embargos à arrematação não é recebida no duplo efeito e, sim, apenas no efeito devolutivo. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido"**

- **AgRg no RESP nº 656.811, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 06.12.2004: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. - A apelação em embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Agravo não provido"**

- **AgRg no AG nº 464.243, Rel. Min. MENEZES DE DIREITO, DJU 09.06.2003: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte está consolidado no sentido de que a apelação interposta nos embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo regimental desprovido"**

Desse modo, independentemente da discussão de preço vil ou de ser a questão, ou não, de ordem pública, o fato é que a apelação contra sentença de improcedência dos embargos, em que discutida a ilegalidade da arrematação por preço vil, somente pode ser recebida no efeito devolutivo, não permitindo, pois, a providência requerida no presente recurso. Assim recentemente decidiu a Turma no AI nº 2009.03.00.021078-0, na sessão de 14.01.2010:

- **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO DE PREÇO VIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Caso em que o agravo de instrumento, alegando preço vil, não teve seguimento deferido em virtude do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, argumentando a agravante que, não obstante a negativa de seguimento, seria possível conhecer, de ofício, da nulidade, por se tratar de questão de ordem pública. 2. Ainda que admitido o preço vil como matéria de ordem pública, a pretensão deduzida não encontra respaldo legal e jurisprudencial, vez que pretendida a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à arrematação a despeito da expressa previsão legal de efeito meramente devolutivo ao apelo em casos que tais (artigo 520, caput, segunda parte, e inciso V, CPC). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à admissibilidade apenas do efeito devolutivo à apelação contra sentença de improcedência de embargos à arrematação, impedindo, pois, que a alegação de preço vil, ainda que como questão de ordem pública, resulte na suspensão dos efeitos da sentença, que se pronunciou sobre o mérito da controvérsia. 4. Agravo inominado desprovido."**

Ademais, cumpre observar que o parcelamento, enquanto causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), não atinge a eficácia do ato de arrematação, muito anterior (30/04/2009, f. 56), objeto de embargos, julgados improcedentes por sentença apelada.

A intangibilidade da arrematação pela alegação de parcelamento, encontra-se reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- **RESP nº 706.011, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 17/09/2007: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irrevogável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: "Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta**

e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação." 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido."

Na espécie, houve pedido de parcelamento (f. 120/35), mas feito muito tempo depois da arrematação, julgada válida por sentença proferida em embargos à arrematação, que se processa sem efeito suspensivo.

A ineficácia do parcelamento posterior à arrematação, para o fim de suspender os efeitos do ato de alienação judicial, já foi reconhecida em acórdãos desta Corte, como revela o seguinte precedente:

- AI nº 93.03.097397-6, Rel. Juiz Conv. SILVA NETO, DJF3 03/12/2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO CONSUMADA/APERFEIÇOADA - INOPONÍVEL A SEU JUDICIAL DESFAZIMENTO (AGRAVADO) O PARCELAMENTO MAIS DE ANO À FRENTE OCORRIDO - DEPOSITÁRIO A REPOR O EQUIVALENTE AO BEM AFIRMADO "PERDIDO" EM OUTRA ARREMATAÇÃO INCOMPROVADA, BEM ASSIM ORDENADO O LEVANTAMENTO DO VALOR ATINENTE A OUTRO BEM, CONFESSAMENTE DESAPARECIDO - AGRAVO DO PÓLO ARREMATANTE PROVIDO 1. Com razão o pólo agravante, segundo se deduz dos elementos contidos neste instrumento recursal. 2. Equivocada a r. decisão, segundo parágrafo, ao afirmar sem efeito a arrematação, esta em 09/08/90, com inclusive entrega parcial dos bens implicados. 3. O parcelamento, invocado como causa ao desfazimento judicialmente ordenado, deu-se em janeiro/92, mais de ano à frente e claramente a não configurar causa desconstitutiva, consoante o parágrafo do art. 694, CPC, então vigente. 4. Superiores a legalidade processual, inciso II do art. 5º, CF, e a segurança na própria relação jurídica processual, límpido que a merecer, quando mínimo, no próprio feito gênese a tudo, a parte recorrente o equivalente em valor à máquina (de escrever Olivetti) cujo destino não provado pelo devedor (este, em seu petitório de fls. 28, penúltimo parágrafo, afirma sua arrematação em outro executivo, mas invoca as fls. 17, fls. 110 ação da origem, atinentes a outro executivo, de nº 376/88, fls. 17 e 19 deste agravo de instrumento, todavia ali não há entrega de dito bem, nem ao menos referência). 5. Quanto à citada máquina de escrever, imperativa a reposição de seu equivalente em dinheiro ou sua efetiva entrega, a não cumprir com seu ônus o pólo recorrido. 6. Já quanto à outra máquina, também de escrever, Remington consta deste agravo ocorrido o depósito de seu equivalente em valor, portanto assim a se legitimar seu levantamento, em prol da parte arrematante/agravante, ali cristalino o reconhecimento de seu extravio. 7. Assim sem sucesso a contra-minuta autárquica, seja porque claramente dotado de legitimidade o pólo agravante, o arrematante em pauta, seja por sem qualquer sentido se remeta a "ação própria" o pólo recorrente, quando a responsabilidade a respeito dos dois bens, faltantes à sua genuína assunção em posse, exatamente da parte executada, como escancaradamente aqui constatado e fixado. 8. De rigor a reforma da r. decisão recorrida, em prosseguimento. 9. Provimento ao agravo em tela."

Diante da jurisprudência firmada, o parcelamento, mesmo depois de admitido e aperfeiçoado, não elide os efeitos de atos processuais consolidados durante o curso da execução fiscal, em que inexistente causa de suspensão da exigibilidade fiscal, aplicando-se apenas ao produto da arrematação a destinação pertinente, conforme seja cumprido ou rescindido o acordo fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026370-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALBERTO DUALIB
ADVOGADO : MARKUS MIGUEL NOVAES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS e outro
: MARCOS ROBERTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00076150620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa, destacando o agravante que a defesa prévia, que juntou, não foi apreciada fundamentadamente, no que discutida a ilegalidade das interceptações telefônicas, a irretroatividade da Lei 8.429/92, a inexistência de atos de improbidade e a ilegalidade do deferimento de liminar, pelo que nula a decisão agravada à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a decisão agravada recebeu a ação de improbidade administrativa, lançando fundamentação e, mais, expressamente reiterando a decisão de f. 1809/10, a qual foi incorporada como parte integrante das razões de decidir, porém cuja cópia não veio aos autos, apesar de constituir documento não apenas necessário à compreensão da controvérsia, como mesmo obrigatório para a formação do instrumento.

De fato, o presente recurso foi instruído com os documentos que se encontram à f. 11/72, consistindo em cópias: da decisão proferida em 13/08/2010 (f. 1.852, originário), certidão de publicação (f. 1.856, originário), procuração dada pelo agravante e substabelecimento (f. 1.838/9, originário), inicial da ação civil pública de improbidade administrativa (f. 02/57, originário), impugnação do agravante (f. 1.824/37, originário), guias de preparo e porte de retorno e, nada mais.

Em casos que tais, a inviabilidade do recurso é declarada por firme e autorizada jurisprudência, como demonstra, entre outros, o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP 1.181.763, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/08/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR FALTA TRASLADO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Agravo regimental no qual se afirma a violação ao artigo 525, I, do CPC ao argumento de que a ausência do substabelecimento ao advogado que subscreveu a peça recursal do agravo de instrumento não traz prejuízo ao conhecimento do recurso. 2. Com efeito, dispõe o artigo 525, I, e II, do CPC sobre a formação do instrumento de agravo previsto no artigo 522, nomeando as peças que seriam obrigatórias e declarando a necessidade também daquelas facultativas, ou seja, as úteis à compreensão da controvérsia de cada caso concreto. 3. É ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata compreensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência. Daí a necessidade de o recorrente acautelar-se, especialmente no que se refere à cadeia de substabelecimentos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sobre o tema, confirmam-se: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005; EREsp 478.155/PR, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 21.2.2005; AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.8.2006; AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.6.2009. 4. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020043-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : HORST KURT LOECK

ADVOGADO : VOLMAR ARCARI FERREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00527876020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada em prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Em se tratando de crédito tributário constituído através de **auto de infração**, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 1.017.981, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE de 23/06/2008: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. DESCUMPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA. 1.(...). 2. O crédito fiscal passa a ser exigível a partir de sua constituição definitiva iniciando-se daí o prazo prescricional de cinco anos para a sua conseqüente execução no nos termos do art. 174, do CTN. 3. Consta dos autos que a constituição do débito se deu por Auto de Infração e que a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. 4. In casu, a constituição do débito se deu por Auto de Infração, e a notificação do contribuinte ocorreu em 31/12/2003, em relação ao Imposto, e 26/12/2003, em relação à Contribuição. Consumando-se o lançamento do crédito tributário, não pode a ora recorrente pretender que o prazo prescricional para sua cobrança comece a correr da entrega das declarações por ela prestadas. 5. Nesse panorama, se a Fazenda ingressou com a ação de execução em outubro de 2004, não há falar em prescrição, ingressou em juízo tempestivamente, portanto. 6. Recurso especial não-provido."

- AC nº 2008.03.99.026945-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.09.08: "EXECUÇÃO FISCAL . PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Hipótese de crédito constituído por intermédio de auto de infração, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento dos tributos e respectiva multa, sem que fosse efetuada a citação da executada. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 09/05/94. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 15/01/98. 5. Afastada a prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo previsto no art. 174 do CTN no período compreendido entre a notificação pessoal e a data da propositura da execução fiscal. 6. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

Fixado o termo inicial da prescrição, a partir da notificação do sujeito passivo acerca da autuação fiscal, a interrupção do curso respectivo deve observar os enunciados das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

Na espécie, o crédito tributário foi constituído por auto de infração, constando a notificação em **18.04.90** (f. 38 e 101) e, em face de defesa fiscal apresentada pelo executado (f. 106/18), que gerou procedimento administrativo (f. 119/42), restou suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, III, do CTN, até a intimação final da instância fiscal, com o decurso do prazo fixado no edital, em **20.03.03** (f. 143/4). A alegação de nulidade da intimação não se sustenta, pois consta dos autos que somente a partir do exercício de 2007 é que houve alteração do domicílio fiscal de São Paulo, no qual efetuada a tentativa de notificação postal da decisão administrativa, para Caxias do Sul/RS (f. 154). Tendo sido a execução fiscal proposta antes da vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **13.08.03** (f. 36), considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, nos termos da jurisprudência sumulada.

A propósito, a jurisprudência desta Corte, firmada à luz da súmula superior:

- APELREE 2003.61.26006798-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 23/06/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1.O crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa (STJ, REsp 804323 / RS). In casu, não há a informação da data da entrega da DCTF, dado que também não consta da CDA, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários (STJ, REsp 883046 / RS). 2.A partir da data dos vencimentos, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança. 3.Execução proposta antes da alteração legislativa advinda com a promulgação da LC nº 118/2005, entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 4.Entre a data do vencimento do

crédito mais 'antigo' até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição - não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos. 5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida."

- AC 1990.61.82029996-5, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 06/07/2010: "EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106, DO STJ. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de cobrança de ITR (valor de R\$ 14.642,74 em ago/2009 - fls. 96), relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988. O d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, considerando o transcurso do prazo quinquenal, contado este da data da inscrição dos débitos em dívida ativa, sem que fosse efetivada a citação válida da executada, na forma do que dispõe o inciso I, artigo 174, do CTN, com redação anterior à LC n.º 118/05. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes. 4. Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula n.º 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que vencidas as obrigações em 04/09/1986, 02/07/1987, 04/10/1988 (fls. 03/05) e ajuizada a execução fiscal em 19/07/1990 (fls. 02). 6. Outrossim, importante salientar que a demora/ausência de citação não decorreu de culpa exclusiva da exequente, mas da dificuldade do aparato judiciário em localizar o executado. 7. Provimento à apelação interposta pela exequente. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito."

A propósito de eventual prescrição intercorrente, cabe salientar que a edição da Lei n.º 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80:

- RESP n.º 949.932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 26/10/07, p. 354: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEF. INTERPRETAÇÃO. HARMONIA COM O CTN. PARÁGRAFO 4º DO ART. 40. APLICAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O § 3º do art. 40 da Lei 6.830/80 não pode ser interpretado para tornar imprescritível a execução do crédito tributário, mas deve ser harmonizado com o preceito do art. 174 do CTN. 2. Atualmente, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, depois de ouvida a Fazenda Pública, com base no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, dispositivo que serviu de fundamento para o acórdão recorrido. 3. A aplicação temporal do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 não foi analisada pela Corte de origem. Prequestionamento ausente, com incidência da Súmula 282/STF. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

- AGRESP n.º 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP n.º 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, consta dos autos a suspensão do feito e determinação de arquivamento provisório, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, em 04.06.04 (f. 43) de que teve ciência pessoal a Fazenda Nacional, através de mandado de intimação cumprido por Oficial de Justiça, em 15.06.04 (f. 44), o qual supre a exigência dos artigos 25 da LEF e 38 da LC n.º 73/93, nos termos da jurisprudência consolidada (AGRESP n.º 945.539, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 01/10/2007; RESP n.º 255.050, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 09/09/2002; e AC n.º 2008.03.99052474-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 09/03/2009), não se cogitando, por consequência, de falta de regular

intimação da exequente, mesmo porque a previsão de intimação com entrega de autos, instituída pelo artigo 20 da Lei nº 11.033/04, não vigia ao tempo em que praticados os atos processuais discutidos neste feito.

Foi oposta exceção de pré-executividade em 23.03.09 (f. 57/65), alegando prescrição, com a intimação da exequente a manifestar-se nos autos, por decisão de 13.08.09 (f. 237), vindo petição juntada aos autos em **21.09.09** (f. 243/7), alegando a inexistência da prescrição, uma vez que não houve intimação pessoal da Fazenda Nacional.

Verifica-se dos autos que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não foi excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*" (grifamos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023153-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARCIA KIMIE KIMURA NOZAWA
ADVOGADO : MAURICIO IMIL ESPER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 97.00.00014-8 1 V_r REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada em prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe destacar que a execução fiscal originária não se refere a dívida vinculada a cédulas de crédito rural do Banco do Brasil, como alegado para efeito de contagem de prescrição, pois o que se cobra judicialmente é o IRPF, conforme CDA (f. 16/8), que goza de presunção de liquidez e certeza, e demais documentos juntados (f. 238/42).

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."
AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. *Apelação desprovida.*"

Na espécie, o vencimento dos débitos fiscais ocorreu em **31.05.95** (f. 18), sendo ajuizada a execução fiscal antes da LC 118/05, mais precisamente em **23.06.97** (f. 16), interrompendo-se a prescrição com a propositura da ação, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. No tocante à prescrição intercorrente, encontra-se firme e assentada a interpretação no sentido de que não se consuma sem a paralisação do feito por período superior a cinco anos, por inércia culposa atribuível exclusivamente à própria parte a quem cabia a movimentação processual, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos da Corte: **APELREE 2010.03.99006798-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 03/05/2010: "EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20, DA MP Nº. 1.973-63/2000. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A controvérsia versada no caso em tela limita-se a verificar a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos cobrados tão-somente no bojo da execução fiscal nº. 3489 (CDA nº. 80 1 97 023121-04). 2. No caso presente, a requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº.1.973/65, sem baixa na distribuição, em 12/02/2001. 3. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência da prescrição intercorrente, ante o transcurso de mais de 05 anos a partir da decisão que determinou o arquivamento dos autos em evidência (fls. 11), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, a análise do feito demonstra que não ficou caracterizada a inércia culposa da Fazenda Pública. Isto porque, muito embora a decisão tenha determinado a intimação da exequente acerca do arquivamento provisório dos autos (fls. 11), fato é que, após o deferimento do pleito e remessa dos autos ao arquivo, não houve qualquer intimação ao ente fazendário. 4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, na medida em que somente com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. *Apelação provida. Retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito.*"**

AI 2008.03.00021294-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 24/03/2009: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005. 2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada. 3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. 4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta que a execução fiscal foi ajuizada em **23.06.97** (f. 16), ordenando-se a citação em **24.06.97** (f. 21), sem êxito (em **07.07.97** e **03.10.97**), expedindo-se, então, edital em **27.11.97** (f. 40). O feito foi suspenso na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em **11.06.99** (f. 73), certificando-se o decurso da suspensão em **24.08.00** (f. 83). Após manifestações da Fazenda Nacional (**17.10.00** e **12.02.03**), deferiu-se a penhora de numerário em **14.03.03** (f. 104), por carta precatória em **03.12.04** (f. 158/161) e, diante da insuficiência, renovou-se a diligência em **15.12.05** (f. 156/158), agora infrutífera, reiterando a exequente o pedido em **11.07.06** (f. 163). Decorrido *in albis* o prazo de embargos foi ordenada a conversão em renda dos valores e a intimação da exequente para manifestação, em **15.03.07** (f. 177) que, em **26.01.09**, requereu penhora *on line*, deferida em 07.04.09 (f. 210). Houve exceção de pré-executividade em 13.04.09 (f. 211/20), com impugnação da exequente em 02.06.09 (f. 222/6), sobrevivendo a decisão agravada que, ademais, salientou que por diversas vezes a exequente "*promoveu diversas diligências para localização de patrimônio da devedora (fl. 73, 75/78, 89/93, 129, 138, 140/141, 143/144, 160/162, 181, 198, 214 e 232)*".

Como se observa, não restou comprovado documentalmente, nestes autos, a desídia da exequente, com a paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, pois durante todo o período, em exame, foram feitas diligências e atos processuais na busca concreta da satisfação do crédito tributário, o que basta para afastar a configuração da prescrição intercorrente. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022066-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AUTO POSTO OITENTA E DOIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 04.00.00952-6 A Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, fundada nas alegações de decadência e prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, tratando-se de débito cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, com lavratura de auto de infração, incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados [...] do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*"), conforme consolidada jurisprudência:

- AGA nº 880802, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.12.2007, p. 131: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido."

- AC nº 2003.03.99.001607-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 22.06.05, p. 415: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois, de fato, houve omissão no exame da causa, que versa sobre a decadência, ficando suprido o v. acórdão, com o reconhecimento da ocorrência da decadência, conforme a prova dos autos, e conseqüente alteração do resultado do julgamento anterior. 2. Assim porque, não tendo o contribuinte constituído o crédito tributário, por meio de lançamento sujeito à homologação no prazo legal, e, por seu turno, não tendo o Fisco promovido o lançamento de ofício, o prazo de decadência conta-se, em tal circunstância, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia o lançamento ter sido efetuado o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, CTN). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, com o provimento da apelação interposta, e fixação da verba honorária, conforme a sucumbência verificada, nos termos da jurisprudência da Turma."

- AC nº 2003.61.82.074833-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.05.07, p. 393: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Trata-se de cobrança de COFINS, período de apuração 04/1996 a 02/2001, constituído por lançamento de ofício, hipótese em que se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, não ocorreu a alegada decadência, pois, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido no exercício de 1996, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 1997. Dessa forma, o prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e findaria em 31/12/2003, datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 29/04/2002. 2. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. 3. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso. 4. O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários nos embargos à execução fiscal promovida pela União. Aplicação da Súmula 168 do TFR. 5. É de ser mantida a multa

aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, pois flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios de fls. 128/133, tendo em vista o efeito infringente com que recebidos os embargos declaratórios anteriormente opostos pela parte contribuinte. 6. Prejudicadas as demais alegações trazidas no apelo contribuinte, ante a reforma da sentença recorrida. 7. Apelação fazendária e remessa oficial providas e apelação contribuinte improvida."

- AC n° 1999.03.99.021911-7, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 18.02.08, p. 606: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Afastada a alegação de ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, uma vez que estão claras as razões do convencimento do r. Juízo a quo, ao fundamentar sua decisão no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. O prazo decadencial flui, como cediço, sem suspensões ou interrupções, entre a ocorrência do fato gerador até constituição do crédito tributário. No caso em apreço, ou seja, de lançamento de ofício ou por declaração, é regra que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no artigo 173, I do CTN. 4. O crédito reclamado refere-se ao exercício de 1994, pelo que o termo a quo e o termo ad quem do prazo decadencial são respectivamente, 1º de janeiro de 1995 e 1º de janeiro de 2000", portanto, não há que se falar em decadência, uma vez que conforme consta dos autos a execução foi distribuída em fevereiro de 1996. 5. Tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, assim, no limite do quanto pedido, determino que o percentual de 10% (dez por cento), referente à condenação da embargante em honorários advocatícios, incida sobre o valor da execução. 6. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 7. Apelação parcialmente provida."

Na espécie, a CDA 80.7.99.041185-90 refere-se ao PIS, 1993/95 (f. 20/30), de modo que o prazo para a constituição do crédito mais antigo, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em **01.01.94**, sendo que a notificação do auto de infração ocorreu em **21.07.98**, não tendo sido, pois, vencido o quinquênio, daí que inexistente decadência.

No tocante à prescrição intercorrente, encontra-se firme e assentada a interpretação no sentido de que não se consuma sem a paralisação do feito por período superior a cinco anos, por inércia culposa atribuível exclusivamente à própria parte a quem cabia a movimentação processual, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos da Corte:

APELREE 2010.03.99006798-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 03/05/2010: "EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 20, DA MP N°. 1.973-63/2000. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. 1. A controvérsia versada no caso em tela limita-se a verificar a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos cobrados tão-somente no bojo da execução fiscal n°. 3489 (CDA n°. 80 1 97 023121-04). 2. No caso presente, a requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória n°.1.973/65, sem baixa na distribuição, em 12/02/2001. 3. A movimentação do processo apontaria, a princípio, para a ocorrência da prescrição intercorrente, ante o transcurso de mais de 05 anos a partir da decisão que determinou o arquivamento dos autos em evidência (fls. 11), sem que a Fazenda Pública promovesse o regular andamento do feito. Todavia, a análise do feito demonstra que não ficou caracterizada a inércia culposa da Fazenda Pública. Isto porque, muito embora a decisão tenha determinado a intimação da exequente acerca do arquivamento provisório dos autos (fls. 11), fato é que, após o deferimento do pleito e remessa dos autos ao arquivo, não houve qualquer intimação ao ente fazendário. 4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, na medida em que somente com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução. Resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 5. Apelação provida. Retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do feito."

AI 2008.03.00021294-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 24/03/2009: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei n° 11.187/2005. 2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada. 3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada. 4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido."

Na espécie, consta dos autos que houve: (1) citação da empresa, por AR, em 06.06.01 (f. 42 vº); (2) pedido de penhora de bens, em 03.08.01 (f. 45); (3) ordem para depósito da diligência do Oficial de Justiça, em 21.08.01 (f. 46); (4) manifestação da exequente, em 31.10.01 (f. 49); (5) nova determinação para depósito em 01.11.01 (f. 52); (6) pedido de suspensão do feito, em 12.12.01 (f. 55), deferido na mesma data (f. 55 vº); (7) novos pedidos de suspensão do feito,

deferidos em 30.08.02 e 12.05.03 (f. 59 e 61 vº); (8) juntada de documentos pela exequente, com pedido de vista em 18.06.03 (f. 62); (9) requerimento de suspensão do feito para diligências na JUCESP, deferido em 03.10.03 (f. 66 e vº); (10) juntada de ficha cadastral e pedido de vista, em 25.07.03 (f. 67); (11) nova juntada de documentos em 20.11.03 (f. 77); (12) ordem de arquivamento dos autos em 06.04.04 (f. 90); (13) pedido de penhora do faturamento, em 21.06.06 (f. 95); (14) ordem de intimação do sócio para aceitar o encargo de administrador em 01.09.06 (f. 99); (15) pedido de penhora "on line" em 14.03.07 (f. 100/2), deferido em 11.07.07 (f. 104), cumprido em 04.07.08 (f. 106/10); e (16) comparecimento da executada aos autos, em 18.07.08 (f. 112), com exceção de pré-executividade, em 04.08.08 (f. 118/23) e manifestação da exequente, em 14.07.09 (f. 129/31).

Como se observa, não restou comprovado documentalmente, nestes autos, que o feito tenha sido paralisado por mais de cinco anos por inércia a cargo exclusivo da exequente, pois o arquivamento provisório do feito entre 06.04.04 (f. 90) e a retomada da execução em 21.06.06 (f. 95) não bastaram a operar o abandono pelo tempo necessário à aplicação da sanção cogitada, tendo sido, ao contrário, não apenas neste, como nos demais períodos, verificada a realização de diligências no curso do processo, buscando a satisfação da pretensão executiva deduzida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031069-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI
AGRAVADO : R B ROSA DROG
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI SP
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP em face de decisão que, em execução fiscal, recebeu a apelação como embargos infringentes, por ter o MM. Juízo considerado que o valor executado não supera 50 OTNs (283,43 UFIR)

Alega a agravante, em síntese, que: a) propôs a execução fiscal em tela em face da executada R B ROSA DROG, tendo sido proferida sentença, julgado extinto o crédito tributário, em razão da prescrição intercorrente; b) interpôs apelação em face dessa sentença, a qual foi indevidamente recebida como embargos infringentes, pois o valor da ação executiva ultrapassa o patamar de 50 OTNs, previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980; c) com o fim da ORTN houve a transformação dessa unidade de referência em UFIR, até sua extinção em dezembro de 2000; d) considerando-se que 50 ORTN equivalem a 308,50 UFIRs, que perfazem a quantia de R\$ 328,27 nos dias de hoje, o valor da execução é muito superior ao valor de alçada.

Requer o provimento do recurso para que o recurso de apelação seja recebido e processado regularmente.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos envolve, justamente, se o recurso cabível em face da sentença que extinguiu a execução fiscal seria apelação ou embargos infringentes.

O art. 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil.

A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas nas quais se discutem valores reduzidos para a segunda instância.

Prevê o indigitado dispositivo:

"Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Anote-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos, a questão relativa à atualização do valor de alçada na execução fiscal, para cabimento de apelação, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50

BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = "" 50 OTN = "" 308,50 BTN = "" 308,50 UFIR = "" R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 9/6/2010, DJe 1/7/2010, grifos meus)

No caso, verifico que o valor da execução, fixado em R\$ 814,91 para 11 de dezembro de 2003, atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que superior a 50 ORTN.

Logo, reconheço que o recurso cabível à hipótese é a apelação.

Outrossim, não é necessário no caso intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que aparentemente a parte agravada ainda não foi citada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juízo agravado para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023542-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135333620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que recebeu os embargos do devedor para discussão, com suspensão da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o artigo 739-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, é expresso no sentido de que a oposição da ação de embargos não suspende a execução, salvo nas hipóteses de efetiva relevância da fundamentação, bem como quando o prosseguimento do feito possa causar dano ao executado, o que não restou comprovado.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a execução fiscal encontra-se garantida, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

Cumpra observar que o risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008865-12.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00501-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Basf S/A em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos da ação de repetição de indébito nº 00.0942431-8.

Alega a agravante que a penhora é incabível, uma vez que o crédito fazendário encontra-se suspenso pelo depósito integral do débito, efetuado na ação ordinária nº 2002.61.00.029958-1, na qual se discute a exigibilidade do crédito tributário exequendo.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 171/172).

Entretanto, consultando o sistema de acompanhamento de feitos desta Corte, verifica-se que no processo nº 2002.61.00.029958-1 foi proferida decisão homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-a nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo os autos baixado à Vara de origem.

Assim, intime-se a ora agravante a fim de que informe se remanesce interesse no julgamento do presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029582-16.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00501-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Basf S/A em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 96.0202032-6.

Alega a agravante que a penhora é incabível, uma vez que o crédito fazendário encontra-se suspenso pelo depósito integral do débito, efetuado na ação ordinária nº 2002.61.00.029958-1, na qual se discute a exigibilidade do crédito tributário exequendo.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 100/101).

Entretanto, consultando o sistema de acompanhamento de feitos desta Corte, verifica-se que no processo nº 2002.61.00.029958-1 foi proferida decisão homologando o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-a nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, tendo os autos baixado à Vara de origem.

Assim, intime-se a ora agravante a fim de que informe se remanesce interesse no julgamento do presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029065-11.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029065-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RED FLAME FUNDO DE RENDA FIXA CAPITAL ESTRANGEIRO
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.045829-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Red Flame Fundo de Renda Fixa Capital Estrangeiro em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a nomeação de bens à penhora.

O Desembargador Federal Nery Júnior, em substituição regimental, indeferiu o efeito suspensivo (fls. 335) e, relativamente a esta decisão, foi apresentado agravo regimental (fls. 339/349).

Regularmente intimada, a União apresentou contraminuta, bem como agravo regimental (fls. 350/352) em face do despacho que determinou, anteriormente à apreciação do efeito suspensivo, a regularização processual da agravante (fls. 326).

Em verificação ao andamento processual eletrônico no site da Justiça Federal, consta a informação de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 347/350.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029065-11.2006.4.03.0000 (2006.03.00.029065-8) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 333, em favor da Executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assim, tendo em vista o cancelamento da inscrição pela exequente, com a consequente extinção da execução fiscal, mostra-se prejudicada a pretensão veiculada no presente recurso.

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006175-20.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.006175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 90.03.05659-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto por Santa Emília Distribuidora de Veículos e Autopeças Ltda. em face de decisão do então relator Desembargador Federal Baptista Pereira que negou seguimento ao recurso.

Tem-se que o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida na execução fiscal nº 90.0305659-5, em trâmite na 9ª Vara das Execuções Fiscais de Ribeirão Preto, a qual determinou o prosseguimento do feito, com designação de datas para leilão dos bens penhorados, independentemente do trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela executada.

Ocorre que, em verificação ao andamento processual eletrônico no *site* da Justiça Federal, consta a informação de que foi proferida sentença nos seguintes termos:

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 174), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fls. 15 e 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

Consta, ainda, a baixa definitiva dos autos desde 11/12/2008.

Assim, tendo em vista a extinção da execução fiscal, mostra-se prejudicada a pretensão veiculada no presente recurso. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 33/43, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024010-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : CLAUDIMARA BRAGA BARRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00594825920054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, considerando que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes recai sobre vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de valor eventualmente existente em conta bancária, até o montante em execução, encontra-se previsto no artigo 11 da LEF, sendo a penhora em dinheiro preferencial. Afirma que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD em nome da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejam os textos do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.
6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.
7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social", bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução n. 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio "poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)", servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi realizado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que a executada, devidamente citada, não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030168-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : JOSEFA FERREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00062733920094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, por entender que não houve comprovação do exaurimento das providências para localizar bens em nome da executada.

Alega o agravante, em síntese, que o bloqueio de valor eventualmente existente em conta bancária, até o montante em execução, encontra-se previsto no artigo 11 da LEF, sendo a penhora em dinheiro preferencial. Afirma que a Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC para permitir a penhora de ativos financeiros como primeira providência a ser tomada em sede de execução.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja deferido o pedido de bloqueio via BACENJUD em nome da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Quanto à questão relativa à penhora efetivada por meio do convênio denominado Bacenjud, tinha esta Terceira Turma entendimento de que os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado, a não ser em situações especiais nas quais se vislumbre relevante interesse da Justiça, dentre as quais se enquadraria a hipótese de, em execução fiscal, restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento do feito. Esse entendimento, inclusive, era o mesmo manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

Vejamos o texto do dispositivo legal mencionado após a alteração:

"Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

(...)

Art. 655 -A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico,

informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora *on line* de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei n. 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Veja-se, a seguir, julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE.

1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido."

(RESP nº 1056246, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 10/6/2008, DJE de 23/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento.

7. Recurso especial provido."

(REsp 110.128-8/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, j. 02/04/2009, DJe 20/04/2009).

Nesse passo, a jurisprudência desta Colenda Terceira Turma aderiu ao entendimento acima esposado para, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, prestigiar a nova redação dos artigos 655 e 655-A do CPC, autorizando a medida independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição.

Destaco, a seguir, trecho do voto do E. Desembargador Federal Carlos Muta no agravo de instrumento n. 2009.03.00.001548-0, julgado em 26/11/2009, que indica, ainda, outros fundamentos que motivaram o novo posicionamento adotado:

"O Código de Processo Civil, ao prever a penhora preferencial sobre dinheiro, em espécie, em depósito ou aplicação financeira, ressaltou o direito do executado de proteger os bens impenhoráveis, não servindo, portanto, o eventual risco de atingir valores impenhoráveis como fundamento para impedir o próprio bloqueio eletrônico. O bloqueio eletrônico de valores financeiros, como forma de garantir a preferência legal sobre dinheiro, foi adotado para adequar a proteção do devedor (artigo 620, CPC) à regra da execução no interesse do credor (artigo 612, CPC), sobretudo sob a perspectiva maior, porque de estatura constitucional, do princípio da efetividade não apenas do direito material discutido, como da própria eficiência do processo e da prestação jurisdicional, daí porque inexistir, a partir do sistema processual vigente, qualquer possibilidade de restrição quanto à eficácia do novo procedimento."

Conforme bem ressaltado no *decisum* acima citado, a medida de constrição em tela comporta, mesmo na nova disciplina jurídica, exceções que devem ser consideradas em cada caso.

Com efeito, há que se observar a relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no artigo 649 do CPC, especialmente *"os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social"*, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Ainda conforme as alterações promovidas na legislação processual civil, consta do artigo 655-A, § 2º, que compete ao executado comprovar que os valores penhorados estão inseridos nas hipóteses aventadas no art. 649 ou que estejam protegidos por outra forma de impenhorabilidade, cabendo, assim, ao juízo da execução, a apreciação da relevância ou não das alegações. Não havendo comprovação de que o caso concreto se subsume a alguma dessas hipóteses, deve ser mantida a medida constritiva.

Por fim, a Resolução n. 524/06, do CJF, que determina o uso do sistema Bacenjud no âmbito da Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, estipula que a ordem de bloqueio *"poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980)"*, servindo tal ato normativo de respaldo às medidas tomadas pelos magistrados federais nesse sentido.

Por todos esses fundamentos, reformulo meu anterior entendimento a respeito do tema, ressaltados os casos excepcionais em que o exercício desse direito de penhora possa se mostrar abusivo por circunstâncias próprias da execução fiscal, a serem analisadas em cada hipótese concreta.

In casu, o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud foi realizado pelo exequente após 7/12/2006, quando se iniciou a vigência da Lei n. 11.382/2006, o que enseja o deferimento do pleito, de acordo com o novo posicionamento que ora adoto.

Outrossim, não é necessário, no caso, intimar a parte contrária para contraminutar, conforme decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.148.296 - recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC) -, eis que a executada, devidamente citada por edital (fls. 52), não constituiu advogado.

Dessa forma, entendo que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, conforme precedente do TRF - 3ª Região, AG n. 2003.03.00.017003-2, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 17/9/2003, v.u., DJ 12/11/2003. Consigno que a executada, ora agravada, terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução.

Ante o exposto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, para que seja determinado o rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, mediante o sistema Bacenjud, até o valor atualizado da dívida.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031840-57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031840-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MAQUINAS TIGRE S/A
ADVOGADO : MAURICIO OLAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00274575620064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 17 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

2. Trata-se de agravo inominado interposto por MAQUINAS TIGRE S/A em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de intimação da União para manifestação a respeito dos documentos a fls. 108/125 dos autos principais.

Sustenta a agravante, em síntese, que a União não analisou nem se manifestou acerca dos documentos juntados pela recorrente, comprobatórios do pagamento integral do crédito tributário. Afirma que, conforme artigo 156, inciso I, do CTN, o pagamento é forma de extinção da obrigação tributária.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que:

- A execução fiscal foi distribuída em 5/6/2006 (fls. 23) e a empresa executada foi citada em 28/11/2008 (fls. 89).
- Foi penhorado um bem móvel (fls. 90) não tendo a executada, aparentemente, apresentado embargos à execução, de modo que foi designado leilão do referido bem.
- Em 1/6/2009, peticionou a executada, pleiteando a sustação do leilão designado para 2/6/2009, ou seja, um dia antes da data do leilão, em razão do alegado pagamento do débito (fls. 40).
- O MM. Juízo *a quo* determinou a sustação do mencionado leilão, bem como vista à exequente (fls. 40).
- A União manifestou-se genericamente nos autos, em 4/8/2009, afirmando que a dívida permanecia ativa para CDA n. 80.3.06.000166-12 (fls. 62).
- Peticionou, então, novamente a executada em 30/9/2010, requerendo que a União se manifestasse conclusivamente acerca dos documentos juntados a fls. 108/125 dos autos principais (fls. 20), o que foi indeferido pela decisão ora agravada.

Considerando a narrativa acima, entendo que a decisão agravada deve ser reconsiderada.

Com efeito, embora observe, em análise preambular da questão, que houve desídia da ora agravante em relação à condução do processo, verifico que aparentemente assiste-lhe razão em relação ao alegado pagamento, eis que as cópias das Darfs juntadas a fls. 42/58 apresentam indícios de que o débito foi pago, antes mesmo da citação da executada.

Assim, não seria razoável que a agravante ficasse sem acesso à jurisdição quanto ao mérito desse pleito de pagamento, eis que na manifestação a fls. 62, aparentemente a Fazenda Nacional baseou-se somente em relatório da própria Procuradoria para requerer o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada recursal, para determinar a suspensão da execução fiscal até que a União se manifeste conclusivamente acerca dos documentos juntados pela executada.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029359-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029359-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SIMONE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : GRACE FERRELLI DA SILVA e outro

AGRAVADO : Universidade Sao Marcos UNIMARCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00186904220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que objetiva a **"expedição de ofício para a impetrada a fim de determinar a IMEDIATA MATRÍCULA DA IMPETRANTE NO 4º E ÚLTIMO MÓDULO DO SEMESTRE DE 2010 PARA A CONCLUSÃO DO CURSO DE TÉCNICO EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS e demais documentos necessários para a consequente COLAÇÃO DE GRAU"**.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula, em curso superior, de aluno inadimplente com suas obrigações contratuais, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião em que restou suspensa liminarmente a proibição de "*indeferimento de renovação das matrículas dos alunos*", por motivo de inadimplência (artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, ADIMC nº 1081, Relator Ministro NELSON JOBIM).

O Superior Tribunal de Justiça assim igualmente decidiu em precedentes, entre os quais o RESP nº 364.295, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16.08.04, p. 169:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Turma, conforme revela o seguinte acórdão, de que fui relator (REOMS nº 2005.61.00.001938-0, DJU de 26.01.06):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de matrícula de aluno inadimplente, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie, a própria impetrante admitiu, nos autos, que se encontra inadimplente com as mensalidades do semestre anterior (f. 05), circunstância que, conforme a jurisprudência firmada, não autoriza a concessão da ordem.

Ante o exposto, com fundamento no do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021025-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SANTISTA BUSINESS COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA -EPP
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115524620094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação declaratória, pleiteada para o restabelecimento do regime fiscal especial (SIMPLES), retroativamente à data de 01.01.2008, suspendendo o ato de exclusão até decisão definitiva de mérito.

A agravante alegou, em suma, que "existe evidente verossimilhança de todo o alegado, que Regulamento ou Portaria de qualquer natureza jamais poderá avançar sobre tema reservado a lei complementar e jamais poderá instituir obrigação que a lei complementar não instituiu até porque tal situação viola o art. 99 do CTN, e finalmente, que é evidente o risco

de dano de difícil reparação obrigar alguém a recolher tributo ilegalmente majorado para depois repetir o indébito em ação que demorará vários anos para ser julgada"; reiterando os termos da ação ordinária.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "periculum in mora", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "fumus boni iuris", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "a quo".

Com efeito, o dano irreparável é aquele comprovadamente capaz de produzir lesão irreversível ou de difícil e incerta reversão, vinculada à ação ou omissão da ré da ação, que se caracterize como manifestamente ilegal. Não é, porém, o que ocorre no caso, seja porque o efeito da exclusão da agravante do "SIMPLES NACIONAL" não foi comprovadamente quantificado, sendo que o recolhimento de tributação maior e sujeição ao *solve et repete* não é inevitável, bastando assim que se proceda, por exemplo, ao depósito judicial da tributação controvertida até a solução de mérito; seja porque toda a situação, ora discutida, resultou da própria omissão da agravante no tocante à regularização da inscrição, como contribuinte do ICMS, de sua filial, que, ao ter sido efetuado depois em 2008, não poderia produzir efeitos retroativos a 2007, quando aderiu ao regime do "SIMPLES NACIONAL". Se tal restrição é, ou não, válida diante da argumentação jurídica deduzida é questão de mérito a ser vista a tempo e modo, porém o que se verifica é que não existe, para fins de antecipação de tutela recursal, dano irreparável ou de difícil e incerta reparação que justifique seja processado o presente recurso.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032113-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.000303-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na **caixa econômica federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024399-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00284698920084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença, determinou a aplicação de juros de mora de **1% ao mês**, a partir de janeiro/2003, data da vigência do novo Código Civil, em substituição à SELIC, para não incorrer em julgamento *ultra petita*.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a Fazenda Nacional excluir a SELIC, apurada entre janeiro/96 a Junho/2008, destacando que a coisa julgada, a partir da sentença confirmada pelo acórdão da Turma, determinou a aplicação de "*juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação*" (f. 25). Houve apelação fazendária e remessa oficial, ambas desprovidas, a significar que a sentença foi confirmada. É certo que, na fundamentação, constaram considerações acerca da aplicação de juros na forma do Código Civil de 1916 até o advento do Novo Código Civil, a partir do qual caberiam os juros moratórios fiscais do respectivo artigo 406 (f. 35).

Tais considerações não podem, porém, prevalecer sobre a sentença, pois acarretariam **reformatio in pejus**. De fato, os juros previstos pela sentença seriam, sem dúvida alguma, majorados se substituídos os 6% ao ano pela SELIC, e tal majoração ocorreria sem recurso da autora e por força exclusivamente da apelação fazendária e remessa oficial, colidindo com o teor da própria Súmula 45/STJ, a demonstrar as considerações não devem subsistir sobre o dispositivo do acórdão, que negou provimento aos recursos voluntário e oficial para assim confirmar a sentença. A **reformatio in pejus**, se admitida tal substituição, restou apurada, objetivamente, pela contadoria judicial no comparativo de cálculo de f. 101 e foi corroborada pela planilha fazendária de f. 112/5.

Evidentemente não se pode presumir que o acórdão tenha incorrido em nulidade de tal ordem e, de fato, não incorreu até porque foram desprovidas a apelação fazendária e a remessa oficial, expressamente constando da parte final do voto condutor, que se mantinha a r. sentença recorrida.

Nem se alegue que a jurisprudência respalda a substituição, na fase de execução, dos juros de 0,5% ao mês pela Taxa SELIC, partir do novo Código Civil, pois tal orientação somente é admitida quando "**o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002**", a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão superior:

RESP 1.111.117, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO, DJE 02/09/2010: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO

CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido."

Na espécie, o acórdão, que transitou em julgado, foi proferido em **02/08/2006** (f. 50/3), em plena vigência do Novo Código Civil, não justificando, portanto, sequer sob tal aspecto, a adoção seja da Taxa SELIC, em detrimento não apenas da **coisa julgada** como da vedação à **reformatio in pejus**, seja dos juros de 1% ao mês, como fez a decisão agravada, ao ampliar os termos da coisa julgada, que se ateve a 0,5% ao mês.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que os juros moratórios sejam aplicados na forma da sentença transitada em julgado e confirmada pelo acórdão, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032580-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDA PICCININ LEITE e outro
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES e outros
: CLAUDIO FERNANDES
: EXPRESSO KIMAR LTDA
ADVOGADO : FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER e outro
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro
PARTE RE' : BANCO MARKA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00221210220014036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, providencie a agravante, em 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023639-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140924520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar somente "*para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro incidentes sobre os juros moratórios decorrentes do crédito de IOF a ser reavido pela impetrante, Rhodia Brasil, objeto do processo nº 6588948*", determinando que "*a autoridade impetrada faça constar em seu sistema de dados a suspensão da exigibilidade de tais créditos, que não devem obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de*

negativa, tampouco inscrever o nome das impetrantes no CADIN ou em quaisquer cadastros de inadimplentes" (f. 215/26).

Alegaram as agravantes que a liminar deve alcançar os "*demais indébitos tributários cuja restituição restar assegurada judicial ou administrativamente*", pois: **(1)** a ação mandamental busca afastar o recolhimento do IRPJ e CSL sobre parcela de juros de mora, inclusive SELIC, calculada sobre valores recebidos em repetição de indébito fiscal, e recolher os tributos, diante da base de cálculo tributável, apenas no momento de seu efetivo recebimento; **(2)** o indeferimento do pedido integral da liminar, pautado no entendimento de que "*o mandado de segurança não se presta a correção de situações futuras e indeterminadas*", contraria os princípios da economia e da celeridade processual; **(3)** o *mandamus* impetrado tem índole preventiva, com fulcro no princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário em caso de ameaça a direito, não sendo razoável que se exija dos contribuintes a propositura de nova ação a cada restituição recebida; e **(4)** ainda que assim não seja considerado, a decisão deve ser reformada para ampliar os seus efeitos, pelo menos, aos valores a serem pagos nos demais precatórios relacionados no doc. 04 da inicial (f. 85), cujos pagamentos estão na iminência de ocorrer.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

Na espécie, ainda, cabe destacar que, diferentemente do que ocorre com a restituição do IOF, que, segundo as impetrantes, teria sido declarada na DIPJ do ano-calendário de 2009, exercício de 2010, e que foi contemplada pelo deferimento parcial da liminar, os valores ainda pendentes de pagamento por precatório somente passarão a ser exigíveis a partir das respectivas declarações de rendimentos das impetrantes, ou seja, após o seu efetivo recebimento, a demonstrar que concretamente não existe dano irreparável passível de justificar a tramitação do presente recurso. Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024169-80.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024169-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA e outro
: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00140924520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar somente "*para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro incidentes sobre os juros moratórios decorrentes do crédito de IOF a ser reavido pela impetrante, Rhodia Brasil, objeto do processo nº 6588948*", determinando que "*a autoridade impetrada faça constar em seu sistema de dados a suspensão da exigibilidade de tais créditos, que não devem obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tampouco inscrever o nome das impetrantes no CADIN ou em quaisquer cadastros de inadimplentes*" (f. 197/209).

Alegou a agravante, em suma, que: **(1)** a ação mandamental busca afastar a exigibilidade do IRPJ e CSL sobre a parcela da SELIC, acrescida aos valores recebidos pelas agravadas em repetição de indébito tributário; **(2)** não estão presentes os requisitos autorizadores da liminar; **(3)** o fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, independentemente da natureza remuneratória ou indenizatória da verba; **(4)** os juros de mora têm natureza de lucros cessantes (compensação), simbolizando acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda; **(5)** há precedentes do STJ no sentido de que os juros de mora enquadram-se na hipótese do artigo 43, I, do CTN; e **(6)** a incidência do imposto decorre, inclusive, das normas constantes, expressamente, do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 e do § 3º do artigo 43 do RIR/99.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância "*a quo*".

Na espécie, não existe dano irreparável, pois apenas foi afastada a exigibilidade fiscal sobre juros de mora, incidentes em repetição de indébito fiscal, acerca dos quais a jurisprudência, ao contrário do que alegado, não é firme e pacífica no sentido de sua autonomia, em relação ao principal, para efeito de incidência tributária, como constou do julgado indicado pela Fazenda Nacional. Existe orientação jurisprudencial no sentido contrário (AGRESP 1.058.437, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJE 04/09/2008), a assim demonstrar que a mera suspensão para fins de certidão fiscal de regularidade, até que o mérito seja decidido, não revela prejuízo irreparável que exija a tramitação do presente recurso. Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030062-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FRANCO MAUTONE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00671144919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029918-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029918-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EVANDRO BENEDITO FUKUDA e outros
: MITSUO FUKUDA
: WALDOMIRO BORBONE
: JOSE MILTON PORTO ALEGRE
: ANTONIO CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO VERZOLLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00074037620104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de estarem ausentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Em síntese, os agravantes alegam que procederam ao registro provisório de armas de fogo, por meio da *internet*, nos termos da legislação aplicável, sendo que, posteriormente, foi-lhes negado o protocolo de referidos registros na sede da Polícia Federal. Alegam que há risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão do risco de serem presos cautelarmente pela posse de armas de fogo sem registro. Pleiteiam antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, uma vez que não trouxe aos autos comprovação do risco de prisão, o que ensejaria, ademais, a impetração do remédio de *habeas corpus*, e não de agravo de instrumento. Impõe-se, portanto, a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030569-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BRASSOLI

ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI e outro
: HERNANI D AURIA
ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124852219954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de alvará de levantamento apenas do valor incontroverso do depósito.

Em síntese, a agravante sustenta que está comprovada a titularidade de todas as contas mencionadas nos autos. Aduz ainda ocorrência de fato novo, que seria a descoberta de recente doença que lhe tem gerado sérios problemas financeiros, uma vez que teve que se afastar de suas atividades como médico. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, o levantamento dos valores depositados implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Ademais, não vislumbro configuração de *periculum in mora* específico a justificar o provimento antecipatório requerido.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032404-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TINTAS CENTER COR LTDA massa falida
ADVOGADO : ISAAC CRUZ SANTOS e outro
AGRAVADO : ANTONIO MANUEL FELGUEIRAS NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCIO AMIN FARIA NACLE e outro
AGRAVADO : DAVID CAMPOS ARTAGOITIA e outro
: DARCY GOMES DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05321691319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da execução.

A agravante alega, em síntese, que a empresa executada teve sua falência decretada sem o adimplemento de contribuições devidas junto ao Fisco. Argumenta, ainda, a possibilidade do redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 13 da Lei 8.620/93. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante para requerer a manutenção do sócio no polo passivo do executivo fiscal destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei n. 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei n. 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, p. 103)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito,

senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Além desse aspecto, observo que esta Egrégia Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). Ademais, deixo consignado que o petitório é apócrifo, pois não firmado pelo procurador.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que na data da propositura da execução já havia sido decretada a falência da empresa, e não há nestes autos elementos que demonstrem em que condições o processo falimentar foi encerrado, não se podendo afirmar que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para saldar o débito executado, nem que houve dissolução irregular da sociedade.

IV - Por conseguinte, entendo incabível, ao menos à primeira vista, o redirecionamento da execução fiscal contra a sócia-gerente indicada.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - INACEITÁVEL.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, fato que se depreende da não localização da empresa.

2 - A falência não constitui espécie de dissolução irregular, que autorizaria a responsabilização do sócio no inadimplemento das obrigações fiscais, consistindo em medida prevista legalmente, faculdade da empresa, com fulcro de amortizar os efeitos da insolvência de pessoa jurídica no mercado.

3 - Contudo, não há, nestes autos, elementos suficientes para examinar o alegado desacerto da decisão agravada, até porque não coexistem informações mais evidentes sobre o andamento do processo falimentar, sem indicação de que tenha se reabilitado da quebra ou dado o seu encerramento.

4 - Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008).

Cumprе ressaltar, a propósito, que não há nos autos qualquer notícia no sentido de que tenha havido fraude falimentar. Dessa forma, afigura-se incabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da pessoa jurídica.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028304-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028304-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDMUNDO EPIFANIO DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00000366020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra a r.decisão reproduzida a fls. 104.

Intimada a apresentar cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento, não houve manifestação da agravante, conforme certidão de fls. 115. Essa peça, essencial para verificação da tempestividade do recurso, deve obrigatoriamente instruí-lo, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021507-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021507-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARQUES JACOB e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00050627720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra liminar, em mandado de segurança, que determinou "*à autoridade apontada como coatora que tome as medidas necessárias, no seu campo de atribuições, para a expedição, no prazo de cinco dias, de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, em favor do impetrante*".

Alegou, em suma, a agravante que: (1) a penhora, que recaiu sobre 40.720 caixas de detergente em pó, avaliadas em R\$ 215.001,60, e sobre depósito de R\$ 5.061,00, refere-se exclusivamente à inscrição **80.7.99.007500-04**, EF 721/99, porém a inscrição 80.6.99.216587-38 não foi garantida; (2) embora haja ação consignatória de ambas as inscrições, reconhecendo o contribuinte que deve ao Fisco o montante de R\$ 2.647.967,56, já com as reduções do artigo 11 da MP 28/02, foi ajuizada medida cautelar incidental, pelo mesmo, para garantir o depósito de apenas R\$ 1.765.311,50, alegando o interessado que a diferença teria sido já amortizada no curso do REFIS, sendo proferida sentença que suspendeu a exigibilidade do valor consignado e o exigido pelo Fisco; (3) houve interposição de apelação e, no AG 2005.03.00.013885-6, foi antecipada a tutela recursal para garantir ao Fisco a cobrança da diferença; e (4) houve cobrança tão-somente da diferença entre o devido e o consignado acrescido das amortizações durante o REFIS, daí porque inviável a liminar concedida.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta comprovado nos autos que, quanto à inscrição 80.7.99.007500-04, PIS, valor originário de R\$ 210.453,57, em 31/05/99, houve execução fiscal, em 14/07/99, com penhora complementada por depósito judicial (f. 86/112). Em 31/07/2002, foi ajuizada **consignatória**, alegando que ambas as inscrições 80.6.99.21687-38, COFINS, e 80.7.99.007500-04, PIS, foram objeto de execuções fiscais (EF 104/2000 e 721/1999), os quais, porém, foram objeto de inclusão no REFIS, com pagamentos regulares até o advento da MP 38/2002, que permitiu a redução dos débitos fiscais de R\$ 5.057.235,30 para R\$ 2.980.155,40 (COFINS) e de R\$ 177.463,41 para R\$ 98.934,04, aduzindo ser ilegal a restrição ao gozo de tal benefício para débitos parcelados (Portaria SRF/PGFN 919/2002), pleiteando, assim, que fosse deferido parcelamento em **seis prestações mensais** do valor da dívida com o benefício da redução da MP 38/2002, com conversão em renda de depósito judicial relativo a **quatro parcelas** vencidas entre julho e outubro/2002, somando **R\$ 1.765.311/50** (f. 33/49). A sentença julgou procedente o pedido para que, a partir da dívida de R\$ 6.812.764,90, em 31/03/2000, fossem excluídas as multas moratórias e/ou punitivas, os juros de mora até janeiro/99 e o encargo do Decreto-lei 1.025/69 sobre o montante reduzida da dívida, sem prejuízo de todos os acréscimos devidos e não pagos no parcelamento do REFIS até a MP 38/2002 (f. 50/61). Tal sentença foi confirmada pela Turma, apenas com a redução da verba honorária a 1% do valor da causa, conforme acórdão publicado no DE de 31/08/2010, ao qual foram opostos embargos declaratórios fazendários, ainda pendentes de julgamento.

Em 05/06/2003, o contribuinte ajuizou **medida cautelar**, pedindo distribuição por dependência à consignatória, alegando que as parcelas que foram consignadas, quatro de seis, seriam suficientes a extinguir os créditos tributários, dispensando o recolhimento das duas últimas, requerendo, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal (f. 63/6), julgada procedente por sentença, diante da possibilidade do Fisco cobrar eventuais diferenças, desde que observados os critérios da consignatória, suspendendo a exigibilidade "*da diferença entre o valor consignado em depósito nos autos e*

aquele exigido pelo FISCO (R\$ 6.813.764,90) até o trânsito em julgado da ação principal em apenso" (f. 67/70), objeto de apelação fazendária, recebida apenas no efeito devolutivo (f. 71), com agravo fazendário (f. 73/82), em que antecipada a tutela recursal para autorizar o Fisco à cobrança das diferenças devidas (f. 83/5). O agravo de instrumento e a apelação, tal como a própria medida cautelar, foram julgados prejudicados em face do julgamento da apelação na consignatória, ação principal.

Houve, então, ajuizamento de nova cautelar, relatando as demandas anteriores, especialmente que haveria penhora e reforço quanto à execução fiscal do PIS, além de depósito judicial na consignatória, que seria suficiente para o fim de garantir nova emissão de certidão de regularidade fiscal (f. 10/9). A decisão agravada reputou que, havendo penhora "(f. 102/103)" (f. 110/1 do recurso), existiria a relevância do argumento de direito do contribuinte (f. 133/4).

A propósito da controvérsia, o Código Tributário Nacional assim dispõe quanto às certidões fiscais a que tem direito o contribuinte:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Em conformidade com a legislação, firme e reiterada a orientação da jurisprudência no sentido de que a certidão de regularidade fiscal apenas pode ser expedida se, efetivamente, comprovada a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional ou se existente penhora em garantia ao crédito executado.

Na espécie, a documentação citada pela decisão agravada refere-se à inscrição **80.7.99.007500-04**, EF 721/99, PIS, de modo que somente quanto a esta contribuição seria possível a emissão de certidão fiscal, por estar garantida por penhora. Tal não ocorre com a inscrição 80.6.99.216587-38, EF 104/2000, COFINS, em relação à qual o que existe são depósitos judiciais feitos no curso da ação consignatória, com os benefícios da MP 38/2002, objeto de sentença, em que constou que: ***"considerando que cabe à União a apuração de seus créditos, os pedidos requeridos na inicial merecem ser acolhidos para o fim de declarar extinta a dívida da consignante, na medida dos depósitos judiciais realizados, facultado ao fisco a cobrança de eventuais diferenças, em aberto, desde que observados os critérios estabelecidos nesta sentença"*** (f. 60).

No dispositivo, a sentença declarou: ***"o direito da autora ao pagamento parcelado da dívida discutida nos autos, em seis prestações, com as deduções que trata o artigo 11 da medida provisória nº 38/02", "extinto o crédito tributário nos limites dos depósitos consignados nos autos", e o direito da Fazenda Nacional de promover a "cobrança de eventuais diferenças decorrentes da complexidade dos cálculos, observando-se, para tanto, as seguintes orientações: 1) considerando o valor que foi consolidado em março de 2000 (R\$6.812.764,90), dele devem ser excluídas as seguintes verbas: 2) multas moratórias e/ou punitivas; 3) juros de mora calculados até janeiro de 1999; 4) os encargos da dívida estabelecidos no decreto-lei 1025/69, no percentual de 20%, sobre o valor deduzido do montante consolidado, a ser apurado pela soma das importâncias encontradas nos itens 2 a 3 supra; 5) os valores pagos diretamente ao fisco, por meio de DARF's juntados aos autos"*** (f. 60/1). Tal sentença, com exceção da verba honorária, foi, então, confirmada pelo acórdão da Turma, publicado no DE de 31/08/201, pendente de embargos declaratórios fazendários.

Como se observa, na consignatória o que se declarou extinto, diante da complexidade dos cálculos, não foi a totalidade da dívida objeto da inscrição e execução fiscal, mas apenas do correspondente ao depositado nos autos, mas sem prejuízo da cobrança da diferença, considerado o valor consolidado com exclusão do depositado, do pago por DARF e do indevido por força dos benefícios da MP 38/2002, a indicar que não existe, efetivamente, demonstração probatória, a partir dos termos genéricos das decisões proferidas, de que se encontra regular a situação fiscal do contribuinte. As decisões mencionam, reiteradamente, que os cálculos são complexos, existe complexidade de cálculos, e que, portanto, apenas o depositado estaria infenso à exigibilidade fiscal, não porém diferenças cabíveis em função da aplicação dos critérios consignados nos julgamentos. Por sua vez, o que estaria sendo cobrado, segundo o Fisco, seria apenas a diferença, ressalvada nas decisões judiciais, o que torna exigível o crédito, que goza de presunção de liquidez e certeza. Note-se, a propósito, que a própria decisão, ora agravada, registrou a controvérsia acerca do valor exato da dívida, mas destacou que, cobrando o Fisco a diferença, mas, havendo penhora, não seria necessário o contribuinte liquidar o saldo para obter certidão de regularidade fiscal (f. 133). Ocorre que não houve penhora em favor da execução e inscrição relativa à COFINS, como destacado, sendo, pois, sob tal aspecto, manifestamente despida de plausibilidade jurídica o pedido de liminar formulado e deferido na origem.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032295-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00162563320074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030229-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JIN MIN KIM
ADVOGADO : YIN JOON KIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : DAE JIN TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00498859520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 194/195).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir alegadas omissão e contradição quanto à inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal, em caso de distrato em que consta cláusula que responsabiliza o recorrente pelo ativo e passivo supervenientes.

É o necessário.

Decido.

Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que, em princípio, a existência de distrato afasta a irregularidade da dissolução, mas que, no caso concreto ora apresentado, consta expressamente do distrato que o representante legal da sociedade se responsabilizou pelo ativo e passivo supervenientes, com o que haveria indício suficiente para inclui-lo no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Na realidade, os supostos vícios se resumem tão-somente na divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 2589/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026038-44.1992.4.03.6100/SP
93.03.088766-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE FERNANDES PINTO JUNIOR e outro
: MARIA ANGELA CONDE PINTO
ADVOGADO : WALDEMAR DE VITTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.26038-1 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI N. 2.288/1986. COMBUSTÍVEL. GASOLINA OU ÁLCOOL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROVA DO RECOLHIMENTO. CONSUMO MÉDIO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A comprovação da propriedade do veículo, movido a gasolina ou álcool, durante o período de exigibilidade da exação, é suficiente à instrução do pedido de repetição, diante da possibilidade de devolução pela média do consumo.
2. A contagem do prazo prescricional para a restituição do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/1986 inicia-se no primeiro dia do quarto ano subsequente ao seu recolhimento.
3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no sentido da irretroatividade de seu art. 3º (AI nos EREsp 644736 / PE).
4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido empréstimo compulsório no Recurso Extraordinário 175385/SC - Santa Catarina, Relator Min. Marco Aurelio, julgamento: 01/12/1994, Tribunal Pleno, DJ 24-02-95, pág.03687.
5. O direito do contribuinte à justa correção monetária do indébito não pode ser elidido pelo fato da União não se utilizar dos mesmos índices à atualização de seus créditos, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.
6. Honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação, de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Corte.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011645-70.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.011645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NETCOM COMUNICACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO.

A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.

As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.

A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual.

Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA D** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000268-90.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.000268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MERCADORIA EM QUANTIDADE SUPERIOR À DECLARADA NO DOCUMENTO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, XII, DO DL 37/66). APLICAÇÃO APENAS SOBRE A MERCADORIA OMITIDA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO, POSTO QUE O PERDIMENTO NÃO ISENTA O IMPORTADOR DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DÉVIDOS E DAS SANÇÕES CRIMINAIS CABÍVEIS.

1. Não há nulidade da sentença se apreciou estritamente o que foi deduzido na petição inicial.

2. Não há qualquer documento que cuide da DI 60977.469/001-07, posto que, na verdade, a petição inicial deveria ter se referido expressamente (art. 286 do CPC) à DI 98/1247774-8.

3. Havendo descompasso entre a quantidade e a qualidade dos produtos declarados na importação e aquelas aferidas no despacho aduaneiro, a pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XII, do Decreto-lei 37/66, deve recair sobre a porção omitida no respectivo documento.

4. Não há que se cogitar de excessivo abrandamento quando a legislação sujeita o importador, além do perdimento da mercadoria, ao pagamento do respectivo tributo e outras sanções de caráter criminal, nos termos do art. 103 do DL 37/66.

5. A impetrante somente postulou a retificação da DI após ter sido determinada a conferência física e dos documentos das mercadorias importadas, o que normalmente não seria feito no desembaraço automático pelo "Canal Verde", o que equivale a procedimento fiscal e descaracteriza a alegada denúncia espontânea.

6. Remessa oficial e apelação da impetrante às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **TURMA D** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007770-63.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.015577-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ROMSTAR DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.07770-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO.

A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.

As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.

A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual.

Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027480-06.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.076889-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SND ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.27480-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA QUE EXINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULIDADE. DOCUMENTOS QUE PERMITEM O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DA LIDE. APRECIÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EM QUANTIDADE SUPERIOR À DECLARADA NO DOCUMENTO ADUANEIRO. PEÑA DE PERDIMENTO (ART. 105, XII, DO DL 37/66).

1. Cumpre, inicialmente, reconhecer a nulidade da dita sentença, posto que os documentos existentes nos autos permitem o conhecimento adequado dos fatos e o julgamento da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

2. Apreciação do mérito nos termos do § 3º do art. 515 do CPC.

3. Havendo descompasso entre a quantidade declarada na importação e aquela aferida no despacho aduaneiro, cabível a aplicação da pena de perdimento, prevista pelo art. 105, XII, do Decreto-lei 37/66.

4. Parcial provimento à apelação para anular a sentença.

5. Denegada a ordem quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004197-17.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.015678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : R R ADMINISTRACAO E COM/ S/A
ADVOGADO : PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.04197-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO.

A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.

As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.

A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual.

Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025723-55.1988.4.03.6100/SP

2001.03.99.017046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GRAFICA EDITORA HAMBURG LTDA
ADVOGADO : RENATO ANDREATTI FREIRE
: MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.25723-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. IMUNIDADE. LIVROS. MATÉRIA PRIMA, INSUMOS E MATERIAL SECUNDÁRIO. NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.

- O art. 150, VI, "d", da CF, assevera a vedação de tributação de livros e seu papel.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento que a garantia constitucional apenas compreende os insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, para materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em conseqüência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos.
- Por conseguinte, não se estende a imunidade aos produtos que manterão a sua existência física mesmo após a confecção dos livros, jornais e periódicos, por não integrarem o produto final. É o caso das chapas polimerizadas destinadas à confecção de jornais. Ou, mesmo, integrem somente a comercialização, como as embalagens e tiras plásticas para amarração de jornais.
- Reexame necessário e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024955-75.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024955-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : C K L TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : TIAGO GARCIA CLEMENTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A TRINTA POR CENTO. IRPJ E CSL. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO.

A medida provisória é instrumento apto a regulamentar matéria tributária.

As disposições da Lei 8.981/95, resultado da conversão da medida provisória 812, devem ser observadas no ano-exercício de 1994 para o cálculo do imposto de renda e quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Em 1994, havia apenas expectativa de direito de deduzir integralmente os prejuízos fiscais.

A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

As Leis em debate não impediram a compensação integral dos prejuízos, mas possibilitaram-na de forma gradual. Sendo constitucional a limitação, não há ofensa ao art. 110 do CTN.

Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000375-66.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.000375-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ZURANDA METNE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, XII, DO DL 37/66). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL (ART. 27, § 1º, DL 1.455/76). NULIDADE. INTIMAÇÃO QUE DEVE SER FEITA PESSOALMENTE, SALVO SE VERIFICADA A SUA IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi decretada a pena de perdimento depois da intimação do importador por edital (fls. 35/40), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto-lei 1.455/76.
2. Tendo em conta as premissas do princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), segundo o qual ninguém deve ser privado dos seus bens ou de sua liberdade sem que tenha efetiva oportunidade de defesa, segue-se que deve ser oferecida ao interessado, no processo administrativo, a ampla oportunidade para se defender.
3. A intimação por edital deve ser feita somente na impossibilidade de intimação pessoal, não podendo ser aceita como ato inicial de comunicação do processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).
4. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006731-74.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES

: MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SUPERVENIENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Trata-se de ação mandamental onde a impetrante pugna pela expedição de certidão de regularidade fiscal, que afirma estar sendo obstaculizada pelo fisco em razão da existência dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.00.016410-83 e 80.6.00.04616-93.
2. Após regular processamento do feito, a impetrante comparece aos autos para noticiar a extinção dos débitos acima referidos.
3. Embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir neste momento processual, posto não mais presente a situação que se pretendia resguardar.
4. Perda do interesse de agir superveniente, que ora se reconhece.
5. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011850-94.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.
2. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.
3. É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível motivação.
4. Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o efeito extintivo do crédito tributário, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.
5. Estando a compensação sem qualquer análise homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.
6. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.
7. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013095-43.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013095-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA AUXILIAR DE VIACAO E OBRAS CAVO
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE E REJEITADAS PELO FISCO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.833/03. INEQUÍVOCO ATO RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72. DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206, CTN).

Certidão de regularidade fiscal (art. 205 e 206 CTN).

Declaração de compensação operada pelo contribuinte e rejeitada pela Administração Tributária.

Insurgência contra a decisão através de *manifestação de inconformidade*, antes da sua regulamentação pela Lei 10.833/03, através das modificações produzidas no art. 74 da Lei 9.430/96.

Inequívoco caráter de recurso, a provocar os efeitos suspensivos previstos pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

As modificações introduzidas pela Lei 10.833/03 não passam de *lege ferenda* daquilo que, pela natureza das coisas, já se podia extrair deste tipo de insurgência.

A *manifestação de inconformidade* tem todos os requisitos de um recurso administrativo, visto que expressa manifestação contra decisão contrária aos interesses do contribuinte.

Negar a esta *manifestação* o caráter de recurso - e dos efeitos a ele atinentes -, simplesmente porque não partiu do Estado a iniciativa de declarar o tributo, corresponde a impregnar a atuação estatal de caráter autoritário, a se servir de conveniente e demasiado formalismo, em detrimento dos princípios do *devido processo legal substantivo* e do *contraditório e da ampla defesa*, solenemente acolhidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. LIV e LV).
Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015922-27.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.015922-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE E REJEITADAS PELO FISCO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTES DO ADVENTO DA LEI 10.833/03. INEQUÍVOCO ATO RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 33 DO DECRETO 70.235/72. DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS (ART. 206, CTN).

Certidão de regularidade fiscal (art. 205 e 206 CTN).

Declaração de compensação operada pelo contribuinte e rejeitada pela Administração Tributária.

Insurgência contra a decisão através de *manifestação de inconformidade*, antes da sua regulamentação pela Lei 10.833/03, através das modificações produzidas no art. 74 da Lei 9.430/96.

Inequívoco caráter de recurso, a provocar os efeitos suspensivos previstos pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

As modificações introduzidas pela Lei 10.833/03 não passam de *lege ferenda* daquilo que, pela natureza das coisas, já se podia extrair deste tipo de insurgência.

A *manifestação de inconformidade* tem todos os requisitos de um recurso administrativo, visto que expressa manifestação contra decisão contrária aos interesses do contribuinte.

Negar a esta *manifestação* o caráter de recurso - e dos efeitos a ele atinentes -, simplesmente porque não partiu do Estado a iniciativa de declarar o tributo, corresponde a impregnar a atuação estatal de caráter autoritário, a se servir de conveniente e demasiado formalismo, em detrimento dos princípios do *devido processo legal substantivo* e do *contraditório e da ampla defesa*, solenemente acolhidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. LIV e LV).
Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004358-39.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.004358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRIMALDI COMPANGNIA DI NAVIGAZIONE SPA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A e filia(l)(is) e outro
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RETENÇÃO DO CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO OPERADOR DE TRANSPORTE INTERMODAL POR ATOS OU FALHAS DO EXPEDIDOR OU DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENDIA TERCEIRA TURMA.

1. A responsabilidade do operador se resume aos prejuízos decorrentes de falhas na prestação de serviço, desde o recebimento da carga até a sua entrega ao destinatário, conforme denotam os art. 11, 12 e 13 da Lei 9.611/98. O art. 16, por sua vez, isenta o operador de responsabilidade em relação a atos da responsabilidade do expedidor ou do destinatário, dentre outras hipóteses.

2. Não é razoável atribuir ao operador a responsabilidade por atos para os quais ele não concorreu, dada a ausência de causalidade entre o ato ilícito e sua conduta, que permeia qualquer norma de responsabilização jurídica.

3. Verificada pela fiscalização alfandegária alguma irregularidade que não pode ser atribuída ao operador, cabe a ela cuidar da adequada armazenagem e vigilância sobre a carga apreendida, não podendo transferir este ônus ao operador do transporte que não concorreu para as irregularidades encontradas, quiçá através da retenção do respectivo container.

4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é cabível a pena de perdimento do container quando da apreensão ou abandono de carga, visto que a unidade de carga não se confunde com o seu conteúdo.

5. Precedentes desta Colenda Terceira Turma.

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003480-69.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.003480-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENTREGUES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

Necessidade da Certidão Negativa de débitos.

Impossibilidade de obter a certidão em razão de irregularidades no CNPJ, o que foi prontamente solucionado pela impetrante.

Fato não apreciado pela administração em razão de greve deflagrada no serviço público.

A greve no âmbito do serviço público não pode obstar o exercício de direito consagrado na Constituição Federal de 1988.

O art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Carta Magna, garante o direito das pessoas obterem junto aos órgãos públicos certidões sobre informações pessoais neles contidas.

O parágrafo único do art. 205, do CTN, determina que a Certidão seja expedida em dez dias.

A impetrante tem o direito líquido e certo de obter a Certidão Requerida visto que apresentou nos autos a documentação necessária para a obtenção da mesma.

Apelação e Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003197-57.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.003197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RETENÇÃO DO CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO OPERADOR DE TRANSPORTE INTERMODAL POR ATOS OU FALHAS DO EXPEDIDOR OU DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA COLENDIA TERCEIRA TURMA.

1. A responsabilidade do operador se resume aos prejuízos decorrentes de falhas na prestação de serviço, desde o recebimento da carga até a sua entrega ao destinatário, conforme denotam os art. 11, 12 e 13 da Lei 9.611/98. O art. 16, por sua vez, isenta o operador de responsabilidade em relação a atos da responsabilidade do expedidor ou do destinatário, dentre outras hipóteses.
2. Não é razoável atribuir ao operador a responsabilidade por atos para os quais ele não concorreu, dada a ausência de causalidade entre o ato ilícito e sua conduta, que permeia qualquer norma de responsabilização jurídica.
3. Verificada pela fiscalização alfandegária alguma irregularidade que não pode ser atribuída ao operador, cabe a ela cuidar da adequada armazenagem e vigilância sobre a carga apreendida, não podendo transferir este ônus ao operador do transporte que não concorreu para as irregularidades encontradas, quiçá através da retenção do respectivo container.
4. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não é cabível a pena de perdimento do container quando da apreensão ou abandono de carga, visto que a unidade de carga não se confunde com o seu conteúdo.
5. Precedentes desta Colendia Terceira Turma.
6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015540-63.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.015540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HERNANDEZ - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCIA NISHI FUGIMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04.

CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da *eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas. É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível *motivação*. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019281-14.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019281-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da *eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas. É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível *motivação*. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019508-04.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da *eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas. É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível *motivação*. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019910-85.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.019910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CANCELADOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Considerando que os débitos que originaram informados na inicial foram cancelados pela União, é de ser reconhecido que quando da propositura da presente ação mandamental a impetrante tinha direito à expedição da certidão na forma em requerida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021346-79.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021346-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GRADBA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOSE BORGES DE MORAIS JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. "ENVELOPAMENTO". DÉBITO GARANTIDO POR PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O art. 206 do CTN afirma que será expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa sempre que existirem créditos não vencidos, ou com cobrança executiva em curso onde tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, que estejam com a exigibilidade suspensa.

O débito garantido por penhora nos autos da execução fiscal não pode ser óbice à expedição da certidão requerida.

O artigo 151 do CTN, dentre as quais a reclamação ou recurso administrativo. O pedido de "envelopamento" equivale à reclamação e tem o dom de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-18.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LIVRARIA MARTINS FONTES LTDA
ADVOGADO : JESSICA VIEIRA DA COSTA e outro
: DURVAL FERRO BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04.

CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da *eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível *motivação*.

Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022709-04.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022709-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. EXTINÇÃO PRESUMIDA DOS DÉBITOS COMPENSADOS, SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA FUTURA HOMOLOGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, §§ 2º E 4º, DA LEI 9.430/96. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da *eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível *motivação*.

Com respeito às comprovadas compensações, há que se ter mente, também, o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, bem como nos seus parágrafos 2º e 4º (com a redação da Lei 10.637/02), que atribuem ao pedido de compensação, desde o seu protocolo, o *efeito extintivo do crédito tributário*, sob a condição resolutiva da futura decisão de homologação.

Estando a compensação sem qualquer análise homologatória, deve ser considerado extinto o respectivo crédito, em não havendo as restrições apontadas no § 3º do citado art. 74.

Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022791-35.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO TIBUTO DEVIDO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

A documentação acostada aos autos demonstra que os débitos cobrados pela Receita foram objeto de pagamento, como demonstra a documentação de fls. 40.

A autoridade impetrada noticiou o cancelamento da dívida.

Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Negativa de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 205 do CTN.

Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023032-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023032-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : JOSE MAURO MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. "ENVELOPAMENTO". COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL QUE SE NEGAM PROVIMENTO.

1. O art. 206 do CTN afirma que será expedida certidão positiva de débitos com efeito de negativa sempre que existirem créditos não vencidos, ou com cobrança executiva em curso onde tenha sido efetivada a penhora ou, ainda, que estejam com a exigibilidade suspensa.

2. As hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão expressamente elencadas no artigo 151 do CTN, dentre as quais a reclamação ou recurso administrativo.

3. O pedido de "envelopamento" equivale à reclamação e tem o dom de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes da Terceira Turma desta Corte.

4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023556-06.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023556-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : FOTOBRAZ FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIO GONCALVES DELFINO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTOS COMPROVADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, NOS MOLDES DO ART. 205 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A impetrante protocolizou requerimento administrativo noticiando o pagamento, sendo certo que referido pedido não foi apreciado até a data da propositura da presente ação mandamental.

Após a prolação da sentença favorável à impetrante a União compareceu aos autos para noticiar o cancelamento do débito que obstava a expedição da certidão requerida.

Remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023739-74.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023739-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CONSTRUTORA HOSS LTDA
ADVOGADO : MAURO MALATESTA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NA SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

A impetrante possui vários débitos inscritos em dívida ativa da União.

A documentação acostada à inicial demonstra que a impetrante quando da propositura da demanda havia formulado pedido de revisão das dívidas inscritas sob o nº 80.6.04.007060-30 (fls. 39) e 80.7.04.001835-90 (fls. 41).

A apelação veio acompanhada de outros pedidos de revisão das revisões nº 80.2.04.006325-68 (fls. 131), 80.6.04.058529-80 (fls. 133), os quais foram protocolizados em 27.09.2004 e 21.09.2004, portanto, em data posterior à interposição desta ação mandamental, o mesmo ocorrendo com aquele de nº 80.6.04.095807-80, protocolizado em 20.10.2004 e com o débito inscrito sob o nº 80.7.04.013736-60, cujo pedido de revisão foi protocolizado em 21.09.2004.

Quando da propositura deste *mandamus* a impetrante não tinha direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, porquanto nem todos os débitos inscritos em dívida ativa estavam com a exigibilidade suspensa.

Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026612-47.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026612-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA.
CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS.

Não comprovado, de plano, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem a quitação dos valores devidos, ausenta-se o direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034666-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DELFIM COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DA IMPETRANTE.

1. A documentação acostada aos autos pela União, notadamente a consulta de fls. 133/134, emitida em 21.12.2004 demonstra que ambos os débitos (80.6.04.010009-04 e 80.6.04.060297-49) estão na situação "ativa ajuizada", situação confirmada pela consulta acostada às fls. 163/169 emitida em 29.03.2006, sendo certo no que se refere ao débito nº 80.6.04.010009-04 consta às fls. 164 que em 10.04.2004 houve o cancelamento do parcelamento alegado pela impetrante.

2. Em se tratando de mandado de segurança, inviável a dilação probatória sendo certo que as provas do direito alegado devem instruir a petição inicial.

3. No caso dos autos, a documentação trazida pela impetrante não é suficiente para arrostar as alegações do Fisco, pelo que é de se reconhecer a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

4. Apelação e remessa oficial que se dá provimento.

5. Sentença reformada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034845-33.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TERRANOVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Os valores em cobrança não gozam da presunção de liquidez e certeza, pelo que não podem ser óbice à expedição da certidão que comprove a regularidade fiscal da impetrante .

A própria União reconhece o equívoco cometido pela autoridade impetrada, tanto que expediu a Portaria PGFN nº 294, de março de 2010 onde autoriza a não apresentação de contestação ou a não interposição de recurso ou ainda a desistência daqueles eventualmente interpostos em feitos como o da espécie, nos termos da Súmula Administrativa AGU nº 18 de 19 de junho de 2002.

Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035078-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ELIPSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DOS DÉBITOS ALEGADAMENTE PAGOS PELO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 13 DA LEI 11.051/04. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFERE AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O caso é de reforma da sentença prolatada para reconhecer a legitimidade da autoridade indicada na inicial, porquanto além de exercer a função de Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, defendeu o ato inquinado de coator demonstrando, outrossim, autoridade para desfazê-lo, caso seja necessário.

Não havendo nenhuma necessidade de instrução probatória - até porque, vedada em sede de mandado de segurança -, impõe-se o julgamento imediato da lide, em atendimento ao princípio da celeridade processual, agora convertido em preceito constitucional e garantia fundamental (CF/88, art. 5º, LXXVIII).

Em relação aos pagamentos comprovados, o contribuinte deve contar com o benefício do art. 13 da Lei 11.051/04, não podendo afastá-lo a mera dúvida sobre sua exatidão, ainda pendente de apreciação minuciosa pela autoridade impetrada. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da *eficiência*, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados.

Em caso de ineficiência da Administração, não pode o administrado - no caso, o contribuinte -, arcar com os ônus da demora, sejam quais forem as suas causas.

É oportuno lembrar que o parágrafo único do art. 205 do CTN diz que a certidão negativa deve ser expedida em 10 dias, donde se conclui que o despacho de indeferimento deve ser pronunciado no mesmo prazo, com a imprescindível *motivação*.

Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN.

Apelação à qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025825-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. MULTA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-21/2000. TAXA SELIC.

1. A Medida Provisória 2.037-21, de 25 de agosto de 2000 e posteriores reedições, estabeleceu que o valor correspondente a CPMF não retido e não recolhido pelas instituições financeiras por força de liminares ou sentenças posteriormente revogadas deveria então ser recolhido acrescido de multa e juros de mora.
2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela prevalência do disposto na citada Medida Provisória em relação à Lei nº 9.430/96, com esteio no princípio da especialidade. Precedentes: Primeira Turma, Resp 676101/MG, Recurso Especial 2004/0109816-5, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 18/11/2008, Dje 17/12/2008; Segunda Turma, REsp 603499/AC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 15/02/2007, DJ 06/03/2007.
3. A aplicação da taxa SELIC, a propósito do § 4º do Artigo 39 da Lei nº 9.250/95, não configura ofensa ao texto constitucional. O Fisco paga seus débitos acrescidos da taxa SELIC, sendo evidente deva ser aplicado o mesmo critério aos seus créditos. Porém, sua incidência deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-56.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA

ADVOGADO : LINA TRIGONE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. FEITO EM GRAU DE RECURSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE ABALA A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA.

A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada .

A sentença que extinguiu a execução tem o condão de abalar a própria existência da dívida, pelo que não há que se falar em certeza e liquidez dos valores cobrados pelo Fisco.

Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 2586/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036655-88.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.036655-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : CIA DE HOTEIS ALBERTO GRAU

ADVOGADO : MIGUEL TODARO NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00137-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os temas vertidos com a inicial da ação de origem - excesso de penhora e superveniência de pedido de parcelamento - não ensejam o ajuizamento de embargos à execução.

II - Nem se cogite de eventual aplicação da noção de instrumentalidade, à guisa de se tolerar o uso da via processual eleita pela parte recorrente, pois a opção firmada por ela satura a hipótese concreta de atos desnecessários.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0572769-13.1997.4.03.6182/SP

2001.03.99.059862-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CRISTALITE CRISTAIS E VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : LAZARO ALFREDO CANDIDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.72769-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - O apelante, ao invés de diluir a dívida gerada pelas referências legislativas em escala, esclarecendo o MM. Juízo *a quo* sobre tanto, limitara-se a dizer (quando da impugnação) que não havia a possibilidade de se identificar a origem do débito na espécie cobrado, circunstância que desqualificaria a tentativa do então embargante, aqui apelado, de convencer sobre a inclusão, no total exequendo, de verbas indevidas.

II - O titular do crédito, diante do argumento trazido pelo devedor no sentido de que o débito em cobro inclui parcelas indevidas, diz, laconicamente, que não é possível chegar-se a tal conclusão, uma vez que as referências legais constantes da CDA, por si, não servem de fundamento para tanto.

III - O crédito teria sido constituído por confissão engendrada pelo próprio executado, circunstância atestada pelo então exequente quando do oferecimento de sua impugnação e que é francamente desqualificadora da tese da inviabilidade de identificação da origem da dívida executada, em especial se se considerar que a mesma só teria sentido prático se o próprio devedor fosse a vítima das dúvidas geradas quanto à decantada identificação - o que não se vê presente *in casu*, visto que é o devedor, via confissão, o "construtor" do crédito sob execução.

IV - Inevitável a revisão do r. *decisum*, dada a existência de "atenuante" quanto à posição processual lacônica assumida pelo apelante, o fato (atestado) de que o débito encontrava sua origem em confissão do próprio devedor.

V - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019564-82.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019564-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
PARTE AUTORA : ASA BOMBAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LAZARO ALFREDO CANDIDO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.00011-9 1 Vr LEME/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPUTAÇÃO DOS VALORES PAGOS. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Os pagamentos efetuados pela embargante foram realizados após o levantamento fiscal do qual derivara aquele título.

II - A hipótese dos autos recomenda a imputação dos valores pagos, do que defluiria a subtração daqueles mesmos montantes do total exequendo, com o consequente aproveitamento do título primitivo, à medida que de mera redução aritmética estar-se-ia tratando - o que é perfeitamente admissível.

III - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001379-28.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.001379-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FAUSTA FERNANDES OVELAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM PENSÃO DA RESERVA REMUNERADA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E PROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.

1. A análise do caso concreto dá conta de que o instituidor da pensão participou da campanha de guerra na Itália, permanecendo, após ter retornado das operações bélicas, no serviço militar até sua reserva, circunstância que obsta a percepção da pensão especial pretendida, ausente que estaria um de seus requisitos legais.
2. Recurso voluntário e remessa oficial providos.
3. Invertido o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, fazendo-o para o fim de julgar improcedente a ação de origem, com a consequente cassação do provimento antecipatório e inversão dos ônus da sucumbência, ressalvando-se, porém, que a parte autora é titular dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705805-93.1994.4.03.6106/SP
2000.03.99.011566-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COM/ E IND/ GRAFICA FRANCAL LTDA
ADVOGADO : NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.07.05805-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO APELANTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A sucumbência do INSS não foi relevante, pois a modificação da CDA abrangeu apenas uma "competência" mensal do tributo declarado inconstitucional (06/90).
2. Não foram interpostos embargos após a substituição da CDA, do que se conclui que o apelado reconheceu devido o crédito remanescente.

3. De qualquer modo, note-se que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 10/93, quando não havia entendimento formado a respeito da inconstitucionalidade da exação.

4. Diante deste quadro, os honorários devem ser fixados em apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC) e não com base no valor da causa.

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010129-76.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.010129-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA e outros
: LUCINEIA VIALI AMORIM NAUFAL
: EMIR NAUFAL
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A adesão a programa de parcelamento fiscal implica a confissão dos fatos ensejadores do crédito parcelado e, via de consequência, da correlata obrigação.

II - Tal conduta desautoriza o uso da via dos embargos; e, se previamente instaurados (hipótese dos autos), o que acaba por ocorrer é a superveniência de óbice à cognição, no sentido próprio do termo, do respectivo pedido.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101956-84.1998.4.03.9999/SP
98.03.101956-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA IND/ E COM/ LTDA
: PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO
: MARGARETH ROSE SIMONE RIBEIRO
ADVOGADO : VALDOMIRO MONTALVAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00017-6 3 Vr LINS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO NOS EMBARGOS, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O débito fiscal foi devidamente liquidado por meio de pagamento, vinculado a parcelamento especial, conforme guia de fl. 98.

2. O INSS concordou com o pedido de desistência deste feito, não se opôs à renúncia do direito sobre o que se funda a ação e pleiteou a extinção do feito (fls. 96/97).

3. Deste modo, não há óbice à extinção do processo, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC). Precedentes.

4. Apelo prejudicado e extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada à apelação e extinguir o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-96.1999.4.03.6118/SP

1999.61.18.001972-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : GALVAO E BARBOSA LTDA e outros

ADVOGADO : LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS E OUTROS DÉBITOS. COMPENSAÇÃO REALIZADA NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL, COM DECISÃO FINAL DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO. DÍVIDA FISCAL MANTIDA.

1. Não existe prova nos autos de que a compensação realizada pelo embargante obedeceu aos limites impostos pela Lei nº 9.032/95.

2. Ao contrário, informações do procedimento administrativo indicam que o procedimento foi *irregular* quanto ao critério de apuração dos créditos e limites de sua utilização em cada competência administrativa (fls. 151/159).

3. Além disto, não se confirmou qualquer descumprimento de ordem judicial, por parte da autoridade administrava, conforme reconhecido pela decisão recorrida.

4. De todo modo, o caso encontrava-se "*sub judice*" até o momento do trânsito em julgado da decisão do TRF 3 que reformou a sentença favorável ao contribuinte (14.09.1998, fl. 202).

5. O contribuinte, então, *assumiu o risco* de efetuar o procedimento segundo decisão não definitiva, e deve arcar com as diferenças daí resultantes, segundo os critérios da lei.

6. Dívida fiscal mantida.

7. Apelo improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-39.2002.4.03.6004/MS

2002.60.04.000401-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado

APELANTE : VADMILSON REIS MENDES

ADVOGADO : NELLO RICCI NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REINTEGRAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE INTERROMPIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. HONORÁRIOS PERICIAIS REVISTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os militares incorporados para a prestação de serviço militar têm permanência transitória, não gozando de estabilidade nos quadros militares, devendo, em regra, ser licenciados quando concluído o tempo de serviço ou a qualquer tempo por conveniência do serviço público, dispondo a Administração Militar de poder discricionário para tal, não há como deferir o pleito de reintegração formulado na inicial.
2. O Autor, apesar de apto para o desenvolvimento de atividades civil e militar (com restrições), quando de seu licenciamento estava em tratamento médico e não estava plenamente recuperado, devendo ser-lhe assegurado o direito à continuidade do seu tratamento sem ônus, conforme era atendido no Exército, nos termos do artigo 50, inciso IV, letra "e", da Lei 6.830/80, mantido, porém, o licenciamento.
3. Honorários periciais calculados pela média da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Vadmilson Reis Mendes para, mantido seu licenciamento, assegurar-lhe o direito à continuidade do tratamento de saúde neurológico a ser disponibilizado pela União, bem como, para fixar em R\$ 140,00 o valor referente aos honorários periciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011288-96.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.011288-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ANTONIO JOAQUIM RAMOS BATERIAS -ME e outro

ADVOGADO : RONALDO ROQUE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00003-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. LEI Nº 8.620/93. AUSÊNCIA DE PROVA OBJETIVA QUANTO À PRÁTICA, PELOS EMBARGANTE-SÓCIO, DE ATOS ILEGAIS OU ABUSIVOS. NULIDADE DE CDA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. CUMULAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO COM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. A simples falta de pagamento de tributo *não configura*, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.
2. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com *dolo* ou *fraude* e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.
3. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. Embora revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado *em sintonia* com o art. 135 do CTN - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos.
4. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de *liquidez e certeza*.
5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR.
6. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza.
7. É perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária.
8. Remessa oficial e apelo parcialmente providos para exclusão do sócio do pólo passivo da execução fiscal, bem como permitir a continuidade da cobrança da dívida, em face da empresa, da forma como apurada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706165-86.1998.4.03.6106/SP

2001.03.99.024648-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : ORGANIZACAO E SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DELBEM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.07.06165-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - A adesão a programa de parcelamento fiscal implica a confissão dos fatos ensejadores do crédito parcelado e, via de consequência, da correlata obrigação. Tal conduta desautoriza, por isso, o uso da via dos embargos.

II - Nem se argumente, como quer a apelante, que a debatida adesão não constitui causa de extinção da ação de embargos, senão de sua suspensão: tal raciocínio, por aplicável unicamente à ação principal (de execução), não se põe extensível à de embargos, figura processual autônoma, cuja sorte não se põe infalivelmente vinculada à daquela outra.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028491-66.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028491-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO CRUZEIRENSE DE JORNALISMO E RADIODIFUSAO
ADVOGADO : NILCELIO MOREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00010-4 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES. REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PROVA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - Não há, na espécie, dissídio estabelecido quanto à inviabilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a autônomos.

II - O que se põe controverso é saber se os profissionais cuja remuneração foi usada como base de incidência de parte das contribuições exigidas através do processo principal poderiam ser catalogados, ou não, como autônomos.

III - A fiscalização faz alusão ao fato de os aludidos profissionais desempenharem "funções essenciais", "diretamente relacionadas" à atividade-fim da embargante, do que decorreria seu enquadramento como empregados, e não como autônomos.

IV - A prova testemunhal faz referência à inexistência das condições que tipificariam como empregatício os debatidos vínculos.

V - Da espécie não ressaltavam elementos fáticos autorizativos da desconsideração do negócio jurídico realizado pelo embargante com "seus" profissionais e da conseqüente aposição, em seu lugar, de uma outra marca, especificamente a do vínculo empregatício.

VI - Às autoridades fiscais compete a avaliação, no campo concreto, da existência (ou não) de fatos que coincidam com as hipóteses normativo-tributárias, desprendendo-se, no cumprimento desse múnus, das balizas fixadas pelo revestimento formal atribuído aos negócios celebrados pelos administrados.

VII - O que se vê aqui materializado, operando, prova de natureza testemunhal em sentido antagônico, em cotejo com a sobredita presunção, fornece suficiente estofo à r. sentença apelada - ainda mais se se considerar que, ao reverso do que parece pretender o apelante, referida prova (a testemunhal) não pode ter seu potencial probatório mitigado, a não ser que o fato a que se vincula seja daqueles cuja cognição demande o atravessamento de prova literal (documental) ou técnica (pericial), coisa que na hipótese vertente não se identifica.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-89.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000737-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : LUIZ CEZAR SOARES BOLDRIN e outros
ADVOGADO : MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000486-71.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000486-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ISAIAS DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023152-97.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.023152-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA GI E BRANCO LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVAN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00038-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO NOS EMBARGOS, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O débito fiscal foi devidamente liquidado por meio de pagamento, vinculado a parcelamento especial, conforme guia juntadas nos autos.
2. O INSS concordou com o pedido de desistência deste feito, não se opôs à renúncia do direito sobre o que se funda a ação e pleiteou a extinção do feito, por mais de uma vez.
3. Deste modo, não há óbice à extinção do processo, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC). Precedentes.
4. Apelo prejudicado. Extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o apelo e extinguir o processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012351-96.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012351-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : CLAUDETE PANZARINI PAIVA
ADVOGADO : EUNICE ROCHA DE SUERO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES.

1. Restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. Precedentes.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-80.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.008162-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MARLY EMERENCIANA DA SILVA ORTOLAN e outro
: VALDIR BARBIERI
ADVOGADO : MAURO FERRER MATHEUS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. IPC-R DE JANEIRO A JUNHO/95 (10,87%). PRECEDENTES.

1. A expressão "trabalhadores", inserida no art. 9º da Lei nº 10.192/01 (por força da conversão da MP nº 1.053/95), refere-se *tão-somente* aos trabalhadores da iniciativa privada, não sendo extensível aos servidores públicos estatutários.

2. Não se admite o reajuste decorrente daquela norma (10,87%) a vencimentos de servidores públicos.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000667-72.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000667-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SANDRO MARCOS LOANGO BORGES e outro
: TAMARA NUNES DE SA LOANGO
ADVOGADO : AGUINALDO MARQUES FILHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. IPC-R DE JANEIRO A JUNHO/95 (10,87%). PRECEDENTES.

1. A expressão "trabalhadores", inserida no art. 9º da Lei nº 10.192/01 (por força da conversão da MP nº 1.053/95), refere-se *tão-somente* aos trabalhadores da iniciativa privada, não sendo extensível aos servidores públicos estatutários.
2. Não se admite o reajuste decorrente daquela norma (10,87%) a vencimentos de servidores públicos.
3. Precedentes.
4. Remessa Oficial e Apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018390-38.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.018390-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HATUM E BOSQUE LTDA -ME
ADVOGADO : ESTEVAN SMORES BRANDAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00032-2 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

I - Não há controvérsia estabelecida, na espécie, sobre a origem do crédito em cobro.

II - A questão formal que prejudicaria, em tese, a regularidade do ato de demissão, reside no cumprimento do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, dispositivo que prevê que a rescisão do contrato de trabalho firmado há mais de um ano demanda a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho. Não há dúvida sobre ter sido tal formalidade *in casu* descumprida.

III - Tal formalidade diz respeito à relação jurídico-trabalhista, e apenas a ela, sem propagar efeitos sobre o plano tributário.

IV - Recurso improvido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-59.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.003928-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : IBATE S/A
ADVOGADO : SIMONE FURLAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I - R. sentença julgou extintos embargos à execução fiscal, ante a notícia de adesão da executada ao REFIS. Referida adesão implicaria confissão da dívida, ou melhor, dos fatos que ensejaram a constituição do crédito exequendo.

II - Condenou-se a embargante, ao final, no pagamento de honorária fixada em 10% do valor de débito atualizado.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001672-58.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001672-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
PARTE AUTORA : TURCI E RIBEIRO S/C LTDA
ADVOGADO : DIRCEU PEREZ RIVAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00033-7 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

I - Não há dissídio quanto à existência do crédito exequendo, nem mesmo sobre seu valor, senão sobre a eficácia extintiva da compensação aparelhada pela embargante, uma vez dissociada dos limites percentuais estabelecidos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

II - A compensação engendrada pela embargante e admitida pela r. sentença de primeiro grau, porque efetivada à revelia do regime jurídico a seu tempo vigente (desconsiderando as respectivas limitações percentuais), não poderia ser tomada como eficiente causa extintiva do crédito exequendo.

III - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004927-03.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.004927-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE CASTRO e outros
: CID BORGES BARRETO
: EMILIO FRANCISCO SOLANO RECALDE
: GELSON SCHUCH PINTO
: JOSE MARIA BORGES
: RICARDO MEIRELES COUTINHO
: ROLANDO LYRA MIRANDA
ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000445-70.2003.4.03.6118/SP
2003.61.18.000445-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : NOELI NOCENTE
ADVOGADO : JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-05.2002.4.03.6118/SP

2002.61.18.000665-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA e outros
ADVOGADO : MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-91.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.001065-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : CELSO DE FIGUEIREDO e outros
: FRANCISCO GASPAR NETO
: OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
: VALMERON MARTINS
: OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO
: MOACIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro

CODINOME : MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO
APELANTE : SAUL BENCK DA SILVA
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002410-65.2002.4.03.6103/SP
2002.61.03.002410-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : PAURILIO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-41.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000294-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014538-93.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.014538-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUZA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.18.000294-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Julgado o feito principal, perde objeto o agravo de instrumento .
2. Perda superveniente de interesse recursal.
3. Precedentes.
4. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-88.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.001041-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : SATIRO SHIMIZU e outros
: OSWALDO RUNHA
: MARIA LUIZA MACEDO QUINTINO
: PRUDENTE DE MORAES
: MARINO BUENO DA SILVA
: CARLOS EDUARDO COSTA RABELLO
: JOSE AMARO FILHO
: ORELIDES TAVARES DOS SANTOS
: TOSHIHIKO KASI
: JOSE BATISTA LEANDRO
ADVOGADO : MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507195-14.1995.4.03.6182/SP
2002.03.99.004476-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.07195-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO NOS AUTOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. HONORÁRIOS FIXADOS EM APRECIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.

1. A quitação integral do débito nos autos executivos implica extinção dos embargos por ausência superveniente de interesse.
2. Tratando-se de ação autônoma, são cabíveis honorários advocatícios, em apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Precedentes.
3. Apelo prejudicado. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada à apelação e extinguir os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005513-74.1997.4.03.6000/MS
2000.03.99.070287-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ANTONIO HAZIMO OYADOMARI e outros
: RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO
: RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA
: JUREMAI FERREIRA BORGES
: ELIANA DE BRITO ZUARDI
: NIVALDO ZUARDI
: ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA
: JOSE DA SILVA CUSINATO
: CARLOS UECHI
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
: ALCIDES DIAS
: HELENA TEIXEIRA MINARI
: MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO
: MARIA ELCI VALENTE DIENES
: DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ
: MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA
: SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA
ADVOGADO : MARA SHEILA SIMINIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.05513-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REAJUSTE DE VENCIMENTOS COM FUNDAMENTO NA MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. IPC-R DE JANEIRO A JUNHO/95 (10,87%). PRECEDENTES.

1. A expressão "trabalhadores", inserida no art. 9º da Lei nº 10.192/01 (por força da conversão da MP nº 1.053/95), refere-se *tão-somente* aos trabalhadores da iniciativa privada, não sendo extensível aos servidores públicos estatutários.
2. Não se admite o reajuste decorrente daquela norma (10,87%) a vencimentos de servidores públicos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-59.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.000739-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MOREIRA e outros
ADVOGADO : MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001058-27.2002.4.03.6118/SP
2002.61.18.001058-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : WERTHER LOPES CORREA e outros
ADVOGADO : MARIA LAVÍNIA RANGEL RIBEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. O servidor público não tem *direito adquirido* à imutabilidade do regime remuneratório, desde que resguardado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. A supressão do *adicional de inatividade* por força da Medida Provisória nº 2.131/2000 respeitou devidamente o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

3. Precedentes.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-16.2000.4.03.6004/MS

2000.60.04.000711-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Paulo Conrado
APELANTE : ELENO FELICIDADE
ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autor que não se enquadra no artigo 53, do ADCT, vez que ingressou no serviço militar após o término da guerra, não tendo demonstrado por mínima prova que tenha efetivamente participado das operações bélicas da Segunda Guerra Mundial.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por Eleno Felicidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

Paulo Conrado

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6648/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006974-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARIO IVO SERINOLLI
ADVOGADO : RODRIGO DA CUNHA CONTRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JOAO PAULO SERINOLLI
SUCEDIDO : JOAO SERINOLLI espolio
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019260320054036117 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a limitação do valor a ser cobrado na ação.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 20.09.2010.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se Após, à conclusão.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016910-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016910-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
AGRAVADO : NILSON CARRATU e outros
: FATIMA FERREIRA
: MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA
: NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA
: MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS
: LINDA CURY
: WANDA CAMPOS SILVA
: ROBERTO CAPORALLE MAYO
: MAURILIO GALESSO
: LUZINETE LEAL
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091321719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pelos agravados, visando a indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, julgada procedente e em fase de liquidação, determinou o seguinte (fls. 97/98 vº):

(.....)

Indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial (fls. 513), formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu lado e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas.

Isso pode ser verificado, verbi gratia, no contido em fl. 420, item 2, onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias- em torno de -80,00%- de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas , etc, que não puderam ser consideradas especificamente, pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou o juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização.

Saliente-se que, demonstrativo de cálculo de fls. 435/444, conforme restou expressamente consignado, o resultado levou em conta "os créditos e débitos praticados pela CEF ao Mutuário (CONTRATO)." Pelo que não procede o quanto alegado pela ré sentido.

Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pela autora.

Quanto à alegação contida no laudo divergente (fls. 483), não vejo qualquer irregularidade na inclusão de tributos, custos de fabricação, entre outros, no resultado final, pois o preço da jóias, como qualquer outra mercadoria, não se forma apenas pelo custo dos materiais nela empregados; outros itens são adicionados para fixação do preço final, como aqueles apontados pelo senhor perito.

Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual perito sugeriu adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fls. 420), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados às fls. 435/444.

Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo Sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores indicados às fls. 435/444, para pagamento da indenização, atualizados até 04/05/2009, e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, incluindo-se os juros moratórios, conforme decidido na sentença de fls. 194/200.

Advirto as partes, incluindo o auxiliar do juízo, que as manifestações neste e em outros feitos, doravante, deverão restringir-se a questões técnicas e jurídicas, sob pena de responsabilização.

Ao SEDI para correção da grafia do nome do coautor Maurílio Galessio (fls. 20 e 35).

Intimem-se, inclusive o sr. experto, da decisão prolatada neste feito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o fundamento de que o prosseguimento da execução ensejará o levantamento de valores indevidos e expressivos pelos agravados, em total lesão aos estritos limites da coisa julgada material.

Alega, em síntese, que foram utilizados critérios indevidos na perícia, nos seguintes termos:

- a) a perícia avaliou as jóias como se fossem novas e de alta grife;
- b) não foi considerado o estado dos bens;
- c) fez incidir tributos sobre o valor das jóias;
- d) multiplicou o peso do ouro;
- e) incluiu o lucro existente em toda a cadeia produtiva.

Pede, a final, a reforma da decisão agravada, determinando-se o refazimento da perícia, observando-se os seguintes critérios:

- a) exclusão de todo e qualquer tipo de tributo, notadamente ICMS, PIS;
- b) exclusão de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo, tais como o lucro do fabricante;
- c) inclusão dos leilões da CEF como fonte de pesquisa.

É o breve relatório.

Conforme se depreende dos autos, os autores, ora agravados, ajuizaram a ação de indenização por danos materiais e morais e obtiveram sentença favorável, com a condenação da CEF ao pagamento do valor das jóias pelo valor de mercado.

Depreende-se da leitura da decisão agravada que o Magistrado, na liquidação de sentença, objetivando a apuração do quantum da obrigação, entendeu que a avaliação das jóias roubadas teria como base uma estimativa do valor de mercado, com adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores, após a realização de perícia judicial.

A par da garantia de livre apreciação da prova, assegurada ao Magistrado, que poderá, inclusive, se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, conforme norma prevista no artigo 435, do Código de Processo Civil, merece reforma o ato impugnado.

É que, pelo que se observa dos autos, mais precisamente de fl. 47 (que integra o laudo pericial), na obtenção do preço, foram incluídos tributos e um percentual relativo ao ciclo produtivo, implicando em aumento desproporcional de valores, incompatível com a realidade de mercado.

Assim, do preço obtido, deverão ser excluídos os percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo, conforme pleiteado pela agravante.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo para deferir a realização de nova perícia, com a exclusão de todo e qualquer tipo de tributo (item "a" - fl. 08) e de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo, tal como o lucro do fabricante (item "b" - fl. 08).

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032277-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032277-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SIMA FREITAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : CASSIA MARIA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro
PARTE AUTORA : VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS
ADVOGADO : CASSIA MARIA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00100541920034036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simá Freitas Medeiros contra a decisão de fl. 320, proferida em embargos à execução, que indeferiu a realização de prova pericial contábil.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 330 e 332), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001771-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001771-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA

ADVOGADO : MARTA DANIELE FAZAN e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.027222-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 86/88vº, se o caso, e encaminhe-se os autos à vara de origem para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023826-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : DURATEX S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00123378320104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **RETIFIQUE-SE a autuação**, conforme fls. 02 e 14, fazendo constar como parte agravante apenas a empresa DURATEX S/A.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DURATEX S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como seu direito de realizar a compensação administrativa, **indeferiu o pedido de abrangência da ação em relação aos estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela parte autora**, consignando que estes deverão ajuizar nova ação, em atenção ao princípio do juiz natural.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo que a ação abranja, também, os estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela agravante no curso da demanda, sejam eles filiais ou empresas incorporadas.

Sustenta, ainda, que o ajuizamento de ações judiciais com mesmo fundamento ou objeto em juízos distintos pode gerar decisões conflitantes para situações absolutamente semelhantes.

Afirma que o pedido formulado está em absoluta consonância com a economia processual e com a efetividade do processo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Requer a agravante, em aditamento à inicial, que a ação abranja, também, os estabelecimentos que vierem a ser constituídos no curso da demanda, sejam eles filiais ou empresas incorporadas, o que equivale a dizer que pretende incluir tais estabelecimentos no pólo ativo da ação na condição de litisconsortes facultativos.

Ocorre que, após o ajuizamento da ação, ainda que não tenha sido apreciada a liminar ou citado o réu, não é mais possível a inclusão de litisconsortes ativos facultativos, tendo em conta o princípio do juiz natural, insculpido no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A inclusão de litisconsortes ativos facultativos em momento ulterior ao ajuizamento da ação fere o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88, independentemente da apreciação da liminar e da efetivação da citação do réu. Precedente: REsp nº 24743 / RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 14/09/98.

(REsp nº 931535 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05/11/2007, pág. 238)

Inadmissível a formação de litisconsórcio facultativo ativo após a distribuição do feito, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. Precedentes do STJ.

(AgRg no REsp nº 1022615 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009)

Não há, portanto, como deferir a abrangência da ação em relação aos estabelecimentos que vierem a ser constituídos pela agravante no curso da demanda.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073722-09.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.073722-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : LUIZ JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA e outro
: MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
AGRAVADO : NACIONAL CIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
REPRESENTANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.017774-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome da advogada Anne Cristina Robles Brandini (OAB/SP nº 143.176).

Os agravantes LUIZ JOSÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA e MARIA HELENA NOGUEIRA LEMOS DE ALMEIDA, apesar de intimados, conforme certificado pela Oficiala de Justiça Avaliadora (fl. 233), para que constituíssem patrono substituto nos autos, quedaram-se inertes (fl. 430).

Contra os mencionados agravantes, portanto, passam a fluir os prazos processuais, independentemente de intimação, como, a propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se nota "3" ao artigo 45 (código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 30ª ed.), " verbis":

"se findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação. (STJ - 3ª Turma, Resp 61.839-8 - RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 11.3.96, não conheceram, v.u., DJU 29.3.96. p.13.414. RJTUESP 80/246,119/286, RJTJERG 168/192)."

Ressalto que, no prazo recursal, após a publicação do acórdão dos embargos de declaração (fls. 211/213 e vº) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10 de março de 2010 (fl. 214), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Diante do exposto, certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fls. 211/213 e vº), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027545-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027545-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : R E V AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00055825920094036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto-SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido pedido de revogação da determinação judicial de penhora *on line* pelo sistema BACEN JUD.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, compulsados os autos observa-se que à fl. 59 foi proferida decisão determinando penhora *on line*, dessa decisão tendo o ora recorrente ciência inequívoca em 17/08/2010, conforme certidão de fl. 71. Posteriormente, em 19 de agosto de 2010, protocolizando a petição de fl. 72/83, pleiteando a substituição dos valores bloqueados pelos bens anteriormente relacionados e avaliados pelo Oficial de Justiça à fl. 39. Tal pedido fora indeferido pela decisão de fl. 140, contra a qual manifesta sua insurgência no presente agravo, interposto somente em 1º/09/2010.

Do exposto, porém, verifica-se que outra é a finalidade do recorrente.

Na verdade, o pedido deste recurso pretende, por via oblíqua, a revogação da penhora *on line* deferida, como se extrai da própria petição de fls. 2/16, caracterizando-se, de fato, como pedido de reconsideração, o que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento e é da primeira decisão e não da que apreciou o pedido de reconsideração que se deve recorrer.

Com efeito, quedou-se inerte o agravante quanto à primeira decisão proferida aos 15.07.2010 (considerando-se a ciência em 17/08/2010), apenas se manifestando nos autos em 19/08/2010, objetivando justamente a reconsideração da decisão de fl. 59. Destarte, patenteia-se a intempestividade do presente recurso, cuja interposição se deu tão somente em 1º.09.2010.

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021948-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : GEORGE IBRAHIM FARATH e outro
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA e outro
AGRAVADO : HERCLITO MACEDO e outros
: TEREZA DE LOURDES DE AGUIAR MACEDO
: CLEIDIR MACEDO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
AGRAVADO : SHEILA APARECIDA JORGE MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07511854119864036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação de desapropriação ajuizada pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP em face de HÉRCLITO MACEDO e outros, indeferiu seu pedido de devolução de valores levantados pelos expropriados, lavrada a decisão nos seguintes termos (fl. 809):

"Indefiro o pleito da FESP.

Não se há de falar em devolução de valores dado que a tanto não chegou o v. acórdão do Agravo de Instrumento n. 91.03.030587-2 e, ainda, a decisão lá proferida não aproveita à FESP, quer em razão da alteração jurídica da situação então existente à época e pelo fato de ela, FESP, não ser parte naquele recurso.

I."

Pede, neste recurso, a revisão do ato acima transcrito, com a intimação dos expropriados a depositarem em Juízo, os valores que levantaram, igual a 80% (oitenta por cento) da oferta inicial.

Informa que, na ação de desapropriação, a expropriante CESP ofertou a quantia de Cr\$ 315.141.038,00 (trezentos e quinze milhões, cento e quarenta e um mil e trinta e oito cruzeiros), depositando-a à ordem do Juízo em 31 de janeiro de 1986, para a obtenção de imissão provisória na posse.

Ressalta que, deferida a imissão provisória na posse, os demandados requereram o levantamento do equivalente a 80% da oferta inicial, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*.

Afirma que dessa decisão, que deferiu o levantamento, a CESP, expropriante, interpôs o recurso de agravo, que foi provido para indeferir o levantamento pleiteado nos autos da ação de desapropriação, até que fosse definido o domínio sobre o imóvel objeto da desapropriação.

Afirma que, levando em consideração que o levantamento já havia sido efetivado, peticionou (a ora agravante - FESP) para que os expropriados fossem intimados a devolver o respectivo valor, o que não fizeram até a presente data, o que implica em violação da coisa julgada, materializada no acórdão que julgou o recurso de agravo n. 91.03.030587-2.

É o breve relatório.

Quando do julgamento do agravo de instrumento nº 91.03.030587-2, que se processou em primeiro grau de jurisdição, a Quinta Turma desta Corte Regional, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para indeferir o levantamento do valor depositado nos autos da ação de desapropriação, até que fosse definido o domínio sobre o imóvel objeto da desapropriação, lavrado o acórdão nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DO PREÇO DEPOSITADO - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA DÚVIDA ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL.

1. Na ação de desapropriação o levantamento do preço é condicionado à inexistência de dúvidas acerca do domínio sobre o imóvel objeto de desapropriação, nos termos dos artigos 33, § 2º e 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3.365/41.

2. Comprovada, nos autos, a existência de dúvida acerca da propriedade do imóvel, o levantamento de valores depositados nos autos não pode ser deferido.

3. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 91.03.030587-2, TRF3, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, DJU 17/07/07)

O ato acima transcrito vedou o levantamento de valores nos autos da desapropriação, em face da existência de dúvidas acerca da titularidade do domínio sobre o imóvel, dúvida essa decorrente da intervenção do Estado de São Paulo no feito, defendendo seu domínio sobre a área objeto da desapropriação, embasando sua defesa em decisão judicial proferida em ação discriminatória que lhe atribui esse direito.

E, consoante dispõe o artigo 34, do Decreto-lei nº 3.365/41, havendo dúvidas acerca da titularidade do domínio, o levantamento não poderá ser, efetivamente, realizado.

Por outro lado, observo que, nos próprios autos originários, a decisão que deferiu o levantamento havia sido revogada quando da intervenção do Estado de São Paulo no feito, vindo este ato a ser objeto do recurso de agravo, distribuído nesta Corte Regional sob nº 2000.03.00.007792-4, interposto pelos expropriados, que se processou sem efeito suspensivo e foi julgado na mesma oportunidade em que o foi o de nº 91.03.030587-2.

Portanto, além do obstáculo decorrente do próprio dispositivo do Decreto-lei 3.365/41, havia decisão judicial que impedia o levantamento realizado pelos expropriados, que deverão, por isso, restituir os valores levantados nos autos, depositando-os à ordem do Juízo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar a devolução dos valores levantados pelos expropriados nos autos da ação expropriatória nº 0751185-41.1986.403.6100 (00.0751185-0).

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030922-24.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.030922-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : EDMUR MIGLIOLI JUNIOR e outro
: DANIELA RIBEIRO CORREA MIGLIOLI
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.06271-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, pela qual foi elevada a multa diária anteriormente arbitrada para R\$1.000,00.

Narra o recorrente, em síntese, a formulação de acordo nos autos de ação de desapropriação, o qual foi devidamente homologado por sentença e determinado o registro de transferência do domínio do imóvel ao patrimônio da autarquia, efetivado em 08.02.2002.

Também refere que em 25.07.2002 formularam os expropriados pedido de complementação do depósito conforme determinado na sentença homologatória, manifestando-se a autarquia no sentido de que o processo administrativo concernente ao acordo encontrava-se aguardando as providências de lançamento dos títulos da dívida agrária, sendo que em 15.12.2008 foi novamente formulado pelos expropriados pedido de adimplemento da obrigação, informando a autarquia estar procedendo dentro do possível para acelerar o procedimento de lançamento dos TDA's e diante da falta de pagamento foi determinado pelo juízo, em 12.02.2008, o prazo de 10 dias para adimplemento e cominada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), novamente manifestando-se a autarquia esclarecendo "*que o orçamento da União tinha sido recém-aprovado*", necessitando maior prazo para o cumprimento da obrigação, sendo dilatado o prazo por mais 10 dias, posteriormente informando a autarquia depender do "*decreto de limitação de movimentação e de empenho da Presidência da República*" para cumprimento da obrigação, sendo, então, majorada a multa para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Aduz que a demora no pagamento deve-se ao fato de que, após homologado o acordo e aprovado pelo Comitê Regional da autarquia, seguindo-se nos trâmites normais para seu cumprimento, foi contestada pelos escalões superiores a conveniência e oportunidade da homologação de referido acordo, sendo bloqueado o lançamento suplementar dos títulos da dívida agrária, travando-se "*verdadeira batalha interna envolvendo as mais diversas divisões do INCRA no intuito de se dar a melhor solução para o caso*".

Sustenta que a demora no adimplemento da obrigação encontra-se amparada no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, sendo descabida a multa cominada e, ainda que cabível, não se justificando sua elevação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando de maior carga de plausibilidade a motivação da decisão recorrida, a questão do cabimento da multa sendo matéria alcançada pela preclusão diante da ausência de impugnação no momento oportuno, quando de sua primórdia cominação e não se justificando a demora verificada para o cumprimento da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, proferida em 09.01.2002, considerando-se, ainda, que desde 08.02.2002, por força da sentença, encontra-se o imóvel transferido para o domínio da expropriante, por outro lado convindo registrar que mera dissidência no âmbito administrativo do ente autárquico com relação ao acordo homologado não pode se sobrepor a força emanada da decisão judicial, eventual irresignação da parte devendo ser formulada na via judicial própria e a invocação do princípio da supremacia do interesse público, na hipótese, apresentando-se como nítida tentativa de justificar o descumprimento e o desrespeito à ordem judicial, a situação delineada nos autos, destarte, legitimando a elevação do valor da multa anteriormente aplicada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031283-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031283-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA e outros
: ORLANDO AFONSO CORDEIRO
: ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00017867820014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de AUTO POSTO PATINHAS DE UTINGA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis CLÁUDIO JOSÉ JORGE MONTEIRO e JOSÉ CARLOS PINTO no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não obstante os nomes dos co-responsáveis CLÁUDIO JOSÉ JORGE MONTEIRO e JOSÉ CARLOS PINTO não constem da certidão de dívida ativa, a sua inclusão no pólo passivo da execução se justifica pelo fato de não ter sido localizada a empresa devedora, como se vê de fls. 72, o que evidencia a sua dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível,

demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir os co-responsáveis CLÁUDIO JOSÉ JORGE MONTEIRO e JOSÉ CARLOS PINTO no pólo passivo da execução fiscal.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014484-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014484-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GKW EQUIAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GKW SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.005455-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Homologo como desistência do recurso o formulado pela agravante às fls. 269/270, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000983-72.2003.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA
 ADVOGADO : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 No. ORIG. : 98.05.42371-9 5F Vr SAO PAULO/SP
 DECISÃO
 Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA. contra a r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi indeferido o pedido de extinção da execução, em face da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dos responsáveis pelo débito exequindo (dos quais a agravante é devedora solidária).

Alega a recorrente, em síntese, que, face ao deferimento do pedido de parcelamento do débito fiscal em cobro, deveria a execução fiscal ter sido julgada extinta.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

No caso dos autos, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da agravante, ao argumento de que *"o REFIS tem natureza de simples parcelamento"*.

Com efeito, não assiste razão ao agravante, visto que o parcelamento não constitui causa extintiva de crédito tributário, a teor do art. 156 do Código Tributário Nacional, mas sim uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anteriormente enquadrada na espécie moratória e hoje expressamente prevista no inciso VI do CTN.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

1. Não se pode presumir ter havido novação do débito tão somente por ter a empresa executada aderido ao REFIS. É descabida, pois, a alegação de que tanto os embargos quanto a execução fiscal deveriam, por este motivo, ser extintos sem exame de mérito.

2. Embora, para a adesão ao REFIS, a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, não cabe ao Judiciário decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor. A extinção dos embargos do devedor, com ou sem resolução de mérito, há de ser buscada nos próprios autos do processo, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no PAES ou no Refis.

3. Não incumbe a esta Corte analisar pleito de suspensão do processo, mas sim ao r. juízo a quo. Sequer é possível verificar se as condições do parcelamento vêm sendo regularmente cumpridas.

4. Prejudicada a apelação da UNIÃO, que versava sobre verba honorária, supostamente devida em virtude da extinção dos embargos.

5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento, a fim de anular a r. sentença que havia determinado a extinção dos embargos à execução. Apelação da UNIÃO prejudicada."

(2ª Turma, AC nº 2002.61.05.003796-0, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. 14/09/2010, DJF3 CJ1 23/09/2010, p. 83).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - EXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA.

1. Presente o pedido expresso de renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, deverão ser extintos os embargos com fulcro no art. 269, V, do CPC, ao passo que se ausente tal requerimento expresso, os embargos serão extintos sem resolução do mérito com base no art. 267, IV, do CPC, por constituir ato incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito.

2. Impossibilidade de extinção da execução fiscal enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA, porquanto o parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde a novação, mas sim a dilação do prazo para pagamento.

3 O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ submetido ao regime dos recursos repetitivos."

(6ª Turma, AC nº 2004.03.99.024225-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12/08/2010, DJF3 CJ1 30/08/2010, p. 821).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PENHORA MANTIDA.

1. A adesão da executada ao REFIS não implica na extinção da execução fiscal, mas sim na sua suspensão, ante a realização de parcelamento do débito, sendo inadmissível a liberação do bem levado à constrição, pois na hipótese de exclusão do Programa a execução poderá ser retomada a qualquer tempo.

II. *Apelação provida para anular a r. sentença e determinar a suspensão da execução fiscal, devendo ser mantida a penhora efetivada nos autos.*"

(5ª Turma, AC nº 2003.03.99.024161-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 01/06/2009, DJF3 CJ2 22/07/2009, p. 218).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6570/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022949-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WAL MART BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro
AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA filial
: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA filial
: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA filial
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125517420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 339/340: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão de fls. 328/330, que deu parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para consignar que, em relação aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche, não têm natureza remuneratória apenas aqueles efetuados nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho. Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de omissão, não tendo se pronunciado sobre os seguintes pontos: (1) prescrição quinquenal do direito de se pleitear a compensação; (2) manutenção do nome do executado no CADIN; (3) ausência de direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débito.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

A decisão de fls. 328/330 manteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, consignando, no entanto, que, quanto aos valores pagos a título de auxílio-creche, não têm natureza remuneratória apenas os pagamentos efetuados nos termos dos incisos I e IV do artigo 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho.

Todavia, a decisão ora embargada não se pronunciou sobre a manutenção dos nomes da executada na CADIN e a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal, requerida na minuta do agravo de instrumento.

Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se esclarecer a decisão embargada, para consignar que a União Federal não poderá, com base nos débitos cuja exigibilidade foi declarada suspensa, manter o nome da executada no CADIN, nem negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa..

Por fim, quanto ao prazo aplicável para devolução de valores pagos indevidamente, observo que a questão não foi objeto da decisão agravada, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para consignar que a União Federal não poderá, com base exclusivamente nos débitos cuja exigibilidade foi declarada suspensa, manter o nome da executada no CADIN, nem negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Retornem os autos conclusos, para julgamento do agravo legal interposto às fls. 332/337.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030802-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : YEDA MACHADO FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos) e outros
: MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO
: MARILENA MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIANA DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00054698320104036102 5 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yeda Machado Figueiredo contra a decisão de fls. 40/43, proferida em mandado de segurança, que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da recorrente (Lei n. 8.212/91, art. 25).

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) aplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação;
- b) existência de urgência da tutela jurisdicional diante da iminência da sujeição da recorrente a tributo sabidamente inconstitucional;
- c) ausência de apreciação do pedido de depósito judicial pela decisão agravada;
- d) admissibilidade do depósito judicial mediante abstenção do recolhimento por parte dos adquirentes da produção rural (fls. 2/28).

Decido.

Depósito judicial. Não conhecimento. Conforme afirma a própria agravante, a questão relativa à autorização do depósito judicial do tributo discutido nos autos originários não foi objeto de apreciação pela decisão agravada. Não tendo sido referida matéria devolvida a este Tribunal por este recurso, ela não deve ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

Pretende o autor, representando seus associados, empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, afastar a exigência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8870/94, incidente também sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8870/94, instituindo novamente as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Desse modo, tendo em vista que, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001, que deu nova redação aos artigos 25 da Lei nº 8212/91 tornou-se devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, não pode prevalecer a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela, para afastar a obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO** este recurso e **DEFIRO** o efeito suspensivo, para manter a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, destaques do original)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.04.10, destaques do original)

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Não merece reparo a decisão agravada. Conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013939-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
SAO VICENTE
ADVOGADO : ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.05713-6 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 796/799: Para propiciar à agravada a apresentação de sua contraminuta, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração**, mas mantendo a decisão embargada, na parte em que reconhece que a constituição do crédito e a citação da devedora foram efetuados dentro dos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO o agravo de instrumento e DEFIRO o efeito suspensivo**, para manter a cobrança dos créditos referentes aos anos de 1997 e 1998.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012406-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : EUCLIDES JOSE MONTEIRO e outro
: MARIA JOSE RIBEIRO MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.02182-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que intimou o agravante a pagar o débito remanescente, sob pena de prosseguimento na execução, e determinou a expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação.

Sustenta, em síntese, que foi induzida a erro pela Exeqüente que encaminhou correspondência encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, informando que para liquidar a dívida consubstanciada na CDA nº 30.959.500-2 que, naquele momento, alcançava o valor de R\$ 4.705,13, bastava adimplir a importância de R\$ 800,56, ante os benefícios da Medida Provisória nº 75/2002 e, agora, não reconhece tais efeitos ao referido adimplemento.

Afirma que, no prazo estipulado naquela correspondência, efetuou o pagamento de R\$ 800,56 na convicção de que, assim fazendo, estaria liquidando integralmente a dívida materializada na CDA nº 30.959.500-2.

Assevera que, após 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses após a Executada ter efetuado o pagamento deste débito, nos moldes da correspondência que recepcionou, encaminhada pelo próprio INSS, a autarquia previdenciária manifestou-se, nos autos, afirmando que tal pagamento não se enquadrava nos benefícios da MP 75/2002 e que, assim, existia saldo remanescente a pagar.

Aduz que a ausência de notificação ao contribuinte, anterior ao pagamento, informando-o do equívoco existente na primeira correspondência impede a exigência de qualquer complementação a este pagamento e, por conseguinte, faz-se necessário o reconhecimento da extinção integral destes créditos tributários.

Assevera que o INSS não reconheceu o pagamento realizado com base na correspondência ao argumento de que o valor ali estampado, por um equívoco do DATAPREV, não guardava relação com a anistia prevista na MP 75/2002.

Aduz que se não é o caso de extinção integral do débito, ao menos, em respeito aos já invocados princípios da moralidade e eficiência inerentes à Administração Pública, direta e indireta, "*dever-se-ia manter os benefícios da MP 75/2002 ao caso em tela (...) para o cômputo do valor remanescente*" já que, segundo alega, em momento algum foi informada da existência do equívoco nos valores indicados na correspondência que recepcionou em 2002 e que lhe induziu em erro de entender que ao pagar aquele valor estaria liquidando integralmente a dívida materializada na CDA nº 30.959.500-2.

No mérito, requer que seja determinada a extinção do feito executivo fiscal ante o reconhecimento do pagamento realizado e, caso não seja reconhecida a pretensão principal, subsidiariamente, requer seja acatado o pagamento do valor

remanescente do débito apontado pelo INSS com as benesses da MP 75/2002, "a fim de não prejudicar o contribuinte que apenas não pôde aproveitar os benefícios em virtude do erro e inércia da autarquia."

Em cognição sumária foi concedido o efeito suspensivo (fls. 157/158v.), determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até que haja comprovação nos autos de que houve notificação, anterior ao pagamento, informando do equívoco dos cálculos.

Resposta da agravada aduz, em síntese que o erro da Administração não tem o condão de afastar a exigibilidade dos valores remanescentes diante dos inafastáveis princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Prossegue sustentando a obrigatoriedade do conhecimento da lei por parte da agravante e que ademais houve ampla divulgação esclarecendo o fato e determinando aos contribuintes que se dirigissem a alguma agência da Previdência Social a fim de obter a guia de pagamento complementar e que a Lei 10.637/02 prorrogou o prazo para pagamento com os benefícios. Pede a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo e o improvimento do agravo

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação.

É esse o caso dos autos razão pela qual foi conhecido o recurso na forma de instrumento regularmente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, tendo sido, como relatado, concedido o efeito suspensivo pleiteado.

No mérito, porém, não prospera o pleito da agravante como fundamentarei.

Não encontra amparo legal a irrisignação da agravante com o prosseguimento da ação executória movida pela Fazenda. Por maior relevância que se possa atribuir às consequências alegadamente advindas à agravante da errônea indicação dos valores no comunicado oficial, impossível daí se deduzir qualquer possibilidade de exclusão do crédito fiscal a ser cancelada pelo Judiciário, haja vista "a exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária..."(STF - 1ª T. - Agravo Regimental em agravo de instrumento ou de petição nº 142.348/MG - Rel. Min. Celso de Mello, DJ, Seção I, 24/03/95, pág. 6.807). Vide, ainda: STF, Pleno, Adin nº 155/SC - Rel. Min. Octávio Gallotti, 03/08/98, dentre outros.

Precedentes desta E. Corte, no mesmo sentido:

"O erro da autarquia não faz nascer para o contribuinte direito de pagar débito fiscal menor"

(AC 20016124001 75 16, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - **PRIMEIRA TURMA**, 21/10/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO COM BASE NA MP 75/02 - APURAÇÃO DE EQUÍVOCO NO VALOR ENVIADO AOS CONTRIBUINTES - **LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1** - Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a existência do débito exequendo, posto não ter efetivamente a parte contribuinte pago integralmente a dívida. 2 - Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a cobrança deduzida. 3 - Como se observa do teor do petitório autárquico, as guias enviadas aos contribuintes com os benefícios da MP 75/02 continham erros em seus valores e, tratando-se de dinheiro público, por evidente não poderia o Poder Público deixar de corrigir o equívoco ocorrido e cobrar a cifra remanescente, com efeito. Precedente. 4 - Não se há de se falar em "direito adquirido", diante da inequívoca demonstração da Fazenda Pública de que equívoco ocorreu na geração daquela guia, descabendo à parte agravante enriquecer-se ilicitamente, data venia. 5 - O INSS evidenciou matematicamente a divergência entre os valores, não prosperando a intenção da parte contribuinte em tentar inverter o ônus da prova, pois de sua incumbência elucidar/provar não estava o primordial pagamento eivado de mácula. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento."

(AI 200303000601900, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - **SEGUNDA TURMA**, 19/08/2010)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1. Com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para os contribuintes, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999. 2. A guia para quitação do débito, acostada às fls. 323/323vº, foi expedida, pelo INSS, com valor menor que o devido, visto que deixou de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios, estando, pois, em desacordo com a referida medida. 3. Tendo tomado conhecimento do erro, a Autarquia Previdenciária, na ocasião, cuidou de corrigi-lo, notificando os contribuintes do fato, como se vê de fls. 326/327. 4. A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13). Todavia, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a executada tenha efetuado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, não mais fazendo jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002. **Assim, deve a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 320)**. 5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ter sido efetuado na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também,

não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002. 6. **Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso.** 7. Recurso provido. Sentença anulada."

(AC 200203990176144, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/07/2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO MEDIANTE GUIA ENVIADA PELO INSS. BENEFÍCIOS DAS MPs Nºs 66 E 75, DE 2002. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ERRO NO CÁLCULO. CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO DÉBITO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso dos autos, o INSS ajuizou execução fiscal para a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 1993, sendo certo que, após a formalização da penhora e respectivo reforço, a executada, ora agravante, ajuizou embargos do devedor. Porém, durante o trâmite deste, a autarquia previdenciária enviou-lhe, em novembro de 2002, comunicado, acompanhado de guia de recolhimento, para pagamento do débito com os benefícios das MPs 66 e 75, de 2002, tendo o contribuinte optado pelo pagamento e requerido a desistência da ação. 2. **Contudo, comunicada, com razoável antecedência, de que efetuará pagamento a menor e que deveria complementá-lo, para assegurar a fruição dos benefícios decorrentes das referidas medidas provisórias, a agravante quedou-se inerte, não lhe socorrendo, agora, a alegação de que, afinal, o agravado remeterá-lhe guia para recolhimento e desta não constava nenhuma ressalva quanto à necessidade de revisão de tal valor.** 3. Com efeito, a Administração, constatando qualquer erro, deve rever o ato administrativo, pois, vinculada que está ao princípio da legalidade, tem o dever de revisão de sua atuação, isso, em qualquer sentido, tanto nas hipóteses em que a conduta lhe favoreça, quanto naquelas em que favorecido é o administrado. **Evidente que outra seria a situação, não tivesse sido demonstrado nos autos que fez a comunicação à agravante, no devido tempo, do erro cometido, instruindo-a sobre a necessidade de efetuar o pagamento da diferença apontada para fazer jus aos benefícios fiscais decorrentes da legislação mencionada.** 4. Releva anotar, uma vez apropriado o pagamento, e considerando tratar-se de parcelas identificáveis, a certidão de dívida ativa pode ser corrigida para permitir o prosseguimento da execução pela diferença, sendo hígida aquela, não implicando nulidade a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 5. Em suma, somente aproveitaria à agravante os benefícios fiscais constantes das Medidas Provisórias 66 e 75, convertidas na Lei nº 10.637, de 2002, se tivesse providenciado o pagamento complementar quando recebeu, com razoável antecedência, a comunicação de que a primeira guia remetida continha valor a menor. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado.

(AI 200403000463271, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - MP 75/2002 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. 2. No caso concreto, a embargante alega que, com a vigência da MP 75/2002, surgiu, para a embargante, a oportunidade de quitar o seu débito com a redução da multa em 50% e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999. 3. **A guia para quitação do débito, acostada à fl. 14, foi expedida, pelo Instituto-réu, com valor menor que o devido. Na verdade, conforme informa o INSS, na impugnação aos embargos, a DATAPREV calculou o valor em desacordo com a referida medida provisória, deixando de incluir, no valor devido, os juros de mora devidos a partir de fevereiro de 1999 e os honorários advocatícios.** 4. **A Lei 10637/2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002, reabriu o prazo para o pagamento até 31/01/2003 (art. 13).** Todavia, no caso dos autos, a autora não realizou o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo concedido pela Lei 10637/2002, tendo oposto estes embargos apenas em 30/09/2003. E, não tendo a embargante providenciado o pagamento da diferença apurada pelo INSS no prazo previsto no art. 13 da Lei 10636/2002, ela não faz mais jus aos benefícios concedidos pela MP 75/2002, devendo a execução fiscal prosseguir, inclusive com a incidência integral dos juros e multa moratórios, excluindo-se, do montante devido, o valor recolhido (vide fl. 15). 5. Para fazer jus à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, o pagamento deveria ser pago na forma e na condição estabelecidas na medida provisória ou na lei, não podendo o contribuinte pleitear parcelamento em forma diversa, nem o Fisco exigir além do cumprimento dessas condições. Assim também, não pode o Poder Judiciário reconhecer o direito à redução da multa e à exclusão dos juros vencidos até janeiro de 1999, se não demonstrado que o contribuinte efetuou o pagamento do débito na forma e na condição estabelecidas na MP 75/2002 ou na Lei 10636/2002. 6. Não pode o INSS renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, sendo oportuno lembrar que a MP 75/2002 facultou aos devedores a quitação do débito com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, e nada além disso. 7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 200803990071324, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/10/2008)

E, afastando quaisquer dúvidas, vem o contido no artigo 150, § 6º da CF/88 com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Ademais, não se pode olvidar a edição da Lei 10637 de 30 de dezembro de 2002, resultante da conversão da MP 66/2002 e MP 75/2002 que prorrogou o prazo para o pagamento com as vantagens previstas até 31/01/2003 (art. 13). Segue a mesma trilha o julgamento do pedido de pagamento do débito remanescente nos termos da MP 75/2002, haja vista as condições e prazo aos devedores para a quitação dos débitos ali especificados com a redução de 50% da multa e com dispensa dos juros vencidos até janeiro de 1999, serem válidas apenas até a data final de 31/01/2003.

Fora destas condições, inadimplido o débito remanescente, deve prosseguir a execução como ajuizada.

Por todo o exposto restando clara a manifesta improcedência do presente recurso, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Desta feita, reconsidero a decisão anterior que concedeu o efeito suspensivo e julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043472-17.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004826-4 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que em ação de execução fiscal rejeitou exceção de pré executividade.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade fundamentando-se em que a Fazenda demonstrou que o lançamento inicial se operara em 31/05/2000 por meio da NFLD 35.004.461-9 e que o LDC que ora se executa deu-se em razão da declaração de nulidade do lançamento anterior "*como se verifica pela cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo (fls. 155/158)*", e que o início de contagem do prazo decadencial deve se dar, no caso da execução em tela, em 31/05/2000, como permite o artigo 173, II do CTN e que, tendo o lançamento retificador ocorrido em 26/01/2005 não ocorreu a decadência alegada pela excipiente com base na data da inscrição da dívida em 2008.

Em razões sustenta a agravante que o débito exequendo por se referir ao período compreendido entre 01/1999 e 01/2000, no montante de R\$ 6.171.759,22 por ter sido inscrito em dívida ativa da União, somente, em 27/06/2008 encontra-se atingido pela decadência, carecendo, o título executivo, das condições de certeza, liquidez e exigibilidade.

Prossegue a agravante alegando que a agravada instada a se manifestar sobre a extinção da execução, inovou o pedido contido na exordial, inclusive apresentando novos documentos sobre os quais não foi oferecida à agravante oportunidade para se manifestar, pelo que alega violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF/88, aduzindo mais, ter sido determinada a penhora de 5% sobre o faturamento da agravante.

Prossegue a agravante, alegando a inconstitucionalidade dos artigos 5º do Dec.-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, invocando a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 a corroborar seu argumento pela extinção do crédito tributário em função da decadência. Colaciona jurisprudência e doutrina.

Aduz, por fim a necessidade de concessão liminar do efeito suspensivo ativo ante a determinação judicial da penhora de 5% do faturamento.

Pede a reforma da decisão e o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a decadência do crédito tributários representado pela CDA 35.619.018-8, extinguindo-se a execução e condenar a agravada nas custas e despesas processuais.

É o relato do necessário.

Decido

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação.

É esse o caso dos autos razão pela qual conheço do recurso na forma de instrumento regularmente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

No mérito, entretanto, não prospera o presente recurso de agravo de instrumento como fundamentarei.

Na data da inscrição 27/06/2008, já se encontrava constituído o débito pelo Lançamento do Débito Confessado em 26/01/2005, como se depreende da cópia acostada às folhas 19. Afastando quaisquer dúvidas o Código Tributário Nacional prevê no seu artigo 142 que "compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**". (grifei)

No E. Supremo Tribunal Federal a matéria foi assim julgada, como se vê na jurisprudência que colaciono:

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANCAMENTO. DECADENCIA. INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA. - INCONFUNDIVEIS A INSCRIÇÃO DA DIVIDA ATIVA E O LANCAMENTO TRIBUTÁRIO, NESTE É QUE SE VERIFICA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E O TERMO "AD QUEM" DO PRAZO DE DECADENCIA (ART. 173 DO CTN). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 94509, RAFAEL MAYER, STF)

E, ainda, no mesmo sentido:

"(...) 2. A inscrição em dívida ativa não guarda relação com a constituição do crédito, sendo simples procedimento administrativo destinado a registrar os valores contabilmente e torná-los exigíveis por meio do título executivo, que se forma a partir de tal ato - a CDA." (EAERES 201000004211, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/09/2010)

Além do mais, como se verifica da cópia acostada (fls. 17), a CDA que ora se executa teve sua origem no LDC de 26/01/2005 o que caracteriza a constituição do crédito dentro do quinquênio de que dispõe a Fazenda para o lançamento, cujo termo inicial se deu nos moldes do art. 173, I do CTN.

Afastada de vez a alegada decadência do crédito tributário, resta clara a improcedência desta alegação da agravante. Melhor sorte não sobrevem à alegação de que teria a exequente inovado o pedido inicial, infringindo o artigo 264 do CPC, visto não ter vindo aos autos a demonstração do alegado. Mormente por restar claro que permanece, desde o início, como se vê pelas cópias juntadas às folhas 17 a 33, lastreada na CDA 35.619.018-8 a execução fiscal que deve prosseguir, não restando demonstrada *in casu*, alteração na causa de pedir ou no pedido.

Pelo exposto ficam afastadas a pretensas violações ao artigo 5º, LIV e LV da CF/88. No mais o teor da Sumula Vinculante nº 8 não guarda relação com a matéria discutida neste recurso.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030784-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : REGINALDO ABRAO e outro
: ROSA MARIA GARCIA ABRAO
ADVOGADO : DENISE COIMBRA CINTRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : SIGISMUNDO BIALOSKORSKI NETO
ADVOGADO : ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024512120104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Abrão e Rosa Maria Garcia Abrão contra a decisão de fls. 35/36v., integrada a fls. 44/44v., proferida em ação ordinária, que indeferiu pedido de tutela antecipada deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da recorrente (Lei n. 8.212/91, art. 25), bem como autorizou o depósito judicial tão somente para os substitutos tributários adquirentes da produção rural da recorrente.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) aplicabilidade ao caso concreto da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 363.852, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação;
- b) persistência da inconstitucionalidade após a edição da Lei n. 10.256/01, uma vez que não houve estabelecimento de novo critério material e base de cálculo, que continuam a ser iguais aos das contribuições ao CONFINS e PIS, configurando *bis in idem*;
- c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação diante da possibilidade dos recorrentes sofrerem autuações por parte das autoridades fiscais, além de terem seus nomes inscritos no CADIN;
- d) inutilidade do provimento jurisdicional para autorizar o depósito judicial somente para os substitutos tributários, uma vez que eles não têm interesse em proceder ao recolhimento do valor relativo ao tributo em conta judicial;
- e) existência de direito subjetivo do contribuinte em proceder ao depósito judicial (fls. 2/11v.).

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

Pretende o autor, representando seus associados, empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, afastar a exigência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8870/94, incidente também sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91 e ao artigo 25 da Lei nº 8870/94, instituindo novamente as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Desse modo, tendo em vista que, a partir da vigência da Lei nº 10256/2001, que deu nova redação aos artigos 25 da Lei nº 8212/91 tornou-se devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, não pode prevalecer a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela, para afastar a obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO** este recurso e **DEFIRO** o efeito suspensivo, para manter a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, destaques do original)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.04.10, destaques do original)

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu pedido de liminar deduzido para a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme fundamentado pelo MM. Juiz *a quo*, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01.

Depósito judicial. Inadmissibilidade. Os agravantes pretendem obter por meio deste recurso provimento jurisdicional para que sejam autorizados a realizar o depósito judicial da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91.

Alegam que, independentemente da discussão acerca da constitucionalidade da exação, fazem jus à suspensão da exigibilidade do tributo mediante o depósito judicial, na medida em que constitui direito subjetivo do contribuinte.

Pleiteiam que seja autorizado o recebimento, por parte dos adquirentes, do valor bruto da produção comercializada (ou seja, sem a retenção da contribuição), a fim de que possam efetuar o depósito mensal da parcela relativa ao tributo.

Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física é recolhida pelo adquirente da produção em substituição tributária, cabendo a ele o dever de prestar certas obrigações acessórias perante a autoridade fiscal, tais como o controle e a guarda de documentos relativos à comercialização de produtos rurais. A sistemática prevista para referida contribuição visa dirimir questões de política tributária, a fim de padronizar procedimentos relativos à fiscalização do recolhimento da exação: a autorização judicial para que o adquirente seja desobrigado à retenção a fim de que o empregador proceda ao depósito judicial vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que os agravantes fariam jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de serem sujeitos passivos da relação jurídico-tributária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031250-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031250-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA e
outro
: CARLOS COELHO NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044328020084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Felipe Cantúsio contra a decisão de fl. 19, que recebeu apenas no efeito devolutivo apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução. Alega-se, em síntese, que o art. 558 do Código de Processo Civil permite que seja concedido efeito suspensivo ao recurso na hipótese em que houver lesão grave e de difícil reparação para o recorrente. No caso, o agravante alega o risco do prosseguimento da execução de dívida da empresa executada sem que tenha havido comprovação das hipóteses legais de responsabilização tributária (fls. 2/15).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, descabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).

(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, ROMS n. 15.472, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 12.02.08)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO

(...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 840.638, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07)

Do caso dos autos. Após ter sido proferida sentença de improcedência nos embargos à execução (fls. 64/65v.), o agravante interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, na medida em que a Fazenda Pública não comprovou as hipóteses de responsabilização tributária do administrador previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O agravante insurge-se contra decisão que, aplicando o disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil, recebeu somente no efeito devolutivo referida apelação.

Conforme acima fundamentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

Não se encontram presentes, no caso, os requisitos do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, na medida em que ausente a relevância da fundamentação do recurso de apelação interposto pelo agravante.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030969-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA e outro
: VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00018702020024036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Teresa de Lucca Vieira Guerra contra a decisão de fls. 166/167, proferida em execução fiscal, que determinou o reforço da penhora mediante a contrição de ativos financeiros da recorrente.

A agravante alega, em síntese, que:

- a) não houve oportunidade para ofertar bem à penhora, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80;
- b) a penhora de ativos financeiros é medida excepcional e só deve ser tomada após o esgotamento de diligência em busca de bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional;
- c) não se aplica ao caso o art. 655-A do Código de Processo Civil, na medida em que há legislação específica para as execuções fiscais;
- d) a decisão agravada viola o art. 620 do Código de Processo Civil, uma vez que a agravante possui bens suficientes para garantir a execução (fls. 2/19).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.*

(...)

b) *Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

(...).

(*STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo*).

Do caso dos autos. A agravante insurge-se contra decisão que determinou o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud, alegando, em síntese, a ausência de oportunidade para ofertar bens à penhora, bem como a excepcionalidade da medida, que somente deve ser aplicada quando esgotados os meios de localização de bens penhoráveis.

Ao contrário do afirmado pela agravante, houve a citação por via postal (fl. 133), não constando nos autos que a recorrente tenha pago a dívida ou garantido a execução no prazo legal.

Ademais, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de ativos financeiros independe do esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis do devedor, devendo ser mantida a decisão agravada.

Referido entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis para a satisfação do direito de crédito da exequente, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031223-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031223-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00027120420104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 131/132v., proferida em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP, que deferiu o pedido de liminar "para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias a que fazem jus os empregados das entidades filiadas ao impetrante, domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba".

A agravante alega, em síntese, que referida verba tem natureza salarial, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agravada (fls. 2/14).

Decido.

Adicional de férias. Não incidência. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que deferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados das entidades filiadas ao impetrante a título de adicional de férias. Sustenta, em síntese, que referidos valores têm natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições sociais devidas pela agravada. Não merece reparo a decisão agravada. Conforme acima fundamentado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os valores pagos a título de adicional de férias têm natureza indenizatória, não devendo incidir contribuição social sobre referidas verbas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006294-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GRAN SAPORE BR BRASIL S/A
ADVOGADO : DAURO LOHNHOFF DOREA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00022653720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por GRAN SAPORE BR BRASIL S/A, objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **deferiu a antecipação da tutela**, para afastar a aplicação do FAP, autorizando o recolhimento da contribuição ao SAT pela alíquota anteriormente devida.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 174/182, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003901-73.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003901-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ADILSON SANCHEZ
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.56336-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 161/163: Considerando que a decisão de fls. 157/159 foi proferida antes que a questão relativa à necessidade de autenticação de documentos fosse reapreciada, como determina o artigo 143-C, parágrafo 7º, inciso I e II, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos de declaração**, para tornar sem efeito a decisão de fls. 157/158.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILSON SANCHEZ contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo que, nos autos dos embargos à execução fiscal, julgados procedentes, determinou a expedição de ofício requisitório em nome da autora, e não do advogado, ora agravante.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, para que o ofício requisitório seja expedido em seu favor, e não da autora, alegando que o valor em execução refere-se apenas aos honorários de sucumbência, que pertencem ao advogado e podem ser executados por ele de forma autônoma, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94.

Pela decisão de fls. 73 foi negado seguimento ao recurso, ante a ausência de autenticação dos documentos que instruem o agravo de instrumento.

A parte agravante interpôs o agravo legal de fls. 81/87, que foram desprovidos pelo acórdão de fls. 94/99, e opôs embargos de declaração de fl. 102, rejeitados às fls. 107/111.

Interpôs, ainda, recurso especial de fls. 115/121, tendo a Ilustre Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Egrégia Corte, considerando que as decisões proferidas estavam em desacordo com o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinado a devolução dos autos a esta Colenda 5ª Turma.

Pela decisão de fls. 157/158 foi dado provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

A agravada opôs embargos de declaração de fls. 161/163, os quais foram acolhidos, tornando sem efeito a decisão de fls. 157/158, vez que proferida antes que a questão relativa à necessidade de autenticação de documentos fosse reapreciada, como determina o artigo 143-C, parágrafo 7º, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Às fls. 171/172, a Colenda Quinta Turma acolheu questão de ordem proposta em atenção ao disposto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e deu provimento do agravo legal de fls. 81/87, para afastar a necessidade de autenticação das peças previstas no artigo 525 da Lei Processual Civil, determinando o retorno dos autos a esta Relatora, para análise das matérias suscitadas neste agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94:

Art. 23 - Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que a verba decorrente da sucumbência pertence ao advogado, mas pode ser cobrada pela parte ou pelo advogado.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO PELA PARTE AUTORA - LEGITIMIDADE - LEI Nº 8906/94, ART. 23 - EXEGESE.

1. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que pode executá-lo autonomamente se o desejar, fato, todavia, que não subtrai a faculdade de a cobrança ser intentada em nome da própria parte que o causídico vem representando nos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da execução, tal como requerida.

(REsp nº 422307 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 13/10/2003, pág. 367)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO - ART. 23, LEI Nº 8906/94.

1. Possui a parte legitimidade para promover, juntamente com a condenação principal, a execução relativa à verba de sucumbência, a despeito de constituir direito autônomo do advogado, a teor da norma inserta no art. 23 da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Advocacia).

2. Conferir ao patrono autonomia para executar a verba de sucumbência não implica conferir-lhe exclusividade na propositura da demanda, implicando tão-somente que o direito do patrono independe do direito do cliente.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 252141 / DF, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 15/10/2001, pág. 304)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A execução da sentença, na parte alusiva aos honorários decorrentes de sucumbência, pode ser promovida tanto pela parte como pelo advogado.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 191378 / MG, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 20/11/2000, pág. 299)

Ressalte-se que, não obstante a ação de conhecimento tenha sido ajuizada antes da vigência da Lei nº 8906/94, deve ser observada a regra contida no artigo 23, por se tratar de norma de natureza processual.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso de agravo de instrumento e DEFIRO**

PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, para que o ofício requisitório seja expedido em nome do advogado, e não da autora.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030543-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EZEXPRESS TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPEVI SP

No. ORIG. : 07.00.06980-6 A Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itapevi - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de EZEEXPRESS TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BUENO no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, não consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BUENO, de modo que sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal depende de prova inequívoca, a cargo da exequente, no sentido de que ele, na gerência da empresa devedora agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

E a exequente, conforme ficou consignado na decisão agravada, não demonstrou que o co-responsável CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BUENO, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatuto, ou que houve dissolução irregular da empresa.

Ressalte-se, ademais, que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.

1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp nº 374139/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031358-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031358-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VIVELEROA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00087781320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 62, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Denise Aparecido Urso Furquim Leite, René Maver, Simone Maver e Orlando Gonzaga Morais no polo passivo do feito.

A agravante alega, em síntese, a admissibilidade do redirecionamento do feito executivo em virtude da dissolução irregular da empresa executada, evidenciada pelo fato de não ter sido encontrada no endereço constante de suas fichas cadastrais e pela circunstância de ter havido distrato sem a quitação de todos os débitos tributários (fls. 2/11).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União contra Viveleroa Moda Masculina e Feminina Ltda. - ME (fls. 14/15).

A União insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios Denise Aparecido Urso Furquim Leite, René Maver, Simone Maver e Orlando Gonzaga Morais no polo passivo do feito.

Verifica-se nos autos que os nomes dos sócios que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução fiscal não constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito (fls. 33/50). Ausente pressuposto essencial para que os sócios respondam pela dívida com seus bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

À mímica de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030726-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030726-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA e outros
: FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
: INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00061884720104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 20/22, proferida em mandado de segurança impetrado por Induscar - Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda. e outras, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT calculada com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A agravante alega, em síntese, a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção, uma vez que a regulamentação constante dos Decretos ns. 6.042/07 e 6.957/09 coaduna-se com o disposto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 e com o art. 10 da Lei n. 10.666/03 (fls. 2/19).

Decido.

FAP. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0" (Resolução n. 1.308/09 do CNPS). A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber que ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.

A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.

A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.

Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em *solve et repete*, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.

4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma.

11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.

12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

16. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que concedeu liminar nos autos originários para suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Nos termos da fundamentação supramencionada, conclui-se pela legalidade da apuração do SAT com base no FAP, razão pela qual deve ser deferida a antecipação de tutela recursal requerida pela agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031207-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
PARTE RE' : BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros
: JULIO CESAR RETONDO
: MARCO ANTONIO OREFICE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00044471020034036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 185/189, integrada a fls. 193/197v., proferida em execução fiscal, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio Wagner Grassi Ragazzi Junior para restringir sua responsabilidade tributária para o período do débito referente à competência de 09.90.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) inadequação da exceção de pré-executividade, uma vez que a alegação de ilegitimidade passiva demanda dilação probatória;
- b) responsabilidade solidária do sócio, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que era vigente à época da ocorrência do fato gerador da dívida (fls. 2/16).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que, considerando a retirada do sócio Wagner Grassi Ragazzi Junior da sociedade executada em 11.11.90, acolheu exceção de pré-executividade para limitar a sua responsabilidade ao débito referente à competência de 09.90.

Verifica-se nos autos que o nome do sócio Wagner Grassi Ragazzi Junior consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal (fls. 27/38).

Tendo em vista que a obrigação representada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe ao sócio a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória.

Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a

comprovação de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária - que são aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional -, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção de Wagner Grassi Ragazzi Junior no polo passivo da execução fiscal. Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032863-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIA ANA CENTRONE SANTINI -ME
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00211324019944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 180, proferida em cumprimento de sentença de ação ordinária ajuizada pela agravada, que entendeu devidos juros de mora entre as datas de homologação do cálculo e da distribuição do precatório no Tribunal.

A agravante alega, em síntese, a inadmissibilidade da incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, na medida em que a obediência aos prazos previstos no art. 100 da Constituição da República não configura mora da Fazenda Pública. Sustenta, ainda, que referido entendimento é corroborado por precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (fls. 2/11).

Decido.

Juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Não-incidência. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não incidem juros moratórios na hipótese de o pagamento ser realizado no prazo constitucional:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, Pleno, RE n. 298.616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, maioria, j. 31.10.02, DJ 03.10.03)

Esse entendimento decorre da inexistência da mora enquanto o Poder Público não procrastinar no adimplemento de sua obrigação após ser para tanto instado. Por razão análoga, igualmente se entende não incidir mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário, do precatório à entidade de direito público devedora:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR n. 565.046-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.03.08)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. 1. Permanece o entendimento deste Tribunal, fixado pelo Plenário no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. Precedentes. 2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, 2ª Turma, RE-AgED n. 463.939-RS, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 13.11.07, DJ 07.12.07, p. 96)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência.

Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos

definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR n. 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 13.12.05, DJ 03.03.06, p. 76)

Do caso dos autos. A decisão agravada, entendendo devidos juros de mora entre as datas da homologação do cálculo e da distribuição do precatório no Tribunal, determinou a apuração de saldo remanescente em favor da autora.

Conforme acima fundamentado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação do precatório à entidade de direito público pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão agravada, a fim de que não incidam juros de mora em referido interstício temporal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015344-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ PERICLES MUNIZ MICHELIN
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro
PARTE RE' : MASTERCOAT RESINAS ESPECIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
PARTE RE' : MANOEL CANDIDO DA CRUZ NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00306087419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 125/133: Para propiciar ao agravado a apresentação de sua contraminuta, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração**, mas mantendo a decisão embargada, na parte em que reconhece que, constando, da CDA, o nome do co-responsável, a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova inequívoca em contrário, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO o agravo de instrumento e DEFIRO o efeito suspensivo**, para manter no pólo passivo da execução o co-responsável LUIZ PÉRICLES MUNIZ MICHELIN, cujo nome consta da certidão de dívida ativa.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011389-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.011389-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PRISCILA BONOLDI TARCHA
ADVOGADO : LAERTE IWAKI BURIHAM
AGRAVADO : STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA e outros

: EDUARDO SOARES DE CAMARGO
: CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO
AGRAVADO : JULIA EMILIA MOURA JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.00341-2 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se os agravados sobre os embargos de declaração opostos às fls. 126/137.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021797-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ASSIS DE PAULA MANZATO e outros
: ANILOEL NAZARETH FILHO
: JOSE ARROIO MARTINS
: TACIO DE BARROS SERRA DORIA
: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: CELIA SPINOLA ARROYO
: LUIZ BONFA JUNIOR
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00066850420094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova e de ilegitimidade *ad causam*.

Consigno que a Lei nº 11.187/2005, que alterou o Código de Processo Civil, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 527, determinou que da decisão liminar, proferida em agravo de instrumento, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Dessa forma, entendo que o agravo regimental previsto no artigo 250 do Regimento Interno do TRF - 3ª Região não mais subsiste em relação ao agravo de instrumento e ao retido.

Assim, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor aos 18 de janeiro de 2006, entendo não ser cabível o recurso contra a r. decisão por mim proferida em juízo de cognição sumária, vez que o agravo regimental foi interposto em 20.09.2010.

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal.

Intimem-se Após, à conclusão.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009170-69.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.009170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.09.005202-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Recebo o pedido de fl. 172 como de desistência dos embargos de declaração opostos (fls. 167/170), em razão da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fl. 62).

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 62 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026741-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILIA AGUIAR FRANCA e outros
: CECILIA TEIXEIRA AGUIAR
: ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113902920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por MARILIA AGUIAR FRANCA e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025424-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : JOSE DE CASTRO AGUIAR
ADVOGADO : JOAO LUCAS TELLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00007465820104036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por JOSÉ DE CASTRO AGUIAR contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Tupã /SP, pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024740-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA SOCICANA
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051164320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA SOCICANA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP, pela qual, em sede de ação declaratória, foi indeferido pedido de realização dos depósitos dos valores objeto de controvérsia referentes à contribuição ao FUNRURAL.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024616-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024616-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIO PERDIZA VILLAS BOAS
ADVOGADO : GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00055659820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por MÁRCIO PERDIZA VILLAS BOAS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024609-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANGELA SORIANO BONILHA
ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00037313020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos,

O presente agravo de instrumento foi interposto por ANGELA SORIANO BONILHA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente /SP, pela qual, em sede de ação de repetição de indébito, foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. Sustenta o recorrente, em síntese, que a mácula de inconstitucionalidade apontada no julgamento do RE nº 363.852/MG não restou superada pela superveniência da Lei nº 10.256 de 9 de julho de 2001, razão pela qual não deve subsistir a exigência da referida exação.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº 2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024869-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024869-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ELISABETH DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
PARTE AUTORA : ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL e outros
: ELIZABETE CANDIDO DOS SANTOS
: EDINEIA APARECIDA CAPUANO
: EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA
: ELIANE ALVES RIBEIRO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03820-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto em face da r. decisão que, na fase de execução de ação ordinária cobrança de expurgos inflacionários do FGTS entendeu que tanto as contas apresentadas pela CEF como as apresentadas pela parte autora mereciam reparos, sendo que, quanto aos juros de mora, "a CEF computou um mês a menos", além do que, prossegue a decisão agravada, "após proceder à apuração da diferença entre o valor devido e aquele efetivamente pago no mês de setembro/2004, não fez a atualização monetária de tal quantia pela SELIC, obtendo um valor menor que o efetivamente devido em 07/04/2009, data em que realizou o segundo crédito na conta da autora. Além disso, não incluiu nos seus cálculos os valores relativos às custas processuais."

Em seguida, a decisão agravada aponta equívoco da parte autora ao calcular os juros de mora de 12% ao ano a partir de 01/2003, quando no Agravo de Instrumento 2007.03.00.103952-4, a parte autora obteve provimento para a aplicação dos juros de mora à base de 6% ao ano até o início da vigência do Novo Código Civil e, a partir daí incidindo, apenas, a taxa SELIC, vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

A decisão agravada às folhas 209/210, estabelece serem corretos os cálculos efetuados como segue:

- a) de 05/1990 até 12/2002 deve ser corrigida a diferença pela regra do FGTS (aplicação do coeficiente JAM) acrescentando-se os juros de mora de 03/96 a 12/2002 no total de 40,5% e
- b) de 01/2003 a 09/2004 aplica, apenas, a taxa SELIC sobre o montante apurado no item anterior.

Sustenta a agravante em suas razões, em síntese, que a decisão atacada não aplicou os juros remuneratórios do FGTS após 10/12/2002, mas tão somente a correção monetária e os juros de mora e que a aplicação da taxa SELIC após 12/2002, a título de juros de mora não exclui o dever da CEF de aplicar nas contas vinculadas da agravante os juros remuneratórios, posto que possuem natureza diversa.

Acrescenta, ainda que devem ser incluídos na conta as custas processuais mencionadas nas folhas 434 (referente ao AI 2008.03.00.045703-3) e 534 (referente ao AI 2007.03.00.103952-4) dos autos principais.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, sobrestando a execução até o julgamento final deste agravo. Requer ao final seja dado provimento ao recurso para que a agravada seja intimada a computar em seus cálculos os juros remuneratórios no período de 01/2003 a 04/2009.

Em juízo de cognição sumária restou deferida parcialmente a suspensividade postulada para determinar o prosseguimento da execução incluindo-se nos cálculos os juros remuneratórios, por decisão da lavra do Des. Fed. Luiz Stefanini (fls. 216-218).

Contramínuta - fls. 225-227. Sustenta a impossibilidade de conhecimento do recurso por violar o princípio do duplo grau de jurisdição, já que a questão referente aos juros remuneratórios não foi decidida no juízo *a quo*.

Acrescenta, ainda, ter havido preclusão quanto à temática vez que "a decisão no agravo de instrumento nº 2007.03.00.103952-4 determinou que a correção dos juros moratórios se dessem" de forma que quando calculados à base de 0,5% independeriam dos juros remuneratórios, não fazendo menção a estes quando fosse aplicada a SELIC. Pretende, assim, seja negado provimento ao agravo de instrumento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente cumpre destacar que consulta ao andamento processual dos agravos de instrumento números 2008.03.00045703-3 e 2007.03.00.103952-4, anteriormente interpostos pela ora agravante, revela que ao primeiro foi negado seguimento em despacho de 19/03/2009 pendendo admissão de recurso aos Tribunais Superiores sem efeito suspensivo, portanto, e ao segundo foi negado provimento em 19/03/2009, assim como ao agravo legal em julgamento de 24/11/08.

Afasto as alegações de supressão de instância e preclusão temporal trazidas em contraminuta haja vista, no caso, configurarem os juros remuneratórios do FGTS consecutórios em relação ao pagamento das diferenças decorrentes da condenação.

Incontroverso que os juros remuneratórios previstos no artigo 13, § 3º, da Lei 8.036/90, devem incidir sobre o saldo da conta fundiária do FGTS.

Analiso o pedido quanto ao período de 01/2003 a 09/2004.

Observa-se que nas contas trazidas na r. decisão agravada os juros remuneratórios foram incluídos no período de 03/1996 a 12/2002, através do coeficiente JAM, que engloba juros remuneratórios e correção monetária, como menciona a jurisprudência a seguir colacionada:

"(...) índices previstos para o FGTS, ou seja, pela **tabela JAM (juros e atualização monetária)**."(AGRESP 200302209404, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/07/2005)

Já em relação ao período de 01/2003 a 09/2004 os cálculos apresentam apenas a aplicação da taxa SELIC que como se sabe engloba a correção monetária e juros de mora como se vê no julgado do E. STJ:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E TAXA SELIC. MATÉRIA EXAMINADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SEGUNDO O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. I - A egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.102.552/CE, em 06/04/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/Superior Tribunal de Justiça nº 08/2009, ratificou o posicionamento desta Corte no sentido de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a **taxa SELIC, a qual já tem embutidos em sua composição os juros e a correção monetária**. III - Agravo regimental improvido. (AGA 200801690810, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/06/2009)

Assim, verifico ausência da inclusão no cálculo referente ao período pleiteado, 01/2003 a 04/2009, dos juros remuneratórios concomitantes com a taxa SELIC.

Não tendo havido a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos trazidos na r. decisão agravada no que se refere ao período posterior a 12/2002 e, uma vez que trata-se de direito inafastável do autor, deve ser dado provimento ao agravo neste sentido, confirmando-se a decisão anteriormente prolatada em sede de cognição sumária, para que sejam incluídos nos cálculos os juros remuneratórios.

Resta claro que os juros remuneratórios do FGTS, por não se confundirem com os juros de mora embutidos na taxa SELIC, dada a sua diversa natureza, podem, tanto esta como aqueles, incidirem ao mesmo tempo, incorrendo *bis in idem*.

Ademais, o que é pacífico é a não incidência concomitante de índices de correção monetária e taxa SELIC. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA. (...)

6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e **aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90**. 7. Recurso especial provido em parte. (RESP 200301540351, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 12/04/2004)

E, ainda, no mesmo sentido:

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa **SELIC não pode ser cumulada** com a aplicação de **outros índices de atualização monetária**, cumulação que representaria *bis in idem* "(grifei) (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08) (STJ - ESP 200802664687, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102552, **Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 06/04/2009, unanimidade)

"(...) A jurisprudência majoritária desta Casa entende que o artigo 406 do novo Código Civil deve ser combinado com o artigo 13 da Lei n. 9.065/95, pelo que os juros de mora deverão incidir segundo a taxa SELIC, **vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização monetária**. Precedentes: REsp n. 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n. 710.385/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n. 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n. 666.676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005." (grifei)(STJ - RESP

200501513767, RESP - RECURSO ESPECIAL - 781411, Relatora: DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 14/06/2007, PG:00257)

Quanto à inclusão na execução das despesas incorridas referentes aos demais agravos de instrumento interpostos pela agravante, qual seja, os de n.ºs. 2008.03.00045703-3 e 2007.03.00.103952-4, também não prospera o pleito, visto que com a negativa de provimento a ambos os recursos, competindo à agravante suportar as despesas decorrentes, à vista do contido no § 1º, do artigo 20, do Código de Processo Civil:

"§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido"

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

2. Dispondo o artigo 20, do CPC, que a parte vencida arcará com as despesas que o vencedor antecipou e a verba honorária, é inequívoco que se o processo extingue-se sem exame de mérito, **o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.** (...).(AGA 200201355264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2003)

E, ainda, no mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

(...), a **condenação nas verbas de sucumbência decorre do princípio da causalidade**, por força do qual **aquele que deu causa à demanda, responde pelas despesas dela decorrentes**, nestas incluída a honorária advocatícia. (...). (REO 95030167752, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 02/04/2004)

Assim, negado provimento ao agravo de instrumento, vencido é o agravante que arcará com as despesas incorridas naquela ação.

De ser negado provimento ao pleito de inclusão das despesas.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, ao relator, dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior como aqui ocorre.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a r. decisão agravada (cópia às fls. 207/211), apenas no tocante à inclusão nos cálculos, dos juros remuneratórios no período pleiteado pela agravante mantendo-se, no mais, a r. decisão agravada. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019386-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019386-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00026422720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, **indeferiu a liminar pleiteada.**

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 151/155, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020650-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ZEIDE SAB espolio
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
REPRESENTANTE : NADIA SAB ZACHARIAS
ADVOGADO : FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048885020104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 142/146: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESPÓLIO de ZEIDE SAB contra decisão de fls. 138/139, que deu provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelo segurado especial.

Alega, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro de fato, visto que o agravante não é segurado especial, mas empregador rural pessoa física.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Merecem parcial acolhida os embargos de declaração.

É verdade que a decisão de fls. 138/139, por equívoco, considerou o agravante segurado especial, e não empregador rural pessoa física, como na realidade.

Trata-se, na verdade, de erro de fato, que pode e deve ser corrigido via embargos de declaração, como vem admitindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

São cabíveis Embargos de Declaração opostos com finalidade de corrigir existência de erro de fato , adotado como premissa para o julgamento questionado. Precedentes do STJ.

(EDcl no AgRg no REsp nº 412393 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/06/2010)

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato , sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp nº 255597 / SP, Relator Ministro Castro Filho, in DJ 16/12/2002).

(EDcl nos EDcl nos EAg nº 931594 / RS, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 25/02/2010)

No entanto, deve ser mantida a decisão embargada, na parte em que dá provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Pretende o agravado, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José

Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Resta, pois, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, no tocante à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, antes da vigência da Lei nº 10256/2001, sendo certo, por outro lado, que a possibilidade de dano decorre da submissão do agravado ao recolhimento de valores indevidos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração**, para esclarecer que o agravante é empregador rural pessoa física, e não segurado especial, mas **MANTENHO a decisão embargada** na parte em que dá provimento ao recurso, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelo empregador rural pessoa física após a vigência da Lei nº 10256/2001.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015771-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00069883620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.

Às fls. 357/358, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs agravo legal às fls. 363/401.

Tendo em vista a decisão proferida por este Relator nos autos de mandado de segurança nº 0006988-36.2009.4.03.6100, que originou o agravo de instrumento em tela, negando seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO, com amparo no artigo 557, *caput* do CPC, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de seu objeto, ficando também prejudicado o agravo legal interposto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032265-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032265-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A
AGRAVADO : ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO e outro
: JACY PERISSINOTO
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00017407120084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 110/111, proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelos sócios Alexandra Flávia Perissinoto e Jacy Perissinoto para determinar sua exclusão do polo passivo do feito, bem como deferiu o pedido da empresa executada para realização de depósitos mensais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até o valor integral do débito, como garantia à execução. A agravante alega, em síntese, que:

- a) os nomes dos sócios constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, cabendo a eles o ônus da prova da inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto;
- b) nesse sentido, eventual alegação de ilegitimidade passiva demanda dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento em sede de exceção de pré-executividade;
- c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado ao caso dos autos, uma vez que vigente à época da ocorrência do fato gerador da dívida;
- d) a decisão agravada deferiu o pedido de depósito mensal, porém não apreciou o pedido para que fosse procedida à penhora de ativos financeiros dos executados;
- e) o valor do depósito mensal é irrisório se comparado com o valor da dívida, devendo ser deferido o reforço de penhora, de preferência com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2/14).

Decido.

Bloqueio de ativos financeiros. Não conhecimento. Conforme afirma a própria agravante nas razões deste recurso, a decisão agravada deferiu o pedido de depósito mensal requerido pela empresa executada sem que houvesse apreciação do pedido da exequente no sentido do bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud. Não tendo sido referida matéria apreciada pela decisão agravada, não cabe sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. *A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

2. *Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

3. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus

bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.
(...)

2. *Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. *O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.*

2. *Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. *Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

3. *Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Do caso dos autos. Verifica-se nos autos que os nomes dos sócios Alexandra Flávia Perissinoto e Jacy Perissinoto constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal (fls. 21/23).

Tendo em vista que a obrigação representada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe aos sócios a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória.

Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que incumbe aos sócios cujos nomes constam na CDA a comprovação de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária - que são aquelas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional -, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a manutenção de Alexandra Flávia Perissinoto e Jacy Perissinoto no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados Alexandra Flávia Perissinoto e Jacy Perissinoto para resposta.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da agravada SPCOM Comércio e Promoções S/A para apresentar resposta. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030311-03.2010.4.03.0000/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO : SERGIO BURIN
 ADVOGADO : JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
 No. ORIG. : 00030579120104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 24/26, proferida em ação ordinária ajuizada por Sérgio Burin, que deferiu o pedido de tutela antecipada "para determinar que seja suspensa a exigibilidade *ex nunc* da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor".

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) inaplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852, uma vez que o mandado de segurança que deu origem a tal recurso foi distribuído em 1998, portanto antes da alteração procedida pela Lei n. 10.256/01, editada após a vigência da Emenda Constitucional n. 20/98;
- b) equívoco da decisão proferida pelo STF, na medida em que mesmo antes da Emenda Constitucional n. 20/98 não havia necessidade de instituição da contribuição por meio de lei complementar, pois não se trata de instituição de nova fonte de custeio, mas de contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural (fls. 2/20).

Decido.**Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n.**

10.256/01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

Pretende o autor, representando seus associados, empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, afastar a exigência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei n° 8212/91 e no artigo 25 da Lei n° 8870/94, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n° 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n° 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8212/91, com redação atualizada até a Lei n° 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n° 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

(...)

O mesmo raciocínio se aplica à contribuição do empregador rural pessoa jurídica, instituída pelo artigo 25 da Lei n° 8870/94, incidente também sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei n° 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei n° 8212/91 e ao artigo 25 da Lei n° 8870/94, instituindo novamente as contribuições dos empregadores rurais pessoa física e pessoa jurídica, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Desse modo, tendo em vista que, a partir da vigência da Lei n° 10256/2001, que deu nova redação aos artigos 25 da Lei n° 8212/91 tornou-se devida a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, não pode prevalecer a decisão agravada, que antecipou os efeitos da tutela, para afastar a obrigação.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para manter a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n° 8212/91, com redação dada pela Lei n° 10256/2001.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, destaques do original)

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 16.04.10, destaques do original)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que, baseada no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do agravado.

Conforme acima fundamentado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei n. 10.256/01.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030445-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030445-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00056939420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 50/51, proferida em ação ordinária ajuizada por Agro Industrial Vista Alegre Ltda., na parte em que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como a título de aviso prévio indenizado.

A agravante alega, em síntese, que referidas verbas têm natureza salarial, razão pela qual devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela agravada (fls. 2/17).

Decido.

Auxílio-doença. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Não-incidência. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região,

AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de tutela antecipada em ação ordinária, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que referidos valores têm natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das contribuições sociais devidas pela agravada.

Não merece reparo a decisão agravada. Conforme acima fundamentado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que os valores pagos a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, não devendo incidir contribuição social sobre referidas verbas.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032183-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032183-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPIRE MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : CLEUSA PEREIRA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05096463219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 162, proferida em execução fiscal, que determinou a exclusão de David Real Felipe do polo passivo do feito.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a legislação referente ao FGTS autoriza o redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, a teor do art. 20 da Lei n. 5.107/66, art. 23 da Lei n. 8.036/90, art. 86 da Lei n. 3.807/60 e art. 32, §1º, I e V da Lei n. 7.839/89;
- b) aplica-se ao caso o art. 135 do Código Tributário Nacional, diante do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- c) há infração à lei, pois ficou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada (fls. 2/18).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico.

Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS contra Empire Marcas e Patentes S/C Ltda. (fl. 25).

A União insurge-se contra decisão que determinou a exclusão de David Real Felipe do polo passivo do feito. Verifica-se nos autos que o nome do sócio que a agravante pretende incluir no polo passivo da execução fiscal não consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa o feito (fls. 26/27). Ausente pressuposto essencial para que o sócio responda pela dívida com seus bens, deve ser mantida a decisão que indeferiu a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010965-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010965-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MORIACOS METAIS LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOAO CARLOS MINELLO e outro
: VERA LUCIA MINELLO
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.040992-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o pedido de desistência formulado às fls. 221/222 foi protocolizado em 09/06/2010, data em que o recurso já havia sido julgado por esta Turma (fls. 212/219), ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045095-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045095-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : I T C INSTITUTO DE TOMOGRAFIA POR COMPUTADOR S/C LTDA

: ANTHONY WONG
AGRAVADO : NELSON KAZUNOBU HORIGOSHI
ADVOGADO : ANSELMO PEREIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.029719-4 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 250/255: Dê-se vista dos autos às partes para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.
Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 2603/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000076-45.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.000076-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA ZANI PETRUCELLI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. O laudo pericial (fls.95/100), atesta que a Autora é portadora de doenças - hipertensão arterial crônica, osteoartrose da coluna vertebral e artrose de joelhos - que a impossibilitam para o desempenho de atividades que exijam esforços físicos, necessitando de tratamento contínuo, estando incapacitada de maneira geral e definitiva para o trabalho.
2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 142/144), verifica-se que a renda familiar mensal "per capita" ultrapassa com certa folga o limite de ¼ do salário mínimo. O valor do benefício recebido pelo marido equivalia em setembro de 2004 ao valor de R\$ 460,00, que, dividido pelos três membros da família, traz uma renda mensal "per capita" de R\$ 153,00. O salário mínimo vigente na época da elaboração do estudo social correspondia a R\$ 260,00, de modo que o limite de ¼ é transposto com margem considerável.
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014760-71.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.014760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAERCIO APARECIDO GASOLA
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 99.00.00094-2 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Des. Federal Leide Polo ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006916-91.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.006916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE GOMES CLEMENTE
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhes dava provimento para que o período a ser averbado seja indenizado, nos termos do artigo 96, inciso IV da lei n.º 8.213/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-46.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
No. ORIG. : 99.00.00088-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO CONFIGURADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. JUSTIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1. O decisum conheceu a apelação e negou-lhe provimento, mas não esclareceu a análise do conjunto probatório. Ausência de referência às datas dos documentos.
2. Omissão. O acórdão não fez menção à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no período pleiteado, nem à pretensão do INSS à indenização.
3. Tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.
4. Devem ser acolhidos os presentes embargos para suprir a obscuridade e a omissão caracterizada no v. acórdão, esclarecendo que o conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado com as ressalvas apontadas.
5. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Des. Federal Leide Polo acompanhou o relator, pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021351-15.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.021351-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00085-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
2. Pelas informações expostas no estudo social, o Autor reside juntamente com sua esposa em imóvel cedido pela filha do casal. A esposa é beneficiária de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo que o Autor possui uma casa financiada, na qual reside um filho.
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027955-89.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027955-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO GUIMARAES

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00068-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Deve ser expedida a certidão de tempo de serviço laborado na atividade rural no período de 1º.07.60 a 31.07.87.

Todavia, ressalva-se ao INSS a faculdade de consignar na referida certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu acolher em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhes dava provimento para que seja indenizado o período a ser averbado, nos termos do artigo 96, inciso IV da lei n.º 8.213/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-24.2002.4.03.6123/SP
2002.61.23.000417-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSARIA DE OLIVEIRA SCHOLA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. A apelação da autarquia é intempestiva, tendo em vista que da data da intimação da r. sentença até a da interposição do recurso decorreu o prazo de 30 dias (artigos 188 e 240 do Código de Processo Civil).
2. Apesar de, no presente caso, se tratar de procurador federal, a prerrogativa de intimação pessoal somente se tornou obrigatória após o advento da Lei nº 10.910/2004, que entrou em vigor a partir da data de sua publicação em 15.07.2004, ou seja, após a data da publicação da r. sentença.
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007192-62.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.007192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JORDAO
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 03.00.00218-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL E URBANA.

1. Comprovado o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral (L. 8.213/91, art. 53, I e II).
2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).
3. A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, é feita de acordo com o art. 55 da L. 8.213/91.
4. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.
5. A junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).
6. O tempo de serviço de 7 anos 5 meses e 1 dia exercido na atividade rural, somado aos recolhimentos feitos como contribuinte individual (fs. 23/144 e CNIS), perfazem 36 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço.
7. A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (16.10.03), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, porquanto completou mais de 35 anos de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.
8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
9. Apelação da autarquia não provida e recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento à apelação da Autarquia, nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida parcialmente a Relatora que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte Autora, sendo que a Relatora que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, negou-lhe provimento.**

São Paulo, 18 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Relator para o acórdão

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038919-05.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038919-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TERESINHA DE MORAES BRAGA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

No. ORIG. : 05.00.00132-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhes dava provimento para que seja indenizado o período a ser averbado, nos termos do artigo 96, inciso IV da lei n.º 8.213/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010463-84.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.010463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104638420064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS. LEI Nº 11.960/2009

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
2. Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico, bem como se tratar de pessoa portadora de doença degenerativa. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. No tocante aos juros de mora, devidos desde a citação, e correção monetária, a Lei nº 11.960/2009, no artigo 5º, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a compensação da mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027721-34.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO CORDEIRO FILHO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00110-5 1 Vr IPUA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O momento adequado para impugnar as questões tratadas na sentença exsurge com a oportunidade de apresentar as razões do recurso de Apelação.
2. Se a parte Agravante ofertou razões de apelação sem refutar os parte da condenação de primeiro grau, ocorreu em seu prejuízo a preclusão consumativa.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento para excluir a condenação à prestação de assistência social e de saúde, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005077-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CECILIA FELICIDADE CHUERI
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00108-7 1 Vr ITAPORANGA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 13.06.2008 a 12.09.2008 está em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.
2. O laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais no período do final de 2007 ao final de 2008.
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator,

com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006001-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006001-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADILSON MONTALVAO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00291-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Consta-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 30.07.2003 está em gozo do benefício previdenciário **auxílio-doença**, na esfera administrativa.
2. Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal, esta reconhecida pelo perito "*conclui-se que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas de natureza pesada*" em virtude do baixo nível intelectual somado a prolongada concessão do benefício de auxílio-doença de 2003 até os dias de hoje, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014390-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014390-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA EVANGELISTA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00098-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS. LEI Nº 11.960/2009

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.
2. Não obstante o *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico, bem como se tratar de pessoa portadora de doença degenerativa. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
4. No tocante aos juros de mora, devidos desde a citação, e correção monetária, a Lei nº 11.960/2009, no artigo 5º, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a compensação da mora passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança.
5. Agravo legal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018489-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIANA TEREZINHA BRUNHEROTTI CABRINI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00041-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.
2. O *expert* na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho em virtude da idade avançada, doença degenerativa (espondiloartrose lombar), não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho, uma vez que por mais de 05 (cinco) anos foi beneficiária do auxílio-doença. Logo, não há como considerá-la apto ao exercício de sua profissão.
3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou o Juiz Convocado Carlos Francisco, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Boletim Nro 2604/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029402-83.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.029402-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LILIAN ALVES DA COSTA incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : MARINA ALVES DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00088-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática.

- O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022395-69.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.022395-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANAIZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00068-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática.
- A enfermidade incapacitante constatada no laudo médico já constava de atestado médico acostado à exordial, sendo de conhecimento do INSS quando da sua citação.
- O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.
- Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal parcialmente provido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011842-89.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.011842-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGAS GONCALVES COUTINHO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00069-0 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ADIN 1232-STF. ART. 97 E 102, § 2º, DA CF/88. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática.
- Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.
- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).
- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 97 ou 102, § 2º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
- Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022618-51.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022618-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZINHA DE JESUS CUPPER DE LIMA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00012-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 195, § 5º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, art. 195, § 5º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-95.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.004025-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ADIN 1232-STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 123-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011241-49.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011241-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : ANGELINA MARIA NEGREIROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00082-2 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática.

- O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Agravado legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037214-06.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037214-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : DORALICE VENTURIN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00080-9 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ADIN 1232. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. ARTIGOS 97, 193, III, 195, § 5º, DA CF/88. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos dispositivos acima elencados.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042542-14.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.042542-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARCOS AURELIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00140-1 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

- A enfermidade incapacitante constatada no laudo médico já constava de atestado médico acostado à exordial, sendo de conhecimento do INSS quando da sua citação.

- O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça.

- Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

-Agravos legais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054425-55.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.054425-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GISLAINE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00024-5 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ARTIGO 97 E 195, § 5º, DA CF/88. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. ARTIGOS 480 A 482 DO CPC. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravos legais tendentes à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos arts. 97 e 195, § 5º, da Constituição Federal ou à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF, bem como arts. 480/482 do CPC.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.005750-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00105-2 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ARTIGO 28, PARÁGRAFO, ÚNICO DA LEI Nº 9.868/99. ADIN 1232. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.
- Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).
- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.
- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014396-26.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014396-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA HELENA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
CODINOME : MARIA HELENA DE JESUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00058-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ADIN 1232-STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.
- Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.
- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 123-STF).
- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.
- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
- Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022978-15.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022978-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ZELIA STEFANIA GUEDES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REPRESENTANTE : ADELZENI RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00006-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ARTIGO 28, PARÁGRAFO, ÚNICO DA LEI Nº 9.868/99. ADIN 1232. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039492-43.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.039492-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : WELLINGTON GUSTAVO RODRIGUES LONGO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ZILDOMAR LONGO
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00015-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ADIN 1232-STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 123-STF).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042015-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042015-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAIO HENRIQUE DE SOUZA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
REPRESENTANTE : MARILISA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00162-0 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ART. 97 E 195, § 5º, DA CF/88. ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ADIN 1232. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO C. STF. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação aos dispositivos mencionados.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042493-36.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042493-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIANA ROCHA NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00020-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ADIN 1232-STF. ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 28 da Lei nº 9.868/99.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044046-21.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044046-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TIAGO LUIS RIBEIRO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
REPRESENTANTE : ANA LINA MARTINS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00085-5 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ADIN 1232. ART. 97 DA CF/88. ART. 480 DO CPC. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão monocrática.

-Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

- Entendimento questionado que adotou a orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232).

- Inocorrendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, descaracterizada qualquer violação ao art. 97 da Constituição Federal ou ao art. 480 do CPC.

- Decisão agravada analisando os elementos de fatos exibidos nos autos, e provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

-Agravado legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039730-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039730-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : SEBASTIAO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00074-1 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela incoerência do *periculum in mora*, resta patente a exatidão em que incidu a r. decisão agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015402-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015402-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ESPEDITO MARTINS FERRAZ
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071472120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela inocorrência do *periculum in mora*, em decorrência de o pleiteante já receber benefício previdenciário, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015526-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015526-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : LUCIA AMENDOLA LUCATO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00094596720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela inocorrência do *periculum in mora*, em decorrência de o pleiteante já receber benefício previdenciário, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão

agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017000-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017000-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00126895420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela inocorrência do *periculum in mora*, em decorrência de o pleiteante já receber benefício previdenciário, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017003-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017003-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ANTONIO PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014325920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela inocorrência do *periculum in mora*, em decorrência de o pleiteante já receber benefício previdenciário, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017590-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017590-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
REPRESENTANTE : MARIA JULIA DE ARAUJO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116291220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSAO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO 527 DO CPC C/C LEI Nº 11.187/2005. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será, em regra, interposto na forma retida, podendo ser apresentado por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).
2. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela inocorrência do *periculum in mora*, em decorrência de o pleiteante já receber benefício previdenciário, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão agravada ao determinar a conversão do agravo por instrumento em retido, assegurando-se à parte recorrente proteção contra os efeitos da preclusão.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022054-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022054-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : SOLANGE VENTURA SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00053836120104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, quer pela não demonstração, em sede de cognição sumária, da verossimilhança do direito invocado, quer pela inoccorrência do *periculum in mora*, em decorrência de o pleiteante já receber benefício previdenciário, resta patente a exatidão em que incidiu a r. decisão agravada ao negar provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Cód. Processo Civil.
2. Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2605/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023178-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023178-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : ARIIVALDO BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.001075-4 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PLEITEANDO A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. FEITO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO INCIDENTAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II. O art. 295, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às petições recursais, possibilita ao julgador, nos casos em que verificada a ausência de interesse processual do demandante, proferir sua decisão monocraticamente, pondo fim ao recurso fadado ao insucesso.

III. O conceito de interesse processual (arts. 267, VI, e 295, caput e III, do Código de Processo Civil) é composto pelo binômio necessidade/adequação, refletindo aquela na indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

IV. No caso dos autos, o interesse jurídico do demandante pode ser identificado como sendo a imprescindibilidade em se demandar ao Estado a prestação jurisdicional que, em última análise, possa prover o bem da vida por ele almejado. Na espécie, a antecipação dos efeitos da sentença de mérito prolatada no feito principal.

V. Sentenciado o feito principal, julgando-se parcialmente procedente o pedido do autor, patente a perda de objeto do recurso incidental interposto para o fim de ser obtida a antecipação dos efeitos da sentença de mérito.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 6689/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001047-96.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.001047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MESSIAS CORREA DE GODOY e outros
: ESTER LIBERT DIAS DA SILVA
: ADEMAR DIAS DA SILVA JUNIOR
: NELI MARY LIBERT DIAS DA SILVA CESTARI
: THAISE PATRICIA LIBERT DIAS DA SILVA
: ELVIS LIBERT DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
SUCEDIDO : ADEMAR DIAS DA SILVA falecido
APELADO : LUZIA FRANCISCO BALHEIRO NUNES
: MARIA ROSA DA SILVA
: CLARINDA DE LIMA E SOUZA

: JOAQUIM GOMES DA SILVA
: ROSA FOSCHI DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: MAGALY DO NASCIMENTO SILVA
: ALICE MARIA WALDEMARIN
: JOSINA VIANA RODRIGUES
: JAIME PEREIRA DA SILVA
: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
: MARIA GERACY DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010479620004036108 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS, por conta do Tesouro Nacional - União, de acordo com a relação a ser fornecida pela Rede Ferroviária Federal S/A, a pagar aos autores a complementação das aposentadorias e pensões a que fazem jus, como beneficiários ou sucessores, no porte de 47,68%, conforme preconizado pela Lei nº 8.186/91, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros de mora, contados da citação, de 6% ao ano até 11.01.2003 e, a partir de então, de 1% ao mês. Os réus foram condenados, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, argüi o INSS, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os recursos devidos são de responsabilidade da União. Argüi, também, a ilegitimidade ativa das autoras Rosa Foschi de Oliveira e Alice Maria Waldemarin, por postularem revisão de benefícios de titularizados por seus genitores, já falecidos, que não reclamaram seus direitos em vida, direitos estes personalíssimos e intransmissíveis. Defende, ademais, ter ocorrido a prescrição da pretensão dos demandantes, visto haver transcorrido mais de cinco anos entre a data do fato gerador do pretenso reajuste e a data da propositura da presente ação. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

A União, por sua vez, apela argüindo, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito do autores, por ter decorrido mais de trinta e cinco anos da suposta violação ao seu direito e a propositura da presente ação. No mérito, alega que não podem os requerentes invocar decisões proferidas em ações judiciais de que não fizeram parte, com vistas à obtenção de reajustes em seus proventos. Subsidiariamente requer seja determinada a compensação dos valores pagos em virtude da aplicação do artigo 1º, "a", da Lei nº 4.345/64, sejam os juros de mora fixados em 0,5% ao mês e que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até o ajuizamento da presente ação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

A prescrição argüida pelos apelantes não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO . FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A argüição de ilegitimidade passiva não merece prosperar, uma vez que ao INSS cumpre a operacionalização e efetivação dos pagamentos dos proventos, cujos recursos são de responsabilidade da União Federal, cabendo à rede ferroviária Federal S/A promover o fornecimento dos comandos necessários à implementação da operação.

A propósito do tema, transcrevo o seguinte precedente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI Nº 4.345/64. ÍNDICE DE 47,68%. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. ACORDO FIRMADO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS QUE DELE NÃO PARTICIPARAM.

I. Litisconsórcio necessário da União, da Rede Ferroviária Federal S/A e do INSS, sendo o INSS responsável pelo pagamento dos proventos e a União a fonte de custeio dos proventos. Inteligência do art. 47 do Código de Processo Civil.

(...)

(AC 1999.61.03.001412-5, Rel. Juiz Hong Kou Hen, DJ de 07.01.2010, p. 767)

Da preliminar de ilegitimidade ativa

Em atenção ao princípio da economia processual, a discussão quanto à ilegitimidade ativa das co-autoras Rosa Foschi de Oliveira e Alice Maria Waldemarin fica prejudicada, já que pacífico o entendimento quanto à improcedência do pedido formulado na lide, como a seguir se verifica.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a pretensão da parte autora não se refere à concessão da complementação instituída através da Resolução publicada no Boletim Oficial nº 1294, de 02.07.1964 e Decreto-lei nº 956/69, mas sim à concessão do reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários através do dissídio coletivo nº 02/66.

A tese defendida pela parte autora quanto ao princípio constitucional da isonomia não merece prosperar, uma vez que a matéria ora em debate, antes de tudo, esbarra na hipótese da coisa julgada, considerando que aludido reajuste foi concedido em sede de ação trabalhista, na qual foi firmado acordo entre a Rede Ferroviária Federal, a União Federal e os ferroviários que a integraram.

Assim, a sua abrangência atinge somente aqueles que integraram aquela lide trabalhista, não podendo ser estendida a todos os trabalhadores da categoria, em atendimento ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, transcrevo a jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. LEI Nº 11.483/2007. EXCLUSÃO DA RFFSA DA LIDE. REAJUSTE DE 47,68% NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS DEMAIS SEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A Rede Ferroviária Federal S/A deve ser excluída da lide, tendo em vista a conversão da Medida Provisória nº 246 de 2005 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Não incide, in casu, a prescrição do fundo de direito, uma vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente não são devidos os valores vencidos antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

- Não é devido o reajuste de 47,68% decorrente de acordos judiciais trabalhistas celebrados entre a RFFSA e seus ferroviários aos servidores que não participaram dos respectivos processos.

- Aplicável, no caso, a limitação subjetiva à coisa julgada, a teor do artigo 472 do Código de Processo Civil. Demais disso, não cabe "ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).

- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiários da justiça gratuita.

- *Apelações prejudicadas. Ação improcedente.*

(TRF 3ª Região; AC 1120783/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 18.06.2008).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ; RESP 802234/RJ; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 26.03.2007, pág. 316)

Ademais disso, é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos ou pensões. Confira:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE 75%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ao Poder Judiciário é vedado, a título de isonomia, dispor sobre aumento de vencimentos - Súmula 339/STF. Na espécie, o alegado direito estaria baseado na legislação que ampara os servidores civis, não aplicável, assim, aos servidores militares que são regidos por legislação específica e própria.

Vantagens como a recebida pelo recorrente, de natureza propter laborem, somente são devidas enquanto o servidor estiver no exercício do serviço que as enseja.

Recurso desprovido.

(STJ; ROMS 14653/SC; 6ª Turma; Relator Hamilton Carvalhido; DJ de 16.02.2004, pág. 349)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito e de ilegitimidade passiva do INSS, julgo prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras Rosa Foschi de Oliveira e Alice Maria Waldemarin. No mérito, dou provimento à remessa oficial e às apelações da União e do INSS, para julgar improcedente o pedido.** Deixo de condenar os autores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-70.2003.4.03.6125/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE NELSON DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00048287020034036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o feito, nos termos do Art. 267, V do CPC, todavia, condenando a autarquia ré ao pagamento de R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios "*em face da ausência de arguição do fato impeditivo do autor (coisa julgada) em preliminar de constatação (arts. 22 e 267, 3º, in fine do CPC)*".

Apela o INSS alegando, em síntese, que foi o autor quem deu causa a duplicidade de ações, bem como que o MM. Juiz *a quo* já havia sido informado sobre a existência de outra ação pelo Setor de Distribuição, quando da verificação de prevenção.

Sem as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Verifico que à fl. 12 o setor de distribuição da Subseção de Ourinhos informou a possibilidade de prevenção da presente ação em relação ao processo nº 91.0666947-6, exatamente o feito em que se fundamentou a r. sentença recorrida para reconhecer a ocorrência de coisa julgada.

Observo que o procedimento de verificação de prevenção é regulado pelo Art. 124, *caput* e § 1º do Provimento CORE nº 64, *verbis*:

Art. 124. Não se processará a distribuição por dependência em qualquer feito ou petição inicial senão em virtude de prévia determinação do Juiz sorteado. Os demais feitos serão distribuídos automaticamente, acompanhados do termo de possíveis prevenções indicados pelo sistema eletrônico.

§ 1º O Juízo sorteado, a quem caberá decidir acerca da prevenção, deverá, inicialmente, efetuar consulta diretamente no sistema eletrônico e, em sendo necessário, solicitar informações à Vara originária utilizando-se de formulário próprio (anexo XVII), sendo vedada a remessa de autos para este fim.

Desta forma, o ônus de consulta processual para elucidação da possibilidade de litispendência ou coisa julgada compete ao Juízo *a quo* de forma que o retardamento na extinção da demanda se deve exatamente a ausência de decisão acerca da prevenção e não à ausência de alegação de coisa julgada pela parte ré.

Ademais foi a parte autora quem deu causa a extinção da ação uma vez que propôs a mesma ação em duplicidade ocasionando assim o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

Nas palavras do Excelentíssimo Senhor Ministro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça Arnaldo Esteves Lima "*o ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio*", é o que se vê no julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE POR ALGUNS AUTORES. LITISPENDÊNCIA. ART. 267, V, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

3. Ante o reconhecimento de litispendência, extingue-se o processo com relação aos autores explicitados no voto, em conformidade com o art. 267, V, do CPC.

4. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão embargado e negar provimento ao recurso especial. (REsp 119847/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12.02.2010)

Entretanto, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, com base no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** para reformar a r. sentença, excluindo a condenação do INSS em honorários advocatícios.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020330-33.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVETE DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00007-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da inscrição do requisitório no orçamento. Assevera, ainda, que a atualização feita pelo TRF, conforme orientação do Manual de Procedimentos - Precatório e RPV, refere-se apenas ao mês anterior à expedição do ofício requisitório até a data do efetivo pagamento.

Sem contrarrazões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 119.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Ressalto, ainda, que ao contrário do alegado pela parte exequente, a atualização efetuada no âmbito desta Corte contempla o período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento.

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 16.10.2009 (103). Assim sendo, o depósito efetuado em 23.11.2009 (fl. 106) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo juros de mora.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido à parte exequente foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor o reconhecimento da inexistência de crédito em favor da apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039737-25.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.039737-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 96.00.00095-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão do benefício de auxílio-acidente a partir de novembro de 1993, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas comprovadas.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a partir de novembro de 1993 e ao pagamento das diferenças apuradas, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Por sua vez, recorre a parte autora, de forma adesiva, requerendo a apresentação e homologação dos cálculos de liquidação somente após o trânsito em julgado da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a presente ação tem por fulcro a revisão do auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (espécie 94).

Alega a parte autora, na petição inicial das fls. 02/04, que a autarquia não manteve o reajuste do benefício a partir de novembro de 1993.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Itaquaquecetuba da Comarca de Poá/SP, e foi devidamente processado, culminando no sentenciamento do feito.

A r. sentença julgou procedente os pedidos da parte autora, condenando o INSS à revisão do benefício e ao pagamento das diferenças, a partir de novembro de 1993.

Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação a fim de reverter o julgamento. Por sua vez, a parte autora recorreu adesivamente. Foi determinada a remessa da referida apelação a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, passo à análise da questão.

A competência da Justiça Federal encontra-se prevista no artigo 109 da Constituição Federal que, em seu inciso I, dispõe:

Art. 109: *omissis*

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;** (destaque nosso)

Constata-se, assim, que a norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

Além disso, o inciso II do artigo 129 da Lei nº 8.213/91, dispõe que os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, pode pronunciar-se a respeito do tema que restou consolidado pelas Súmulas 501 e 235, cujo enunciados são os seguintes:

S. 501. *Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

S. 235. *É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.*

Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

S. 15. *Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, não alterou a redação original do referido inciso I do artigo 109 da CF, que fixa a competência da Justiça Estadual Comum para conhecimento e julgamento da matéria.

Recente jurisprudência exarada pelo STJ, corrobora tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescentando-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ, CC47811, Terceira Seção, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., DJ 11/05/2005, pág. 161)

Destarte, é irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário, pensão por morte ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Assim, verificando que a ação em tela versa sobre revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, a competência para julgar o recurso interposto é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

Dessa forma, ante a evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso, providencie-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, observando-se as formalidades legais, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-39.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.006741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00067413920054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente. Custas na forma da Lei e honorários periciais arbitrados no valor máximo da Resolução nº 558/07 do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região.

Interpões Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057013-8 da decisão que denegou a tutela antecipada, recurso convertido em Retido (fls. 68/74 e 74 do Apenso).

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, ser portadora de enfermidade crônica que lhe acarreta limitação funcional do ombro, com perda dos movimentos do braço, punho e dedos, motivo pelo qual está afastada do seu ofício de auxiliar contábil, tendo percebido auxílio-doença por quatro anos, fato corroborado pelo diversos exames a que se submeteu. Sustenta que a lesão é oriunda de esforço repetitivo (LER) e necessita de cuidados fisioterápicos e medicação constante.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não conheço do Agravo Retido, eis que não reiterado nas razões do apelo.

Cumpra anotar, por segundo, que o auxílio-doença está previsto dos artigos 59 ao 64 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 10.10.09 atesta Tendinose de Ombros crônica, porém "Trata-se de quadro inflamatório crônico que causa dor no ombro quando sobrecarga e/ou realiza movimentos repetitivos de elevação ou abdução e que não incapacita para a atividade habitual" (g.n.); "**Para a atividade habitual de assistente contábil não há incapacidade para o trabalho**"; "(...) tanto no exame clínico como nos exames subsidiários apresentados" (fls. 134/144).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as enfermidades sofridas pela pericianda, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Os exames acostados datam de 2001 e o mais recente, elaborado no ano de 2009, diagnosticam o mal, porém não evidencia ausência de capacitação laborativa.

Inexiste nos autos prova a desconstituir a técnica produzida, ademais o último registro empregatício da recorrente foi como auxiliar contábil, ocupação que não exige esforço físico. Ressalte também estar na faixa etária dos 41 (quarenta e um) anos, do que se depreende a possibilidade de convalescença ou reabilitação nos termos do art. 62 da *legis*.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006566-48.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.006566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SILVANA BICALETI DE FREITAS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065664820064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por SILVANA BICALETI DE FREITAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atribuído à causa corrigido monetariamente, observando-se o art. 11, § 2o da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4o, II Lei nº 9.289/96).

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, sofrer enfermidade crônica, irreversível e que limita sua função, a qual exige grande esforço físico, devendo-se considerar ainda o acirrado mercado de trabalho, ser de origem humilde, pouca instrução, bem como a idade consideravelmente avançada. Sustenta preencher também os requisitos da carência e da qualidade de segurado.

Contrarrazões às fls. 105/107 vº.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso nos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo psiquiátrico realizado no dia 28.9.07 atesta Transtorno de Humor Afetivo não especificado (CID F39), que não lhe suprime a capacitação laborativa no momento (fls. 68/72).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as enfermidades sofridas pela pericianda, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia judicial, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Cingiu-se a recorrerre a acostar atestados médicos emitidos em 1999, 2004 e 2006 (fls. 17/21), não hábeis a desconstituir prova técnica produzida.

Esteve sob vínculo empregatício entre 2.1.96 e 5.5.99, registrada na ocupação de serviços gerais (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fls. 13/15). Gozou auxílio-doença de 7.2.99 a 1o.3.99.

Retornou ao regime de Previdência tão somente em 3.8 até novembro de 2009, sem especificação da atividade desempenhada, quando passou a usufruir o benefício novamente de 28.11.09 a 30.10.10.

Entretanto, não há mais notícias nos autos ou no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de inaptidão posterior ou permanente, tampouco o mal que deu causa à concessão da benesse administrativamente.

Acrescente-se, por fim, estar na faixa etária dos 37 (trinta e sete) anos, ainda de tenra idade, do que se presume a possibilidade de convalescença ou readaptação para a sua, ou outra, função.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, corrijo de ofício o r. *decisum* para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000509-66.2006.4.03.6121/SP
2006.61.21.000509-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005096620064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANA PEREIRA DOS SANTOS, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.06.2001 (fls.12), devendo, assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos somente cópia da certidão de seu casamento, contraído em 21.07.1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls.13).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do marido da autora, onde consta registro de trabalho urbano na Construtora Norberto Odebrecht S/A, no período de 12.06.1969 a 13.07.1990, e na Carreira S/A, no período de 20.03.1995 a 01.01.1996 (fls.66), desqualificando, assim, a anotação quanto à profissão de lavrador consignada na certidão de casamento da requerente, contraído no ano de 1970. Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo início de prova material idônea a corroborar o depoimento testemunhal, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os acórdãos abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 149/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões, ante o entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ, AR 621, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, j. 10.06.2009, DJ 29.09.2009)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. (ART. 485, V, DO CPC). NÃO-OCORRÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ.

1. Não há falar em violação de literal disposição de lei, porquanto é pacífico o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material. Incidência da Súmula n.º 149/STJ.

2. Ação julgada improcedente."

(STJ, AR 3077, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 12.12.2007, DJ 01.02.2008)

No mesmo sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: REsp 1048480, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2008; REsp 1074272, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.09.2008; REsp 903123, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.09.2008; REsp 1079154, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.10.2008; REsp 953859, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22.10.2008.

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008510-48.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008510-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Fls. 239/240. Observo que na publicação do acórdão de fls. 201/203 constou como embargante o INSS e José de Oliveira Filho como interessado, quando este último deveria ter sido qualificado como embargante. Entretanto, não houve qualquer prejuízo ao embargante uma vez que o advogado Wilson Miguel foi regularmente intimado por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região disponibilizado em 18/11/2009, conforme certidão de fl. 204.

Neste sentido o entendimento consolidado no E. STJ conforme se vê nos julgamentos que seguem:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO. SUPRESSÃO DE LETRAS. PREJUÍZO ÀS PARTES ENVOLVIDAS. NÃO OCORRÊNCIA.

Segundo a orientação desta Corte, o que autoriza a republicação de decisão, para efeito de devolução de prazo, é a incorreção no que diz respeito ao número do processo, ao nome de advogado ou das partes, ou ainda, quando há supressão de trecho considerável do julgado, o que não ocorreu na espécie. A supressão de três letras de uma palavras não significa omissão capaz de causar qualquer prejuízo às partes envolvidas.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no CC 59812/PA, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 09.11.2006)

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Republicação. Acréscimo da palavra "Neto" ao nome do advogado. Ausência de prejuízo.

1. A nulidade da publicação por erro na grafia dos nomes de advogados ou partes somente ocorre quando resulta em prejuízo na identificação, hipótese não verificada no caso em questão. Não se mostra plausível que o simples acréscimo da palavra "Neto" ao final do nome do advogado tenha causado prejuízo ou dificultado o acompanhamento da publicação.

2. A alegação de que as publicações eram repassadas ao advogado "por meio de empresa especializada em acompanhamento de processos" não altera o posicionamento da Corte quanto ao tema, revelando-se impertinente.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 476155/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.09.2003)

PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO QUE ATUARA NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Não se decreta a nulidade do ato se este pode ser aproveitado e não traz prejuízo à parte. Na hipótese, as publicações não deixaram de ser conhecidas pelo advogado que subscreve este recurso, bastando ver as suas várias e tempestivas manifestações ao longo do processo: i) embargos de declaração de fls. 578-580; ii) impugnação aos embargos de divergência de fls. 657-659; iii) petição de fls. 677-678; iv) agravo de fls. 684-688 e, enfim, v) o recurso que ora se examina. Assim, não se evidenciam prejuízos processuais ao requerente, que justifiquem a republicação de acórdãos e a anulação de atos. Precedentes: AgRg no REsp nº 812.041/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/06/2007; REsp nº 809.223/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 29/10/2007; REsp nº 50.830/PR, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 23/03/1998.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg nos EREsp 210261/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06.04.2009)

Destarte, **indefiro** o pedido de devolução de prazo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015941-97.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JACYRA RODRIGUES DE ARAUJO PEREIRA falecido

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00193-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo espólio de Jacyra Rodrigues de Araújo Pereira em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* extinguiu a ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. IX, do CPC, tendo em vista o óbito da autora em 27.11.2004, por entender tratar-se de direito personalíssimo, portanto, intransmissível. Sem condenação em honorários, uma vez que a extinção não se deu por sucumbência da parte.

Em razões recursais, alega a parte autora fazer jus ao recebimento benefício assistencial no período entre o ajuizamento da ação (02.09.2003) e a data do óbito (27.11.2004), posto que desde aquela data Jacyra Rodrigues de Araújo Pereira já preenchia os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso, a fim de ser integralmente reformada a r. sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 149/152, opina pelo provimento do recurso, a fim de condenar a autarquia previdenciária a pagar ao herdeiro da *de cujus* as parcelas devidas, em face do benefício assistencial, até o evento morte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, é de ser mantida a r. sentença.

Com efeito, ocorrido o evento morte antes do julgamento definitivo da ação, não há que se falar em incorporação de direitos ao patrimônio jurídico da parte autora, decorrente do pleiteado benefício assistencial, restando configurada a carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas todas as diligências realizadas desde 22.10.2007 (fls. 158/159, 167/169, 175, 183 e 188), na tentativa de se localizar os herdeiros da autora.

Com efeito, consoante se verifica da certidão de fls. 183, datada de 28.11.2008, o Sr. José Pereira (viúvo) mudou-se para o Estado de Alagoas, com endereço ignorado (fls. 183).

Quanto aos seis filhos da autora, em 29.11.2008 apurou-se que não mais residem no endereço fornecido nos presentes autos, posto que venderam o imóvel e não foi possível apurar seu atual domicílio (fls. 183).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021943-83.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.021943-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALICE PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00065-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que há saldo remanescente a apurar, decorrente da aplicação de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da inscrição do requisitório no orçamento. Assevera, ainda, que a atualização feita pelo TRF, conforme orientação do Manual de Procedimentos - Precatório e RPV, refere-se apenas ao mês anterior à expedição do ofício requisitório até a data do efetivo pagamento.

Sem contrarrazões de apelação, conforme atesta a certidão de fl. 136.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Ressalto, ainda, que ao contrário do alegado pela parte exequente, a atualização efetuada no âmbito desta Corte contempla o período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento.

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi expedido em 14.05.2009 (106). Assim sendo, o depósito efetuado em 24.07.2009 (fl. 108) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, não incidindo juros de mora.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido à parte exequente foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor o reconhecimento da inexistência de crédito em favor da apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-06.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.000982-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANA MARIA DE MORAIS OLIVEIRA

ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009820620074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, que, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores dos benefícios. Requer a total procedência da ação, com a fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação.

Regularmente intimado e sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a perda da qualidade de segurada da autora, tendo em vista que a ação foi interposta em 12.04.2007 e, conforme extrato de pagamento de benefício (fls. 08), a autora recebeu auxílio-doença nos meses de agosto/05 e setembro/05, não constando dos autos qualquer vínculo empregatício posterior, nem mesmo comprovação de que a incapacidade alegada tenha se iniciado naquela época e ainda persiste.

A autora não trouxe aos autos quaisquer provas - atestados médicos ou exames médicos - posteriores à setembro/05 a fim de confrontar a alegada cessação indevida do benefício.

O laudo médico pericial de fls. 89/95 e 97/99, também não atesta a incapacidade da autora.

Assim, ausente os requisitos do auxílio-doença, conforme o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ISENÇÃO DE CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar temporariamente impossibilitado para a prática laborativa (art. 59, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade total e temporária desde o ano de 2003.

- Doença que faz dispensar carência. Aplicação do art. 151 da Lei 8.213/91.

- Perda da qualidade de segurado, no entanto, uma vez que a última contribuição gerada para o regime geral de previdência remete-se ao ano de 1990.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.20.005151-4/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Fonseca Gonçalves, Oitava Turma, j. 14.04.2008, v. u., DJU 27.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema.

3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

4. Precedentes do STJ.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.61.14.006553-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

3- Hipótese em que a Requerente deixou de trabalhar pelo menos dez anos antes do requerimento, ocorrendo a perda do direito ao benefício.

4- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que estava exercendo atividade laborativa.

5- Laudo pericial que afirma a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

6- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora improvida.

Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.09.005982-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 12.11.2007, v. m., DJU 13.12.2007)

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-78.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.005076-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IRENE SCORSOLINI

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LESLIENE FONSECA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00307-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Objetiva a parte exequente a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que faz jus às diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

Com contrarrazões de apelação apresentadas pelo INSS, subiram os autos a essa Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos índices para a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório ou RPV, já restou pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser considerada a UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94), até sua extinção em 26.10.2000, e a partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E).

ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

De outro lado, no que concerne aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 24.06.2009 (fl. 100), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2009 e incluído no orçamento do ano de 2010. Assim sendo, o depósito efetuado em 23.03.2010 (fl. 104) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Assim, considerando que o depósito do valor devido à parte exequente foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, bem como foi corretamente atualizado pelos índices ora mencionados, é de rigor o reconhecimento da inexistência de crédito em favor da apelante.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte exequente.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023210-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023210-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO LEAO NUNES

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 05.00.00001-5 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 04-01-2005 em face do INSS, citado em 05-04-2005, visando à declaração do exercício de atividade rural nos períodos de 1966 a maio de 1976, de janeiro de 1978 a agosto de 1979 e de dezembro de 1980 a abril de 1985, bem como o reconhecimento da condição especial das atividades exercidas nos períodos de 27-05-1985 a 01-09-1988 e de 02-09-1988 a 05-03-1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (03-09-2003).

A r. sentença, proferida em 09-03-2007, julgou procedente o pedido, para reconhecer o exercício da atividade rural nos períodos de início de 1970 a maio de 1976, de janeiro de 1978 a agosto de 1979, e de dezembro de 1980 a abril de 1985, e o exercício da atividade urbana, em condição especial, nos períodos pleiteados na exordial (01-09-1988 a 01-03-2000), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com base nos últimos 36 meses, nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a Lei n.º 8.213/91, com o acréscimo de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Isentou o réu de custas. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS alegando que os documentos trazidos aos autos não configuram início razoável de prova material a comprovar a atividade rural exercida pelo demandante, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço. Aduz ainda a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da condição especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados na exordial. Requer a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal.

Por sua vez, recorre a parte autora, de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (03-09-2003).

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petições juntadas nas fls. 212 e 218, a parte autora pleiteia prioridade na tramitação do feito.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença, proferida em 09-03-2007, julgou procedente o pedido, para reconhecer o exercício da atividade rural nos períodos de início de 1970 a maio de 1976, de janeiro de 1978 a agosto de 1979, e de dezembro de 1980 a abril de 1985, e o exercício da atividade urbana, em condição especial, nos períodos pleiteados na exordial (01-09-1988 a 01-03-2000), concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com base nos últimos 36 meses, nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a Lei n.º 8.213/91, com o acréscimo de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Isentou o réu de custas. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS alegando que os documentos trazidos aos autos não configuram início razoável de prova material a comprovar a atividade rural exercida pelo demandante, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço. Aduz ainda a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Insurge-se, ainda, contra o reconhecimento da condição especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados na exordial. Requer a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal.

Por sua vez, recorre a parte autora, de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (03-09-2003).

Preliminarmente, conheço da Remessa Oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Em seguida, noto a existência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao indicar o reconhecimento de labor em condições especiais no período de 01-09-1988 a 01-03-2000. Com efeito, consta da fundamentação que "*[o]s períodos mencionados na petição inicial como especiais devem assim ser considerados, haja vista a documentação de fls. 19/28, que comprova que as atividades exercidas constavam do rol dos decretos que regiam a matéria.*" (fl. 174). Por sua vez, a parte autora pleiteou na exordial o reconhecimento da condição especial nos períodos de 27-05-1985 a 01-09-1988 e de 01-09-1988 a 05-03-1997 (fl. 04), de modo que estes períodos são aqueles a que se referiu a fundamentação da r. sentença. Portanto, sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil, retifico o erro material constante no dispositivo da r. sentença, para que conste o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de "27-05-1985 a 01-09-1988 e de 02-09-1988 a 05-03-1997" em substituição a "01-09-1988 a 01-03-2000".

Ainda, nota-se que a r. sentença não reconheceu a atividade rural alegada pela parte autora referente ao período de 1966 a 1969 e, tendo em vista que o interessado não se insurgiu quanto a este ponto em sede recursal, referido interregno não foi devolvido à apreciação desta E. Corte.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora, nascida em 12-06-1957, a declaração do exercício de atividade rural nos períodos de 1966 a maio de 1976, de janeiro de 1978 a agosto de 1979 e de dezembro de 1980 a abril de 1985, bem como o reconhecimento da condição especial das atividades exercidas nos períodos de 27-05-1985 a 01-09-1988 e de 01-09-1988 a 05-03-1997, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (03-09-2003).

Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora juntou aos autos seu título eleitoral, emitido em 20-08-1982 (fl. 16), certidão de seu casamento, celebrado em 29-04-1978 (fl. 17), e certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 12-03-1987 (fl. 18), todos os documentos qualificando-o como lavrador.

Por sua vez, o INSS juntou aos autos resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, informando que reconheceu a atividade rural do requerente nos períodos de 01-01-1978 a 31-12-1978 e de 01-01-1982 a 31-12-1982 (fls. 115 e 123).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório (fls. 87/88 e 153/154), são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, como demonstram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa de Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 211031/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 06/09/99, pág. 00127).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou qualquer documento que mereça fé pública.

No caso em exame, o autor apresentou certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo (...), que comprova a existência da "Fazenda Figueira", e que se harmoniza com os depoimentos testemunhais demonstrando o exercício da atividade rurícola do autor, sem registro e contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 422095/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23/09/2002, pág. 381)

Neste sentido, segue o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1 - É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.

2 - O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3 - Precedentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas improvido. "

(STJ, Sexta Turma, RESP. 331900/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti DJ 24/03/2003, pág. 00293).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

Com efeito, a Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, nada dispôs sobre o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, que foi mantido em sua redação original, segundo a qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Assim, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico compreendendo além do empregado rural, também o trabalhador rural em regime de economia familiar.

A propósito, pode se verificar que desde a Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, classifica-se como trabalhador rural, não somente o empregado rural, mas também o trabalhador em regime de economia familiar, conforme se extrai da redação do parágrafo 1º de seu artigo 3º, que insere este último como beneficiário desse sistema e não como contribuinte, o que vale dizer que estava dispensado de recolher as contribuições para o PRORURAL.

Assim, exigir-se o recolhimento retroativo de contribuições para fins de aposentadoria em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, quando, repita-se, o trabalhador rural gozava de isenção legal, viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei e do devido processo legal no aspecto substancial, sendo exigível somente após a vigência do citado diploma legal quando o segurado especial, se desejar fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, deverá contribuir facultativamente, conforme estabelece o seu artigo 55, parágrafo 2º.

Ainda que a Terceira Seção do mesmo Egrégio Tribunal Superior tenha aprovado o enunciado da Súmula n. 272, segundo a qual **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher as contribuições facultativas"**, todavia, o entendimento desta Súmula não afasta a possibilidade do cômputo do respectivo tempo exercido antes da Lei n. 8.213/91 pelo trabalhador rural em regime de economia familiar para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Isso porque, a Súmula é expressa ao limitar a sua extensão ao segurado especial, qualificação esta que foi adotada pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.8.212/91 e pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, pois, conforme já foi dito, a mencionada Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL, no artigo 3º, parágrafo 1o, "b", conceitua aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar como trabalhador rural.

E também, porque não está se dispensando o autor de cumprir o período de carência estabelecido na Lei n. 8.213/91, uma vez que o tempo de serviço na atividade rural não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Todavia, deve-se considerar como termo inicial do primeiro período a ser reconhecido o início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, no caso, 01-01-1978, conforme a certidão de seu casamento (fl. 17), corroborada pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 115), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelas mesmas razões, o termo inicial do segundo período de labor rural deve ser 01-01-1982, início do ano constante do documento contemporâneo mais antigo, a saber, o título eleitoral do autor (fl. 16), corroborado pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 115).

À mingua de qualquer início de prova material, o período de janeiro de 1970 a maio de 1976 não poderá ser reconhecido para fins previdenciários.

Assim, apenas os períodos de **01-01-1978 a 31-08-1979 e de 01-01-1982 a 30-04-1985**, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

No tocante à caracterização como atividade especial dos períodos pleiteados, o Decreto n.º 4827, de 03.09.2003, consolidou o entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou ainda, no caso em que venham a ser exigidos novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário, feriria de forma contundente garantia constitucional do direito adquirido.

Dessa forma, até a edição da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.95, deve-se levar em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, os quais admitem como meio de prova para a caracterização da condição especial da atividade exercida o registro em carteira da função expressamente considerada especial, sem prejuízo a outros meios de prova.

Após o referido diploma, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, tendo em vista que a Lei n.º 9.032/95 não estabeleceu a forma em que deverá ser comprovada a exposição aos agentes agressivos, ressalto que esta poderá, por exemplo, dar-se através da apresentação do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova.

Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição a cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(AGRESP 493458/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU:23/06/2003)

Desta forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pela parte autora com registro em CTPS durante o período de **27-05-1985 a 01-09-1988**, em obras de construção civil em barragem de Usina Hidroelétrica, nos serviços de escavação, aterro e compactação de solo, conforme o informativo DIRBEN 8030 da fl. 19, com exposição habitual e permanente à ação conjunta dos agentes agressivos calor, poeira e chuva, enquadrando-se nos códigos 2.3.2 e 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TRABALHO EXERCIDO EM BARRAGENS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

3. Também pode ser considerada especial a atividade exercida em barragens, eis que devidamente enquadrada nos códigos 2.3.3. do Decreto nº 53.831 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. Apelação do AUTOR provida."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200661260007745, AC n.º 1287654, 10ª T., Rel. Giselle França, v. u., D: 27/05/2008, DJF3: 18/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO DE MINAS. TRABALHO EM MINA SUBTERRÂNEA. PRESUNÇÃO LEGAL PARA O TEMPO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3048/99. INAPLICABILIDADE DA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

-A atividade desempenhada em escavações de superfície e minas, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa foi considerada especial pelos anexos dos Decretos n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e n.º 53.831, de 25 de março de 1964.

(...)

- Os honorários advocatícios devem obedecer ao limite da Súmula nº 111 do STJ."

(TRF da 5ª Região, Processo n.º 200185000041503, AC n.º 372029, 3ª T., Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, v. u., D: 25/05/2006, DJ: 05/07/2006, pág: 920 - n.º:127)

Igualmente deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela parte autora no HOSPITAL PORTO DE PRIMAVERA, no período de **02-09-1988 a 05-03-1997**, tendo em vista que, conforme as informações constantes no formulário DSS 8030 e no laudo técnico acostados nas fls. 20 e 22/27, o demandante, na execução do trabalho ficava exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), devido ao contato permanente com material infecto-contagante e lixo hospitalar, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 (contato com doentes ou materiais infecto-contagantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins). Neste sentido, observe-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

II - Em que pese a função exercida pelo autor não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas nos documentos apresentados (SB-40 e laudo elaborado pela Comissão de Avaliação de Insalubridade do Hospital das Clínicas de São Paulo), dando conta da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde.

III - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas."

(TRF da 3ª Região, Processo n.º 200461830014294, APELREE n.º 1432014, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v. u., D: 01/09/2009, DJF3 CJ1: 09/09/2009, pág: 1562)

Entretanto, nota-se que a somatória do tempo de atividade rural do autor (01-01-1978 a 31-08-1979 e de 01-01-1982 a 30-04-1985), com o tempo de serviço laborado com registro em carteira, especial (27-05-1985 a 01-09-1988 e 02-09-1988 a 05-03-1997) e comum (01-07-1976 a 31-12-1977, 03-09-1979 a 28-11-1980, 01-01-1982 a 30-04-1985 e 06-03-1997 a 15-12-1998), não perfaz o tempo mínimo previsto em Lei (30 anos), nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Logo, não tendo o autor implementando o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até a Emenda Constitucional nº 20, tampouco o tempo de 35 (trinta e cinco) anos até a data do ajuizamento da presente ação (computando-se o período de 16-12-1998 a 04-01-2005), deverá sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9º, inciso I do "caput" e inciso I, alíneas "a" e "b", do § 1º, que estabelecem a necessidade de o segurado contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como o cumprimento de um período adicional de contribuição, equivalente a 40%

(quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos, para homem, e de 25 (vinte e cinco) anos, para mulher.

In casu, verifica-se que o autor, nascido em 12-06-1957 (fl. 15), somente completou a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, prevista no art. 9º, inciso I do "caput", da EC nº 20, em 12-06-2010. Considerando que esta data é posterior à citação do réu (05-04-2005), revela-se inviável considerar este fato superveniente na presente ação, posto que desde então a lide se encontra estabilizada.

Por isso, deve o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado improcedente, por falta da implementação, pelo autor, da idade mínima necessária para o seu deferimento anteriormente à data da citação do réu (05-04-2005).

Para fins de esclarecimento, observo que não há óbices a que a parte autora entre com novo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença para que conste o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de "27-05-1985 a 01-09-1988 e 02-09-1988 a 05-03-1997" em substituição a "01-09-1988 a 01-03-2000", e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reconhecer a atividade rural exercida pelo autor, sem registro em CTPS, somente nos períodos de 01-01-1978 a 31-08-1979 e de 01-01-1982 a 30-04-1985, julgando improcedente a concessão do benefício pleiteado, devido a não implementação dos requisitos legais, com a determinação da sucumbência recíproca, **restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte autora**. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003287-41.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.003287-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00032874120084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores do benefício. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, observa-se dos autos que o laudo médico pericial de fls. 59/64 se mostra contraditório às provas dos autos. Com efeito, o perito judicial, em resposta aos quesitos formulados, afirma que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência e que "*não foi demonstrado nenhum sinal de doença*"

incapacitante". No entanto, observa-se do atestado médico trazido aos autos que a autora apresenta escoliose, artrose e bursite, e esteve em gozo de auxílio-doença pelos períodos de 28.11.2003 a 28.03.2004; 30.03.2004 a 15.08.2004; 17.08.2004 a 01.01.2008 (fls. 30/31).

Assim, sendo deficiente a prova pericial realizada, e não havendo nos autos elementos suficientes à comprovação cabal dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da produção deficitária de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONTRARIEDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I - O laudo médico pericial realizado não se mostra apto ao deslinde da matéria, vez que apresenta-se contraditório em cotejo às demais provas carreadas aos autos.

II - A prova pericial é indispensável para o deslinde da questão posta em Juízo, impondo-se a anulação da r. sentença, a fim de que seja realizada nova perícia.

III - Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova perícia e novo julgamento. Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.000393-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 17.08.2007, v. u., DJU 29.08.2007)

Ante o exposto, anulo de ofício a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de nova prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006692-85.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.006692-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO BATISTA DE CAMARGO

ADVOGADO : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOAO BATISTA DE CAMARGO em face da r. sentença proferida em ação previdenciária de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Às fls. 32, o Juízo *a quo* determinou à parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: promover a juntada da comunicação do resultado do requerimento administrativo e a retificação do valor da causa.

O juízo *a quo*, ante o descumprimento do despacho de fls. 32, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor voltou a atribuir valor incorreto à causa. Sem condenação em verba honorária em razão da não integração do réu à lide. Sem condenação em custas em razão da concessão da justiça gratuita.

Às fls. 47/48, o MM. juiz *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 42/46.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a anulação da r. sentença, alegando que não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos às fls. 42/46. No mérito, sustenta a parte autora, em síntese, que o valor da causa relativa a benefício previdenciário deve expressar o valor mensal e não a renda anual deste benefício, sendo inaplicável, *in casu*, a regra do art. 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, a qual dispõe sobre ação de alimentos. Requer a anulação da r. sentença para o fim de deferir o aditamento ao valor da causa de fls. 33/34, acompanhada da documentação a justificar o valor de fls. 35/37, determinando-se a citação do INSS.

Sem contrarrazões diante da ausência de citação, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação de nulidade das r. sentenças de fls. 39 e 47/48, por ausência de apreciação dos pontos omissos apontados nos embargos declaração de fls. 42/46, pois, neste caso, a teor do princípio da adequação recursal, caberia ao ora apelante reiterar suas alegações em sede de novos embargos declaratórios.

No mérito, cabe ao magistrado, no exercício de seu poder discricionário de direção do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito.

Por seu turno, o art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No presente caso, observa-se da petição inicial que a parte autora interpôs ação visando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa do benefício do auxílio-doença, pagando-se as parcelas vencidas e vincendas, fixando originalmente o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais e de alçada.

Intimado a retificar o valor da causa, o autor atribuiu a importância de R\$ 2.180,09 (dois mil, cento e oitenta reais e nove centavos), relativa ao valor atualizado da renda mensal do benefício pleiteado (fls. 33/37).

Por outro lado, o valor da causa nas demandas previdenciárias em que se postula o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como ocorre na hipótese, deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado à vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, J. 23.02.2005, DJ 14.03.2005).

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE PENSÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SOMATÓRIO. ARTIGO 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Nas causas em que se requer reajuste de pensão, é possível aferir o conteúdo econômico da pretensão, por meio da soma das prestações vencidas e vincendas.

2. "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

3. O valor da causa será calculado com base na soma das prestações vencidas e das prestações vincendas, devendo estas ser apuradas pelo valor de uma prestação anual, já que o reajuste das pensões é uma obrigação por tempo indeterminado.

4. Precedentes.

5. Recurso especial provido."

(REsp 674245/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 27.10.2004, DJ 16.11.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESUAL CIVIL. AÇÃO MOVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, tratando-se de ação movida por servidores públicos, objetivando o pagamento de diferenças vencidas e vincendas, a fixação do valor da causa deve observar a regra contida no artigo 260 do CPC, não sendo possível a aferição do seu quantum através de mera estimativa. Precedente.

2 - Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 174364/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção, j. 11.12.2002, DJ 10.02.2003).

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC.

Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002.

2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC.

3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: "O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, "a", não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 723432/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 05.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação da parte. (AgRg nos Edcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; Resp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; Resp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e Resp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005).

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802.055/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias". In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg na MC 5.975/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 05.05.2003)

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1021396/RJ, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), DJ 24.05.2010; Ag 1232876/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 30.04.2010; REsp 1152398/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 25.02.2010; REsp 1130846/ES, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.11.2009; REsp 1088450/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2008.

No caso em tela, deve ser mantida a sentença de extinção do feito nos termos dos art. 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o descumprimento do despacho de fls. 32.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-63.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TERESINHA MARIA LEMES e outro
: ROBSON LEMES DA CRUZ

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00132516320084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Teresinha Maria Lemes e outro em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filho do *de cuius*, com óbito ocorrido em 16.06.1997.

O juízo *a quo*, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, julgou extinto o pedido de condenação do réu na devolução de valores recolhidos pelo falecido nos termos do artigo 267, IV, do CPC e julgou improcedentes os pedidos da parte autora com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora, preliminarmente, prequestiona a matéria para fins recursais. No mérito, sustenta, em síntese, que se deve aplicar ao caso a legislação vigente à época em que o segurado falecido preencheu o período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte e não a Lei nº 8.213/91. Aduz, então, que quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o segurado falecido já tinha direito adquirido, uma vez que já havia preenchido a carência exigida para concessão desses benefícios, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Aduz, ainda, que faz jus ao benefício mesmo com a aplicação da Lei nº 8.213/91, já que o óbito ocorreu quando estava em vigor a redação original da Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.469/97, que modificou a redação do artigo 102 da Lei Federal nº 8.213/91, além do que o falecido já havia cumprido antes do óbito a carência exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Requer a reforma da r. sentença para que seja deferido o benefício desde a data do óbito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 16.06.1997, já que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 06.11.1989 com o empregador "Posto da Pracinha Ltda." (CTPS - fls. 27), tendo passado mais de sete anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009649-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DOROTEIA DE FATIMA MAINARDES

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00126-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento de não restar comprovado nos autos a condição de trabalhadora rural da autora, assinalando, ainda, que, tendo sido por duas vezes intimada, a autora deixou de comparecer em audiência e em consequência de produzir prova em seu favor. Condenou a autora no pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material. Aduz ser bóia-fria, portanto não tem anotações em sua CTPS em razão do trabalho campesino informal. Requer o provimento do presente apelo, para dar provimento ao presente recurso, a fim de reconhecer o direito da autora ao benefício de salário maternidade.

Devidamente intimado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora, na qualidade de trabalhadora rural, a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha ocorrido em 23.04.2008 (fls. 12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Ressalte-se ser inexistente da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, diante do conjunto probatório, não há como concluir que houve o efetivo exercício do labor rural pela parte autora, porquanto, apesar de presente o início de prova material, qual seja, cópia da certidão de nascimento da filha ANA PAULA MAINARDES RICARDO (fls. 12), onde o pai está qualificado como trabalhador rural, não houve a complementação da prova tendo a autora, apesar de devidamente intimada, deixado de comparecer em audiência de instrução (fls. 55 e 62), bem como de trazer suas testemunhas, e em consequência de produzir prova em seu favor.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a concessão do benefício de salário - maternidade de segurada especial (trabalhadora rural) à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do efetivo exercício do labor rural, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO - MATERNIDADE . INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMADAS PELAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.

1. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

2. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, REsp 1079505/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 29/09/2008, DJ 08/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL.

I - Ante a ausência de provas testemunhais a corroborar o início de prova material trazido aos autos, inviável a concessão do benefício pleiteado.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelo da parte autora improvida."

(TRF 3ª Reg., AC 2004.60.05.001229-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 22/05/2007, DJ 06/06/2007)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO - MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário - maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Apelação improvida."

(TRF 3ª Reg., AC 2008.03.99.046466-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 10/11/2008, DJ 13/01/2009)

Assim, não comprovando a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016513-82.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VITORIA DE JESUS SILVA incapaz

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

REPRESENTANTE : SUELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00054-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que a autora é carecedora da ação em face da impossibilidade jurídica do pedido de concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de sua avó, consistente no fato de a falecida ser titular de benefício de pensão por morte. A autora foi condenada ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não veda expressamente o pedido deduzido em Juízo; que era dependente econômica de sua avó, não possuindo outro meio de garantir sua subsistência; que pode ser equiparada à filha da falecida e de seu esposo. Requer, por fim, seja afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Sem contrarrazões, subiram os autos à Superior Instância.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 143/144, em que opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da preliminar de carência de ação.**

A impossibilidade jurídica do pedido caracteriza-se pela ausência de previsão no ordenamento jurídico da providência pleiteada em Juízo, cujo exame deve ser realizado de modo abstrato.

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado pela autora em face do óbito de sua avó. Idealmente, tal pretensão poderia ser acolhida, de modo que sua rejeição dependeria do exame do mérito, o que afasta, portanto, a carência de ação fundada na impossibilidade jurídica do pedido.

Destarte, considerando a ultimação da instrução processual no presente feito, de modo a permitir o imediato julgamento da causa, passo ao exame do mérito, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de neta de Ana Maria de Jesus Silva, falecida em 04.07.2007, conforme certidão de óbito de fl. 35.

Não merecem prosperar as razões de apelação quanto ao mérito.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a Sra. Ana Maria de Jesus Silva era titular do benefício de pensão por morte, por ocasião de seu óbito, conforme se verifica do documento de fl. 31. Assim sendo, não há geração de benefício de pensão por morte para seus eventuais dependentes, posto que a falecida não era segurada, de modo que com o seu falecimento houve a extinção do benefício de que era titular, a teor do art. 77, §2º, I, da Lei n. 8.213/91.

Insta assinalar que o marido da *de cujus*, avô da demandante, faleceu anteriormente ao nascimento da autora, conforme se verifica do cotejo da certidão de nascimento (10.09.1998; fl. 20) com o documento de fl. 31, que consigna a data de 11.08.1995 como início de fruição do benefício da pensão por morte de que era titular a falecida. Portanto, não há que se falar de relação de dependência entre a autora e seu avô falecido.

Ante a inviabilidade do acolhimento do pedido, em razão da falta de qualidade de segurado da *de cujus*, resta prejudicada a apreciação acerca da dependência econômica da autora em relação à sua avó falecida.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora**, para afastar a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, **extingo o processo, com resolução do mérito**, julgando improcedente o pedido. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020564-39.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020564-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA APARECIDA DA PAIXAO NUNES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00063-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA DA PAIXÃO NUNES FERREIRA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a autora "*deixou precluir a prova pericial, a qual é essencial à análise do pedido e que não pode ser suprida pela prova oral (inciso II, do artigo 400, do CPC), mesmo que o réu tenha deferido administrativamente o benefício*". Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observando-se a justiça gratuita deferida.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos dos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como ser desnecessária a produção de perícia médica e de estudo social, posto que implementou a condição de idosa no curso da ação (10.04.2001 - fls. 09) e, ainda, por restar evidente a miserabilidade ante o deferimento do benefício assistencial na via administrativa, em 22.08.2005 (fls. 218). Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício de amparo social ao idoso desde o ajuizamento da ação (30.05.2000) até seu deferimento na esfera administrativa (22.08.2005).

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 301/302vº, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso da autora, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial no período de 10.04.2001 (data de implemento do requisito etário) a 22.08.2005 (data em que o direito ao benefício foi reconhecido administrativamente).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A par do implemento do requisito etário pela autora no curso da ação, consoante documento de fls. 09 (em 10.04.2001), a aferição da condição de miserabilidade restou prejudicada, ante a não realização de estudo social nestes autos.

De outra parte, inviável a produção da referida prova neste momento processual, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial à autora a partir de 22.08.2005 (fls. 218) alterou significativamente sua situação econômica, não sendo possível aferir as reais condições do núcleo familiar à época do ajuizamento da ação.

Ademais, a prova oral carreada às fls. 206 e 222 (colhida em 2006) não fornece elementos de convicção hábeis à demonstração da miserabilidade da autora à época do ajuizamento da ação (30.05.2000), posto que dela se recolhe, neste aspecto, tão somente que a autora residia com o marido, aposentado, sem nada referir acerca da renda, despesas, necessidades ou condições de moradia do núcleo familiar em questão.

Assim, ante a ausência de comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024963-14.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.024963-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA LISBOA

No. ORIG. : 06.00.00119-4 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor, Antonio Ferreira, requereu a antecipação da tutela, com a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Pleiteou a concessão do benefício, cessado aos filhos que atingiram a maioridade, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, à fl. 08.

Interposto agravo de instrumento (2006.03.00.097633-7), contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, este foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da ação. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o INSS pugnou pela reforma integral da sentença. Alegou a irretroatividade da legislação previdenciária. Aduziu que o marido não era considerado dependente nos termos da legislação há época do óbito. Prequestionou a matéria, para efeitos recursais.

Com a interposição de contra-razões pelo autor.

Autos distribuídos à Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Autos conclusos desde 14.07.09.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento com fulcro no Art. 557 do CPC, porquanto, em relação à questão que ora se discute, a jurisprudência é dominante.

Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do agravo retido em apenso (2006.03.00.097633-7), porquanto não houve a expressa manifestação da parte autora em suas contra-razões de apelação, conforme prevê o Art. 523, § 1º, do CPC.

Cumpra ressaltar, que em matéria previdenciária, os fatos que dão origem a alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época, disciplinando-lhes os efeitos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum", na hipótese, como o óbito ocorreu em 27.12.85 (fl. 34), a pensão por morte deverá ser regida pelo Decreto 89.312/84.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, após 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do Art. 47, do Decreto 89.312/84.

A qualidade de segurada de Maria José Ferreira evidencia-se pelo benefício de pensão por morte pago aos filhos menores (NB 21/068.572.850-1).

Para a concessão do benefício de pensão por morte é ainda necessária ostentar a qualidade de dependente, nos termos do Art. 10, I, Decreto 89.312/84. A saber:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (...)"

Assim, verifica-se que há época do óbito não ostentava a qualidade de dependente da segurada o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no Art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela qual afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar acolhida e remessa oficial e apelação do INSS providas." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2002.03.99.034272-0, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data da decisão 24/08/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 479).

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, com base no Art. 557, § 1-A, do CPC, não conheço do agravo retido em apenso (2006.03.00.097633-7) e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso (2006.03.00.097633-7), após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032674-70.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032674-4/SP

APELANTE : LAERCIO BEZERRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00063-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o autor aos ônus de sucumbência, observada a Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, versam os presentes autos sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/133.467.561-6, decorrente de lesão constante na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT de fls. 22, em ação proposta por Laércio Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assim, tratando-se de benefício de natureza acidentária, matéria de competência da Justiça Estadual, e de recurso contra sentença proferida por Juiz Estadual no exame de pedido desse benefício, falece a este Tribunal competência para o julgamento do referido recurso.

Com efeito, já se encontra sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários.

Nesse sentido, cito os precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, *in fine*, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107796/ SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 28/04/2010, DJ 07/05/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante."

(CC nº 89174/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, j. 12/12/2007, DJ 01/02/2008)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I - É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II - Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp nº 351906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 21/02/2002, DJ 18/03/2002)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.064384-8/SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 28.08.2006, v.u., DJU 28.09.2006, p. 347)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.

Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 24.07.2007, v.u., DJU 08.08.2007, p. 560)

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em razão da incompetência deste Tribunal para julgá-lo, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037928-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037928-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA BORTOLUZZI DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
CODINOME : LUZIA BORTOLUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00272-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural de 01.01.1974 a 31.12.1982, sem registro em carteira profissional. Em consequência, o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora na forma da lei, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, tendo em vista que exerceu atividades urbanas em diversos períodos, além de não apresentar comprovação do exercício da alegada atividade rural.

Por seu turno, recorre adesivamente a autora, sustentando que o termo inicial do benefício dever ser fixado na data do requerimento administrativo.

Com contrarrazões da autora à fl.103/105, subiram os autos a essa Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da apelação do INSS

Não conheço das razões recursais do INSS, pois não guardam sintonia com os fundamentos apresentados na r. decisão recorrida; como se vê, o recorrente discute acerca de impossibilidade de concessão de aposentadoria rural por idade, em razão da autora possuir vínculos urbanos. Assim, não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade. Dessa forma, tem-se ofensa à regularidade formal do recurso, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de sua admissibilidade.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 16.07.1953, a averbação de atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1982, em regime de economia familiar, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em comento, a autora apresentou a certidão de casamento, realizado em 30.06.1975 (fl. 12), no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão do esposo.

Contudo, os depoimentos das testemunhas, à fl. 74/75, indicam o exercício de atividade rural pela autora, no sítio de seu pai, somente até a data de seu casamento, portanto é de rigor o reconhecimento de que a requerente não apresentou início de prova material do alegado exercício de atividade em regime de economia familiar no período pleiteado na inicial, não se prestando para tanto a certidão de seu casamento, celebrado em 1975, momento a partir do qual passou a integrar o núcleo familiar do esposo.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 76, a qual afirmou que a autora trabalhou como rurícola há 25 anos, ou seja, em 1984, não se presta a comprovar o labor rural, já que também afirmou que a demandante trabalhou com o pai.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, ou seja, início de prova material do labor agrícola, restando inviabilizada a averbação pretendida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da apelação do réu e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso adesivo da autora, bem como a remessa oficial.** Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039681-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039681-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : TAIMIRA LOPES RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE : APARECIDA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00071-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - SRIP para a devida correção na autuação, devendo constar como apelante Taimara Lopes Ribeiro, conforme certidão de nascimento de fls. 11.

2. Trata-se de apelação interposta por Taimara Lopes Ribeiro, representada por sua genitora Aparecida Lopes, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de neta da *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.02.2008.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido contido nesta ação e, em consequência, julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que apesar da sua avó falecida não deter a sua guarda judicial, a sua dependência econômica está devidamente comprovada nos autos, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer de fls. 67/68, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de nascimento (fls. 11), que a autora era neta da falecida. Consoante prova oral (fls. 42/43) verifica-se que a autora vivia com a sua avó falecida desde pequena, bem como com a sua genitora, as quais juntas sustentavam a autora. Desse modo, observa-se que a neta não faz jus ao benefício, uma vez que não está inserida no rol dos dependentes contidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, além do que não comprovou que vivia sob a guarda de sua avó falecida, mesmo que de fato, a fim de possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não sendo suficiente uma mera dependência econômica. Nesse sentido, os acórdãos desta Turma:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- *Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).*

- *Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte. Não há que se exigir autenticação dos documentos carreados aos autos pela parte autora, sob pena de inviabilizar o acesso à Justiça, dada sua notória hipossuficiência, tanto que é beneficiária da gratuidade da Justiça. Finalmente, descabe a arguição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 CPC).*

- *A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.*

- *A dependência econômica, para fins previdenciários, não se confunde com eventual ajuda que a parte autora tenha recebido de seu avô, mormente porque possuía a genitora viva, que veio a falecer posteriormente a ele, deixando-lhe benefício de pensão por morte. Ademais, a genitora sempre residiu juntamente com a parte autora, não havendo nos autos comprovação de que esta era tutelada ou estava sob a guarda do avô.*

- *A requerente não preenche a condição de dependente do falecido a teor do disposto no artigo 16 da Lei 8.213/91, que possui rol fechado.*

- *Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.*

- *Remessa oficial não conhecida, agravo retido improvido, apelação do INSS provida e recurso adesivo da parte autora prejudicado.*

(AC nº 2001.61.24.000075-9, Rel Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 08.02.2010, DJF3 23.03.2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - NETA - AVÔ - SEM PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- *Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.*

- *Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.*

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o avô da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

- O neto menor não se insere no rol dos dependentes contidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tampouco restou demonstrado que o falecido avô era tutor da autora.

- Apelação do INSS provida.

- Recurso da parte autora prejudicado.

(AC nº 2001.61.24.000075-9, Rel Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 31.08.2009, DJF3 23.09.2009)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve condenação nesse sentido.

Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer seja observada a prescrição quinquenal, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença ressaltou expressamente sua observância.

A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial e a contra-fé não constituem óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo torna o documento hábil como meio de prova. Ademais, o simples fato de se tratar de cópia inautêntica não retira a idoneidade e o valor probatório do documento apresentado pela parte.

A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Já revogado pela Lei nº 9.032, de 1995, quando da data do óbito, em 04/12/2000, momento em que surge o direito ao benefício de pensão por morte, o inciso IV do supra artigo 16, o qual permitia ao segurado designar qualquer pessoa, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, como seu dependente.

Não comprova ter sido o autor tutelado judicialmente, em algum tempo, pelo avô falecido, a possibilitar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

A análise da qualidade de segurado do de cujus, no tempo de seu óbito, resta prejudicada.

Agravo retido improvido.

Apelação do INSS provida.

(AC nº 2005.03.99.035524-6, Rel Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 17.08.2009, DJF3 16.09.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVÓ FALECIDA. NETA. GUARDA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. INOCORRÊNCIA.

I - A autora, por ser neta da segurada falecida, não faz jus ao benefício de pensão por morte vindicada, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8213/91.

II - Para concessão de pensão à neta requerente, é necessário prova que esta vivia sob guarda de sua avó, mesmo que de fato, não sendo suficiente uma mera dependência econômica.

III - Apelação da autora improvida.

(AC nº 2006.03.99.044082-5, Rel Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 28.08.2007, DJU 19.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AVÔ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA.

1- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção da prova oral, por um requisito que dela não dependa, torna-se dispensável a sua elaboração, até por uma questão de economia processual.

2- Em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a data do óbito, segundo o princípio do tempus regit actum.

3- O falecimento ocorreu em 04/05/2002, quando em vigor a Lei n.º 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/95.

4- Não obstante a lei aplicável ao caso não tenha previsto o menor sob guarda no rol de beneficiários de pensão por morte, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu referida hipótese em seu artigo 33, § 3º.

5- Embora haja um aparente conflito de normas, uma vez que são diplomas legais de mesma hierarquia e espécie (ambas são leis ordinárias que tratam da proteção social), prevalece, em face da relevante questão social que envolve a matéria, a legislação que favorece a figura do menor.

6- Não há qualquer documento que comprove que o avô era detentor da guarda das Autoras, o que lhes garantiria o benefício como se filhas fossem, pelo contrário, as Autoras possuem pais vivos, que ao que consta, não foram destituídos do pátrio poder, cabendo a estes a obrigação de sustento das menores.

7- Indevido o benefício de pensão por morte, visto não restar demonstrado nos autos a dependência econômica das Autoras em relação ao De Cujus.

8- Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC nº 2006.03.99.004708-8, Rel Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007)

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002646-64.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.002646-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : THERESIA HOLKER EGGER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SONIA REGINA PERETTO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00026466420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Theresia Holker Egger em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condenar o réu a reverter em favor da autora a cota parte da pensão por morte referente ao filho pensionista do *de cujus* que atingiu a maioridade em fevereiro de 2000 (NB 47.844.315-3), respeitada a prescrição quinquenal. Determinou que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença e que sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte e a Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*. Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ).

Às fls. 128/129, o INSS requereu a homologação de acordo em que as partes chagaram para por fim ao processo, nos seguintes termos: o INSS revisará a RMI da autora a partir de 01.03.2010, com RMA de R\$1.010,02 para 03/2003; pagará à autora o valor de R\$30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), referente aos atrasados do benefício, de 03/2003 a 02/2010, e R\$3.060,00 (três mil e sessenta reais) referente aos honorários advocatícios; as custas processuais ambas as partes estão isentas *ex vi legis*; a autora desiste e renuncia ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação ao processo; desistem as partes do prazo para a interposição de eventual recurso contra a r. sentença que homologar a presente avença.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III e V do Código de Processo Civil, restando prejudicada a remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-79.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000763-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : IRACEMA HONORATO DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007637920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua miserabilidade. Pela sucumbência, a demandante arcará com

honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

A demandante busca a reforma da sentença sustentando que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: tem idade superior a sessenta e cinco anos e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fl. 96/99.

Em parecer de fl. 104/110, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. Alcides Telles Júnior, opinou pela desnecessidade de intervenção ministerial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com a presente ação, o deferimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, tenho que a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem** para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001720-56.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001720-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017205620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por ANTONIO FERREIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, mais honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da Assistência Judiciária.

Interposto Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009962-5, de decisão denegatória de tutela antecipada, foi o recurso convertido em Retido (fl. 54 do Apenso).

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, ter a perícia constatado sua incapacidade total e temporária, não definitiva, porém é suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez e não considerou sua condição de segurado. Sustenta que sua lesão é irreversível, o que enseja a implementação de auxílio acidente em 50% (cinquenta por cento) a título de indenização.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não conheço do Agravo Retido, eis que não reiterado nas razões do apelo.

Impende destacar, ainda, que na exordial inexistente pleito relativo a auxílio acidente, aliás não se tratou desta matéria no curso da demanda, dissociando-se as alegações recursais do objeto sob litígio.

Cumprido anotar, por sua vez, que o auxílio-doença está expresso dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 30.11.09 atesta que "Apesar da ausência de exames complementares disponíveis, o quadro clínico doloroso apresentado é de artrose em ombros e joelhos habitual para a faixa etária. Não há alteração da mobilidade articular ou alteração da força muscular que leve a restrição da função" (g.n.); "Não. Pode ser controlada e tornar-se assintomática" (resposta ao item 6 dos quesitos da autarquia) (fls. 73/79).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato de o experto reconhecer as enfermidades sofridas pelo periciando, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Apesar da idade (63 anos), cingiu-se o recorrente a anexar atestado emitido em 2008 por médico particular, o qual evidentemente não possui o condão de desconstituir prova técnica produzida (fls. 33/34). Usufruiu auxílio-doença há muito tempo, entre 27.3.99 e 23.4.99.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA
Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535
Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pelo requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício o r. *decisum* para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o julgamento por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003021-38.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.003021-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : REGINA NORONHA SOARES
ADVOGADO : PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030213820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por REGINA NORONHA SOARES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, mais honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/05, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da Assistência Judiciária.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, sofrer diversos problemas de saúde, que lhe impedem de laborar, conforme documentação médica, além de estar com 67 (sessenta e sete) anos de idade.

Contrarrazões fls. 104/108.
É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está previsto dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o desempenho de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, sob a égide dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 2.12.09 atesta Espondilodiscoartrose Lombar, mal que não lhe suprime a capacitação laborativa (fls. 66/73).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as enfermidades sofridas pela pericianda, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Apesar da faixa etária dos 67 (sessenta e sete) anos, inexistem provas de labor braçal ou incompatível com seu quadro clínico. Ao contrário, informa ser costureira.

Ademais, ressalte-se ter ingressado no regime de Previdência em abril/2006, quando já possuía 63 (sessenta e três) anos, recolhendo contribuições individuais como segurada facultativa - desempregada até março/2007. Após, de agosto/2008 até julho do corrente ano. Informou ao profissional nomeado que os problemas na Coluna se iniciaram há quatro anos (2005), época em que não era filiada ao Regime Previdenciário.

Portanto, também não estão presentes os demais requisitos legais ao beneplácito pleiteado.

Neste sentido, traz-se a lume:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.**

4. 'A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual' (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 200).

Entretanto, incabível ônus de sucumbência pela requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. decisão para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, não estando presentes os pressupostos exigidos por Lei, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-82.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005941-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro
CODINOME : MARIA DALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00059418220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude da Assistência Judiciária.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, ter sido homologada as conclusões da perícia, sem se considerar as demais provas dos autos, bem como sua idade, grau de escolaridade, mão de obra ociosa no país, ausência de procedimento reabilitatório, além de estar sob cuidados médicos desde 2005 e ingerindo medicações. Requer abono anual e verba honorária arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o total condenatório, a ser arcada pelo apelado.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está previsto dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o desempenho de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, sob a égide dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 10.9.09 atesta Lesões em Tendões dos Ombros, que não lhe suprime a capacitação laborativa, sinalizando no corpo do parecer que "(...) a própria pericianda nega a realização de qualquer tipo de cirurgia para tratamento médico do quadro apresentado. A documentação médica descreve a programação cirúrgica desde janeiro de dois mil e seis. Vide página treze. A documentação médica descreve em ressonância magnética de ombro direito a rotura do manguito rotador em março de dois mil e sete. Vide página vinte e um"; "(...) descreve dor intensa durante a realização de qualquer movimento; os elementos apresentados na documentação médica não indicam tal quadro de dor; os perímetros musculares apresentam-se preservados e a musculatura não apresenta atrofia que aponte tal quadro, essas condições não sinalizam a imobilidade total do braço durante dois anos" (g.n.) (fls. 49/60).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as enfermidades sofridas pela pericianda, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Inexistem provas de labor braçal ou incompatível com seu ofício, aliás não há evidências da ocupação desempenhada pela recorrente, que alega ser cabeleireira. Ingressou no Regime Previdenciário já com 42 (quarenta e dois) anos, vertendo contribuições em 1986, 1991 e depois somente em junho/2004 até julho/2005. Usufruiu auxílio-doença entre 20.10.05 e 31.1.09.

O profissional nomeado aponta que os males se iniciaram em 25.8.05, não havendo dados a identificar ausência de capacidade laboral pretérita e atual. Os exames acostados remontam aos anos de 2006 e 2007 (fls. 14/15), sendo a documentação mais recente atestados emitidos por médicos particulares, que não possuem o condão de desconstituir prova técnica produzida (fls. 117/118).

Neste sentido, traz-se a lume:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL. MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, a partir da imissão na posse, no percentual de doze por cento (12%) ao ano.

*3. **Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, inexistente empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir**, dispensando as outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que dê a devida fundamentação.*

4. 'A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual' (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

(...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 894.914/TO, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 200).

Entretanto, não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o Excelso STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. decisão para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o julgamento por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030456-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ERNESTO ESPANHA

ADVOGADO : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00264-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença de procedência de embargos à execução, pela qual foram acolhidos os cálculos do INSS.

Em face da manifesta inadequação da via eleita, visto que o agravo, na forma em que interposto, é recurso manejado apenas contra decisão interlocutória (Art. 522 do Código de Processo Civil), **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030776-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NAURA APARECIDA PALOMO FERNANDES PERRI

ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 10.00.00012-6 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naura Aparecida Palomo Fernandes Perri face à decisão proferida nos autos da ação de conversão de auxílio doença para auxílio-acidente, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada. Inconformado, requer o agravante a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Com efeito, conforme certidão de fl. 91, a d. patrona da autora foi intimada da decisão ora agravada através da publicação no órgão oficial em 16.09.2010, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 17.09.2010, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 27.09.2010 (2ª feira), prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 29.09.2010.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031579-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : VALDECIR TOSTA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG. : 10.00.00094-6 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, declinou da competência para o Juizado Especial de Catanduva/SP.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não havendo juizado especial federal no foro de seu domicílio, faculta-lhe promover a ação na justiça estadual, perante a Vara Distrital de Tabapuã/SP.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

O artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República estabelece:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

O referido dispositivo delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em comarca em que não haja vara federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante uma vara federal, ou, opcionalmente, perante uma vara estadual de seu domicílio.

Ocorre que o domicílio do autor é em Catiguá, comarca de Catanduva/SP, que é sede de juizado especial federal, de forma que não se aplica ao caso a regra insculpida no Art. 109, § 3º, da Constituição da República, consoante entendimento pacificado no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. *Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ, 3ª Seção, CC 200800844850, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10/09/2008, DJ 01/10/2008)*
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (STJ, 3ª Seção, CC 200400516786, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2005, DJ 20/02/2006)*

Assim, a ação deve ser ajuizada no JEF de Catanduva, vez que a causa não supera sessenta salários mínimos (fl. 13), nos termos do Art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01:

*Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.*

Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031856-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031856-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLARICE MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 10.00.00098-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurada da autora.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido."

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso em tela, não foram juntados aos autos atestados médicos recentes que pudessem informar o atual estado de saúde da autora, nem tampouco concluir pela sua incapacidade laborativa, não restando demonstrada ainda, de forma inequívoca, sua qualidade de segurada especial.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo de Instrumento do INSS**, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada concedida.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031906-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 98.00.00051-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, em decorrência do óbito do autor.

Sustenta a parte agravante que convivia em união estável com o segurado e que é sua única dependente.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

A suspensão do processo para fins de habilitação dos sucessores é medida obrigatória no caso de morte do segurado, nos termos do Art. 265, I, do CPC. Não pode o magistrado deixar de fazê-lo, sob pena de causar prejuízo a eventuais outros herdeiros e, por conseguinte, a nulidade do feito.

Nesse sentido, colaciono:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, p. 145). 2. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. No caso

em exame, a omissão foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial (provido monocraticamente em agravo de instrumento). 4. A jurisprudência estabelecida a respeito do tema é no sentido de que a ausência de habilitação de sucessores no processo é causa de nulidade absoluta do processo. 5. Embargos de declaração providos. Reconhecida a nulidade do processo.

(TRF3, Turma Suplementar da 3ª Seção, AC 96030800139, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, j. 26/08/2008, DJ 12/03/2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MORTE DOS EXEQÜENTES. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS ANTES DA EXECUÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade. II - Ocorrência da omissão apontada pelo INSS, uma vez que o v. acórdão deixou de se pronunciar acerca do falecimento de um dos autores, ocorrido em data anterior à oposição dos embargos à execução, bem como quanto ao procedimento de habilitação dos herdeiros. III - Nulidade da execução reconhecida em relação a um dos exeqüentes. IV - Embargos de declaração providos.

(TRF3, 7ª Turma, AC 199903990565147, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 15/10/2007, DJ 08/11/2007)

Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032118-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALINE ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP

No. ORIG. : 10.00.00009-8 2 Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que restou indeferido o pedido de condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução.

Sustenta o agravante que a exeqüente reconheceu a procedência dos embargos, razão pela qual deve arcar com a verba de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao agravante.

Segundo informado pelo próprio INSS, foi concedida à agravada a gratuidade da justiça (fl. 60vº). Como é consabido, a parte favorecida com este benefício está isenta do pagamento de custas, inclusive a título de honorários advocatícios em embargos à execução.

Nesse sentido, colaciono:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Precedentes do C. STF. II - Apelação improvida. Pedido de condenação em litigância de má-fé indeferido.

(TRF3, 8ª Turma, AC 200303990169703, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 24/08/2009, DJ 15/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I - Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, havendo a sucumbência da parte embargada. II - Ausência de condenação da parte embargada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. III - Apelação do INSS improvida. (TRF3, 7ª Turma, AC 200461120086299, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 23/10/2006, DJ 16/11/2006)

Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001537-36.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001537-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA FATIMA MARQUES
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 09.00.00035-4 1 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária e assim declarar que a autora trabalhou como rurícola no período de 14.09.1973 a 01.03.1981 para os fins de registro e cômputo junto ao INSS, bem como para condenar a autarquia a averbar tal lapso, com a expedição da certidão em 10 dias. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma em parte da r. sentença alegando, em síntese, que a parte autora sucumbiu na maior parte do pedido, portanto, deve ser excluída sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de apelação (fl.105/107), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste à autarquia apelante, uma vez que ante a sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS** para reconhecer a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005302-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005302-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS MIRANDA MELO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

No. ORIG. : 05.00.00185-5 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a restabelecer à autora o benefício auxílio-doença a partir do dia seguinte à sua cessação indevida, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

A autarquia requer a reforma integral da sentença, aduzindo a falta de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, ou, ao menos, alteração de sua data inicial, isenção de custas e redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Conforme mencionado em sua contestação e na petição e documentos de fls. 156/160, o benefício em discussão tem natureza acidentária.

Desta forma, a competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido firmou entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Nessa linha, colaciono, ainda, os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 89.174/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 431) e

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da

República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz) e

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado u beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 63.923/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 209)."*

Destarte, por força do Art. 109, I, e § 3º, da CF, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, de ofício, declaro a incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos àquela Colenda Corte.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006223-71.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE MARQUESE

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00081-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

A matéria versada, portanto, refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta pelo réu, dando-se baixa na Distribuição.**

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012476-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROBERTO SCHMIDT BARBOSA

ADVOGADO : JOAO SERGIO RIMAZZA

CODINOME : ROBERTO SHIMIDT BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00158-8 3 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem condenação do autor às verbas de sucumbência ou custas processuais, em razão da gratuidade da justiça.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 02.03.1963, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do perito judicial, elaborado em 16.11.2007 (fl. 51/54), atesta que o autor é portador de hérnia de disco, apresentando tão somente restrições físicas a situações de carga, não estando incapacitado para o trabalho.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia realizada por profissional equidistante das partes, a presença da incapacidade laborativa do autor, a justificar a concessão do benefício em comento, a qual não trouxe aos autos elementos que pudessem desconstituir as conclusões periciais.

Ademais, a restrição ao exercício de atividades que impliquem sobrecarga física, consoante destacado pelo perito, não se mostra incompatível "prima facie" ao desempenho da atividade profissional de caseiro pelo autor (fl. 16).

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013237-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA FERREIRA DA SILVA BISPO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00015-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da r.sentença, argumentando a inexistência de comprovação da atividade rural da autora, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para tal fim. Aduz que o cônjuge da autora apresenta vínculos urbanos descaracterizando a sua qualidade de segurada especial, a qual também filiou-se ao RGPS como "costureira". Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5% (cinco por cento).

Contra-razões de apelação às fls.102/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.12.2006, devendo comprovar 12 anos e 6 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia da certidão de casamento (13.12.1975; fl.15), nas quais seu cônjuge fora qualificado como lavrador, Declarações Cadastrais de Produtor (1986, 1988, e 1990; fl. 19/20, e 24) e Pedido de Talonário (1990, 1986, e 1988; fl. 18, e 21/22). Contudo não restou comprovado o seu labor rurícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 96/100 e 112, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, no período de 1988 a 2004, na Industria Granol. Ademais, conforme as informações do referido Cadastro, em anexo, o cônjuge recebe benefício previdenciário por invalidez, na qualidade de comerciário, no valor atualizado de R\$ 729,53 com data de início - DIB - em 09.11.2007. Consta ainda, dos autos, que a autora recolheu contribuições à Previdência Social, nos períodos de 05/2002 a 08/2002 e de 08/2006 a 06/2007, na qualidade de costureira (fl. 93/95).

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 76/77 tenham afiançado que conhecem a autora há 20 (vinte) anos, e que ela sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014226-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARMEM DA CONCEICAO ALMEIDA

ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00162-1 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, por não haver sido comprovada a sua miserabilidade. Pela sucumbência, a demandante foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

A autora busca a reforma da sentença sustentando, em resumo, que comprovou preencher os requisitos autorizadores à concessão do amparo assistencial, a saber: tem idade superior a sessenta e cinco anos e não possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em parecer de fl. 83/87, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no §

1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Nascida em 19.04.1936 (fl. 13), a autora conta atualmente com setenta e quatro anos de idade.

Preenchido o requisito etário, resta verificar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 20.10.2009 (fl. 56/57), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ela e seu cônjuge, que recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 837,17 (extrato do CNIS anexo). A renda familiar *per capita* é, portanto, superior ao limite estabelecido no art. 20,

§3º, da Lei 8.742/1993. Residem em imóvel próprio, adequadamente mobiliado e não foram comprovadas despesas essenciais em valor superior ao do rendimento percebido.

Assim sendo, não obstante o preenchimento do requisito etário, não restou comprovada, pelo menos por ora, a condição de miserabilidade da autora, vez que tem rendimento familiar superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício e que se mostra suficiente à sua manutenção.

Por fim, cumpre ressaltar que, havendo alteração de condições econômicas, a autora poderá renovar seu pedido na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017659-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017659-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DE OLIVEIRA MISAEEL
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 09.00.00074-7 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro salário, a contar da data da citação. As prestações em atraso devem ser acrescidas de correção monetária e juros legais de mora desde cada vencimento até o efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 76).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 13.08.1952, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.08.2007, devendo comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 30.10.1978 (fl. 14) e certidão de nascimento dos filhos (02.10.1976; 11.01.1983, fls. 15/16) nas quais seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rural.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 88, que comprovam a existência de vínculo urbano por parte do seu cônjuge, nos períodos de 01.06.1992 a 28.05.1993, 01.07.1994 a 31.08.1994, 01.06.1995 a 02.1996, e 03.01.2000 a 22.05.2000, também contando a autora com alguns vínculos urbanos (fl. 56).

Destarte, embora as testemunhas ouvidas (fl. 61/62) tenham assegurado que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, como bóia-fria, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana por seu cônjuge durante vários anos antes do implemento do requisito etário.

Por fim, conforme extrato do CNIS (anexo; fl. 83) verifica-se que a autora recebe pensão por morte de seu cônjuge, classificado no ramo de atividade empregado *comerciário*, com valor de R\$551,18 em 29.07.2009, superior ao salário mínimo da época (R\$ 465,00).

Assim, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017684-40.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017684-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA BITTENCOURT

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES MORAES

No. ORIG. : 09.00.00014-8 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, com termo inicial na data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ) e verba pericial fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de quinze dias.

A autarquia busca a reforma da sentença sustentando que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários, a teor do disposto no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/1993. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo médico aos autos; a modificação dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, com aplicação do disposto no art. 1º F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009; e a redução da verba honorária advocatícia.

Noticiada a implantação do benefício pelo réu às fl. 224/225.

Sem apresentação de contrarrazões.

Em parecer de fl. 234/235, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a notícia de óbito do autor constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 236).

Instado a se manifestar quanto à notícia de óbito do autor constante do CNIS (fl. 238/239), o patrono do autor quedou-se inerte (fl. 251).

Após breve relatório, passo a decidir.

A presente demanda, proposta em 27.01.2009, objetivava o deferimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Contudo, conforme noticiado pelo i. representante do Ministério Público Federal à fl. 236, o benefício do autor foi cessado pelo sistema de óbitos da Previdência Social em 30.06.2010, inexistindo possibilidade de eventuais sucessores prosseguirem com o andamento do feito.

Há que se ter em conta que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é conferido às pessoas que não têm condições de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, em razão de idade avançada ou doença incapacitante.

Na verdade, por meio desse benefício, o Estado busca proporcionar dignidade, um dos fundamentos insertos no art. 1º da Constituição da República, a todas as pessoas. Assim, os valores transferidos ao beneficiado destinam-se exclusivamente ao consumo imediato de gêneros de primeira necessidade e não à formação de um patrimônio, mesmo porque não há exigência de qualquer contrapartida, como ocorre com os benefícios de natureza previdenciária, em que os segurados devem contribuir, direta ou indiretamente, para poder usufruí-los.

No caso vertente, eventuais valores a que faria jus a extinta autora não podem ser transferidos a seus sucessores, uma vez que o montante em foco teria como única finalidade dar-lhe amparo material, tornando-se, assim, desnecessário com a sua morte. Cabe ainda, frisar que, conforme explicitado anteriormente, não há constituição de patrimônio pertencente à autora, o que inviabiliza a postulação desses valores por seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, ante o falecimento da autora, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Confira-se a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO - CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PRESTAÇÃO - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E PERCEPÇÃO DE ATRASADOS - DESCABIMENTO.

I - Ocorrendo o falecimento da parte autora descabe cogitar-se a respeito da prestação de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus.

II - Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(AC 2005.03.99.032353-1, Relator Des. Fed. Marisa Santos)

Observo, por fim, que tramitado o feito sob o pálio da assistência judiciária gratuita, devem ser fixados os honorários advocatícios em favor do patrono do falecido autor no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma estabelecida para pagamento de advogados dativos no âmbito da jurisdição delegada, pela Resolução 541/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c. com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal para **declarar extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do réu**. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do patrono da falecida autora, a serem pagos à conta da Justiça Federal, mediante a expedição de ofício requisitório (Resolução CJF 541/2007).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017784-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AYDISON DOMINGOS DE MORAIS

ADVOGADO : RENATA SAMPAIO PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00117-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (13.01.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, de forma decrescente, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 169, foi comunicada a implantação do benefício de réu.

A parte autora apela objetivando a percepção de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 04.02.1957, pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.08.2008 (fl. 108/112), revela que o autor é portador de artropatia degenerativa da coluna vertebral, estando incapacitada de forma parcial e definitiva para as atividades que exijam esforço físico intenso ou moderado, sendo elegível para programas de reabilitação profissional.

O autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença, quando do ajuizamento da ação, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 08.09.2008, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, tendo sido destacado pelo perito a possibilidade de reabilitação profissional, entendo ser irreparável a r. sentença "a quo" que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do auxílio-doença deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data de sua cessação indevida (13.01.2007 - fl. 136), vez que consoante verifica-se dos documentos acostados à fl. 23/47, não houve sua recuperação, devendo ser compensadas eventuais parcelas pagas na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Destaco que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dj 02.08.2010).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da parte autora.**

As parcelas pagas a título de antecipação de tutela deverão ser compensadas, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018366-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018366-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PATRICIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00095-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os limites da Lei 1.060/50.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, salientando ser portadora de grave patologia que a incapacita para a atividade laborativa.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 102/110.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.08.1983, pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 21.08.2009 (fl. 63/65), atesta que a autora é portadora de enxaqueca, não estando incapacitada para o exercício de sua atividade de costureira, como também para o desempenho de outras atividades laborativas.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 156/157, revelam que a autora trabalhava na função de costureira e deixou de trabalhar devido a dor de cabeça.

Em que pese os depoimentos apresentados, não ficou configurada no momento da perícia a incapacidade laboral da autora para o desempenho de sua atividade (costureira), a qual foi realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021793-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021793-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EURIPEDES MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO : ANGELA APARECIDA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00111-7 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor em ação que visa o deferimento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não foram comprovados os requisitos legais necessários. Pela sucumbência, o demandante foi condenado a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiário.

Em agravo retido às fl. 53/55, o réu sustenta a falta de interesse de agir do autor, por não haver requerido administrativamente o benefício.

Em sua apelação, o autor alega que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, a saber: incapacidade para o trabalho e para os atos da vida diária e hipossuficiência econômica.

Contrarrazões apresentadas pelo réu à fl. 133/135.

Em parecer de fl. 150/152, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Maria Luisa Rodrigues de Lima Carvalho, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 53/55, tendo em vista o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Prevê o artigo 203, V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto 6.214/07, que regulamentou a Lei 8.742/93 assim:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico de fl. 70/75 atestou que o autor, ainda que seja portador de *espondiloartrose lombar com discopatia L5-S1*, não teve comprovada a sua incapacidade laborativa total e permanente.

Por outro lado, conforme dados obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados às fl. 143/144, o autor mantém vínculo empregatício formal desde 15.09.2008, com rendimento atualizado de R\$ 773,32, restando descaracterizada a incapacidade alegada.

Conclui-se, daí, não haver sido preenchido o requisito relativo à incapacidade, resultando desnecessária a análise da condição sócio-econômica do autor.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor**. Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029122-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029122-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO

APELANTE : JOAO GOMES MACHADO

ADVOGADO : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00053-7 2 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida em autos de ação de rito ordinário em que se busca a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

O MM. Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido com fundamentos embasados no laudo pericial e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da ação, observando-se os termos do Art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada a parte autora interpôs o presente recurso de apelação requerendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, que a prova produzida nos autos o próprio laudo pericial considerou que o autor está incapacitado para desenvolver atividades que exijam esforços físicos, único labor para o qual o autor está qualificado. Requer a reforma da sentença considerando que o autor é portador de deficiência, tem baixa escolaridade, e impossibilitado de pagar cursos para reabilitação.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91 *caput* e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência.

Em consulta atualizada ao recolhimento efetuado junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, aliada aos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/20), restaram configuradas a qualidade de segurado e carência quanto aos benefícios pleiteados.

Passo, então, à análise da incapacidade para o trabalho. Assim fazendo, constato que o exame médico pericial datado de 30/03/2009 concluiu :

" Diagnóstico: Escoliose severa m "s";

Nexo causal: Não está estabelecido o nexo entre a entidade mórbida diagnosticada e a descrição das atividades laborativas; pois se trata de etiologia heredoconstitucional;

Capacidade Laborativa: Para as atividades em geral, a entidade mórbida diagnosticada gerou uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das funções, a partir de 29.05.07 (segundo relatório médico elaborado pelo Dr. Luiz Eduardo Lima Fonseca, CRM 43660 - às fls. 38); devendo evitar a realização de atividades que exijam dispêndio de esforço físico moderado ou severo, principalmente aqueles que recaiam sobre a coluna vertebral, assim como a deambulação freqüente e o ortostatismo prolongado;" (fls. 81)

Em análise aos documentos/provas elencados nos autos, contata-se que o autor sempre trabalhou em atividade agrícola, porém seu último vínculo trabalhista, mantido desde 2000, é como porteiro. Assim, a despeito da baixa escolaridade, o autor deixou a atividade agrícola, cujo esforço físico, especialmente sobre a sua coluna com escoliose severa em "s" é bastante exigida, se recolocou no mercado de trabalho como porteiro, profissão na qual não há provas nos autos que permaneça por períodos longos em posição ortostática. E

Dessa forma, considerando que o laudo pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as lides que envolva trabalhos físicos intensos e trabalhos que exijam a permanência em longos períodos em posição ortostática, verifico a impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença neste momento, uma vez que o autor empregado, desenvolve regularmente sua nova atividade, comprovando-se reabilitado para outra função.

Assim, superada a incapacidade laborativa, impossível a concessão dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação do autor, mantendo-se a r. sentença.

Entretanto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033695-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033695-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO TRAJANO MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIO LOTUFO
: RAFAEL MIRANDA GABARRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00122-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a serem executados nos termos do art. 12 da lei nº 1.60/50, por ser o autor sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início de prova material decorrente da prova testemunhal coerente e idônea, comprovando assim, o exercício de atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 60vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 19.07.1945, completou 60 (sessenta) anos de idade em 19.07.2005, devendo comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a ausência de início de prova material que comprove o labor rurícola do autor.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 32/33 tenham afiançado que conhecem o autor há 16 e 50 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no campo, tais depoimentos resultam fragilizados ante a ausência de início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a parte autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da parte autora**. Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034009-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034009-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DALVA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00170-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por DALVA NASCIMENTO SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, sofrer de Hérnia e Protusão de Discos com compressão da medula, que impossibilitam o desempenho do seu ofício de faxineira, motivo pelo qual gozou auxílio-doença entre os anos de 2001 e 2007. Argui ter postulado, além do mencionado benefício ou subsidiariamente a implementação de aposentadoria por invalidez, a majoração da renda mensal inicial - RMI (NB 502.021.548-8), vez que a autarquia não computou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições, tendo apurado tão somente a simples, que não descarta 20% (vinte por cento) das menores contribuições.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, impende anotar que a recorrente propôs demandas anteriores em busca da implementação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nºs 2005.03.99.033850-9 e 2007.03.99.049837-6, não obtendo o provimento em ambas, fato que não inviabiliza o ingresso de novo litígio, eis que perfeitamente plausível que, após transcorrido certo lapso temporal, haja agravamento de enfermidade de que padece.

Irretocável o r. julgamento ao discorrer:

"As defesas indiretas são todas protelatórias. É verdade que a autora já havia proposto ação idêntica, julgada pela Quarta Vara da comarca, com a decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo conhecido recurso especial interposto naquela oportunidade. Vejam-se as cópias de fls. 91/115. O trânsito em julgado, naquele processo, ocorreu em março de 2007. Nada obsta a que, surgindo fatos novos, a pretensão seja renovada. Afastada a preliminar de coisa julgada, o mesmo se dá com as duas outras objeções. O pedido é admitido, em tese, pelo ordenamento jurídico. Neste ponto, os operadores do direito cometem erro crasso, confundindo o que é previsto em abstrato com o direito material em si. É o que aconteceu no caso em tela. O interesse de agir, por seu turno, está configurado, a partir do comportamento da autarquia, que resiste à pretensão deduzida".

Quanto à matéria de fundo, o laudo judicial realizado no dia 9.3.10 atesta Abaulamento Discal em C3-C4 e C4-C5, Protusão de Disco em C5-C6, C6-C7 e L5-VT e Osteofitos na Coluna dorsal (CID: 54.1, M54.4, M51.2 e M53), todas de origem degenerativa, porém que não lhe suprimem a capacitação laborativa no momento (fls. 124).

O exame acostado à fl. 18, elaborado em 8.5.09, apesar de diagnosticar Protusão Discal com compressão da medula, afirma que não há alteração desta.

Usufruiu auxílio-doença entre 29.8.01 e 30.4.07, após recolheu como contribuinte individual de março/2008 a fevereiro/2009 e de abril/2009 a abril do corrente ano, no entanto, não comprova o alegado trabalho braçal, incompatível com seu quadro clínico.

No que concerne ao pleito de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício nº 502.021.548-8, a metodologia de cálculo, em geral, sofreu importante alteração após a edição da Lei 9.876/99, que modificou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91. No caso do auxílio-doença, para a hipótese de indivíduo filiado à Previdência Social antes de 28.11.1999, a conta da RMI considerará a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, decorridos desde a competência de julho de 1994, até o mês anterior ao do afastamento ou da data do requerimento.

No entanto, a disciplina do § 3º daquele dispositivo legal não foi revogada no que se refere ao que deve ser considerado para o cálculo do salário de benefício. Dispõe o art. 29, § 3º que serão contados os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, na forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenham incididos contribuições previdenciárias, com exceção do 13º (décimo terceiro) Salário.

In casu, o apelante não comprovou que o Instituto apelado não computou os valores corretos dos salários de contribuição através da documentação de fls. 34/37.

Ante ao exposto, **nego seguimento à apelação**, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC.

Dê-se ciência e após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036317-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036317-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JEREMIAS ARTUR DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00171-3 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ante a ocorrência da decadência (artigo 269, IV, do CPC), através da qual objetiva a parte autora a conversão do auxílio-doença concedido em 18.03.1998 em aposentadoria por invalidez. O demandante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade restou suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, pleiteando seja afastada a alegação de decadência, ante o princípio da irretroatividade da lei, bem como face ao seu direito adquirido.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Razão assiste ao apelante no que pertine à decadência, uma vez que não pode prevalecer a alegação de sua ocorrência, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97, somente atingiu as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 479964; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Gallotti; DJ de 10.11.2003, pág. 220)

Dessa forma, indiscutível o direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, promovendo-se o recálculo de sua renda mensal inicial, restando, assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência.

De outra parte, o autor ajuizou o presente feito objetivando a conversão do auxílio-doença que lhe foi deferido em 18.03.1998 (fl. 10/11) em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças devidas até a data em que este último benefício lhe foi concedido (23.12.2004 - fl. 08).

Entretanto, ainda que fosse possível a realização de perícia a fim de se aferir se o autor efetivamente estava totalmente incapacitado para o trabalho em 1998, estariam prescritas as diferenças devidas no período de 18.03.1998 a 14.10.2004 (visto que a presente ação foi ajuizada em 14.10.2009), restando apenas eventuais diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004, o que afasta o interesse econômico no prosseguimento do presente feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor**, para afastar a decadência acolhida pelo Juízo *a quo* e, **de ofício, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o mérito do recurso do demandante.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037693-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSELITO DIONIZIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00164-7 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por JOSELITO DIONIZIO DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora às custas e despesas processuais, suspenso o pagamento em virtude do artigo 12 da Lei no 1.060/50.

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, preliminarmente, a nulidade, eis que necessária nova perícia para melhor elucidação, bem como oitiva de testemunhas. Sustenta ser pedreiro, com 59 (cinquenta e nove) anos e a documentação médica carreada comprova seu estado de saúde, estando impossibilitado de trabalhar.

É o relatório. Decido.

Em sede de preliminar, não há que se falar em cerceamento de defesa no curso do processo, tendo sido perfeitamente resguardados os basilares do art. 5º da Constituição Federal. No que concerne à prova oral, é desnecessária, em vista de a apuração de eventual incapacidade e seu termo inicial depender de juízo técnico, ou seja, é própria de perícia.

Cumprido elucidar não se afigurar imprescindível a designação de nova inspeção médica, quando a matéria se apresenta suficientemente clara à formação da convicção do r. Magistrado, sob a égide do art. 437 do CPC e cabe à parte interessada instruir o feito, bem como o recurso, com prova documental a fazer frente ao alegado.

Na hipótese de divergência entre atestados ou laudos exarados por assistente técnico, ou médico particular, e o oficial, deve prevalecer este último.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. TERMO INICIAL.

I - COMPROVADA, POR PERICIA OFICIAL, A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DO SEGURADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

II - E LICITO AO JUIZ FUNDAR SUA DECISÃO NO LAUDO OFICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUIZO E POR SUA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AO INTERESSE DAS PARTES.

III - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE COINCIDIR COM A DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DO AUXILIO-DOENÇA.

IV - RECURSO IMPROVIDO".

(AC 91.03.035762-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 23.11.93, DOE 15.12.93, p. 127).

Passo ao mérito.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 22.1.10 conclui "(...) nota-se uma clara amplificação da dor (nítido exagero); pois há muita discrepância entre o alegado, os achados clínicos e radiológicos", além de Depressão *leve*, Hipertensão Arterial Sistêmica e Labirintopatia, ambas controladas clinicamente (fls. 78/95).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato de o experto reconhecer as enfermidades sofridas pelo periciando, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Verifica-se ter carreado aos autos um único atestado, emitido em 2006 (fl. 18), e os exames exibidos ao perito evidenciam alterações mínimas na coluna (fls. 87/90). Percebe auxílio-acidente desde 8.6.76.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pelo requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício o r. *decisum* para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o julgamento por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037988-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUIS PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00166-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por LUÍS PEREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora despesas processuais, devidamente corrigidas, mais verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da causa, observando-se os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais arbitrados no valor máximo da respectiva Tabela.

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, sofrer de graves problemas ortopédicos na Coluna, incuráveis, e Hipertensão Arterial, entretanto não se considerou o conjunto probatório dos autos, tais como atestados médicos, tipo de labor, de grande esforço físico e estar há quatro anos impedido de trabalhar em decorrência das enfermidades.

É o relatório. Decido.

Anote-se, por primeiro, que o auxílio-doença está previsto a partir do art. 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez (arts. 42 ao 47 da *legis*).

O laudo judicial realizado no dia 14.9.09 atesta Espondiloartrose Lombar com Protusão Discal, apontando que "Não há sinais de irritação radicular ou de outras dores incapacitantes" (fls. 105/106).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do experto reconhecer os males sofridos pelo obreiro, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular aos termos da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Os exames acostados remontam aos anos de 2004 a 2006 (fls. 24/28 e 35/36) e 2008 (fl. 83), não contemporâneos, e percebeu auxílio-doença entre 15.3.02 e 24.6.02, 18.7.02 a 1o.9.02, 22.9.04 a 10.4.05 e de 18.10.05 a 12.4.07.

O apelante possui como últimos registros motorista de caminhão e empresário, no período entre 2000 e 2002, não estando comprovada atividade habitual incompatível com seu quadro clínico.

Acrescente-se estar na faixa etária dos 47 (quarenta e sete) anos, do que se depreende a possibilidade de aplicar-se o disposto no art. 62 da *legis*.

Neste sentido, traz-se a lume:

*Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA
Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535
Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO*

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Assim, mantido o r. *decisum* combatido.

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pelo requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o r. julgamento por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038037-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038037-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRINEU APARECIDO DE GODOY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ GIL CARDILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00075-3 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta ação de revisão de benefício proposta pelo autor, reconhecendo a ocorrência de decadência do direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial/atual do benefício. A verba honorária foi fixada em R\$ 500,00.

Apelou o autor alegando, em síntese, a não incidência do prazo decadencial por força do princípio da irretroatividade da lei.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Quanto à ocorrência de decadência, verifico que o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido em 25.07.1996 (fl. 12), portanto, antes da Lei 9.711, de 20.11.1998.

Sobre o tema, após intenso debate, prevaleceu o entendimento da irretroatividade das normas que dispõem sobre decadência, de modo que deve ser aplicada a lei vigente na data da concessão do benefício.

Esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. HIPÓTESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 178/STJ. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há contradição em acórdão que não condena a parte sucumbente ao reembolso das custas em virtude da assistência judiciária gratuita deferida à parte vencedora.
2. O INSS não está isento das custas, apenas tem direito de pagá-las ao final da ação, caso seja sucumbente.
3. A lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos após a sua vigência. Assim, decadência deve incidir apenas em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da lei.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 699324/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17.12.2007)

Na mesma linha os precedentes desta Colenda Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO INEXIGÍVEL ATÉ 10.12.1997. EPI. RENDA MENSAL MAJORADA. REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O prazo decadencial de cinco anos somente deve ser aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 9.711, de 20.11.1998, que alterou a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (...)

VII - Os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. (...)

XII - Preliminar acolhida. Apelação do autor provida. Improvida a apelação do INSS. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 2003.61.26.006975-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 17.01.2007)

Deve, pois ser anulada a r. sentença recorrida.

Anulada a sentença, verifico ser possível o julgamento da ação nesta instância superior, porque o objeto da presente ação versa sobre questão exclusivamente de direito e o processo encontra-se em termos para julgamento, razão pela qual deve ser aplicado o art. 515, § 3º do CPC:

" Art. 515 . A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

Quanto ao mérito, verifico que é possível extrair da petição inicial duas teses: revisão da RMI a partir da correção monetária dos salários-de-contribuição utilizando-se o IRSM, URV e IPC-r e INPC como índices de correção (fl. 03), bem como a revisão de reajuste do benefício nos meses de junho/99, junho/2000 e junho/2001 (fl. 04).

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício - RMI, mediante consulta ao Sistema Único de Benefícios - Sisben, observo que o autor aderiu ao acordo extrajudicial de revisão do benefício, nos termos da Lei 10.999/04, que assim dispõe:

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Verifico que o INSS já realizou revisão administrativa da RMI do benefício NB 101.627.906-7 em 14.09.2004, portanto em data anterior à propositura da ação (19.10.2009), em que houve incidência do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Por fim, sobre a revisão de reajuste do benefício, trata-se da tese de incidência do IGP-DI nos percentuais de: 7,91% em junho de 1999, 14,19% em junho de 2000, 10,42% em junho de 2001.

A preservação do valor real dos benefícios está prevista no Art. 201, § 4º do Texto Constitucional, *in verbis*:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Ocorre que não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Por sua vez, a Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93.

Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98.

A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99.

Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003.

Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n.º 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Deve, pois, ser julgada improcedente a ação.

Entretanto, não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, com fundamento no Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para anular a r. sentença e afastar a declaração de decadência, todavia, julgando improcedente a ação de revisão do benefício. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038343-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VENTOLA NETO

ADVOGADO : RITA DE CASSIA MODESTO

No. ORIG. : 09.00.00137-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, condenando o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformado, o réu apelou, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que o autor já teve seu benefício revisto administrativamente nos termos em que requerido, tendo recebido as diferenças apuradas, como fazem prova os documentos juntados às fls. 53/55.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao apelante.

Com efeito, a norma do Art. 202, da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A Lei 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o Art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos Arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a Lei 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. (sem grifo no original)
(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 494.888/AL, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 29/10/2007 p. 320) e PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 476.916/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 07/03/2005 p. 139)"

Contudo, no caso dos autos, como se vê dos documentos de fls. 53/55, juntados pelo réu, o benefício do autor foi revisto nos termos em que ora pleiteado e as diferenças apuradas foram pagas administrativamente.

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido.

Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária, não cabe a condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Isto posto, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038460-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.038460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MANOEL BEZERRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00060-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

O autor, Manoel Bezerra, requereu o reconhecimento da qualidade de segurada especial rural de Maria Anizia Bezerra e a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), suspensa sua execução nos termos do Art. 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita.

Em apelação, a parte autora pugnou a reforma da sentença. Sustentou estar comprovada a qualidade de segurada rural de Maria Anizia Bezerra.

Sem a interposição de contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Autos conclusos desde 06.10.10.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento com fulcro no Art. 557 do CPC, porquanto, em relação à questão que ora se discute, a jurisprudência é dominante.

Cumprе ressaltar, que em matéria previdenciária, os fatos que dão origem a alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época, disciplinando-lhes os efeitos futuros de acordo com o princípio "tempus regit actum", na hipótese, como o óbito ocorreu em 29.07.87 (fl. 12), a pensão por morte deverá ser regida pela Lei 4.214/63, pela LC 11/71 e pelo Decreto 89.312/84.

A Lei 4.214/63 disciplinou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) objetivando garantir diversos benefícios e serviços ao trabalhador rural, dentre eles, a pensão por morte.

Por sua vez, a LC 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em substituição ao Plano Básico da Previdência Social Rural, passando a partir daí o poder público a conceder efetivamente tais benefícios.

Na hipótese, a norma vigente na época do óbito, para a concessão da pensão por morte é a LEI COMPLEMENTAR Nº 11 - DE 25 DE MAIO DE 1971, nos termos do Art. 10. "In verbis":

"Art. 10. As importâncias devidas ao trabalhador rural serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes e, na falta desses, reverterão ao FUNRURAL."

Ao seu turno, a definição dos dependentes, nos termos do Art. 3º, §2º, da LC 11/71 ficava a cargo do Decreto 89.312/84. A saber:

*"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes;
(...)"*

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social." (grifo nosso).

Desta forma, para a concessão do benefício de pensão por morte era necessário ostentar a qualidade de dependente, nos termos do Art. 10, I, Decreto 89.312/84. A saber:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; (...)"

Assim, verifica-se que há época do óbito não ostentava a qualidade de dependente da segurada o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no Art. 16, I, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA FALECIDA. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LEI N. 8213/91. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, a lei aplicável é aquela vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

II - Não há início de prova material indicando que a falecida trabalhava na condição de rurícola.

III - O marido, nos termos do art. 11, I, da Lei Complementar n. 11/71, deve comprovar ser inválido para ser considerado dependente do segurado, condição esta que não restou demonstrada nos autos.

IV - Apelação do INSS provida, julgando-se improcedente o pedido." (grifo nosso).

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 2008.03.99.016579-3, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data da decisão 06/10/2009, DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1268).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 89.312/84. MARIDO QUE NÃO É INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPROCEDÊNCIA.

- No que tange ao pagamento das prestações vencidas, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, a partir do ajuizamento da ação. Preliminar acolhida.

- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação, no caso, o Decreto 89.312/84.

- O requisito relativo à dependência econômica não restou preenchido, porquanto inexistia previsão para recebimento da pensão por morte por parte de marido que não fosse inválido à época do falecimento.

- Para extensão ao marido que não fosse inválido, da qualidade de dependente da esposa, necessária normatização específica, razão pela afasta-se a incidência do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar acolhida e remessa oficial e apelação do INSS providas." (grifo nosso).

(TRF3, OITAVA TURMA, AC 2002.03.99.034272-0, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data da decisão 24/08/2009, DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 479).

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, dado que manifestamente improcedente.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do Art. 463, I, do CPC, considerada a assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039362-14.2010.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : HELENA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00141-6 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Helena Bezerra da Silva em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 12.11.1999.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a autora arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, observando-se a gratuidade de justiça deferida ao polo ativo.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que faz jus à concessão do benefício, amparada pela aplicação do Decreto nº 83.080/79, vigente quando o ex-segurado se inscreveu na Previdência Social, razão pela qual requer a reforma da r. sentença com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso apuradas e corrigidas monetariamente desde a data do primeiro requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, que tal questão não foi discutida no juízo *a quo*. No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 12.11.1999, já que o seu último recolhimento à Previdência Social deu-se em 01/1995 (CNIS - fls. 27), tendo passado quase cinco anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Os recolhimentos referentes ao período de 05/1995 a 08/1995 foram efetuados após o falecimento do *de cujus*, conforme se verifica às fls. 23, além do que, mesmo que fossem considerados, não seriam suficientes para manter a qualidade de segurado do falecido, já que da mesma forma o *de cujus* não se enquadraria no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista o decurso do prazo de mais de quatro anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias. O preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a obtenção de qualquer aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".
(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

-Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consectários, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a instituição do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".
(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)
Ausente, portanto, requisito necessário à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 6727/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002105-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002105-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TANIA MARA PERUZZO e outro.
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Providencie-se a baixa da petição protocolada sob nº121835 no sistema informatizado, com as devidas anotações.
Cumpra-se a determinação de fls. 477/478.

São Paulo, 15 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 6713/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038161-55.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038161-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGNALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 04.00.00079-2 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração por instrumento público, com poderes para transigir. O signatário do acordo, por parte do autor (fls. 105, *in fine*), não tem mandato nos autos. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050169-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMERSON DONEGA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REPRESENTANTE : NAIR PIRES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : DIRCE DONEGA falecido
No. ORIG. : 07.00.00017-4 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, com a juntada de procuração outorgada pelo habilitado Emerson Donega de Souza. Comprove-se, também, a capacidade civil do referido habilitado, juntando-se aos autos uma cópia de um documento de identidade. Prazo: 15 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052239-54.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052239-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIVALDO SOUSA HONORATO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00046-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Apesar de decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 156 (fls. 158), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se o autor pessoalmente, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053626-07.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.053626-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IGNACIO VILLA JUNIOR
ADVOGADO : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 06.00.00134-8 3 Vr LEME/SP

DESPACHO

Em face da desistência do acordo por parte do polo ativo, manifestada em petição assinada pela advogada e pelos herdeiros do falecido autor (fls. 213 a 215), torno sem efeito o termo de homologação exarado a fls. 212. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063013-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063013-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CAMILA BOGAZ DE SOUZA
No. ORIG. : 07.00.00003-6 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Apesar de decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 146 (fls. 148), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir. Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005061-36.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.005061-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FILOMENA DA SILVA SCHEREIBER
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

DESPACHO

Fls. 150. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.
Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-45.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA EROTILDES FIAMENGGHI SCARABELLO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 123. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011987-72.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO CRESSO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00014-2 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

O signatário do acordo, por parte do autor (fls. 154, *in fine*), não tem poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021172-37.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.021172-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEIFA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.05.00024-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

O signatário do acordo, por parte da autora (fls. 184, *in fine*) não tem procuração nos autos. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029214-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LETICIA PROENCA MORELLI DE LIMA MACHADO
ADVOGADO : MARIA ALICE BATISTA
No. ORIG. : 07.00.00133-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Apesar de decorrer o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 318 (fls. 320), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029885-98.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO : ELEN PAULA AMBROZIO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00100-1 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

O signatário do acordo, por parte da autora (fls. 79, *in fine*) não tem poderes para transigir. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031011-86.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031011-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AUREA LUZIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRIENTTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00094-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Como não foi cumprido o despacho de fls. 151 (fls. 154), não há, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032512-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : IRENIL BRAZ DA CRUZ GONCALVES

ADVOGADO : NIDIA MARIA DE OLIVEIRA

CODINOME : IRENIL BRAZ DA CRUZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00119-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Apesar de decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 148 (fls. 150), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo oferecida pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040516-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA COSTA FONTES

ADVOGADO : LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00111-0 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 172 e 173. Intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo, nas condições oferecidas pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040912-78.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040912-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
CODINOME : JOSE DONIZETI PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00044-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo Juizado Especial Federal (fls. 177 a 179). Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041057-37.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.041057-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EMILIA FERREIRA
ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG. : 08.00.01351-9 2 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Apesar de decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 105 (fls. 107), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se tem interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041559-73.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041559-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SHEILA MITSUE ARIKI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00111-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Como não foi cumprido o despacho de fls. 139 (fls. 141), não há, no momento, possibilidade de acordo.
Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-76.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.000047-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV
No. ORIG. : 09.00.00057-7 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DESPACHO

Como não foi cumprido o despacho de fls. 107 (fls. 109), não há, no momento, possibilidade de conciliação.
Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.
Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005381-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANNA MINICHELLI JORGE
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 09.00.00038-0 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 108 a 111. Providencie o polo ativo os documentos necessários para a habilitação dos herdeiros da autora, juntando-os aos autos. Prazo: 15 dias.
Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010657-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010657-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
No. ORIG. : 09.00.00116-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Apesar de decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 96 (fls. 99), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que constitua um advogado, dando-lhe poderes expressos para transigir por ela no presente feito. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012594-51.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.012594-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RALFE FERREIRA LEITE

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 07.00.01936-6 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Regularize-se a representação processual. O signatário do acordo, por parte do autor (fls. 94, *in fine*) não tem procuração nos autos. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013711-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013711-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 08.00.00166-2 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Apesar de decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fls. 150 (fls. 152), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que constitua um advogado com poderes para transigir nos autos. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6725/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020849-66.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.020849-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

CODINOME : APARECIDA NASCIMENTO DAS NEVES

No. ORIG. : 06.00.00093-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 112 a 114), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/12/2007 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.847,08, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030808-61.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030808-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO VENANCIO

ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE

No. ORIG. : 05.00.00061-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 226 a 232), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/12/2003 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.918,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048807-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.048807-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS MANCUSSI
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 07.00.00007-3 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 176 e 177), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 2/3/2007 e DIP em 25/8/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 41.661,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062284-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA ROSSINI BASSETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI
No. ORIG. : 07.00.00042-7 1 Vr BILAC/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 137 e 138), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/6/2007 e DIP em 24/6/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.085,54, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-28.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE UBALDO CARDOSO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 153 a 155), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.983,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003370-26.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003370-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA RIGO DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 06.00.00097-9 2 V_r LINS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 139 a 140v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 6/3/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.239,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009670-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009670-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISABETE DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

CODINOME : ELISABETE DA SILVA COUTO MORENO

No. ORIG. : 08.00.00008-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86 a 88), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/8/2008 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.125,12, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013109-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA

No. ORIG. : 04.00.00098-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 174 a 177), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/11/2004, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 6.865,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021635-76.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.021635-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LAZARO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ILCA FELIX
No. ORIG. : 07.00.00744-9 1 Vr JARDIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 243 a 246), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIP em 1.º/11/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.246,81, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025056-74.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.025056-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 07.00.00425-9 1 Vr COSTA RICA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 194 a 196), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague as parcelas devidas no período de 26/3/2006 a 2/9/2008, no montante de R\$ 36.541,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025148-52.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.025148-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON FERREIRA
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 06.00.02477-7 2 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 168 a 170), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague os atrasados, a título de auxílio-doença, referente ao período de 28/8/2006 a 5/12/2006, no valor de R\$ 1.804,43, mediante requisição pelo juízo de origem, mantendo-se o auxílio-doença, até a recuperação da capacidade laborativa, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030862-90.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.030862-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORDAO CAVANHA COUTINHO
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 07.00.00297-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 165 a 168), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/1/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.396,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032472-93.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 08.00.00322-7 2 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 74 a 78), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 12/12/2008 e DIP em 1.º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.185,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032677-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032677-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : ELMARA FERNANDES DE MATOS
No. ORIG. : 08.00.00060-1 1 Vr URANIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 286 a 289), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 3/2/2009 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.394,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033225-50.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.033225-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACYRA MAXIMINO DE GODOY
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.05.00093-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 166 a 169), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.191,35, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033341-56.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.033341-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 07.00.01117-1 2 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 168 a 171), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 7/1/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.540,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037463-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037463-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA CAVALARI MARCHETTI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00107-0 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 206 a 208), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/7/2008 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.475,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6730/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-59.2005.4.03.6116/SP
2005.61.16.000752-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SALETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 269 a 272), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/4/2007, bem como pague, a título de auxílio-doença no período de 16/9/2005 a 27/4/2007, e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.437,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030897-55.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030897-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GRACA DOURADO
ADVOGADO : ROSENILDA ALVES DOURADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 04.00.00096-1 3 Vr ANDRADINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 153 a 154v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.856,96, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029803-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE SILVA SINHORINI
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
No. ORIG. : 06.00.00062-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 86), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 21/7/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.727,14, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041494-49.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041494-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO FARIA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00076-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/7/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.830,97, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049618-21.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DA SILVA VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
No. ORIG. : 06.00.00096-1 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22/8/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 22.262,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA APARECIDA MAZALI CALCANHA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00110-2 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 6/10/2006, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.661,59, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040782-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEOCLECIO ANTONIO ISEPON
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 07.00.00230-4 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 84), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 7/3/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.038,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000910-51.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000910-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO INACIO DIAS

ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 100), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.088,44, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006946-76.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE DE FREITAS

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 234 a 236), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 31.668,47, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-75.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.000323-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 117v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.618,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012404-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012404-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REINALDO BUENO
ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
No. ORIG. : 07.00.00159-5 1 Vr BURITAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 96 a 98), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 28/9/2007 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.470,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027889-65.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.027889-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 07.00.00756-7 2 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 111 a 112v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.853,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038542-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038542-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : ALLAN VENDRAMETO MARTINS
No. ORIG. : 08.00.00183-7 1 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 188 a 189v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14/10/2008 e

DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.043,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038772-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÊ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00024-3 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 116 a 117v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/5/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.247,88, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040180-97.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.040180-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
No. ORIG. : 07.00.00589-1 2 Vr COSTA RICA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 228 a 230), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/5/2007 e

DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 28.688,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem. Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040808-86.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040808-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA ESCORCIO SERRANO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI
No. ORIG. : 08.00.00138-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 118), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/8/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.838,34, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041863-72.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA PERINELLI DIAS
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG. : 08.00.00034-4 4 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls.159 a 161), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título

de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.119,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041989-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041989-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIBALINA FRANCISCA DE BRITO ARANHA

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00135-8 1 Vr VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 87), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.155,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042867-47.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.042867-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA JOAQUIM FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI

No. ORIG. : 08.00.00502-6 1 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 176 a 179), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário

mínimo, com DIB em 9/4/2008 e DIP em 1.º/6/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.695,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000840-15.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE AURELIO

ADVOGADO : AURIENE VIVALDINI

No. ORIG. : 08.00.00200-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 141 e 142), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/3/2009 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.341,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003008-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003008-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE

No. ORIG. : 09.00.00015-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 99), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 16/2/2009 e DIP em 30/6/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 995,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009017-65.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA ELISA NUNES SENA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00079-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 a 156v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez rural, com DIB em 2/12/2008 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.275,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00015-8 2 Vr IBITINGA/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 108 a 111), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 10/5/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.820,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010309-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA DE FATIMA FACHINI TROMBELI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG. : 09.00.00082-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 184 a 186), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 7/7/2009 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.617,67, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010972-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010972-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MARTINS BARRETA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00014-3 1 Vr ARARAS/SP
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 100 a 101v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/6/2007 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.589,77, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014017-46.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIR SCHMIDT
ADVOGADO : CHARLES CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 04.00.00140-3 1 Vr RIO CLARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 34.190,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014756-19.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014756-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONIZETI DEGRANDE
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00150-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 170 a 172v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 1.º/12/2002 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 66.264,80, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015459-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015459-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 09.00.00092-0 2 Vr GARCA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 85 a 90), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28/7/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.773,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018897-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018897-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRO LUVIZOTTO

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 09.00.00068-9 1 Vr CERQUILHO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 109 a 111), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 19/6/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.324,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018949-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.018949-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALISIA DE LOURDES LOPES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 09.00.00033-7 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80 a 82), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 27/5/2009 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.669,06, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6736/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-33.2005.4.03.6006/MS

2005.60.06.000336-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA TERNOVOE PONTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 175 a 177), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com DIB em 7/10/2003 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.215,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-09.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.001220-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDELIRIO PINHEIRO

ADVOGADO : BIANCA DELLA PACE BRAGA

No. ORIG. : 06.00.01737-9 2 Vr JARDIM/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 93 a 96), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 25/9/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.497,17, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.004587-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA PRADO MATHEUS
No. ORIG. : 07.00.00028-6 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 104), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.104,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052521-92.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052521-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCINA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 07.00.00109-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 202 a 205), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/1/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.839,39, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056288-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDA APARECIDA PEREIRA BENTO
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
No. ORIG. : 06.00.00031-0 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 131v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/11/2002 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.529,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059806-39.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 07.00.00086-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 132), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/4/2008 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.531,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000901-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTONIEL FERREIRA DOURADO
ADVOGADO : ANA PAULA BARBOSA
No. ORIG. : 05.00.00100-0 1 Vr PANORAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 146 a 149), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/10/2005, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 28.095,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003065-42.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003065-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ALENITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00100-9 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 126), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/4/2007, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.681,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026463-18.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.026463-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMERINDA GOMES DUARTE
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 06.05.00047-3 1 Vr ANAURILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 212 a 213v), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.409,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032849-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032849-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA EZEQUIEL DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00669-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 a 134), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 22/4/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.145,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032895-53.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.032895-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO MANOEL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 07.00.00073-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 185 a 188), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 2/12/2002, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.104,41, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034261-30.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.034261-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO RODRIGUES
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
No. ORIG. : 06.00.01041-5 1 Vr BATAGUASSU/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 237 a 240), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.253,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034550-60.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034550-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

No. ORIG. : 08.00.00011-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 204 a 206), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/2/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.421,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035663-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035663-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA DE RESENDE SOUZA

ADVOGADO : JULIO CÉSAR DELEFRATE

No. ORIG. : 08.00.00172-2 1 Vr GUAIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 107 a 109), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27/11/2008 e DIP em 1.º/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.377,03, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038648-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038648-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDVAL SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 08.00.00039-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 121 e 122), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 3/3/2009 e DIP em 31/7/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.876,57, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040090-89.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040090-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BENEDITO COSTA
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
No. ORIG. : 05.00.00259-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 188 a 190), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/3/2006 e DIP em 1.º/9/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 26.182,13, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041004-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041004-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HAMILTON GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00232-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 144 a 147), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/2/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.550,79, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-59.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001432-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLENTINO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES
No. ORIG. : 09.00.00084-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 133 a 141), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 5/6/2009 e DIP em 1.º/8/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.543,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003972-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA MARIA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00077-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 68 a 71), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 23/7/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.620,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador